



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2013 – São Paulo, sexta-feira, 13 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0) - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.325/327: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Determino a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis de Maria Orneides, se possível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015342-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)) MILTON FERREIRA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se o réu sobre os embargos no prazo legal.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ IND/ LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL

PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4) - LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ao arquivo.

0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8) - AGRO COML/ MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9) - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Em face do tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Requeiram as partes o que de direito. Int.

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas para apresentação dos cálculos, objeto da discussão no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044077-45.1999.403.6100 (1999.61.00.044077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre os ofícios de fls. 409/413. Expeça-se ofício para cumprimento imediato à Diretoria de Intendência da Aeronáutica. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3898

MONITORIA

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Por ora, designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30 horas, objetivando a tentativa de conciliação. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da corré Cleide Rabelo de Arruda, para Cleide Rabelo Cardoso (CPF nº 669.159.535-15).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ciência às partes da arrematação do bem imóvel, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob nº 70.982. Aguarde-se pela juntada do original do auto de arrematação. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3332

MANDADO DE SEGURANCA

0036878-74.1996.403.6100 (96.0036878-3) - RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o RECURSO interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I

0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a decisão de fls. 782/784 contém omissão no que toca à deliberada não inclusão do PA nº 16327.003477/2002-74 na anistia da Lei nº 11.941/2009, uma vez que, ao cumprir os procedimentos para adesão, o embargante verificou que os débitos cobrados no PA nº 16327.003477/2002-74 eram dúplices com os PAs nºs 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada. A decisão de fls. 782/784 foi clara ao explicitar que a questão do pagamento de débito(s) em duplicidade (PA nº 16327003477/2002-74) é objeto da ação anulatória nº 0000011-64.2011.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco, bem como que sua análise extrapola os limites desta ação. Ainda, constou expressamente do decisum que as partes não divergem sobre o fato de que os débitos objeto da presente demanda conduziram ao PAs nº 16327003477/2002-74 e 16327001497/2003-91, procedendo-se à realização de depósitos judiciais e administrativos - veja-se manifestação do próprio impetrante às fls. 312/315. Assim, a renúncia apresentada para os fins da Lei nº 11.941/2009, nestes autos, se estende a ambos os processos administrativos (fl. 783 verso). Assinale-se que o impetrante não efetuou qualquer ressalva quando da manifestação de fls. 559/618, que restou homologada. Houve renúncia ao direito em que se fundava a ação, a abranger todos os créditos tributários decorrentes da presente demanda. Daí não se poder afastar os efeitos da renúncia para os fins da Lei nº 11.941/2009, ao menos no que toca ao destino dos depósitos judiciais. Não se cogita de violação ao artigo 111, inciso I, do CTN, mas de mera interpretação dos efeitos dos atos processuais praticados nesta sede - questão, a rigor, que deve ser debatida por meio de recurso voltado à reforma das decisões. Destarte, não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Os argumentos expendidos revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Int. Quanto ao mais, abra-se vista à União acerca da manifestação de fls. 796/797.

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante as informações fiscais requeridas às fls 170v. Após, vista à União. I.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 782: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos.

0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestes-se o impetrante sobre os cálculos apresentados às fls 569/571, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, vista à União. I.

0000527-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000527-0) - M5 IND/ E COM/ S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0017684-39.2006.403.6100 (2006.61.00.017684-1) - TRADE COML/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o recurso especial admitido e enviado eletronicamente ao STJ. I.

0011405-03.2007.403.6100 (2007.61.00.011405-0) - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0023187-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023187-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

0006730-55.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0015591-93.2012.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP093496 - EDSON DA SILVA E SP321636 - HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE SP E DA BANCA EXAM DO VI EXAME ORDEM UN(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009320-34.2013.403.6100 - YVONE ALVES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012184-45.2013.403.6100 - CONTROLBIO ASSESSORIA TECNICA MICROBIOLOGICA SS LTDA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 73/81 - Dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015689-44.2013.403.6100 - STIELETRONICA ISOLADORES S/A(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Ciência da redistribuição destes autos à este Juízo. Tornem conclusos para prolação da sentença. I.

0016264-52.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais (COFINS e PIS), com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como que adote quaisquer medidas de cobrança de débitos não pagos a esse título, fl. 14. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 16/30. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações. Verifica-se das Informações Cadastrais da Matriz que a impetrante possui débitos/pendências na Receita Federal de PIS e COFINS, vencidas desde o ano de 2010 a 2013. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015831-48.2013.403.6100 - EVALDO RIBEIRO TRINDADE(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento relativamente às informações sobre o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado com a CEF em janeiro de 2011 (fls. 12/18). Considerado o valor atribuído à causa (fl. 04), R\$ 9.685,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 03/09/2013 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que a cautelar de exibição de documento tem natureza satisfativa, é autônoma, ou seja, independe de uma ação principal, podendo ser processada e julgada no Juizado Especial Federal, por não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses excludentes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:27/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITA. PEDIDO PROCEDENTE. I - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente a ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. II - A questão debatida nos autos é matéria exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento, entendo aplicável, no caso em espécie, o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC (...) (AC 00106768220084036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593546 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1619 .FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intimem-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0007090-19.2013.403.6100 - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual se busca, em provimento liminar e final, a aceitação de CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA nº 100413040202800, em montante superior a 30% do valor atualizado do débito cobrado por meio do processo administrativo nº 10880-005.663/00-80 - R\$ 19.881.821,90 -, ainda não inscrito em dívida ativa, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a expedição do precatório no valor integral do crédito deferido nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 0549648-96.1983.403.6100, a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, bem assim obstar o registro do débito inscrito no CADIN, fls. 23/24.Juntou os documentos de fls. 26/102.A liminar foi deferida às fls. 188/190.O Procurador da Fazenda Nacional deixou de contestar o feito, conforme manifestação de fl. 198/203.Às fls. 204/213, a requerente informa que a despeito da suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, até a presente data, os requerimentos em questão ainda não foram apreciados pela PGFN. Mais, os débitos objeto do processo foram inscritos em dívida ativa com o conseqüente ajuizamento de execução fiscal (autos nº 0033466-87.2013.403.6182). Pugna pelo

desentranhamento da carta de fiança apresentada nestes autos a fim de apresentá-la como garantia no executivo fiscal, nos seguintes termos: Como a carta de fiança nº 100413040202800, no valor de R\$ 19.881.821,90, foi apresentada com o intuito de garantir os débitos em questão até que houvesse a propositura da sua respectiva execução fiscal, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto. É o breve relato. Decido. Em provimento liminar, fls. 188/190, foi aceita Carta Fiança apresentada nos autos para garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-005663/00-80, bem como para que não constituíssem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Posteriormente, deu-se a inscrição em dívida ativa da União e o consequente ajuizamento do processo executivo fiscal nº 0033466-87.2013.403.6182, perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 209/213). Segundo a requerente, com o ajuizamento da ação de execução fiscal pela União, caracterizada está a perda superveniente do interesse processual nesta medida cautelar de prestação de caução, voltada a garantir os débitos de futura demanda executiva, uma vez que não chegou a ser averbada a garantia na órbita administrativa. Impõe-se, pois, o desentranhamento da carta de fiança para que seja apresentada nos autos da execução fiscal acima mencionada. Isto posto, diante do desinteresse manifestado pela requerente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desentranhamento da Carta Fiança nº 100413040202800, no valor de R\$ 19.881.821,90, e demais documentos que a acompanham (fls. 30/46), certificando-se nos autos, conforme requerido às fls. 204/213. Após, dê-se ciência à União. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Ainda, para que promova o aditamento da petição inicial procedendo (i) à retificação da espécie de processo (de cautelar para ação de conhecimento, rito ordinário), tendo em vista o pedido final formulado (fl. 06), bem como (ii) à adequação aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, especialmente incisos VI (provas que pretende produzir) e VII (requerimento de citação do réu), indicando, expressamente, o pólo passivo da demanda. A parte autora também deverá esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto efetuou o recolhimento das custas iniciais na Justiça Estadual (GARE - Código Receita 230.6 - fl. 36), procedendo, se o caso, ao recolhimento das custas judiciais federais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto relativamente ao título apresentado pela PGF - Procuradoria Geral Federal, cujo favorecido é o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (fl. 18). Sustenta a empresa requerente que em seu objeto social não há a atividade de fabricação de produtos e sim comercialização de produtos esportivos, não tendo, pois, relação/nexo causal com o órgão que lhe está cobrando o valor de R\$ 2.448,91 (espécie: certidão de dívida ativa, emissão e vencimento: 26/06/2013, motivo: falta de pagamento, prazo limite para cumprimento da obrigação: 17/07/2013). Informa, ainda, que não possui filial ou sucursal. Desconhece, portanto, a natureza da dívida/origem do título protestado. Daí a propositura da presente ação judicial. Depreende-se da inicial que irá ajuizar ação principal de anulação do título sem prejuízo de eventual pedido de indenização por danos morais. Da análise dos autos, verifica-se que o prazo limite para cumprimento/pagamento do título protestado venceu em 17/07/2013 (fl. 18), tendo a requerente ingressado com a presente demanda somente em 04/09/2013 (fl. 02). Nesse quadro, em que pesem os efeitos do protesto, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito até a vinda da contestação. Ademais, ante a insuficiência de elementos constantes dos autos, há necessidade de esclarecimentos por parte do requerido sobre a origem da cobrança, vale dizer, as questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação da liminar. Cite-se para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o recurso

extraordinário admitido e enviado eletronicamente ao STJ. I.

0000539-82.1997.403.6100 (97.0000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038258-35.1996.403.6100 (96.0038258-1)) PEDRO SANTOS FILHO X VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0) - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o RECURSO interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

0040624-08.2000.403.6100 (2000.61.00.040624-8) - BORDEAUX BUFFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

0024872-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024872-0) - MARIA CELIA DE MORAES BOURROUL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cinco dias. Tendo em vista a Conciliação levada a termo, e, não havendo manifestação contrária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5) - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

0012034-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012034-6) - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0013345-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013345-6) - FATIMA REGINA AYRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cinco dias. Tendo em vista a Conciliação levada a termo, e, não havendo manifestação contrária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3) - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desconstituindo a sentença e determinando o prosseguimento do feito, manifestem-se o autor, no prazo de dez dias. Tornem conclusos. I.

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0014442-33.2010.403.6100 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009066-28.1994.403.6100 (94.0009066-8) - CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o recurso especial admitido e enviado eletronicamente ao STJ. I.

CAUTELAR INOMINADA

0038258-35.1996.403.6100 (96.0038258-1) - PEDRO SANTOS FILHO X VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão na Ação Ordinária nº 00005398219974036100, pelo STJ. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7877

MANDADO DE SEGURANCA

0048151-60.1990.403.6100 (90.0048151-1) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o petionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002822-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002822-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA FARIA(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA E SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000001-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000001-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150111 - CELSO SOUZA)

Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011833-14.2009.403.6100 (2009.61.00.011833-7) - RICARDO JOSE BELLEM X CRISTIANE RUTE BELLEM(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do recurso interposto.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 448/453: Vista às partes para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para informar sobre a realização do depósito judicial deferido pela decisão de fls. 98, comprovando nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002552-92.2013.403.6100 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003742-90.2013.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0006728-17.2013.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0008546-04.2013.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante. Intime-se o impetrante deste despacho bem como da sentença de fls. 114/115.Int.

0009628-70.2013.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando que a decisão de fls. 103/104, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias vincendas referente à cota patronal (contribuição sobre 20% sobre

a folha de salários, SAT e Contribuições a Terceiros - Sistema S) incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias, mediante depósito, e que às fls. 110, o impetrante informa que não vai mais proceder aos depósitos em juízo, renunciando expressamente a tal direito neste momento, torno sem efeito a decisão de fls. 103/104 com relação à suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados. No mais, mantenho a r. decisão nos termos em que proferida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

0010645-44.2013.403.6100 - VELARDINO SILVIO TIRONE - ESPOLIO X FAUSTA DJANIRA MARTIRE TIRONE(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011363-41.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 173/179 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO JOAQUIM BRAGA em face do PRESIDENTE FA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA NA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o imediato envio dos autos ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB-SP, e que sejam declarados nulos todos os atos praticados. Pleiteia ainda, o imediato cancelamento dos registros da OAB da suspensão imposta, determinando ainda que a OAB retire imediatamente o nome do impetrante da lista dos advogados suspensos disponível no site da OAB, comunicando às autoridades oficiadas pela OAB o cancelamento da pena de suspensão. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e officie-se.

0011489-91.2013.403.6100 - FRABRÍCIO BITAR GARCIA X THATIANA PEIXOTO GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA FALEIROS X AUREO GERALDO FALEIROS FILHO X FRANCO BITTAR GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 76: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique a Secretaria o despacho de fls. 74. Fls. 74: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0012495-36.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 48: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique a Secretaria o despacho de fls. 46. Fls. 46: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0012547-32.2013.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fl. 53: Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Fls. 63/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0013854-21.2013.403.6100 - DAVIDE TERRACINO(SP333896 - ANA KARLA CALDEIRA PAIVA BEHS E SP330656 - ANNA CAROLINA TRINDADE JOVITO SALEMA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVIDE TERRACINO contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando que seja concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias no Brasil, para poder dar

entrada no pedido de visto, ressaltando que completará 21 anos em 13.08.2013 e desse modo não mais poderá dar entrada no visto de permanência por Reunião Familiar (requisito determinante). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Compulsando os Autos, verifico que intimado o impetrante para regularizar a inicial, fls. 43, a regularização ocorreu em 21.08.2013 (Fls. 45). Com efeito, apesar do alegado pelo impetrante, data limite para obtenção do visto nos moldes pleiteado - 13.08.2013, verifico que, somente em 21.08.2013, o impetrante regularizou a inicial, pelo que não vislumbro, in casu, o periculum in mora. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

**0015478-08.2013.403.6100 - VIAPOL LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAPOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS e às outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade, não devendo o impetrante sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem

serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Quanto às horas extras, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a

remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado, até ulterior decisão deste Juízo. Entendo ser desnecessária a inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da demanda, pois embora destinatários das contribuições previdenciárias, é o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo quem efetua a cobrança em face das instituições financeiras e, portanto, quem tem competência para afastar supostas exações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Cumpra O Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão. Int.

0015501-51.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos... Por primeiro, corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Trata-se mandado de segurança impetrado por R & D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido liminar, para assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como auxílio doença nos quinze primeiros dias de afastamento, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário maternidade, horas extras e repouso semanal remunerado; adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário família, auxílio educação, auxílio creche. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de

abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;.u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).O salário família, não integra o salário de contribuição, conforme 9, do art. 28, da Lei n 8.212/91, portanto não incide a Contribuição Previdenciária.Em relação ao salário-educação, entende pacificamente o STJ que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 479056, Rel. MIn. Herman Benjamin).O auxílio-creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária. Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional.No que tange ao terço constitucional de férias, não há a incidência na contribuição previdenciária, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-Agr 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).O

empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE.** (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim com as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010) Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço de férias, salário família, salário-educação, auxílio-creche e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo.

0015519-72.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP294944 - ROGERIO MACHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

0016145-91.2013.403.6100 - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOGOCIOS E CONSULTORIA LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar contrafé para encaminhamento ao defensor judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009; 2) Juntar procuração em relação ao co-impetrante Zenray Agronegócios Ltda nos termos da cláusula quarta, parágrafo segundo, letra e, do contrato social; 3) Juntar contrato social e/ou ata de assembléia comprovando poderes ao outorgante da procuração referente ao co-impetrante Paradise Ltda; 4) Juntar cópia do cartão CNPJ dos impetrantes; 5) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Oportunamente, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para corrigir o polo ativo, passando a constar o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo. Int.

0016242-91.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP054467B - AILTON DE CARVALHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE PARTICIPACOES GOVERNAMENTAIS DA ANP

Preliminarmente, esclareça o impetrante o endereço/domicílio da autoridade impetrada declinado na petição inicial, eis que distinto daquele informado no ato coator de fls. 22/24. Para o regular prosseguimento do feito deverá o impetrante emendar a inicial como segue: 1) Juntar contrafé para encaminhamento ao defensor judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009; 2) Juntar original ou cópia autenticada da procuração de fls. ; 3) Promover/declarar autenticidade dos demais documentos apresentados em cópia simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003185-91.2013.403.6104 - ANA PAULA NUNES VIVEIROS VALEIRAS (SP190829 - LAURA GOUVEA

MONTEIRO DE ORNELLAS E SP313805 - MELINA OLIVIA MONTEIRO DE ORNELLAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COORDENADOR CURSO ESPECIALIZACAO EM SAUDE DE FAMILIA PROVAB - UNIFESP X RESPONSAVEL COMISSAO ANALISTA TIT ENSINO DOCENCIA CANDIDATOS UNIFESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA PAULA NUNES VIVEIROS VALEIRAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e COORDENADOR CURSO ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE DE FAMÍLIA PROVAB - UNIFESP e RESPONSÁVEL COMISSÃO ANALISTA TITULAR ENSINO DOCENCIA CANDIDATOS UNIFESP, com pedido liminar, objetivando que seja garantida sua continuidade no Certame - Processo Seletivo para professor Tutor, dentro do Programa de Especialização em Saúde da Família da Unifesp, instituído pelo Edital 263/2013. Alega, em síntese, que providenciou toda a documentação exigida para a próxima fase, exceto pela declaração sobre sua experiência profissional emitida por seu empregador atual - não apresentada em razão da deflagração de greve, bem como de viagem profissional. Despacho exarado às fls. 58/59 indeferiu o pedido liminar, bem como reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, determinando a remessa dos Autos a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Despacho de fls. 66 cientificou o impetrante da redistribuição, bem como convalidou a decisão liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. De fato, a impetrante teve ciência do resultado da primeira fase no dia 23 de março de 2013 - com prazo até 01 de abril para entrega dos documentos. Dia 23 de março foi um sábado - assim, e considerando o feriado de Páscoa, a impetrante teve os dias 25, 26 e 27 de março e 01 de abril para providenciar os documentos e entregá-los e não apenas os dias 26 e 27 de março e 01 de abril. No dia 25 de março - segunda - houve expediente normal no Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Santos - o qual somente foi suspenso no dia 26 de março, conforme portaria constante de fls. 32 dos autos (em razão do recadastramento dos servidores, e não de deflagração de greve). Do anteriormente exposto, depreende-se que a impetrante poderia e deveria ter solicitado a declaração necessária para o certame em tempo hábil. Ao que consta dos Autos, não o fez, deixando para fazê-lo somente no dia 03 de abril, após seu retorno da viagem profissional à Brasília (conforme doc. de fls. 37, 53 e 54). Do anteriormente exposto, depreende-se que a não entrega da documentação da forma prevista no edital deu-se por conduta da impetrante, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na conduta do impetrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 175, intimem-se as partes para manifestarem-se requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010725-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS

Fls. 28/29: Manifeste-se o requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013591-92.1990.403.6100 (90.0013591-5) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Intime-se o petionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0068029-97.1992.403.6100 (92.0068029-1) - ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006217-24.2010.403.6100 - MARCEL VIEIRA GAMBIER X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP179261 - VANESSA GAMBIER AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista para o requerente sobre a contestação às fls. 117/142.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/198: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 271/272: Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 05.11.2013, às 13hs30min, para oitiva das testemunhas Roberto Silva Campos e Sandra dos Santos Martins, a ser realizada na 3ª Vara de São Bernardo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n. 3575, R. Ramos, São Bernardo do Campo/SP.Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 06.11.2013, às 14hs, neste Juízo, para oitiva de Wilmar Santanna bem como depoimento pessoal do autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021598-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Fls. 26 e 31 - Tendo em conta que tanto o requerido quanto o bem objeto da presente ação não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022840-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FABIO PETROVITCH

Fls. 45/46 - À vista do conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 38, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de registrar a RESTRIÇÃO TOTAL, inclusive para fins de impedimento de circulação do veículo objeto da lide. Em seguida, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Int.

0003789-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JULIO CESAR MACEDO

Em face da certidão de fls. 27, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007270-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PEDRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 25, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu junte aos autos Procuração em via original e cópia de seu Regimento Interno. Intime-se.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 57, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. (omissis). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 673.934-2/São Paulo, Relatora: Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, data do julgamento: 23/06/2009, data da publicação: 07/08/2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - Resp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC

- HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.1.Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.(omissis).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1131759, Relator: Ministro Eliana Calmon, 2ª Turma, data do julgamento: 04/02/2010, data da publicação: 22/02/2010).Logo, a Autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência assinada pelo seu representante legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

0008034-21.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 75: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Autora, a fim de que junte aos autos Procuração em consonância ao disposto no item g da Cláusula 8ª de seu Contrato Social (fl. 36).No mesmo prazo, a fim de cumprir de maneira integral a decisão de fl. 54, a Autora deverá:a) apresentar documento que comprove o resgate indevido ocorrido na conta do sócio da Autora e alegado à fl. 19;b) adequar o valor atribuído à causa bem como proceder à complementação das custas, eis que a Autora busca a revisão do contrato de financiamento firmado com a Ré e a declaração de ilegalidade do suposto resgate supra mencionado. Logo, o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora busca com a presente demanda é a soma resultante do valor do financiamento com o valor do resgate que teria ocorrido;c) Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, de todas as cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Intime-se.

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Por meio da petição de fls. 173/175, a Autora juntou aos autos Instrumento de Mandato e Substabelecimento em vias originais.Contudo, a Procuração não está em consonância ao disposto no Parágrafo único da Cláusula VII do Contrato Social da Autora (fl. 32), uma vez que aquele documento foi subscrito apenas pelo sócio Leandro Pergher.Assim, sem prejuízo do prazo deferido para a apresentação das traduções juramentadas (decisão de fl. 171), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora regularize sua representação processual.Intime-se.

0013225-47.2013.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a integral compensação objeto da PER/COMP 34648.65595.090207.1.3.03-4524, com a extinção do crédito tributário, ou, subsidiariamente, que lhe garanta o pagamento apenas do principal, excluídos a multa, os juros de mora e outros acréscimos.Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser autorizada a manutenção de depósito judicial do valor do débito cuja compensação não foi homologada e que está em cobro por meio do Processo Administrativo n 10880.968.128/2011-29, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Requer seja determinada a transferência, para os presentes autos, do depósito judicial efetivado nos autos da Ação Cautelar n 0010488-71.2013.403.6100.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/174.Os autos foram distribuídos ao juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou da competência em razão de prevenção do juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, para o qual os autos foram recém-distribuídos.Intimada a regularizar a inicial (fl. 182), a Autora manifesta-se às fls. 184/190 e 191/192.É o breve relatório. Decido.Fls. 184/190 e 191/192 - Recebo como emenda à petição inicial.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, exige a demonstração da verossimilhança das alegações do autor e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.O depósito judicial constitui medida apta a garantir o interesse de ambas as partes até decisão final e, efetivado em valor integral e atualizado do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Demais disso, observo que não há óbice à transferência, para os presentes autos, do depósito judicial efetivado nos autos da Ação Cautelar n 0010488-71.2013.403.6100, eis que esta foi extinta sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial e que não houve a interposição de recurso no prazo legal.Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal providencie a transferência, para os presentes autos, do depósito judicial efetivado nos autos da Ação Cautelar n 0010488-71.2013.403.6100, o qual, uma vez correspondendo ao valor integral e atualizado do débito inserido no Processo Administrativo n 10880.968.128/2011-29 (relativo à PER/COMP 34648.65595.090207.1.3.03-4524), acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do

art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Comprovada a transferência, cite-se a União, a quem caberá avaliar a suficiência do depósito judicial e promover as anotações de suspensão da exigibilidade em seus sistemas informatizados internos. Em caso de insuficiência, deverá informar este juízo o valor correto do tributo impugnado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à CEF.

0013354-52.2013.403.6100 - LEONARDO MENDES PAES(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor requer a concessão de tutela antecipada que determine a sua matrícula imediata no 6.º semestre do curso de engenharia civil, junto à Universidade UNIP, campus Mirandópolis. Narra o Autor ter sido inscrito no FIES objetivando obter um crédito educativo e, após imprimir o formulário do SisFies, ter se dirigido à Faculdade, a qual emitiu o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, e após, ao Banco para pleitear o benefício. No entanto, teve o benefício negado ao argumento verbal de que havia uma incorreção na digitação da Ficha de Inscrição dada pela Faculdade, o que teria gerado um DRI errado. Aduz que a inconsistência diz respeito ao dígito de seu Registro Geral, pois não consta em sua Carteira Nacional de Habilitação. Explica que não é possível a correção do cadastro, impedindo a emissão de uma nova DRI para apresentação ao Banco, de modo que também não pode inscrever-se para o semestre seguinte do curso. Deste modo, objetiva assegurar o direito ao ingresso no programa FIES e a matrícula na Instituição de Ensino. PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 Fls. 36/50: recebo como emenda à inicial. Verifico que às fls. 46, o Autor regularizou o valor da causa, fixando-o no montante de R\$ 15.836,76 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Tendo em conta a competência do Juizado Especial Federal (conforme o artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para livre distribuição ao Juizado Especial Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014019-68.2013.403.6100 - PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0014431-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-13.2013.403.6100) DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0012600-13.2013.403.6100, apensem-se os feitos. Recebo a petição de fls. 37/42 como Emenda à Inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos a Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 14. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os Autores postulam a condenação para que os Réus lhes forneçam o medicamento Indulsurfase (Elapraxe), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico (fl. 19). Relatam, em suma, que são portadores de doença genética hereditária Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) - Síndrome de Hunter e foram submetidos a estudo médico com o medicamento Indulsurfase (Elapraxe) junto ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 29/33), tendo como patrocinador Shire Human Gentic Therapies, Inc (Shire HGT), bem como participaram de um Programa de Uso Compassivo do Indulsurfase (Elapraxe) patrocinado pela Shire Farmacêutica do Brasil (fls. 34/34/37 e 49/55). Alegam que o medicamento é fornecido gratuitamente até completarem 5 (cinco) anos (fl. 46), o que ocorreu em 07/05/13, e que, segundo informações verbais da UNIFESP, o estoque do medicamento é suficiente para manter o tratamento dos Autores até o final do ano (fl. 09). Sustentam que o único tratamento atualmente disponível é a terapia de reposição enzimática com Indulsurfase (Elapraxe), o que é atestado pela UNIFESP (fls. 26 e 48), onde estão em acompanhamento médico, e que sua interrupção pode causar graves riscos à saúde, inclusive com a morte. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o Município de Francisco Morato lhes forneça,

para cada um, 372 frascos do medicamento Indulsurfase (Elapraxe) por ano, mediante tão-só a apresentação de receituário médico (fls. 18 e 45). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 45/56 - Recebo como emenda à inicial. De acordo com os relatórios médicos de fls. 26/27 e fls. 48 e 56, verifica-se que LUCAS necessita de 8 frascos por mês, totalizando 96 frascos por ano, enquanto FELIPE necessita de 6 frascos nas três primeiras semanas de cada mês e 1 frasco na quarta semana de cada mês (7 frascos por mês), totalizando 84 frascos por ano. Nesse sentido, a somatória de ambos resultaria em 180 frascos por ano. Entretanto, às fls. 45/56, os Autores afirmam que necessitam, cada um, de 336 frascos no decorrer de um ano, totalizando 672 frascos por ano. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Autores justifiquem a quantidade de frascos postulada (672 frascos por ano) e esclareçam quais foram os cálculos efetivados para alcançar tal quantidade. Sem prejuízo da determinação supra, considerando a urgência insita à questão de saúde das crianças que compõem o pólo ativo da demanda e considerando o teor da Recomendação CNJ n 31/10, serão realizadas prévias diligências, as quais hão de ser cumpridas com a máxima urgência pelos seus destinatários. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a referida recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: a) até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais; b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata; b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento; b.5) determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas; c) incluam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça; d) promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON; II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que: a) incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados; b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria; (...) (grifo nosso) Na esteira das recomendações acima, determino que: = sejam enviadas comunicações eletrônicas aos gestores públicos correspondentes a cada um dos Réus, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente: a) se fornecem, gratuitamente, o medicamento ora pleiteado ou se fornecem algum outro medicamento similar e, em caso positivo, informem o procedimento de aquisição/obtenção e o órgão responsável pela distribuição/entrega; b) sobre eventual existência de política pública ou tratamento experimental capaz de abranger o tratamento necessário à moléstia que acomete os Autores. = seja enviada comunicação eletrônica ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao Comitê de Ética em Pesquisa do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 32/frente e 33/verso), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se há a possibilidade de inclusão dos Autores em algum programa de estudos e/ou de tratamento médico eventualmente em curso nesta instituição relacionado à Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) - Síndrome de Hunter; = seja enviada comunicação eletrônica ou expedido ofício à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo - CREIM), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos presentes autos cópia integral do prontuário médico dos Autores, com diagnóstico de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) - Síndrome de Hunter, os quais estão em acompanhamento junto a este CREIM, bem como informe se possui em seu estoque medicamento Indulsurfase (Elapraxe) destinado especificamente para os Autores e, em caso positivo, informe a quantidade armazenada e por quanto tempo esta garantirá a continuidade do tratamento. As comunicações supra deverão ir acompanhadas de cópia integral dos presentes autos. Cumpra-se com urgência. As manifestações ora solicitadas poderão ser enviadas a este juízo no formato físico (documental) ou via comunicação eletrônica, através do seguinte endereço: civel_vara05_sec@trf3.jus.br. Atendidas as determinações supra ou decorridos os

prazos fixados sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0015474-68.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o sindicato-autor visa, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecido e declarado que os seus substituídos da 8ª Região Fiscal fazem jus à conversão de tempo especial em comum, nos termos do 5º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, bem como para garantir que o pagamento de adicional é meio de prova suficiente a demonstrar a prestação de serviço em condições especiais, devendo a Administração averbar o tempo especial. Relata que por força de decisões proferidas pelo STF na análise dos Mandados de Injunção nº 880 e 1616, foi reconhecida a existência de omissão legislativa e determinado que enquanto não fosse editada norma regulamentadora sobre aposentadoria especial de servidor público, fosse utilizada supletivamente a regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Com fundamento nestas decisões, diversos substituídos do autor vieram a apresentar pedidos de aposentadoria especial e de conversão de tempo especial em tempo comum, junto à 8ª Região Fiscal. Todavia, tais pedidos foram negados, utilizando-se os seguintes argumentos: a) o STF apenas garantiu que o pedido de aposentadoria especial seja analisado à luz do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; b) o STF não determinou expressamente a conversão do tempo especial em tempo comum; c) que o pagamento de adicionais não é suficiente a comprovar tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como; d) o descumprimento de exigências contidas na Instrução Normativa MPS nº 01/2010. Sustenta, em suma, que de acordo com as decisões proferidas pelo STF, é necessária a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 em sua integralidade. Alega, ainda, que a Instrução Normativa MPS nº 01/2010 ofende à Constituição Federal e à Lei nº 9.784/99. É o relatório. Passo a decidir. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O art. 7, 2 e 5 da Lei nº 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC nº 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei nº 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC nº 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei nº 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei nº 9.494/97. No caso dos autos, a tutela de urgência ora requerida, qual seja, a averbação de tempo especial aos substituídos do autor, corresponde exatamente a uma das hipóteses proibitivas relacionadas no dispositivo, qual seja, a de concessão de vantagens de qualquer espécie, subsumindo-se à restrição legal transcrita. E nem se argumente que a concessão de tempo especial não pode ser computada como vantagem, na medida em que possibilitaria a diversos substituídos do autor a imediata obtenção de sua aposentadoria, de forma que passariam a receber proventos da Administração sem a contraprestação de trabalho. Ademais, mesmo que não fosse possível aplicar tal entendimento ao caso concreto, não seria possível a concessão de liminar, por força do 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92 c/c o artigo 1º, da Lei nº 9.494/97: Lei nº 8.437/92 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (...) Lei nº 9.494/97 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Partindo-se das questões de fato e de direito trazidas aos autos, não vislumbro justificativa extraordinária apta a ensejar qualquer tratamento excepcional a ser conferido ao caso concreto. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0015715-42.2013.403.6100 - ANNIE SANTOS MORAES(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao INSS, que se abstenha de incluir o nome e CPF da autora junto aos Órgãos de Restrição ao Crédito, em especial ao CADIM e que a cobrança seja suspensa, até a solução da presente demanda, determinando-se a exclusão imediata dos apontamentos, sob pena de multa (sic - fls. 10). Relata que em razão de

incapacidade, foi-lhe concedido o benefício assistencial LOAS desde 2003. Em agosto/2012 seu benefício foi bloqueado, procedendo o INSS à cobrança dos valores pagos no período de 28/09/2007 a 31/07/2012. Sustenta ter sido informada pelo funcionário do INSS que, uma vez que a autora retornasse ao trabalho e tivesse o registro do vínculo empregatício em sua carteira de trabalho, o benefício assistencial seria automaticamente cancelado. Explica que teve o benefício bloqueado em 27/08/2012, embora tivesse retornado ao mercado de trabalho desde setembro de 2009. Deste modo, acreditou que, se o INSS não procedeu à baixa automática do benefício, era porque ainda possuía direito ao seu recebimento. Aduz ter recebido do INSS um Ofício de Cobrança de n.º SMOB 37/2013, com a exigência de restituição dos valores recebidos, através de Guia de Recolhimento da Previdência Social ou por meio de Acordo de Parcelamento. Alega que o INSS sempre teve ciência das anotações de seus vínculos empregatícios através do CNIS, e a manutenção do benefício por todo período decorreu de decisão do próprio INSS, sendo injusta a cobrança de valores de período no qual o próprio sistema do Réu não identificou a necessidade de ser cancelado ou a existência de erro. Juntou procuração e documentos (fls. 34/75). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado, à vista da declaração de fls. 75 e demais documentos que instruem a inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pretendida. A autora pretende suspender a cobrança promovida pelo INSS, alegando sua boa-fé no recebimento do benefício. Contudo, constatado o pagamento irregular de valores tais como o presente, o Poder Público tem o dever de tomar as providências necessárias para regularizar a situação, anulando os atos praticados sem o embasamento legal necessário, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346 do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473 do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso concreto, é evidente o pagamento indevido de benefício previdenciário à autora, já que o LOAS é devido apenas à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Após o ingresso regular da autora no mercado de trabalho, deixou de se enquadrar nos requisitos legais, e consequentemente, de fazer jus ao recebimento do benefício. A Autora reconhece ter recebido o benefício assistencial após seu ingresso no mercado de trabalho por cerca de 5 (cinco) anos, acreditando que em algum momento, o INSS providenciaria o seu cancelamento automático. É certo que a boa-fé do beneficiário o isenta da devolução dos valores já recebidos e da aplicação de penalidades administrativas. Contudo, no caso em exame, não reconheço a alegada boa-fé da autora, pois é evidente que o benefício assistencial concedido quando a autora não tinha condições de sustento, é absolutamente incompatível com o trabalho formal desempenhado desde setembro de 2007. A alegação de que informou o INSS de sua contratação como empregada e recebeu a informação de que se o INSS ainda não havia cancelado o benefício, era porque a autora ainda tinha o direito ao seu recebimento, não foi demonstrada de nenhuma forma, além do que é inverossímil. Uma vez que o LOAS constitui benefício assistencial destinado ao incapaz para a vida independente e para o trabalho, é óbvio que se o beneficiário ingressar no mercado de trabalho deixará de fazer jus imediatamente ao benefício. Contudo, nem sempre o INSS faz o necessário controle sobre os benefícios pagos, o que não isenta o beneficiário de informar a ocorrência da causa de cancelamento do benefício. Trata-se de situação semelhante à do beneficiário falecido, em que terceiro deixa de informar o falecimento e passa a receber indevidamente o benefício previdenciário. Assim, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Ademais, não é recente para a Autora a notícia acerca da necessidade de restituição dos valores, uma vez que ela recebeu o Ofício de Cobrança em Maio de 2013 (fls. 70) e a Guia da Previdência Social - GPS para pagamento dos valores apresenta como vencimento o dia 31/07/2013 (fls. 71), de modo que a propositura da ação judicial em 02/09/2013 fragiliza a alegação de periculum in mora. Deste modo, nessa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. .PA 1,10 Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 Intime-se a parte Autora para que declare a autenticidade das cópias dos documentos juntados aos autos. .PA 1,10 Cumprida a determinação, cite-se o réu. .PA 1,10 Intimem-se.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que seja liminarmente suspensa a realização do leilão extrajudicial agendado para o dia 04.09.2013, ou subsidiariamente, que sejam suspensos os seus efeitos, de forma a impedir a ré de praticar qualquer ato de disposição do bem objeto da matrícula 38.131 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, até a decisão final do processo. Relata que em

23.05.2008 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF (contrato nº 1.0244.1000.148) e por motivos alheios a sua vontade, deixou de quitar as parcelas 44 a 47, o que ensejou sua notificação em 25.05.2012 para a purgação da mora. A autora renegociou o débito, mas tendo em vista ter passado por novas dificuldades financeiras, mais uma vez veio a inadimplir o pagamento de várias parcelas, não sendo possível realizar novo acordo, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Mesmo com a propriedade consolidada, mais uma vez a autora foi intimada a realizar o pagamento do débito, motivo pelo qual a autora compareceu a CEF, a qual remeteu a autora ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para a purgação da mora. Posteriormente, em 28.08.2013, a autora recebeu correspondência noticiando que seu imóvel iria a leilão em 04.09.2013. Alega que o comportamento anterior da ré, ao permitir as negociações sem a observância dos trâmites da Lei nº 9.514/97, gerou a expectativa de novas renegociações no caso de inadimplemento. Desta forma, o posterior rigor na aplicação da Lei nº 9.514/97 acabou por ferir o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, ao frustrar a possibilidade de renegociação de seu débito. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, por ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por fim, noticia que se dispõe a efetuar o depósito judicial de R\$ 22.000,00, tão logo o Juízo autorize a quitação das parcelas vencidas. Também se compromete a reestabelecer a regularidade no pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, exige a demonstração da verossimilhança das alegações do autor e a possibilidade de ineficácia da medida ao final do procedimento. Não verifico ofensa à função social do contrato, na medida em que o procedimento de consolidação de propriedade tão-somente foi efetuado após dois episódios de inadimplência da autora, não se mostrando razoável a perpetuação da relação contratual diante do flagrante descumprimento das obrigações contratuais da autora. Pelo mesmo motivo, não pode a autora alegar que a alteração de comportamento por parte da CEF implica em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Raciocinar que a ré sempre estaria disposta a relevar os episódios de inadimplência da autora não constitui uma obrigação contratual ou um padrão de comportamento a se esperar por parte do credor. Não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelo encerramento da relação contratual. De fato, a causa ensejadora do rompimento desta relação foi a inadimplência reiterada da autora, descabendo a este Juízo fazer ponderações sobre as causas de tal inadimplência. De fato, a autora deixou de adimplir diversas prestações do contrato, o que justificou a consolidação da propriedade. Cumpre aqui destacar que mesmo após a consolidação de propriedade, ocorrida em 04.01.2013 (fl. 41), foi oportunizado à autora a purgação de sua mora (fls. 52/55), tendo esta se mantido inerte. Por tal motivo, uma vez consolidada a propriedade, não pode ser a ré compelida a restabelecer a relação contratual, mediante o pagamento ou o depósito judicial das prestações vencidas, eis que a relação contratual já foi encerrada. Não se nega aqui a possibilidade de conciliação entre as partes e o restabelecimento da relação contratual, mas é evidente a necessidade de anuência do credor para tanto. A transação é um ato de vontade, sendo juridicamente impossível ao juízo determinar sua realização. Não verifico ainda qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, como alegado pela autora. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. A Lei nº 9.514/97, na qual a ré se baseou para promover a execução da garantia, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem pelo fiduciário. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Ao contrário do alegado pela autora, não há violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois nada impede os executados de recorrerem ao judiciário para impedir ou anular o procedimento, para discutir os valores cobrados, a validade de cláusulas contratuais, vícios formais no procedimento, etc. Também não há violação ao princípio do devido processo legal, pois todo procedimento tem previsão legal, inexistindo norma que imponha a execução unicamente judicial do credor. A execução extrajudicial ainda constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto. De modo que não se justifica a omissão da autora no cumprimento de suas obrigações. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia à autora ou terceiros gratuitamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, ressaltando que, por ocasião da apresentação da contestação, deverá esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor busca declaração de invalidade da Inscrição em Dívida Ativa nº 32.680-462-5 e, por consequência, a extinção da Execução Fiscal nº 1999.61.82.029273-1. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor da Inscrição em Dívida Ativa cuja invalidade o Autor pretende ter declarada. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação das custas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifica-se à fl. 02, à fl. 11 e à fl. 19 que existe a informação de que o Autor é casado. Assim, faz-se necessário o consentimento de sua cônjuge para a propositura da Ação, com fundamento no art. 10, caput do CPC. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente o consentimento de sua cônjuge para a propositura da presente Ação ou requeira a sua inclusão no pólo ativo do feito. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Procuração em via original, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), cópia legível do documento acostado à fl. 22 e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 53/55 encontram-se em língua estrangeira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie a respectiva tradução juramentada, em observância ao disposto no art. 157 do CPC, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 50/52 e de fls. 150/153, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0016249-83.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias). Ao final, a Autora almeja provimento jurisdicional que reconheça a

inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a rubrica supra mencionada, bem como a condenação da Ré à restituição, por meio de compensação ou restituição, dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.720,33 (oito mil, setecentos e vinte reais e trinta e três centavos). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa (nos termos do art. 260 do CPC) com o valor que pretende ter compensado ou restituído. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015526-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0008956-62.2013.403.6100, apensem-se os feitos. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-18.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007524-08.2013.403.6100 - TARCIA HELENA MAZZO 16406098811 X VALERIA CRISTINA FERRONI 03062256893 X VIVIANA APARECIDA MARCELINO - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009555-98.2013.403.6100 - MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES X ADRIANO ANTUNES X LILIAN CRISTINA ANTUNES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011678-69.2013.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X AUDITOR FISCAL SERVICO DESPACHO ADUANEIRO RECEITA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 800/822 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 790/793 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, após, os tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011993-97.2013.403.6100 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO presente mandado de segurança foi impetrado por PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, em face do DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do nome da Impetrante do CADIN e do SERASA EXPERIAN (fl. 40). Narra a Impetrante que, ao buscar financiamento bancário, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos aludidos cadastros, sem, todavia, ter tido notificada com antecedência. Sustenta que tal proceder viola o disposto no art. 24 da Lei n. 10.552/02, bem como o princípio do contraditório. Requer a concessão de medida liminar nos mesmo termos em que formulado o pedido final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27. Intimada a regularizar a inicial (fl. 32 e 37, a Impetrante manifestou-se às fls. 32/36, petição esta que foi recebida como emenda (fl. 37), e às fls. 39/49. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 39/49 - Recebo como aditamento (pedido) e emenda (documentos) à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A causa de pedir inserida na inicial restringe-se, basicamente, à ausência de prévia ciência (notificação pessoal) da Impetrante acerca da existência do débito e à sua indevida inclusão no CADIN e no SERASA EXPERIAN. Em nenhum momento a Impetrante tece considerações expressas e específicas sobre o débito que teria ensejado a inclusão de seu nome nos referidos cadastros, nem sobre a situação da dívida. Faz apenas um breve apontamento genérico a respeito de uma execução fiscal à fl. 40. Nesse caso, tenho que a medida liminar não conta, de plano, com a relevância dos fundamentos, à medida que a alegação de ausência de notificação pessoal faz surgir a necessidade de se proceder à prévia oitiva da parte contrária, a fim de viabilizar-lhe a demonstração da prática do respectivo ato. Não obstante a causa de pedir se limite aos termos supra, passo a algumas considerações suplementares. Os documentos fls. 26 e 47/48 indicam que a Execução Fiscal n. 0028985-81.2013.4.03.6182 consta como anotação nos cadastros do SERASA EXPERIAN, em nome da Impetrante. Demais disso, consta dos presentes autos cópia de decisão proferida naqueles autos, na qual, em razão de apresentação de exceção de pré-executividade, foi suspenso o feito executivo, suspenso o prazo de defesa e concedido prazo para a União se manifestar. Nesse sentido, destaco que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e consigno que o juízo executivo apenas suspendeu o curso do processo, mas não suspendeu expressamente a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que há, a princípio, motivo para a inclusão do débito exequendo nos cadastros da SERASA EXPERIAN. Já os documentos de fls. 45/46, relativos ao CADIN, sequer indicam qual é ou quais são os débitos que motivaram a inclusão do nome da Impetrante, sendo possível apenas deles extrair que se trata de Dívida Fiscal perante a PGFN. Ainda que a restrição contida neste cadastro seja o processo executivo já mencionado, aplica-se, no caso, as mesmas considerações do parágrafo anterior, havendo, a princípio, motivo para a inclusão do débito exequendo nos cadastros da CADIN. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013324-17.2013.403.6100 - KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662(SP276000 - CARLOS

EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRVM/SP, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure o direito de não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de não ser obrigada ao pagamento da anuidade de 2013, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, negativação ou protesto), permitindo o exercício de suas atividades. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, certificado de regularidade e médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz, no entanto, que exerce atividade comercial, não ligada à medicina veterinária que requeira o registro no Conselho e a manutenção de profissional especializado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). É o relatório. Decido. Fls. 33/36: recebo como emenda à inicial. Trata-se de pedido de liminar visando afastar o registro no Conselho Regional de Veterinária. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração juntado nos autos (fls. 21), a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda, bem como mantém um salão de banho e tosa. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.517/68, assegurando-se, desta forma, não somente

a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680).Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se e intimem-se.

0013525-09.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 105/148 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos.Int.

0014190-25.2013.403.6100 - GUILHERME DE SA DEMENATO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer liminarmente o reconhecimento da validade do atestado médico apresentado à Universidade Mackenzie, para que sejam abonadas as faltas lançadas nos dias 09 de abril de 2013, reconsiderando-se sua reprovação na matéria Direito do Consumidor - responsabilidade civil aplicada às telecomunicações, permitindo sua matrícula no 4º semestre do curso de Especialização - Pós Graduação - Direito Digital e das Telecomunicações.Aduz que é aluno da Universidade Presbiteriana Mackenzie e frequenta o curso de Especialização em Direito Digital e das Telecomunicações, tendo completado no 1.º semestre de 2013 o terceiro módulo do total de quatro módulos.Sustenta que em razão de uma forte alergia no dia 09 de abril de 2013, faltou à aula de Direito do Consumidor (código 90039939), tendo sido reprovado, pois a ausência em um dia de aula acarretou-lhe a imputação de quatro faltas, embora tenha obtido um elevado aproveitamento na disciplina e recebido o conceito B.Menciona que o funcionário da Secretaria Geral da Universidade informou-lhe, verbalmente, que não haverá, para o próximo semestre, a disciplina na qual o Impetrante foi reprovado, de modo que não tem notícia de quando conseguirá concluir o curso. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Decido.Fls. 42/58: recebo como emenda à inicial.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Por ora, não vislumbro a relevância das alegações, tampouco o periculum in mora.Em análise preliminar, próprio das tutelas de urgência, identifico uma sucessão de erros que ora passo a pontuar.Em sua inicial o Impetrante narra que a Autoridade Impetrada teria desconsiderado seu atestado médico e o teria reprovado em uma única matéria, apesar de suas notas satisfatórias.Contudo, o atestado médico que justificaria suas faltas lançadas em 09/04/2013, foi acostado aos autos em sua via original (fls. 23), o que leva à óbvia conclusão de que não foi apresentado na ocasião oportuna perante a Universidade para justificar sua ausência.Além disso, no requerimento administrativo para a reconsideração das faltas lançadas em 09/04/2013 (fls. 46), não consta sua motivação, limitando-se o impetrante a alegar a impossibilidade de comparecimento. No requerimento anterior, de fls. 45, não consta pedido de abono de faltas, mas tão somente para que sejam divulgadas as notas/faltas das disciplinas Direito Consumidor/Resp. Civil aplicado as telecomunicações (cód 90039939) e Gestão da informação jurídica (cód 90043596) (sic), indagando o motivo pelo qual não haviam sido publicadas as notas e faltas de outra disciplina, de código 90043588. Em resposta, no dia seguinte (20/06/2013), a Universidade considerou o pedido extemporâneo, afirmando que o aluno pode impugnar até 08 dias após o registro da falta, eventual erro formal ou material de anotação, mediante requerimento escrito e comprovação documental (fls. 45-verso).Ora, a resposta ao requerimento de fls. 45 não condiz com o pleito formulado pelo aluno. Vale dizer, o aluno requereu a divulgação das datas de suas faltas nas disciplinas indicadas, e a Universidade respondeu que o aluno perdeu o prazo para impugnar o registro das faltas!Mais adiante, em 30/07/2013, o Impetrante requereu à Universidade a reconsideração da falta do dia 09/04/2013, dada a impossibilidade de comparecimento (fls. 46 e verso), e recebeu como resposta da Universidade que o pedido era extemporâneo, conforme despachado no requerimento anterior, remetendo-se

àquele (fls. 47).É inegável que o aluno tem direito de obter as datas em que lhe foram imputadas faltas nas disciplinas, não cabendo à Universidade alegar perda de prazo para tanto.No entanto, no caso dos autos, em nenhum momento o Impetrante comprova que no tempo oportuno justificou a sua ausência no dia 09 de abril de 2013, não havendo ainda a demonstração de que em tal dia o impetrante realmente perdeu as 4 aulas no curso em que foi reprovado. Por outro lado, ainda que se considere que realmente foram lançadas 4 faltas no referido dia 09.04.2013, na matéria em que o impetrante foi reprovado em razão de faltas, observe que o impetrante teve 12 faltas nesta mesma matéria, conforme demonstra o documento de fls. 33.Além disso, soa-me que a tentativa de abonar a falta cometida em abril de 2013 somente após a reprovação por falta não se coaduna com a urgência alegada. E se urgência há, ela surgiu por ato da própria parte impetrante que, se tivesse justificado a falta em abril de 2013, não teria sido reprovado por faltas em julho de 2013.Ademais, o art. 207 da Constituição Federal outorga às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, por meio da qual podem gerir e organizar seus cursos e programas de educação superior, tendo como parâmetros as normas gerais da União e do respectivo sistema de ensino (Lei nº 9.394/96).A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, por sua vez, prescreve que às universidades cabe elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V).Ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar acerca da ocorrência de eventuais ilegalidades, o que por ora, não se observa.Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Oficie-se à Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014332-29.2013.403.6100 - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 71/72 - Recebo como emenda à petição inicial.Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0015551-77.2013.403.6100 - PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.A Impetrante sustenta que três débitos, os quais se referem à multa por atraso da entrega da FCONT-Exercício 2009, ao IRPJ-PA/Ex 2011 no valor de R\$ 6.273,69 e à CSLL-PA/Ex-2011 no valor de R\$ 5.932,98, estariam obstando a expedição daquele documento, sendo que a exigibilidade de todos estaria suspensa por força do disposto no art. 151, incisos III e VI do CTN.Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38).Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante não há prova nos autos da recusa do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em fornecer a certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos documento que comprove o suposto ato coator a ser combatido por meio da presente Ação.No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original, cópia de seu Contrato Social, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015598-51.2013.403.6100 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Haja vista a Declaração de Autenticidade das cópias firmada pela patrona, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante junte aos autos apenas a Procuração (documento 04) e o Substabelecimento (documento 05) em

vias originais. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar cópia legível de seu Estatuto Social, bem como cópia de todos os documentos que integram a Inicial, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruir o Ofício de Notificação a ser expedido à Autoridade Impetrada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

0015837-55.2013.403.6100 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Analisando os autos, reputo como prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de medida liminar, a fim de subsidiar a construção de juízo melhor sedimentado acerca das questões fático-jurídicas versadas na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016070-52.2013.403.6100 - SISTENGE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Analisando os autos, reputo como prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de medida liminar, a fim de subsidiar a construção de juízo melhor sedimentado acerca das questões fático-jurídicas versadas na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016134-62.2013.403.6100 - ALEXANDRE FELICE(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Analisando os autos, reputo como prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de medida liminar, a fim de subsidiar a construção de juízo melhor sedimentado acerca das questões fático-jurídicas versadas na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016245-46.2013.403.6100 - ALDAIR MARIA NOBREGA CATAO(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ao compulsar os autos, verifica-se que não foram juntados documentos que comprovem a situação atual dos Pedidos Administrativos de Restituição PER/DCOMP's nº 16625.78974.041210.2.2.16-4466, nº 36029.15311.041210.2.2.16-2495 e nº 18138.51447.051210.2.2.16-9570. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente tais documentos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0016275-81.2013.403.6100 - LAURA BRUNELLI DONODO(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, o cumprimento das sentenças arbitrais de sua lavra, bem como autorização para que os trabalhadores demitidos sem justa causa, os quais tenham se submetido ao procedimento arbitral, possam requerer o Seguro-Desemprego e posteriormente receber o referido benefício. Da leitura da Inicial verifica-se que a

Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZAO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.)Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.Intime-se.

0016276-66.2013.403.6100 - LAURA BRUNELLI DONODO(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a inclusão de seu nome na lista do sistema integrado daquela Instituição Financeira referente a Instituições Arbitrais e Árbitros Individuais, o cumprimento das decisões arbitrais por ela proferidas, bem como o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa. Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZAO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.)Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da autuação a fim de que conste no pólo passivo do feito o Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fl.02.Intime-se.

0016279-21.2013.403.6100 - PAULO DONOSO(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual o Impetrante busca, em sede liminar, a inclusão de seu nome na lista do sistema integrado daquela Instituição Financeira referente a Instituições Arbitrais e Árbitros Individuais, o cumprimento das decisões arbitrais por ele proferidas, bem como o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa. Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede

funcional da Autoridade Impetrada. Confirma as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0016334-69.2013.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a abstenção das Autoridades Impetradas no que tange à exigência de pagamento de IRRF sobre valores remetidos à sociedade estrangeira AVON PRODUCTS INC. pela Impetrante, no âmbito do Contrato de Reembolso de Despesas discutido na presente Ação. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter afastada. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0011821-58.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE

ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança coletivo na qual o Impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária ao SEBRAE sobre os valores pagos pelos associados da Impetrante aos seus empregados a título de: i) 1/3 constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) abono de férias; iv) auxílio creche; v) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e vi) aviso prévio indenizado. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Intimados os Órgãos de Representação Judicial das Pessoas Jurídicas Interessadas, nos moldes do art. 22, 2 da Lei n 12.016/09, as respectivas manifestações foram juntadas às fls. 184/206 e 209/257. É o relatório. Decido. De antemão, aprecio as preliminares arguidas nas manifestações de fls. 184/206 e 209/257. RESTRIÇÃO DO MSC A CAUSAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA As ações civis públicas apresentam traços de semelhança com os mandados de segurança coletivos, assim como possuem algumas dessemelhanças, a exemplo da composição do pólo passivo (o writ é remédio constitucional voltado a combater ato de autoridade), das espécies de direitos coletivos aptos a serem tutelados por meio de cada uma delas (o writ apenas é hábil a veicular, a princípio, direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos - art. 21 da Lei n 12.016/09), do rito (o writ é regido por rito sumário), etc. A análise dos aspectos de uma e de outra ação pode ensejar a necessidade de se aplicar à ambas tratamento jurídico idêntico ou similar. Entretanto, não é o que, por ora, se verifica. O legislador ordinário teve a oportunidade de tornar expressa a vedação de manejo do mandado de segurança coletivo para veicular matéria tributária, e não o fez. A Lei n 12.016/09, editada mais de duas décadas após a Lei n 7.437/85 e quando já em vigor o art. 1, parágrafo único deste diploma legal (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), não trouxe qualquer restrição à propositura de mandados de segurança coletivos abrangendo teses de natureza tributária. O art. 5, inciso LXX, da Carta Política também não impôs limitações deste jaez. Portanto, extrai-se, a princípio, que a vontade do legislador constitucional e do ordinário condiz com a ausência da aludida restrição. Demais disso, a constitucionalidade do art. 1, parágrafo único da Lei n 7.437/85 é discutível. Por derradeiro, insta salientar posicionamento doutrinário exposto por Elpidio Donizete e Marcelo Malheiros Cerqueira: Por fim, saliente-se que o art. 1, parágrafo único, da LACP não se aplica ao mandado de segurança coletivo. Isso porque, entre outros fins, historicamente o mandado de segurança atua como ação para tutela dos contribuintes conta o abuso do poder e as ilegalidades perpetradas pelo Poder Público, de forma que impor a restrição do art. 1, parágrafo único, da LACP ao mandado de segurança coletivo esvaziaria significativamente tal procedimento especial. Assim e por ora, a ação deve prosseguir, de sorte que a questão posta será melhor apreciada após o contraditório e por ocasião da sentença. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR art. 21 da Lei n 12.016/09 dispõe que: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos à seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Observe-se que o sindicato, por inserir-se no conceito de organização sindical, não está sujeito aos requisitos a que se submetem as demais associações, a saber: a) constituição e funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano; b) pertinência temática; e c) autorização assemblear genérica. Ainda que assim não fosse, o estatuto social do Impetrante contém autorização genérica para defesa de direitos de seus associados em âmbito particular e coletivo, nos seguintes termos: Art. 2 - São prerrogativas do sindicato: a) representar e defender interesses coletivos e individuais de seus associados perante as autoridades públicas administrativas e judiciárias, bem como órgãos privados que estejam direta ou indiretamente ligados à categoria, na qualidade de representante ou substituto processual, conforme dispõem a Constituição Federal e as demais leis vigentes; (...) O entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos segue no sentido de dispensar a autorização expressa dos sindicalizados para fins de ajuizamento de mandado de segurança coletivo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). (...) (RE 696845 AgR,

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012) RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sindicato. Mandado de segurança coletivo. Substituto processual. Legitimidade extraordinária. Ofensa ao art. 5º, XXI e LXX, b, da CF. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Na segurança coletiva, o sindicato tem legitimação extraordinária, atuando como substituto processual, sem necessidade de autorização expressa.(RE 348973 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00038 EMENT VOL-02153-06 PP-01207) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: NÃO CABIMENTO. Súmula 266-STF.I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação.III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - Não cabe mandado de segurança, individual ou coletivo, contra lei em tese (Súmula 266-STF), dado que a lei e, de resto, qualquer ato normativo, em sentido material, ostenta características de generalidade, impessoalidade e abstração, não tendo, portanto, operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo.V. - Mandado de Segurança não conhecido.(MS 22132, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1996, DJ 18-10-1996 PP-39848 EMENT VOL-01846-01 PP-00185 RTJ VOL-00166-01 PP-00166) O Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento, a teor da Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.Desse modo, por ora, tenho que a exigência de autorização dos sindicalizados não é aplicável ao caso. MS NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA (SÚMULAS 269 E 271 DO STF) e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO Considerando que o pedido de compensação formulado consiste em pedido final de caráter subsidiário, as alegações das partes quanto a este tópico serão apreciadas por ocasião da sentença. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAEReconheço a ilegitimidade passiva do Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa no Estado de São Paulo - SEBRAE.A questão da incidência ou não da contribuição ao SEBRAE sobre as verbas referidas na inicial, não se confunde com a questão da capacidade tributária passiva daquela entidade.Não se está discutindo na causa a legalidade das contribuições a nenhuma das entidades conhecidas como terceiros. Os terceiros, não possuem interesse jurídico para figurar na causa, mas tão somente interesse econômico. Elas não instituem, arrecadam ou fiscalizam a cobrança das contribuições que lhes são repassadas; não autuam empresas que não pagam as contribuições, nem mantém cadastros de inadimplentes ou ajuízam ações executivas. Seu papel, na exigência das contribuições é nulo. Elas apenas recebem o montante que lhes é devido e, se deixar de haver contribuição previdenciária, deixarão de receber. Mesmo se houver compensação das parcelas que lhes dizem respeito com parcelas futuras, esta será realizada e efetuada pela União, e não por elas, a quem caberá tão somente suportar seu ônus financeiro. Tanto é assim, que é recorrente em processos similares a este, a alegação de ilegitimidade passiva pelas próprias entidades referidas. Nesse passo, as entidades que recebem adicionais de contribuição previdenciária repassados pelo órgão arrecadador não têm legitimidade para figurar no polo passivo da lide.Tais considerações valem tanto para o SEBRAE NACIONAL, como para o SEBRAE/UFs.Visto isso, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer os pedidos formulados pela Impetrante, especificamente em face do DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA EMPRESA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE, eis que manifesta a sua ilegitimidade passiva.Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da medida liminar. DA MEDIDA LIMINAR.As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição.Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. Contudo, as férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador. Tanto a remuneração paga em razão da efetiva prestação do trabalho, quanto a paga no período de afastamento, desde que seja mantido o vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência de contribuição social. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Diante do exposto, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e auxílio-creche, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Diante da indicação contida na petição inicial, verifica-se que a que a autuação do feito levou à indevida inclusão do **PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML - SENAC** no pólo passivo da ação, quando deveria ter constado o **DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA EMPRESA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE**. Logo, seria necessária retificação da autuação, porém, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do **DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA EMPRESA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE**, solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão do **PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML - SENAC** pólo passivo da ação. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000923-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERMITA DOS REIS NOGUEIRA DA SILVA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Trata-se de Ação Cautelar por meio da qual pretende a Requerente, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a Requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A Requerida, em sua petição de fl. 67/73, noticia a realização de pagamento do débito à Caixa Econômica Federal, bem como de composição no que tange às taxas condominiais em atraso. Da análise detida da Petição Inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida, a qual está comprovada pelo Mandado de Intimação cumprido de fl. 74. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Assim, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0012600-13.2013.403.6100 - DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 50/54: Ante o pedido formulado pelo INMETRO, expeça-se Ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que proceda à suspensão dos efeitos do protesto do título constante à fl. 26 (nº do protocolo: 0905-12/07/2013-08). Publique-se a decisão de fl. 48. Decisão de fls. 48: Ante os termos da certidão de fls. 47, decreto a revelia do Requerido, tendo em vista que regularmente citado e advertido dos efeitos da revelia, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Intime-se o requerido, com urgência, por mandado, a fim de que comprove nos autos, no prazo de cinco dias o cumprimento da decisão de fls. 39/40, sob pena de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Expediente Nº 9060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003023-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Em consulta os dados extraídos do MAPA VARA - Intranet da Justiça Federal (http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/ucaj/DMAG/MAPA_VARA_2013.doc), observa-se que este magistrado está designado para atuar em substituição junto à 4ª (05/09 a 13/09), 5ª (09/09 a 01/10), 15ª (16/09 a 08/10), 16ª (16/09 a 29/09) e 17ª (30/09 a 01/10) Varas Federais Cíveis de São Paulo neste mês de setembro de 2013, o que dificulta em muito a realização das audiências já designadas nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação marcada à fl. 37 para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se, com urgência.

MONITORIA

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

DESPACHO DE FL. 170: Baixem os autos da conclusão para sentença. Fls. 168 - O Réu informa que logrou amearhar certa quantia em dinheiro e requer designação de nova audiência de conciliação. Diante da boa-fé do Réu e de seu interesse em entabular acordo, designo nova audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2013, às 15:30h, na Sala de Audiências deste Juízo. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência ou deverão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 331 do CPC), bem como deverão enviaar esforços para viabilizar a elaboração de propostas de acordo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 171: Em consulta os dados extraídos do MAPA VARA - Intranet da Justiça Federal (http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/ucaj/DMAG/MAPA_VARA_2013.doc), observa-se que este magistrado está designado para atuar em substituição junto à 4ª (05/09 a 13/09), 5ª (09/09 a 01/10), 15ª (16/09 a 08/10), 16ª (16/09 a 29/09) e 17ª (30/09 a 01/10) Varas Federais Cíveis de São Paulo neste mês de setembro de 2013, o que dificulta em muito a realização das audiências já designadas nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação marcada à fl. 170 para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011389-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)) NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Em consulta os dados extraídos do MAPA VARA - Intranet da Justiça Federal (http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/ucaj/DMAG/MAPA_VARA_2013.doc), observa-se que este magistrado está designado para atuar em substituição junto à 4ª (05/09 a 13/09), 5ª (09/09 a 01/10), 15ª (16/09 a 08/10), 16ª (16/09 a 29/09) e 17ª (30/09 a 01/10) Varas Federais Cíveis de São Paulo neste mês de setembro de 2013, o que dificulta em muito a realização das audiências já designadas nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação marcada à fl. 151 para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014481-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)
Em consulta os dados extraídos do MAPA VARA - Intranet da Justiça Federal (http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/ucaj/DMAG/MAPA_VARA_2013.doc), observa-se que este magistrado está designado para atuar em substituição junto à 4ª (05/09 a 13/09), 5ª (09/09 a 01/10), 15ª (16/09 a 08/10), 16ª (16/09 a 29/09) e 17ª (30/09 a 01/10) Varas Federais Cíveis de São Paulo neste mês de setembro de 2013, o que dificulta em muito a realização das audiências já designadas nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação marcada à fl. 55 para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)
Consulta aos dados extraídos do MAPA VARA da Intranet da Justiça Federal (http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/ucaj/DMAG/MAPA_VARA_2013.doc), observa-se que este magistrado está designado para atuar em substituição junto à 4ª (05/09 a 13/09), 5ª (09/09 a 01/10), 15ª (16/09 a 08/10), 16ª (16/09 a 29/09) e 17ª (30/09 a 01/10) Varas Federais Cíveis de São Paulo neste mês de setembro de 2013, o que dificulta em muito a realização das audiências já designadas nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação marcada à fl. 263 para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se, com urgência.

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)
Em consulta os dados extraídos do MAPA VARA - Intranet da Justiça Federal (http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/ucaj/DMAG/MAPA_VARA_2013.doc), observa-se que este magistrado está designado para atuar em substituição junto à 4ª (05/09 a 13/09), 5ª (09/09 a 01/10), 15ª (16/09 a 08/10), 16ª (16/09 a 29/09) e 17ª (30/09 a 01/10) Varas Federais Cíveis de São Paulo neste mês de setembro de 2013, o que dificulta em muito a realização das audiências já designadas nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação marcada à fl. 104 para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se, com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4308

MANDADO DE SEGURANCA

0051596-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051596-3) - R P M REPRESENTACOES S/C LTDA(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 304: Defiro a permanência do feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024081-56.2002.403.6100 (2002.61.00.024081-1) - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/00003-09 (RECIFE) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0004-81 (SAO PAULO) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0005-62 (RIO DE JANEIRO)(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 385-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 385.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1139: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046.Int. Cumpra-se.

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos.Folhas 188/191: Tendo em vista o noticiado pelo Senhor Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA PRF 3A REGIÃO) para que providencie o cumprimento da r. decisão de folhas 181/182.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 180.Cumpra-se. Int.

0011863-10.2013.403.6100 - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à imediata obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e que seja reconhecida a prescrição da exigência tributária consubstanciada no processo administrativo nº 10880.602143/99-31, uma vez que teriam se passado mais de 5 anos para o julgamento da impugnação administrativa da autora, ainda não ocorrida, cujo processo nº 13807.001669/99-16 em tese estaria vinculado ou, subsidiariamente, seja este apreciado no prazo de 24 horas, ante a mora da administração em analisá-lo. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 14 e 28), a impetrante apresentou petições às fls. 22, 29/30 e 32/33.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 22, 29/30 e 32/33 como emendas à inicial. Anote-se, requisitando a retificação da autoridade impetrada junto à SEDI para que, nos termos de fls. 32 passe a constar nos registros o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.2. Tendo em vista o correto recolhimento de fls. 29/30, fica assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 23/27), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam a sua realização perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, para que seja restituído o valor indevido que conste da petição de fls. 23/27 à pessoa requerente. 3. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo parcialmente presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Preliminarmente, em relação à prescrição tributária, a impetrante não

juntou aos autos cópia do correspondente processo administrativo (PA nº 10880.602143/99-31), impedindo ao Juízo de verificar a existência ou não de causas suspensivas e interruptivas, que assegurem a validade do crédito tributário. Além disso, por se tratar de matéria de caráter satisfativo, de todo recomendável sua análise apenas quando da futura prolação de sentença. Por estes motivos, ausente o necessário *fumus boni iuris*, nesta fase processual, relativo a esta questão. Aliás, também pela ausência de cópia do processo administrativo, além de extratos de informações fiscais da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, necessários para a expedição de certidão, não é possível saber ao certo quais são, efetivamente, os débitos que a contribuinte possui perante a RFB/PGFN e quais estão com a exigibilidade suspensa. Desta forma, revela-se descabida a concessão de medida, nesta fase processual, que assegure à interessada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ainda mais se considerada a existência de inscrição em dívida ativa até este momento aparentemente em plena exigibilidade (v. fls. 09/10). Note-se que não há qualquer documento nos autos que demonstre estar a impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.001669/99-16 vinculada àquele que gerou a inscrição em dívida ativa (reg. nº 10880.602143/99-31). Já no que concerne à mora, realmente é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, existe aparente omissão da autoridade impetrada em relação à análise conclusiva da impugnação administrativa apresentada pela impetrante (v. fls. 07/08), situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do que lhe foi pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v.g. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimentos de restituição, ressarcimento ou compensação). Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuação, moralidade e eficiência, no caso entendo deva incidir, de forma subsidiária e supletiva, a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72 ou mesmo com o artigo 24 acima mencionado, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344381 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL. 1. Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. 2. A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72. 3. O prazo de 30 (trinta) dias, fixado na sentença, é suficiente para a análise dos pedidos de restituição da impetrante, não se afigurando razoável que a União Federal apóie-se no leviano argumento de falta de estrutura, haja vista que o Poder Público tem o dever de se preparar adequadamente, com apoio humano e recursos materiais e tecnológicos, para prestação do serviço público. 4. Remessa oficial desprovida. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento

formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar especificamente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva da impugnação formulada administrativamente, registrada sob o nº 13807.001669/99-16, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso, a serem prestadas em 10 dias, acompanhada de cópia dos processos administrativos nºs 10880.602143/99-31 e 13807.001669/99-16 e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Neste mesmo prazo, junte a impetrante cópia de extratos de informações fiscais de apoio para emissão de certidão, fornecidos pela RFB e PFGN, assim como de cópia da certidão de dívida ativa gerada com a inscrição do valor exigido no processo administrativo nº 10880.602143/99-31 Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Despacho de folhas 42: Vistos. Em Tempo: Revogo o item 2 da r. decisão de folhas 34/36, tendo em vista que o pleito de devolução das custas pagas, às folhas 24/27, deverá ser feita perante o Poder Judiciário - Tribunal de Justiça. Publique-se a r. liminar de folhas 34/36. Int. Cumpra-se.

0014425-89.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 156: Tendo em vista que a parte impetrante renunciou ao prazo recursal, determino:a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;b) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522090-52.1983.403.6100 (00.0522090-4) - ROBERTO DE MELLO(SP011471 - MUFID DUGAICH E SP039265 - AILTON TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3) - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0727316-73.1991.403.6100 (91.0727316-9) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0034685-86.1996.403.6100 (96.0034685-2) - SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009807-63.1997.403.6100 (97.0009807-9) - JOSE BENTO MORAIS X JOSE BORGES DA SILVA X JOSE CARLOS CECHETTI X JOSE CARLOS SICILIANO X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE CARLOS LUZ CRIVOCHIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS BENTO X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012625-85.1997.403.6100 (97.0012625-0) - ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ABIB X JOSE GIL MARCONDES X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X MARCIA JUSTO RUA X MARIA NADIR CAPUCCI X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X URBANO ROQUE ZOTELLI X WALDERIGE DE FREITAS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010572-63.1999.403.6100 (1999.61.00.010572-4) - INBRAMEQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023026-41.2000.403.6100 (2000.61.00.023026-2) - JOSE MAYER X VILMA SLUPKO MAYER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0039778-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039778-8) - LUIZ AUGUSTO DO AMARAL SAMPAIO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0049930-98.2000.403.6100 (2000.61.00.049930-5) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5) - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006699-84.2001.403.6100 (2001.61.00.006699-5) - MARIA ANGELICA NEVES DA SILVA LIMA(SP024927 - ANDRE CHAGURI E SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0031503-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031503-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182411 - FABIO ELIZEU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X TELESP CELULAR S/A(SP166148A - ARNALDO LADAGA LEOMIL) X BCP S/A(SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018961-95.2003.403.6100 (2003.61.00.018961-5) - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0029523-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029523-3) - SGH IND/ E COM/ LTDA X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0032822-51.2003.403.6100 (2003.61.00.032822-6) - ERICA SOUSA LEMOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0038029-31.2003.403.6100 (2003.61.00.038029-7) - AGNALDO PEDROSA FILHO X EDITH PROBST PEDROSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002669-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002669-0) - WALDEMAR ANTONIO GABRIEL(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Ciência da baixa dos autos do TRF.Ante o certificado à fl. 320 e o decidido às fls. 315/316, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.I.C.

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011731-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011731-9) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP194137 - DANIELLE FELITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004929-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004929-7) - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022922-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022922-6) - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023448-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023448-9) - JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012240-83.2010.403.6100 - MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007543-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALI CAIS X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018610-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0658241-88.1984.403.6100 (00.0658241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522090-52.1983.403.6100 (00.0522090-4)) ROBERTO DE MELLO(SP039265 - AILTON TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0658243-58.1984.403.6100 (00.0658243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522090-52.1983.403.6100 (00.0522090-4)) ROBERTO DE MELLO(SP011471 - MUFID DUGAICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0029404-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-08.1988.403.6100 (88.0013045-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000963-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-73.1998.403.6100 (98.0017577-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MARIA PIRES DE CAMPOS X CARMEM LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA FREITAS X JOAQUIM FERREIRA DE FREITAS X MAURICIO VIDIGAL X SEBASTIAO CARDOSO NETO X JOAO FIRMINO DA SILVA X AGMAR VIEIRA LACO X JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUZA X EDISON FIRMINO DE SOUZA X JOSE ABELARDO FERREIRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0019822-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019822-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE GATTO SILVA X AFARISIA DE SOUZA BARBOSA X ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES X ANA LUCIA FERNANDES DE ARAUJO X ANDREIA FONTES BURLE X MARLY MARTHA DE PRA BITTENCOURT X SEVERINO LUCAS BATISTA X SUSANA DA SILVEIRA MULIN X TERESINHA ALVES PACHECO X NEIDE RODRIGUES LEITE BRANDAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal-3ª Região, bem como da redistribuição desta ação à 6ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 20ª Vara Cível Federal. Aguarde em Secretaria o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6518

MANDADO DE SEGURANCA

0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0040737-30.1998.403.6100 (98.0040737-5) - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0009413-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009413-9) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ALCIDES JORGE COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0002361-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002361-7) - MAURO BLEICH(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP150929 - CRISTINA SPRINGER MESANELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0020104-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020104-0) - ODUVALDO LAS CASAS MIQUEIA RODRIGUES X DANIEL LOTUFO MAUDONNET X ROBERTO SPORLEDER DA SILVA X RUI BAROSSO GARCIA X VALERIA SIMAO DA SILVA X EDEVALDO SIMAO DA SILVA X JOSE SIMAO DA SILVA X MARCOS BORELLI GOMES(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0009101-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009101-2) - GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0030113-09.2004.403.6100 (2004.61.00.030113-4) - DOUGLAS MATOS DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0004342-92.2005.403.6100 (2005.61.00.004342-3) - JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0023139-48.2007.403.6100 (2007.61.00.023139-0) - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0005689-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005689-7) - RFP IMP/ EXP/ E COM/ DP VESTUARIO LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

0001661-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001661-0) - JOAO PAULO LEONARDO PINTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013803-78.2011.403.6100 - INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014622-15.2011.403.6100 - DCG INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001669-82.2012.403.6100 - FELIPE GAVROS PALANDRI(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0718416-04.1991.403.6100 (91.0718416-6) - SONTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARQUESALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO SANTA LUCIA LTDA X FRANCISCO BALBINO DA COSTA E CIA/ LTDA X B. VIEIRA & CIA LTDA(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME

Trata-se de medida cautelar, proposta pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME, em que pretende o autor a sustação de protesto da duplicata sem endosso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencida no dia 07 de março de 2013. Afirma ter firmado com a requerida em 01 de julho de 2011 contrato para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, suporte de rede e manutenção de computadores. Sustenta que, em flagrante violação ao disposto no contrato, a contratada simplesmente interrompeu suas atividades, encaminhando a duplicata para protesto sem que tenha prestado os serviços correspondentes, o que justifica a concessão da medida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25) vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor foi notificado pelo 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento do valor de R\$ 2.178,89, referente ao título registrado sob o n 00000023. Muito embora tenha a requerente pleiteado a sustação do protesto independentemente de caução, este Juízo entende que a providência requerida somente pode ser deferida mediante a prestação de garantia consistente no depósito judicial do valor discutido na demanda, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil. A prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que

pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, resguardando os interesses do credor. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de sustar o protesto do título n 00000023, mediante a apresentação de caução, em 24 (vinte e quatro) horas, na forma da fundamentação acima. Cumprida a determinação acima, cite-se e expeça-se ofício ao 3 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6531

EMBARGOS A EXECUCAO

0008085-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-47.2013.403.6100) GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende a embargante obter a nulidade do Termo de Reconhecimento de Dívida datado de 29 de outubro de 2012 em virtude de vício de consentimento. Sustenta que a ECT forçou a aceitação uma proposta de escalonamento do débito com um acréscimo de acessórios juros e multas disfarçados em amortização inicial e crédito rotativo, que representam violação do contrato de prestação de serviços entre as partes. Afirma que pagamentos no valor total de R\$ 900.000,00, feitos para possibilitar a assinatura do termo de confissão, não foram descontados do valor da dívida original, Sustenta a violação de preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 12/92). Regularizada a representação processual, tendo sido os embargos recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 97/113). Impugnação a fls. 119/138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que matéria sustentada nos presentes embargos não depende da produção de outras provas, posto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise do pedido formulado, passo ao exame do mérito, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos um Termo de Reconhecimento de Dívida, em que confessou ser devedora do valor de R\$ 5.023.628,28, referente ao não pagamento das faturas n 9105004040-9, 9106003815-6, 9107003681-4 e 9108004227-2, no valor nominal de R\$ 4.599.948,85, devidamente atualizado nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n 9912213283. A devedora comprometeu-se a quitar a dívida em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira prestação teve vencimento em 15 de outubro de 2012. Afirmou a ECT na petição inicial da ação de execução que a devedora quitou apenas a primeira e a segunda parcelas, encontrando-se em débito desde 15 de dezembro de 2012, o que justificou a propositura da ação judicial para a cobrança dos valores. Inicialmente, sem razão a embargante no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O débito ora em cobrança foi originado por inadimplência em contrato de prestação de serviços postais, de cunho eminentemente econômico, o que afasta a aplicação da legislação consumerista, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00238780719964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1003515 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - MALA DIRETA. ECT. 1. Requerida a apreciação do agravo retido em sede de contrarrazões, merece ser conhecido (artigo 523 do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o artigo 330 do Código de Processo Civil o Juiz conhecerá diretamente do pedido proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, como ocorreu no caso presente. 3. Estando o processo devidamente instruído, não merece reparo a decisão proferida que julgou antecipadamente a lide. Agravo rejeitado. 4. A ECT comprovou por meio da Fatura de Serviço e Demonstrativo de Débito ter prestado serviços postais contratados pela requerida pelos quais pretende o pagamento, não tendo esta conseguindo afastar a alegação, mas se limitado a afirmar que as correspondências não foram entregues na forma avençada, devido à greve ocorrida em 17 de agosto de 1995. 5. Assim sendo, merece acolhida o pleito de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária. 6. Contrato firmado pelas partes para a prestação de serviços postais, não caracterizando relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo retido e apelação improvidos. - grifei. Improcedentes também as alegações relativas ao alegado vício de consentimento. Todas as condições atinentes ao parcelamento em questão foram propostas pela própria embargante, conforme demonstra a correspondência encaminhada à ECT em 13 de setembro de 2012 (fls. 66/67), as quais foram aceitas integralmente pela credora (fls. 70/72). Ao contrário do afirmado na petição inicial, o pagamento do valor de R\$ 500.000,00 foi corretamente deduzido do valor original do débito pela credora, no montante inicial de R\$ 5.052.777,00, operação que se encontra devidamente documentada nos autos a fls. 71. Relativamente ao crédito rotativo, no valor de R\$ 1.700.000,00, também não há como acolher o pedido formulado. Na realidade, a embargante efetuou a tal título dois depósitos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais) cada um, tendo sido o montante utilizado para a liquidação das faturas 9110009343, 9111008379, 9112007735 e 9101007246 (fls. 124), todas vencidas posteriormente à assinatura do termo de confissão de dívida. Por fim, conforme bem apontado pela ECT em sua impugnação, a inadimplência da embargante não decorreu da falha da prestação dos serviços postais em função da greve deflagrada por seus funcionários, uma vez que as faturas vencidas e não pagas referem-se a serviços executados nos meses anteriores ao movimento grevista. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0009128-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-49.2013.403.6100) CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA(SP321327 - TIAGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito. Preliminarmente, alega a nulidade do título executivo extrajudicial, por estar em desacordo com as formalidades legais. No mérito, requer seja afastado o anatocismo e a aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual. Pleiteia a produção de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 12). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 15/41). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Afasto a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, uma vez que a ação executiva encontra-se fundamentada em contrato de renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, que tem eficácia de título executivo na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Processo AC 200861000093970 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351742 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160) Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com o demonstrativo do débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Conforme afirmado pela CEF na petição inicial da ação principal, o executado quedou-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Tal fato fez incidir sobre o débito a taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pela TR, conforme previsto na cláusula oitava do contrato. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de

1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. Quanto à comissão de permanência em nenhum momento houve previsão de incidência, de forma que são descabidas as alegações formuladas a esse respeito. Ademais, o demonstrativo de fls. 24 que acompanhou a inicial da ação executiva, sequer incluiu qualquer percentual a tal título. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0011524-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-83.2012.403.6100) EVANGELINA PANDOLFI (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a instituição financeira cumulou indevidamente a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e outros encargos. Requer a exclusão da incidência de juros sobre juros (anatocismo). Pugna pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial para recálculo do saldo devedor, bem como a inversão do ônus da prova e condenação da embargada ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 60/68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de

Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 23/24 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Quanto ao pedido formulado pela embargante atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos

principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desamparando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014985-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-78.2013.403.6100) ANTONIA DE SOUZA MENDES (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 24: Indefiro. A decisão exarada a fls. 17 em sede de liminar foi clara no sentido de determinar apenas a suspensão do prosseguimento da ação de execução n 0000503-78.2013.403.6100 até julgamento final dos presentes embargos, como forma de resguardar a destinação final dos valores bloqueados. Int.-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo CECON/SP. Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, o efetivo cumprimento do Mandado de Constatação e Reavaliação, expedido a fls. 475. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Fls. 113 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 653/660 - Considerando-se o princípio da causalidade, promova a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para fins de cancelamento da penhora. Fls. 661/663, 667/669, 671/673 e 674/678 - Nada a ser deliberado, em face das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0002731-95.2010.4.03.0000 e 0001549-69.2013.4.03.0000 (ambas transitadas em julgado), eis que nada inovam, nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Fls. 328 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015443-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA - ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Fls. 103 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Fls. 105 - Defiro. Assim sendo, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias, para localização de bens de propriedade do executado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória, expedida a fls. 276. Intime-se.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 177 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Recebo o pedido de fls. 75/88 como Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Fls. 79 - Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do crédito exequendo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas, nos autos dos Embargos à Execução nº 0011524-51.2013.4.03.6100. Intime-se.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 63/72, e ante à concessão de prazo suficiente para manifestação da Caixa Econômica Federal, que nada mais requereu, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Considerando-se o bloqueio efetuado, nos valores de R\$ 1.204,02 (um mil, duzentos e quatro reais e dois centavos) e R\$ 30,63 (trinta reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial),

para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0016862-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Fls. 105 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021763-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FELIPE CHENCHI DE SOUZA

Fls. 67: Defiro a nova tentativa de citação do réu. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 54/65, aditando-a com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fls. 67, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Fls. 97: Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o pedido formulado tem sido observado pela Secretaria deste Juízo, sendo desnecessário o requerimento, acerca de procedimento inerente à praxe cartorária. Aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 95. Intime-se.

0001779-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA

Considerando-se o bloqueio efetuado, nos valores de R\$ 8.295,12 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos), R\$ 5.971,23 (cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), R\$ 362,33 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial, bem como esclareça se persiste interesse na penhora realizada a fls. 55/59. Intime-se.

0001924-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 930,67 (novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0009128-04.2013.4.03.6100, em apenso. Intime-se.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO
Promova o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região o

recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (R\$20,34) perante o Juízo Deprecado, bem como, informe perante tal Juízo, o bairro onde será realizada a diligência e indique quem deverá ser nomeado depositário em caso de penhora, para o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo comprovar o cumprimento de tais determinações nestes autos também, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012817-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 2179/2180 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para se manifestar conclusivamente, acerca do título ao portador, apresentado pela devedora, a fls. 2158/2159. Intime-se.

Expediente N.º 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região que anulou a sentença proferida para produção de prova pericial, designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP n.º 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, n.º 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 99987- 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Fedead - 3ª Região que anulou a sentença proferida para produção de prova pericial, designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 99987- 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da Resolução supramencionada o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após os mesmos serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessária a concessão da inversão do ônus da prova para que a instituição financeira arque com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que os mesmos serão assumidos pelo Estado, conforme decidido. Intimem-se.

0003810-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA
Tendo em conta a consulta supra, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação da ré AURELIA HENRIQUETA REGUERA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 36/39, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: Rua Amâncio de Andrade, 32 ou 674 - apto. 11 - Vila Monte Alegre - CEP 04304-080 - São Paulo - SP; Rua Dr. Mauricio Lacerda, 727 - São Judas - CEP 04303-190 - São Paulo - SP; Rua Helion Povoa, 145 - apto. 54 - Vila Olímpia - CEP 04546-080 - São Paulo - SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Jaú - SP, para que seja tentada nova citação da ré AURELIA HENRIQUETA REGUERA, no seguinte endereço: Rua Lourenço Prado, 374 - 8º andar-A/B - Centro - CEP 01720-100 - Jaú - SP e, em sendo negativa, à Comarca Judiciária de Ibitinga - SP, no seguinte endereço: Rua Capitão Felício Racy, 54 - QD 01 - Centro - CEP 14940-000 - Ibitinga - SP, mediante prévio recolhimento de custas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005929-71.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0010779-71.2013.403.6100 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI(SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAASP - CAIXA DE ASSITENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X UNIMED FESP(SP261446 - RENATO CERDA PORTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014103-69.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 277/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o transcurso do prazo para o oferecimento de constestação no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-81.2000.403.6100 (2000.61.00.032885-7) - GILDA BEZERRA SANTOS X AGENOR LUIS PEREIRA X FRANCISCO SOARES GOMES(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE E SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento e do desentranhamento de documento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006300-35.2013.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Através da presente ação pretende o autor melhoria da reforma, ou seja, recebimento dos proventos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior (proventos de General de Brigada) sob o argumento de que seria inválido. Melhor analisando as cópias constantes a fls. 54/64 referentes à inicial dos autos nº 0017668-75.2012.4.03.6100, que tramitam perante o Juízo da 10ª Vara Cível, constata este Juízo que naquela ação o autor pleiteia a concessão de auxílio invalidez em virtude das mesmas patologias alegadas na presente ação. Considerando que de acordo com o que consta no sistema processual a ação supracitada ainda não foi julgada, constata-se, por força do disposto no artigo 103 do CPC, haver evidente laço de conexão entre os feitos, a ensejar, em face do que dispõe o artigo 253, I, do CPC, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do Juízo que despachou em primeiro lugar, no caso o da 10ª Vara Cível Federal. Isto Posto, redistribuam-se os autos ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Capital, com as homenagens de estilo. Int.-se e cumpra-se.

0011103-61.2013.403.6100 - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTN E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, objetivando a suspensão da retenção da multa descrita no documento de fls. 72/73, no valor de R\$ 368.256,38 em qualquer liquidação financeira de energia de reserva, até julgamento final da presente demanda. Alternativamente, caso a retenção já tenha sido operacionalizada, requer seja a CCEE compelida a devolver a quantia irregularmente retida, sob pena de aplicação de multa. Alega que a penalidade é inexigível, uma vez que não possui embasamento legal ou contratual, além de não ter havido qualquer infração contratual. Argumenta que a obrigação prevista no item 5.7.1 do contrato foi devidamente cumprida no prazo estabelecido e que não há qualquer penalidade pelo atraso na transmissão dos dados anemométricos. Juntou procuração e documentos (fls. 24/102). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 107). Os réus apresentaram contestações, arguindo diversas preliminares, sustentando, em suma, ilegitimidade passiva e a existência de convenção de arbitragem. Vieram os autos à conclusão. É o

relatório. Decido. Os presentes autos retornaram à conclusão para apreciação do pedido de tutela, mas tendo em conta as preliminares apontadas, que podem implicar alteração de competência, reputo necessária a prévia intimação da parte autora para manifestação, nos termos do Artigo 327 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X INVASOR DO APTO.13 DO BLM DO RESIDENCIAL SAO ROQUE

Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do invasor do imóvel no pagamento da taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Alega que o apartamento 13 do Bloco M do Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, n 1396 - Vila Prudente, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, foi invadido por pessoa desconhecida, sem qualquer vínculo jurídico que justifique sua posse, conforme relatado no boletim de ocorrência lavrado em abril de 2013. Sustenta que, na qualidade de representante do FAR, possui legítimo interesse na desocupação do imóvel em comento, diante do comprovado esbulho possessório. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, nos termos do Artigo 4, inciso VI, da Lei n 10.188/2001, compete à CEF representar o Fundo de Arrendamento Residencial ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, restando evidenciada sua legitimidade para a propositura da presente demanda. Os documentos acostados aos autos comprovam o esbulho possessório praticado no imóvel pertencente ao FAR, conforme boletim de ocorrência datado de 04 de abril de 2013, o que autoriza a concessão da tutela para reintegração na posse, nos termos do Artigo 1228 do Código Civil. Conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, A invasão não traduz atitude conveniente para obtenção de arrendamento de imóveis, por mais que seu intuito seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família. Reintegração de posse à CEF, dos imóveis invadidos destinados à habitação, através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. (Processo AG 200505000124606 AG - Agravo de Instrumento - 61954 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::15/12/2005 - Página::629 - Nº::240). Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino a desocupação do imóvel descrito na petição inicial. Cite-se e intime-se para o imediato cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar a identificação e qualificação do ocupante do imóvel. Intime-se.

0015887-81.2013.403.6100 - MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MEGABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor a imediata liberação do veículo VW GOL 1.6 POWER, ano 2004, placa DMW-7628, RENAVAL 828567131, com a baixa do gravame junto ao DETRAN, permitindo a livre transferência do bem. Alega que o veículo foi alienado antes da lavratura do termo de arrolamento de bens e que o pedido de substituição foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/86). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Em uma primeira análise, a pretensão formulada pela autora em sede de tutela antecipada parece afrontar o disposto no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento postulado, posto que a liberação do bem na atual fase processual esvaziaria o objeto da demanda. Entretanto, os documentos acostados aos autos indicam a alienação do bem cerca de um mês antes da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, circunstância que não pode ser desconsiderada pelo Juízo. Assim, a fim de resguardar o direito em discussão, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Frise-se que, por se tratar de situação que persiste há mais de cinco anos, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso a parte autora aguarde o decurso do prazo para a manifestação da União Federal. Cite-se. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

0015982-14.2013.403.6100 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA X JULIO DA SILVA ACEVEDO X PAULO DE TARSO NEGREIROS X SERGIO AUGUSTO DE SOUZA X ROBSON JOSE DE MORAES(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016327-77.2013.403.6100 - DAVID LOPES SCHIMITD(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA

COSTA E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID LOPES SCHIMITD em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a concessão de autorização de porte de arma. Argumenta que, apesar do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei n 10.826/03, seu pedido administrativo foi negado, sob a alegação de não haver prova da efetiva necessidade. Entende satisfazer todos os requisitos para a obtenção do porte de arma de fogo, devendo o ato administrativo de indeferimento ser anulado, ante sua patente legalidade. Afirma ser proprietário de empresa que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança armada, o que evidencia a necessidade da utilização de armamento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/125). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O autor fundamenta a necessidade de portar arma de fogo como decorrência de sua atividade empresarial, posto ser sócio de pessoa jurídica que atua na área de segurança privada de valores, sendo responsável pelo transporte dos equipamentos bélicos utilizados nos postos de trabalho, bem como por atender ocorrências criminais de seus clientes, o que coloca sua vida em risco. O pedido administrativo foi indeferido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo em virtude da falta de provas que demonstrassem o risco da atividade. O autor ingressou, sem sucesso, com pedido de reconsideração e com recurso direcionado à Diretoria Executiva da Polícia Federal em Brasília, a qual reforçou a inexistência de atividade de risco apta a justificar a concessão da autorização em comento. Os documentos acostados aos autos comprovam ter sido assegurado o direito ao contraditório, o que, ao menos em uma primeira análise, afasta qualquer alegação de ilegalidade do ato praticado. Frise-se que a autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, cabendo ao órgão competente a apreciação do pedido motivadamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade, requisitos devidamente observados no caso em tela. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (AMS 292659, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 09.06.2011, pág. 1122). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 30.

DESAPROPRIACAO

0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA

VARGAS(ESPOLIO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DO ESPIRITO SAMTOS X BENEDITA VARGAS SINNES X THIAGO LOPES VARGAS X TANIA MARA VARGAS SALAMI X JACOB NERY DA SILVA VARGAS X TATIANI LOPES VARGAS(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Fls. 1414/1415: Antes os esclarecimentos prestados pela parte expropriada, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1405. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-58.1997.403.6100 (97.0005216-8) - FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 643.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Providencie a CEF, em 5(cinco) dias, a juntada aos autos do documento conforme determinado às fls. 576. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 578. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020659-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SJW TRANSPORTES LTDA - ME X MARLUCIA SANTOS FLAUZINO SAID X ADRIANE PEREIRA MARTIM

Fls. 114: Defiro o desentranhamento tão-somente dos documentos originais de fls. 10/19, desde que substituídos por cópias simples. Saliento que os demais documentos que instruíram a inicial não podem ser desentranhados, pois já se tratam de cópias, nos termos do art. 177, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos referidos documentos. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 108. Int.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 149.

0010485-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO

FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/555, 593/597 e 598/600: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste: I - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 136.683.708-85; II - ANA CARLA DARRUIZ, CPF nº 325.842.928-66; III - CELSO BENEDITO DARRUIZ, CPF nº 588.132.768-34; IV - ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA, CPF nº 143.305.978-96; V - DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA, CPF nº 026.975.758-98; VI - JOÃO ELPIDIO D ARRUIZ, CPF nº 232.575.868-09, sem a indicação de menor, bem como com a exclusão da sua representante. VII - CARLOS ROBERTO DARRUIZ, CPF nº 371.404.258-09. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores acima indicados. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 13634

MONITORIA

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA (SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO (SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO
Fl.559: Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua manifestação, tendo em vista o despacho proferido à fl.478, bem como a petição de fl.535. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS
Fls.150: Defiro, pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0) - HERALDO GONCALVES X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X GILBERTO GATTI GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROSELI GATTI GONCALVES X LUCIANA GONCALVES CARONE X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X CLAUDIO GATTI GONCALVES (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GONCALVES CARONE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL (SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Fls.239: Observe a parte autora que não há medidas a serem determinadas por este Juízo quanto ao levantamento dos valores indicados às fls.233/234, pois já se encontram depositados em contas individualizadas à disposição dos beneficiários. Compete aos autores atender às exigências/regulamento da instituição financeira depositária para o saque dos créditos, e, portanto, incabível qualquer intervenção do Juízo. Arquive-se.

0025190-76.2000.403.6100 (2000.61.00.025190-3) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl.715: Defiro a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo solicitado e nada requerido, arquivem-se. Int.

0017670-62.2001.403.0399 (2001.03.99.017670-0) - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União, nos termos da manifestação de fls.572.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES

Fls.519/522: Traga o exequente, aos autos, a memória individualizada e atualizada da conta de seu crédito.Após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento de folhas.Silente, arquivem-se.Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a negativa da tentativa de acordo entre as partes, conforme registrado às fls.470/471, requeira a exequente o quê de direito.Silente, aguarde-se a provocação dos autos no arquivo.Int.

0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl.125, desentranhe-se a petição de fls.122/124.Cumprido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Fls.416: Defiro a permanência dos autos pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 294/295.

Expediente Nº 13635

MONITORIA

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 191 FICA O DEVEDOR intimado na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 195/203), devidamenteatualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA MARQUES X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1506

- ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.324/328.

0071438-81.1992.403.6100 (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça acerca das alegações trazidas pela União, na petição de fls.251/253.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 259.

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 155/156.Int.

0008619-98.1998.403.6100 (98.0008619-6) - ADEMIR MARTINES X APARECIDO FERNANDES X ARMENIO MAURICIO FERREIRA X CAETANO GONCALVES DESSIO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos do agravo de instrumento em apenso, n.º 2009.61.00.014768-4.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0047899-42.1999.403.6100 (1999.61.00.047899-1) - BAYER S.A. X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 791/872: Solicite-se ao SEDI a anotação das modificações ocorridas no polo ativo da ação, passando a contar em lugar de Aventis CropScience Brasil LTDA a empresa BAYER S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15 e em lugar de Rhone-Poulenc Animal Nutrition Brasil LTDA a empresa SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n.º 13.094.578/0001-04.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 243: Oficie-se à CEF, informando que o valor indicado no ofício de conversão n.º 199/2013, de fls. 235, se refere ao percentual de 31,18% do montante originariamente depositado.No referido ofício deverá constar também o código para conversão, informado pela União às fls. 243.Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à União e, após, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672810-50.1991.403.6100 (91.0672810-3) - MAUD MOLDER X JOSE CARLOS GIL X NELCITA PRADO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAUD MOLDER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GIL X UNIAO FEDERAL X NELCITA PRADO X UNIAO FEDERAL(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X

SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Dê-se vista às partes das minutas expedidas às fls.451/458, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Ainda, esclareça a parte autora o acordo de fls.296/298, tendo em vista o contrato de fls.341. Após, tornem-me conclusos.Int.

0005493-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005493-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)
Fls. 326: Cumpra-se o despacho de fls. 319.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.328/329.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 425, fica a parte executada intimada para vista dos valores informados às fls. 427.

Expediente Nº 13642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022539-08.1999.403.6100 (1999.61.00.022539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050192-19.1998.403.6100 (98.0050192-4)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Despacho proferido no dia 22/08/2013:Fls. 361/366: Cumpra-se o definido às 358, procedendo-se ao desbloqueio da conta do Banco do Brasil n.º 333055, valor de R\$ 22.116,52, uma vez que o valor bloqueado excede ao valor do débito.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 369/370.

Expediente Nº 13643

MANDADO DE SEGURANCA

0017426-19.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Recebo o recurso de apelação de fls.579/594 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor das r. sentenças de fls. 552/555 e 573/574. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13644

MANDADO DE SEGURANCA

0025690-35.2006.403.6100 (2006.61.00.025690-3) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Aguarde-se em Secretaria a decisão final nos autos do Agravo em Recurso Especial, remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça consoante a certidão de fls. 848. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8072

ACAO CIVIL COLETIVA

0014185-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação do Banco Santander no sentido de que os valores depositados na conta HW 8426695 foram transferidos ao Banco Nossa Caixa (fl. 1.035), oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada na conta acima mencionada para este Fórum Cível Federal (Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0265), em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado imediatamente após a realização da referida operação. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal expressamente sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos em favor da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1.057/1.058), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037126-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037126-0) - LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006075-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006075-1) - COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO - AUTOCOOP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011526-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011526-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012617-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012617-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022028-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022028-0) - UNITOWN LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005268-97.2010.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011798-20.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008105-57.2012.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 158/162: Ciência à impetrante. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 151. Int.

0012462-46.2013.403.6100 - RENATO FELIX PEREIRA OTERO(SP221929 - ANGELO MAICON VERNI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fls. 64/66: Providencie o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seus atos constitutivos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição acima mencionada, bem como de não receber as futuras publicações referentes a este mandado de segurança. Int.

0014226-67.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Fl. 198: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada.Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 199/206: Mantenho a decisão de fls. 188/191, por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo da parte à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Aguardem-se informações pela autoridade impetrada e, após, remessa os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-19.1992.403.6100 (92.0008418-4) - CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 861/862: Mantenho a decisão de fl. 843 pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 848. Int.

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Em face do termo de revogação de mandato (fl. 366), defiro a expedição de alvará de levantamento, fazendo-se constar o nome do advogado Ricardo Nogueira Paschoal (OAB/SP 296.926). Para tanto, cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de fl. 358, juntando aos autos cópia de documento que comprove a capacidade do subscritor da procuração de fl. 351, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVICE X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)
Fls. 320/322: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 950/952: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0015730-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ODETE PIRES TAVARES(SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES(SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ODETE PIRES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/339: A penhora no rosto dos presentes autos foi determinada pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 317/319). Portanto, eventuais questões atinentes à penhora no rosto dos autos devem ser levadas ao crivo daquele Juízo Federal, que ordenou a constrição. A este Juízo Federal incumbe somente colaborar com a realização do ato, sem interferir na decisão, aguardando eventual comunicado de baixa da penhora ou qualquer modificação. Int.

0022097-47.1996.403.6100 (96.0022097-2) - CARLOS FREITAS MESQUITA X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA(SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS FREITAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora Mellita do Brasil Ind. e Com. Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para fevereiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, relativa aos honorários de sucumbência nos embargos à execução (cópias às fls. 193/200), conforme requerido às fls. 201/203 e 207, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E

SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES SIQUEIRA

Fl. 188: Indefiro, tendo em vista a publicação (fl. 180), nos termos do art. 236 do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184. Int.

0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9) - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

Fls. 407/412: Manifeste-se a coexequente HSBC Bank Brasil S/A- Banco Multiplo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 411/444: Ciência à parte autora. Fl. 409: Diante do saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.700567-1, informado pela CEF (fl. 448), indique a parte autora os valores relativos aos honorários advocatícios, bem como os valores para cada quais dos coautores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5655

CARTA PRECATORIA

0011310-60.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X ALEXANDRE PIERRE MATTEI(SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E SC030699 - VANUSA VARELA PINTO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19/09/2013 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à União. Int.

0005631-30.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR VICENTE RODRIGUES ESCOBAR X ISABEL CRISTINA CARGNELUTTI ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS058691 - DANIEL FIGUEIRA TONETTO E RS079122 - WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO E RS051403 - ALEXANDRE JAENISCH MARTINI) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 17/10/2013 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário, com a intimação do servidor e requisição do servidor ao supervisor. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Solicite-se ao Juízo deprecante as páginas faltantes da contestação (fls. 21/76 a 60/76 - indicadas no rodapé direito da petição). 5. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. 6. Solicite-se À SUDI a inclusão do INSS no pólo passivo da ação e a retificação de JUSTIÇA PÚBLICA para constar MINISTÉRIO PÚBLICO DEFERAL.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015701-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MOISES MOREIRA DE SOUZA X IVONETE MARTINS PEREIRA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 10/10/2013, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de carta AR para a intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; 3) Independentemente da carta, determino a expedição de carta precatória para: a) a identificação do atual ocupante do imóvel; b) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que, caso a carta precatória retorne cumprida até a data da audiência o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 4) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 5) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. 5) Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônico do ofício.

0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8) - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 545:Vistos em despacho. Fl. 544 - Defiro a expedição do ofício requisitório na forma requerida. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como representante legal da autora a beneficiária mencionada à fl. 544.Devidamente anotado, expeça-se o ofício requisitório e abra-se vista ao credor e ao INSS/FAZENDA do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do artigo 10 da Res.168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.DESPACHO DE FL.548: Chamo o feito à ordem.Em face da divergência apresentada no nome empresarial da autora, remetam ao SEDI para as devidas correções, nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral à fl. 547.Retifique-se também o pólo passivo para fazer constar INSS/FAZENDA.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 545.Publique-se-o. I. C.

0011009-46.1995.403.6100 (95.0011009-1) - JOSE CARLOS TEANI BARBOSA X ELIZABETH CRISTINA RODRIGUES TEANI BARBOSA X FLAVIO DEZORZI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fls. 313/315 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento à ação rescisória nº 0011345-07.2001.4.03.0000.Outrossim, considerando que nestes autos já foi proferida sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado às fls. 312/verso, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a atualização da razão social da autora nos EXATOS termos do nome empresarial constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl.217.Fls.196/197: Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria visto que a sentença proferida nos Embargos à Execução (trasladada às fls.206/208) e mantida na decisão do E.TRF, transitada em julgado, acolheu os cálculos da contadoria (trasladado às fls.200/205) devendo o OFÍCIO PRECATÓRIO ser expedido nos exatos termos do julgado.Diante do exposto, regularizados os autos, EXPEÇA-se o ofício PRC pertinente.Após, dê-se vista às partes acerca do ofício PRC confeccionado e, caso não haja objeções, transmita-se-o eletronicamente.Cumpra-se.

0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO FL.559 Vistos em despacho. Fls.532/557: 1.Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso, priorizando-se o processamento do presente. Anote-se. 2.Apono, inicialmente, que a compensação de débitos no bojo de precatórios, reconhecida como inconstitucional pelo C. STF, é operação diversa da penhora no rosto dos autos, que é ordenada pelo juízo fiscal competente, respeitados os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório, dentre outros. 2.Em que pese a comprovação da anterior compensação do débito apontado pela União Federal seja ônus da credora, determino, a fim de conferir maior celeridade ao feito, seja solicitado à Secretaria da 21ª Vara Cível, por email, cópia do ofício precatório expedido em favor de CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, nos autos do Processo nº0038694-86.1999.403.6100. Após, voltem conclusos. I.C. DECISÃO FL.581: Vistos em despacho. Analisados os documentos acostados às fls.532/557 e 562/564 pela advogada beneficiária do ofício requisitório nº20130000005, conjuntamente aos fornecidos pela 21ª Vara Cível Federal às fls.565/580, constato que o débito apontado pela União Federal não constitui óbice ao levantamento do pagamento do RPV pela credora.Com efeito, observo que nos autos do Processo nº0038694-86.1999.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal/SP, foi proferida decisão (cópia às fls.579/580) deferindo a compensação desse débito, indicado pela União Federal (cópia da petição protocolizada naqueles autos às fls.568/571), com o crédito consubstanciado no precatório expedido.Apono, ademais, que não houve comunicação de qualquer ordem de constrição sobre o crédito depositado no presente feito.Nesses termos, afastas as alegações da União Federal, ressaltando, ainda, que somente ordem de penhora do Juízo Fiscal competente poderia impedir o levantamento do pagamento do requisitório. Em razão do exposto, após a vista da União Federal e ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl.518 em favor da beneficiária.Expedido e liquidado, nada mais sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.I.C.

0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5) - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA - ME X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Tendo em vista o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado ao feito à fl.289, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA - ME, em razão da necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, sob pena de cancelamento do ofício.Outrossim, verifico que o advogado HATIRO SHIMOMOTO não se encontra constituído no feito. Dessa forma, deve regularizar sua representação processual, com juntada de procuração original e atualizada aos autos. Ademais, constato que às fls.272/282 foi requerida a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACCIA, restando indeferido o pedido uma vez que o pagamento do débito dar-se-á através de expedição de Ofício Precatório/Requisitório. Às fls. 286/288 foi requerida expedição do Ofício Precatório/Requisitório em nome do advogado Hatiro Shimomoto.Dessa forma, determino que a parte autora informe, expressamente, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício, salientando que o advogado Hatiro Shimomoto não tem procuração no feito. Prazo de dez dias. Regularizados, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitório(honorários advocatícios) e Precatório(principal). Int.

0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6) - ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 605 - Defiro o requerido pelo advogado dos autores. Dessa forma, expeça-se a minuta do ofício precatório, dando-se vista ao réu para posterior retificação do campo denominado Data da Intimação. Com o retorno dos autos, promova a Secretaria as devidas modificações do referido campo no PRC. Vista ao credor, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão eletrônica do ofício. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Keika Seo Gomes Pinto e outros em desfavor da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a indenização pelos danos causados pelo roubo de suas jóias, que estavam penhoradas junto à ré e foram subtraídas em ação criminosa praticada em suas dependências. Julgado procedente o pedido, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo sido nomeado perito judicial visando apurar o valor das jóias da autora, para fixação do valor da indenização devido pelos réus. O perito nomeado apresentou seu laudo às fls. 700/707, tendo havido concordância da parte autora com o valor apontado pelo expert. A CEF e a SASSE discordaram do laudo. Impende ressaltar, inicialmente, que o trabalho pericial deve ser desenvolver de forma indireta, vez que as jóias penhoradas foram roubadas, impossibilitando a produção da prova técnica da forma tradicional, quer seja, pela análise minuciosa dos bens. Aponto, ademais, que as cautelas de penhor emitidas pela CEF não descrevem pormenorizadamente as jóias empenhadas; ao invés disso, a descrição é vaga, imprecisa, o que as torna praticamente inservíveis como elemento para a perícia. Assim, diante do quadro acima descrito, entendo correto o critério eleito pelo Sr. Perito, qual seja, o da estimativa, cabendo ao expert apurar o percentual de desvalorização médio praticado pela CEF nos contratos de penhor firmados, comparando suas avaliações de jóias empenhadas com as da instituição bancária, visando a recomposição do valor das jóias da autora, roubadas. Saliento que é do conhecimento geral que as avaliações feitas pela CEF, nos contratos de penhor, são muito inferiores ao valor de mercado das jóias. Considero, assim, adequado e razoável o critério acima eleito, empregado pelo perito para se chegar ao valor real das jóias roubadas, quer seja, de apurar o percentual médio de desvalorização praticado pela CEF nos contratos de penhor. Consigo que o perito nomeado nestes autos tem atuado em outros processos em trâmite neste Juízo, tendo apresentado laudos em que há extensa documentação comprovando a discrepância entre o valor de avaliação do penhor da CEF e o do expert. Determino, assim, para maior robustez da prova, que o Sr. Perito apresente nos autos ao menos 15 avaliações e fotos que servirão como fundamento de suas conclusões. Prazo: 15 (quinze) dias. Juntados os documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Consigno, finalmente, que os critérios de

atualização monetária e juros foram estabelecidos pelo Eg. TRF da 3ª Região, nada havendo a ser decidido por este Juízo. Intime-se o Sr. Perito da presente decisão. I.C.

0032111-85.1999.403.6100 (1999.61.00.032111-1) - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônico do ofício.

0022560-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022560-1) - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.413: Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela autora às fls.395/397, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins de preenchimento do campo data de sua intimação. Com a intimação, expeçam-se os Ofícios Requisitório/Precatório, conforme dados a serem fornecidos. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0009535-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009535-7) - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônico do ofício.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 344/345 - Requer o autor, a apreciação do pedido formulado às fls. 317/318, da qual requereu a intimação da CEF para que fizesse o pagamento do valor apontado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária e a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. Alega em seu pedido que existem dois termos de adesão distintos, sendo que a informação contida nestes dois documentos autorizam o creditamento dos expurgos no banco 237(Bradesco), ag. 0109, na conta corrente nº 02408694, entretanto, noticiam que nenhum creditamento fora realizado, demonstrando por meio de extrato juntados às fls. 210/216. Saliento que, os termos de adesão encontram-se assinados e não há nenhum vício comprovado capaz de anula-lo. Assim, os créditos deverão ser efetuados de acordo com os critérios previstos na LC nº 110/2001. A eventual comprovação de que a CEF não cumpriu integralmente o acordo, quer seja, não creditou os valores decorrentes do Termo de Adesão não tem o condão de desfazer o pacto, juridicamente perfeito e acabado, mas, ao invés disso, a obriga a cumprir com acréscimo de juros de mora e correção monetária proporcionais ao tempo do descumprimento. Outrossim, pontuo que às fls. 219/222 constam créditos no referente à LC nº 110/2001, decorrentes, aparentemente, do termo de adesão firmado. Consigno ainda, que o saque destes valores estão condicionados aos termos do artigo 20 da Lei

que rege o FGTS. Fls. 346/353 - Verifico, dos extratos apresentados pelo Banco Bradesco S/A, que o autor no tocante a Construtora Adolpho Lindberg S/A teve a conta encerrada por saque em 18/02/1983(extratos às fls. 290, 343 e 353), restando o saldo zerado. Dessa forma, constato que não há direito aos expurgos inflacionários quanto a esse vínculo.No tocante ao vínculo mantido com a empresa Duemaqui Engenharia e Construções Ltda, informa a CEF às fls. 356/357 a impossibilidade fática na obtenção dos extratos, eis que o banco depositário(Santander) noticiou não ter logrado êxito na localização destes, em nome do autor e pelo nº da CTPS informada.Dessa forma, considerando a inexistência dos referidos extratos, determino ao Sr. Contador Judicial que no tocante a empresa Duemaqui, com base nos dados existentes às fls. 27(remuneração especificada) e 32(alterações de salário) recomponha a conta quanto ao vínculo mantido, pelo período laborado.Do exposto e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao contador judicial para a averiguação dos valores creditados pela CEF nos termos da Lc nº 110/2001.I.C.

0023555-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCOS DE SOUZA BARROS X CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Baixem os autos em diligência.Em face do disposto nos artigos 63 e 64 do CPP, determino que a autora junte aos autos cópia do trânsito em julgado da Ação Penal nº 2005.70.00.034011-0, já que somente a condenação penal irreversível faz coisa julgada no cível para efeito de reparação de dano.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)
Vistos em despacho. Fl. 117 - Cientifiquem-se às partes acerca da consulta processual realizada, bem como, da audiência designada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que será realizado naquele Cartório no dia 07/11/2013 às 15:00 horas, nos autos da Carta Precatória de nº 0004878-19.2013.403.6102.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Em face da penhora no rosto dos autos noticiada pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, retire-se da pauta de publicação, o despacho de fl. 762.Promova a Secretaria a consulta processual nos autos da execução fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema, no site do TJ/SP, bem como, as diligências acerca da agência da CEF que receberá a transferência dos valores.Decorrido o prazo recursal, oficie-se o Banco do Brasil, solicitando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais constantes dos extratos de pagamento de precatórios juntados às fls. 623, 691 e 729 para a CEF/DIADEMA, agência PRAÇA DA MOÇA à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema e atrelado aos autos da execução fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161.Noticiada a transferência, abra-se vista à União Federal.Publique-se o despacho de fl. 766.I.C.Fl. 766: J. Anote-se, certificando-se às partes. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A. X ITAUTEC S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S/A
Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 483/486.Fl. 497 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF a fim de que converta a totalidade dos valores depositados nas guias às fls. 489/490 em renda da União Federal(Fazenda Nacional) no código de receita nº 2864, tudo conforme requerido à fl. 463/verso.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4730

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 73 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Fls. 131: indefiro considerando as penhoras de fls. 111/113. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 130, e ainda, se persiste interesse na manutenção das penhoras dos veículos.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido pela CEF, às fls. 161. Após, intime-se a CEF para se manifestar com relação à penhora do veículo, em 05 (cinco) dias.I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 94.I.

0000772-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DA SILVA MALAQUIAS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 51, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 107/109, em 05 (cinco) dias.I.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Promova a CEF a citação dos réus, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008665-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DONIZETTI GUARIENTO
Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 277/293 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182 e ss: dê-se ciência ao autor, bem como promova o mesmo o recolhimento dos emolumentos cobrados pelo Cartório de Registro de Imóveis diretamente naquela serventia.Int.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 185 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 114: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do montante devido pela embargante à título de honorários. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032219-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044412-61.2000.403.0399 (2000.03.99.044412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HERMES DE JESUS BERTONCIN X JOSE CARLOS LAUREANO X EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 101: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Fls. 168: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Comprove a CEF a publicação do edital no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 187/192: ante a juntada de nota atualizada do débito, requeira a CEF, pontualmente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 337: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, que deverá promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020006-22.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X CHEFE PRESIDENTE CONSELHO REG SERVIC NAC APRENDEIZAGEM COMERCIAL/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 578: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 128/129: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA JOANNA GADE LIMA X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E Proc. .YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a autora o art. 526 do CPC no prazo de 05 (cinco) dias.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO
Considerando a certidão de fls. 293, requiera a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado à fl. 192, em 5 (cinco) dias.I.

0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5) - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 256: Indefiro. Considero as planilhas juntadas pela CEF suficientes para comprovar a adesão/creditação.Eventual requerimento de extratos deverá ser formulado administrativamente.Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 14h30min, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021702-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LYDIA FERREIRA SILVA

Processo n.º 0021702-30.2011.4.03.6100 - EXECUÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LYDIA FERREIRA SILVA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, às fls. 113/121, noticiou o acordo celebrado entre as partes, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios, requerendo a homologação do mesmo, nos termos da legislação em vigor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 0043155-72.1997.4.03.6100 Autor: CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JÚNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INDUSCASA INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUELY VOLPI FURTADO
PROCESSO Nº 00480048220004036100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido formulado na inicial, pela autora MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e julgou extinta, sem resolução do mérito a denúncia à lide realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face das denunciadas

CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor dos denunciados, a serem dividido igualmente entre eles. Alega que a embargante que a sentença proferida seria contraditória ao decidir que a denunciação à lide no caso dos autos é facultativa, quando na verdade é obrigatória, bem como ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em valor superior aquele em que a autora foi condenada. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Entretanto, para que não remanesça qualquer dúvida, é certo que a denunciação à lide formulada nos autos pela CEF, não é obrigatória, não se aplicando o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque a denunciação à lide, na hipótese do artigo 70, inciso III, do CPC restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação à lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação à lide com base no CPC 70 III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria (Sanches, Denunciação, 121). (in Código de Processo Civil Comentado e legislação penal extravagante, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág 70) No caso dos autos, verifica-se que a CEF indicou artigos 159 e 1039 do Código Civil de 1916 para justificar a denunciação à lide da CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, tratando-se de mero direito genérico de regresso, ficando afastada, assim, a alegação de se tratar de denunciação da lide obrigatória. Ademais, no caso concreto, a entidade bancária poderia perfeitamente ingressar com uma ação judicial de regresso contra seu ex-funcionário ou ainda contra as empresas fornecedores de materiais de construção, se restasse vencida na ação indenizatória ajuizada pelo mutuário. Por fim, não há que se falar em contradição na sentença por ter condenado a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em valor superior àquele em que a autora foi condenada. Ora, o valor pago pela CEF será dividido em três partes, razão pela qual, individualmente, o valor que a CEF deve pagar a título de honorários advocatícios a cada denunciado é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0011867-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011867-7) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LIMITADA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

PROCESSO Nº 0011867-33.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VENTURE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LIMITADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a conseqüente anulação das NFLD nºs 35.004533-0 e 35.004.538-0, 35.004.539-9, 35.281.196-0 e 35.281.197-8. Alega que a NFLD nº 35.004.533-0 não merece prosperar pois restaram apurados, no que tange aos autônomos, valores que não representam a realidade dos fatos, eis que não se tratariam de mão de obra de autônomos, mas sim de micro - empresas, sem qualquer referência com a Lei Complementar nº 84/96. Aduz que, quanto à NFLD nº 35.004.538-0, o demonstrativo fiscal não está correto pois os valores constantes dos demonstrativos não tratam de pagamento de prestações de serviços por autônomos, mas para empresas optantes pelo SIMPLES, não havendo nem falta de recolhimento nem recolhimento a menor. Afirma que, quanto à NFLD 35.004.539-9, o agente fiscal autuou a empresa sob o argumento de falta de elaboração de folha de pagamento e GFIP distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, mas tal alegação não

condiz com a realidade. Sustenta que, quanto à NFLD 35.281.196-0, o código de recolhimento do FGTS é exclusivo para obras em reformas de postos, como seria o caso, e o código 150 refere-se a obras novas que possuam CEI. Aduz que não condiz com a realidade que as GFIP/GRFP estão inexatas ou incompletas, pois o INSS, através de suas Ordens de Serviço, tem alterado constantemente o que a lei não diz, causando onerosidade excessiva, pois não se justifica a criação contábil em contas a parte, onde apenas um lançamento acaba sendo efetuado. Ao seu sentir, tratar-se-ia de excessivo rigor contábil, impraticável para empresas de pequeno porte. Assegura que, quanto à NFLD 35.281.197-8, apresentou o livro Diário referente ao ano de 2000, sustentando que, ainda que não o tivesse apresentado, teria o prazo de até 30/04 para efetuar os lançamentos, sendo, portanto, totalmente inverídicos os fatos lançados. Sustenta que todas as NFLDs citadas são derivadas das NFLDs 35.004.531-3 e 35.004.536-4, objeto de ação idêntica em trâmite perante a 14ª Vara Federal, razão pela qual requer a sua distribuição por dependência. Prossegue, afirmando que, em decorrência de suas atividades, com a edição da Lei nº 9.711/98, foi obrigada a antecipar o recolhimento de 11% (onze por cento) do INSS calculado sobre a fatura. Acresce que, por não utilizar mão de obra terceirizada, passou a recolher valores maiores que o realmente devido, sendo obrigada a solicitar a devolução/compensação ao Posto Fiscal. Sustenta a inconstitucionalidade do recolhimento de 11% calculado sobre a fatura, para futura compensação com o recolhimento calculado com base na folha de salários, bem como da Ordem de Serviço nº 203/99 que regulamenta a nova hipótese de incidência. E mais, que as autuações e imposições de multas foram calculadas com base em estimativa e presunção, com valores arbitrados, embora possua contabilidade que ateste os lançamentos contábeis, que não foram considerados, pois a Ordem de Serviço/INSS/DAF 209/99 determina uma forma de contabilização diferente das leis comerciais e fiscais, embora sua contabilidade tenha sido feita com base no lucro real, ou seja, possui consistência dentre dos princípios contábeis geralmente aceitos. Propugna pela ilegalidade da OS/INSS/DAF nº 209/99. Sustenta, ainda, que na aferição indireta e por presunção, o réu capitulou a autuação na Ordem de Serviço nº 209/99, na Lei nº 7.102/83 e na Lei nº 8.212/91, na Lei Complementar nº 84/96 e demais dispositivos no que tange à contribuição a título de contribuição da empresa, incluindo o pro-labore e autônomo, já considerado inconstitucional pelo e. STF, e a contribuição do salário educação e SAT de 3%, e, ainda, a cobrança no campo terceiros, a contribuição ao SESC/SENAC, que, por ser uma empresa prestadora de serviços, nenhum vínculo possui com essa exigência, tudo a final, acrescido da Taxa SELIC, que já possui juros em seu bojo, com o acréscimo de juros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 39/336). Determinada a remessa dos autos à r. 14ª Vara Federal (fls. 338), aquele r. Juízo entendeu pela inexistência de prevenção entre estes autos e os de nº 2002.61.00.009506-9, devolvendo-os a esta 15ª Vara Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 340). Citado, o INSS contestou o feito alegando que a NFLD nº 35.004.538-0 foi lavrada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a GFIP elaborada para o estabelecimento de nº 00.612.962/0001-00, referente às competências de 01/99 a 10/2000, preenchida com dados inexatos no campo 31, o que constitui infração do disposto no artigo 31, 5º, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, havendo omissão no que pertine à informação dos valores pagos a título de pró-labore e de autônomos e também houve a declaração de valores inferiores ao real. Quanto à NFLD nº 35.004.539-9, afirma que também é resultante de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a autora deixou de apresentar guias referentes aos serviços prestados pelas seguintes empresas: MÉTODO ENGENHARIA S/A, SHELL BRASIL S/A, OPTIGLOBE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ALE COMBUSTÍVEIS S/A, DISPAL PETRÓLEO PAULISTA LTDA. e AP MINELLA & MINELLA LTDA.. Quanto a NFLD nº 35.281.196-0, aduz também ser oriunda da inobservância de obrigação tributária acessória, pois não apresentou o livro diário referente ao exercício de 2002, necessário para apuração dos valores eventualmente devidos pelo contribuinte. Quanto a NFLD nº 35.004.533-0, afirma tratar-se de levantamento fiscal que apurou a ausência de recolhimentos referentes à remuneração paga a autônomos e administradores que lhe prestaram serviços, com fulcro na Lei Complementar nº 84/96. Aduz que na referida NFLD não estão incluídos os valores referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao décimo terceiro salário, ao salário educação e à retenção dos 11% bruto dos valores pagãos sobre os serviços prestados, nos moldes da Lei nº 9.711/98, razão pela qual deixou de discorrer sobre a sua legalidade e constitucionalidade. Pugna pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 e pela procedência das NFLDs impugnadas (fls. 344/351). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 524/526). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 529/534). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045991-0 (fls. 536/548), ao qual foi negado seguimento (fls. 550/551). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 556). Foi realizada perícia contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 600/701. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 898/899 e 903/915, respectivamente). O Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos requeridos pela autora (fls. 918/924), e a ré se manifestou às fls. 927/932). É o relatório. D E C I D O Discute-se nos autos a cobrança dos créditos lançados pelo INSS, decorrentes da autuação ocorrida em processo de fiscalização da autora, em 30/11/2000, referente aos DECABs/NFLDs nºs 35.004.533-0, 35.004.538-0, 35.004.539-9, 35.281.196-0 e 35.281.197-8, requerendo a autora, as suas anulações. Inicialmente, deve ser afastada a alegação da autora, no sentido de haver conexão entre as NFLDs acima mencionadas com as de nºs 35.004.536-4 e 35.004.531-4, objeto da ação ordinária nº 2002.61.00.009506-9, que tramitou perante a r. 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. A uma porque a MM. Juíza Federal da 14ª Vara Federal Cível, Dra. Regina Helena Costa, afastou a

ocorrência de prevenção entre as ações. A duas porque o Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito nº 17, formulado pela autor, esclareceu que as NFLDs nºs 35.004.536-4 e 35.004.531-4 tratam de assuntos diversos daqueles discutidos nas NFLDs objeto da presente ação. Vale dizer, a NFLD nº 35.004.531-4 cuida de autuação por entender o agente fiscal que a autora, na condição de contratada de serviços, não teria registrado o movimento real de mão-de-obra utilizada ou do faturamento de sua filial no período de 03/1999 a 10/2000, quando de forma indireta e mediante arbitramento, a fiscalização apurou os valores da mão-de-obra utilizada e sobre os mesmo aplicou os percentuais de contribuições devidas. Por sua vez, a NFLD nº 35.004.536-4, trata de autuação por ter a fiscalização apurado que a empresa não contabilizou mensalmente em títulos próprios e de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os todos recolhidos das contribuições à previdência no período de 03/1999 a 10/2000, na forma prevista no inciso II, artigo 32, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (fls. 645/646). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. De início, necessário destacar que as NFLDs nºs 35.004.538-0, 35.004.539-9, 35.281.196-0 e 35.281.197-8 tratam exclusivamente de multas aplicadas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, como erros nos preenchimentos das GFIPs, falta de elaboração de folhas de pagamento, não apresentação do livro diário do exercício de 2000, não dizendo respeito ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. Apenas a NFLD nº 35.004.533-0 diz respeito à ausência de recolhimentos referentes as remunerações pagas a autônomos e a administradores que lhe prestaram serviços, na forma da LC 84/96. E vale destacar que a autora, como todo o contribuinte, tem que cumprir as obrigações acessórias, já que decorrem da lei, como a obrigação principal, e subsiste, inclusive, sem ela, no interesse a arrecadação e da fiscalização de produtos. 1. NFLD nº 35.004.538-0 Foi lavrada contra a autora, no valor nominal de R\$ 22.968,67, em razão da apresentação das GFIPs (Guia do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados inexatos no campo 31 - remuneração, deixando de informar o valor pago a título de remuneração de autônomos e retirada pro-labore, nas competências 01/1999 a 10/2000, e, com relação às competências de 01 e 02/1999, teria declarado valores inferiores ao real. A perícia confirmou que, nas GIFPs apresentadas dos períodos de 01/1999 a 10/2000, a empresa autora não informou todos os pagamentos efetuados aos administradores e autônomos a seu serviço, ratificando a apuração do agente fiscal de que nos meses de janeiro de 1999 e fevereiro de 1999; bem assim, que a empresa autora não informou com exatidão os valores pagos aos seus empregados. Ademais, os valores que não foram informados nas GIFPs, figuram na contabilidade da autora, com os devidos registros contábeis no período de 01/1999 a 10/2000, o que ratifica a apuração do agente fiscal, inclusive, de que nos meses de janeiro de 1999 e fevereiro de 1999, autora também não informou com exatidão os valores pagos a seus empregados (fls. 618). Via de conseqüência, não há como se reconhecer qualquer irregularidade no lançamento em epígrafe. 2. NFLD nº 35.004.539-9 Por sua vez, o AI DECAB nº 35.004.539-9, no valor nominal de R\$ 704,17, é justificada pelo agente fiscal por ter a autora, na condição de cedente de mão de mão-de-obra, ter deixado de elaborar as folhas de pagamento e GFIP distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de seus serviços, conforme previsão contida no artigo 31, 5º, da Lei nº 9.711/98, c/c artigo 219, 5º, do Decreto nº 3.048/99, constando do Relatório Fiscal de Infração, os seguintes contratantes do serviço da autora: Método Engenharia S/A, Shell Brasil S/A, Optiglobe Telecomunicações Ltda., Ale Combustíveis S/A, Dispal Petróleo Paulista Ltda. e A.P. Minella & Minella Ltda. A perícia confirmou que a autora não elaborou em todos os meses, iniciados a partir de 05/1999, as folhas de pagamento de cada estabelecimento contratante de seus serviços na condição de cessão de mão de obra. Diante do exposto e constatado que a autora deixou de cumprir o disposto no artigo 31, 5º, c/c artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, c/c art. 219, 5º, Decreto nº 3.048/99, não há que se falar em insubsistência do DECAB acima referido. Muito embora a ausência de elaboração de folha de pagamento distinta para casa estabelecimento contratante de seus serviços não tenha interferido nos recolhimentos da contribuição, é certo que a legislação acima referida determina seja feito dessa forma. Dessarte, independente de comprovação de prejuízo para o INSS, em sendo certo que a autora deixou de cumprir obrigação acessória, a NFLD em questão deve ser mantida, tal como lavrada. 3. NFLD 35.218.196-0 Por sua vez, o AI DECAB nº 35.218.196-0, no valor nominal de R\$ 774,40, decorre do preenchimento incorreto das guias de recolhimento dos períodos de 01/1999 a 10/2000, no que pertine ao código do recolhimento, que deveria ter sido o de nº 150 e não o 115. O código 115 refere-se a recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social; por sua vez, o código 150, refere-se exclusivamente a recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão de obra e empresa de trabalho temporário, em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial. O Regulamento da Previdência Social define cessão de mão de obra como sendo a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário. Diante disso, os serviços prestados pela autora, nessa condição, se enquadravam no código 150. Ora, o preenchimento da GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeita o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, da Lei nº 8.212/91, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no 4º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, tal como prevê o artigo 32, 6º, da Lei nº 8.212/91. A perícia também concluiu, através dos

documentos juntados aos autos, que a autora não informou, nas GFIPs do período de 01/1999 a 10/2000, o código de recolhimento do FGTS 150 mas, sim, o 115, confirmando a alegação que ensejou a multa aplicada pelo Sr. Auditor Fiscal. Ressalta-se, mais uma vez, que independentemente de comprovação de prejuízo para o INSS é certo que a autora deixou de cumprir obrigação acessória, razão pela qual a NFLD em foco também deve ser mantida integralmente. E nem poderia ser diferente pois o contribuinte deve estrito cumprimento à obrigação acessória, ainda que esta não cause um prejuízo evidente ao INSS, ainda mais quando se tem em conta que as referidas obrigações e as penalidades a serem impostas no caso de seus descumprimento encontram-se devidamente descritas fundamentadas na legislação previdenciária. 4. NFLD nº 35.281.197-8 Já a NFLD nº 35.281.197-8, no valor nominal de R\$ 7.041,66, foi lavrada em razão da não apresentação do Livro Diário do ano de 2000, relacionado nos termos de intimação datados de 08 e 21/11/2000, infração esta prevista nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Com efeito, a exigência do Livro Diário do ano de 2000 não se mostra abusiva, na medida em que foi feito em consonância com a legislação, cabendo destacar que o artigo 225, inciso II e seu 13, do Decreto nº 3.048/99, ao disporem sobre os lançamentos contábeis, impõe que eles sejam escriturados nos Livros Diários e Razão, e que serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência do fato gerador. Assim, por tratar-se de fiscalização que compreendeu, inicialmente, o período de 05/1995 a 03/2000, o Livro Diário correspondente às competências do ano de 2000, deveria ter sido apresentado escriturado de forma parcial, para a devida verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias daquelas competências, mesmo que o exercício não estivesse encerrado, de modo que a NFLD nº 35.281.197-8 igualmente deve prevalecer. 5. NFLD nº 35.004.533-0 No levantamento correspondente ao período de 07/1997 a 04/1998, que originou a DECAB/NFLD nº 35.004.533-0, o agente fiscal apurou diferenças nos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a autônomos e administradores que lhe prestavam serviços, previstas na Lei Complementar nº 84/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826/96 e Decreto nº 2.173/97. O total do débito apurado, em valor original, é de R\$ 2.769,38. Cuida a referida NFLD de levantamento fiscal que apurou a ausência de recolhimentos, por parte da autora, referente às remunerações pagas a autônomos e a administradores que lhe prestaram serviços, com fulcro na Lei Complementar 84/96, diploma que já foi objeto de extensa controvérsia jurisprudencial, cujo desfecho foi desfavorável a argumentação da autora. Deveras, mister se faz salientar que a contribuição criada pela Lei Complementar nº 84/96 já foi declarada constitucional pelo plenário Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (RE 228.321/RS - Min. Carlos Velloso, j. 01/10/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 30-05-2003, PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388). Desse modo deve ser afastada a alegação da autora no sentido de sua inconstitucionalidade. Além disso, a perícia realizada afastou a alegação da autora de que estivessem sido cobrados, através da NFLD nº 35.004.533-0, valores referentes a contribuições sociais relativas à retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços prestados através da cessão de mão de obra, contribuições para o SAT, contribuições incidentes sobre o 13º salário e devidas a terceiros (salário educação, SESC, SENAC), razão pela qual deixa-se de analisar os argumentos da autora no sentido da sua inconstitucionalidade (fls. 680). Vale ressaltar, mais uma vez, que os valores cobrados na referida NFLD dizem respeito às diferenças de contribuições apuradas incidentes sobre as remunerações pagas a pessoas físicas, trabalhadores autônomos. A autora alega que os pagamentos efetuados foram feitos em favor de empresas individuais, optantes do SIMPLES, e não autônomos e administradores, tal como consta da NFLD em questão. No entanto, a autora não logrou êxito em comprovar que os pagamentos foram efetuados em favor de empresas individuais, optantes do SIMPLES, e não às pessoas físicas, consideradas como autônomos e terceiros prestadores de serviços. A perícia constatou, pelo exame das peças contábeis, que de fato houve pagamentos efetuados para pessoas físicas no período de julho de 1997, outubro de 1997, novembro de 1997, dezembro de 1997 e janeiro a abril de 1998, pois a própria autora declara em sua contabilidade tais pagamentos (fls. 616). Quanto a Personal Health Training - Centro de Treinamento Individualizado, entendeu o Sr. Perito, a princípio, tratar-se de pessoa jurídica, e por isso os valores pagos a ela não seriam caracterizados como pagamento à autônomos. Porém, instado a esclarecer a natureza dos valores pagos à Personal Health Training - Centro de Treinamento Individualizado, retificou o laudo pericial anteriormente efetuado, tendo em vista que não há, no recibo de fls. 754, informações básicas que possam levar à conclusão de que se trataria de pessoa jurídica, em razão da ausência de CNPJ e também da razão social da empresa, destacando, ainda, que deveria ter sido apresentada Nota Fiscal de Serviços para a devida comprovação. Diante disso, ficam afastadas todas as alegações da autora na tentativa de buscar a anulação da NFLD nº 35.004.533-0. Necessário destacar que a perícia infirmou a alegação da autora no sentido de que o trabalho executado pelo agente fiscal seria por amostragem, ao concluir que os valores relativos às remunerações pagas, levantadas pela fiscalização, estão de acordo com aqueles contabilizados pela autora. Por fim, não merecem prosperar as alegações de que a aplicação da taxa SELIC para os cálculos de juros moratórios seria ilegal, já que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se a taxa SELIC não configura aumento da carga tributária, consistindo apenas na forma de correção de débitos tributários, razão

pela qual pode ser aplicada desde a sua criação pela Lei nº 9.065/95, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Não é cabível, em sede de recurso especial, o exame de matéria decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 828.056/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.5.2006, p. 202). Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0015515-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015515-1) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA X MARIA ELENA MARTINS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

PROCESSO Nº 00155157920064036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO PEREIRA DE LIMA E MARIA ELENA MARTINS DE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Antonio Pereira de Lima e Maria Elena Martins de Lima ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de cláusulas por onerosidade excessiva, do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz os Autores que, em 30 de maio de 1997, firmaram com a Ré Contrato por Instrumento de Compra e Venda com obrigações e hipoteca, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 9,38061% e nominais de 9% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam a inobservância pela Ré dos termos contratados, aumentando abusivamente as prestações em índices superiores ao obtido pela categoria profissional, configurando, inclusive, o enriquecimento ilícito. Pretendem, assim, seja a Ré compelida a observância do contrato, sendo mantido integralmente o Plano de Equivalência Salarial - PES, adotando-se o mesmo percentual e periodicidade do aumento do salário dos mutuários para o reajuste das prestações mensais vencidas e vincendas, no período de 1997 a 30/10/1999, aduzindo que a partir dessa data, concordam com os índices aplicados pela Ré. Sustentam a ilegalidade da cobrança do seguro, da taxa de administração, da TR com índice de correção do saldo devedor, bem como que teria ocorrido amortização negativa durante todo o contrato. Propugnam pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada pelas disposições contidas no DL 70/66. Requerem, ainda, seja realizada a amortização correta de todos os valores pagos, segundo determina a Lei nº 4.380/64, com a declaração de nulidade da cláusula que determina que eventual resíduo será de responsabilidade dos mutuários. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para determinar aos autores que pagassem os valores mensais que entendem devidos diretamente ao agente financeiro, suspendendo o leilão extrajudicial, bem com a inscrição do nome dos autores no SPC (fls. 98/101). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, afirma que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 111/155). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 180/202). As preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal foram afastadas (fls. 216/219). Foram realizadas diversas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 258/259, 262/263, 279/280, 379/377, 379/380, 382/383 e 410). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 321/373, tendo manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 394/397 e dos autores, às fls. 400/402. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com relação às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, verifico que já foram objeto de apreciação na decisão proferida às fls. 216/219. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados

regem?se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Antonio Pereira de Lima e Maria Elena Martins de Lima Quadro-resumo - item A - fls. 45 COMPOSIÇÃO DE RENDA 100% - Antonio Pereira de Lima Quadro-Resumo - item A Fls. 45 DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de maio de 1997 Contrato - fls. 60 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item c. 5 - fls. 46 CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhador na Indústria de Sabão e Velas Quadro-Resumo - item A - fls. 45 COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA 30% Cláusula Décima - fls. 49 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item c.6 - fls. 46 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às contas do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 9% ao ano Quadro-resumo - item c.8 TAXA DE JUROS EFETIVA 9,3806% ao ano Quadro-resumo - item c.8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, prorrogáveis por mais 108 Quadro-resumo - item c.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário; vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente se for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do

mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional Trabalhador na Indústria de Sabão e Velas, como consta do item A do Quadro-Resumo de fls. 45. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do

contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser

restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grígamos).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007).**

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não

estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 30 de maio de 1997, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 9% e 9,3806%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). DO SEGURO seguro

vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). O LAUDO PERICIAL No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional Trabalhador na Indústria de Sabão e Velas, como consta do item A do Quadro-Resumo de fls. 45; deveria, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquelas categorias, sendo que aqueles índices são monitorados. De acordo com a perícia realizada nos autos, a Caixa Econômica Federal não observou o índice da categoria profissional do mutuário, conforme se pode verificar da planilha elaborada pelo perito às fls. 358/363. Contudo, embora tenha o perito concluído pela inobservância dos índices da categoria profissional do mutuário durante a execução do contrato, caso o pedido fosse acolhido, o prejuízo ao mutuário seria maior do que a eventual inobservância dos índices fornecidos pelo Sindicato da Categoria, como é possível verificar pela planilha elaborada pelo perito às fls. 358/363, ainda que se verifique que as primeiras prestações encontradas pelo Perito estejam mais baixas que as da Caixa Econômica Federal. Não cabe aos autores requererem que a CEF altere os índices aplicados nos anos de 1997 a 1999 que foram um pouco acima daqueles previstos no aumento da categoria profissional do mutuário e, posteriormente, nos anos seguintes, que a ré aplique ao financiamento índices em valores inferiores, o que efetivamente ocorreu. Ademais, ao responder ao quesito 23 dos autores, o Sr. Perito afirmou que não ocorreu de amortizações negativas, o que implicaria a vedada capitalização de juros (fls. 339). Informação esta que também pode ser verificada pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 65/74 dos autos. Ao responder o quesito 13 (fls. 337), o Sr. Perito Judicial confirmou que o Comprometimento de Renda atual do mutuário não ultrapassou os 30% da renda bruta, tal como previsto no contrato: Considerando-se a evolução salarial do autor de acordo com os índices da categoria profissional do autor das fls. 312, temos que o atual comprometimento de renda do autor monta o percentual de 16,65%. Por sua vez, o saldo devedor encontrado pela perícia é menor ao apresentado pela CEF uma vez que a perícia aplicou os índices da categoria profissional do autor, que são maiores do que aqueles aplicados pela CEF (fls. 330). Vale dizer, quanto menor o valor da prestação, maior o valor do saldo residual. Além disso, deve ser destacado que o Sr. Perito Judicial concluiu que a metodologia utilizada pela CEF para a evolução do financiamento, independentemente da aplicação indevida ou não de índices, está correta (fls. 331). Acrescente-se que os valores cobrados a título de mora das prestações em atraso devem ser aqueles especificados no contrato firmado entre as partes. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. No entanto, no caso dos autos, não se verificou a ocorrência de pagamento a maior, pois, conforme já restou consignado, muito embora as primeiras

prestações encontradas pelo Perito estejam mais baixas que as da Caixa Econômica Federal, os índices aplicados pela CEF posteriormente foram inferiores àqueles do aumento da categoria profissional do mutuário. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos,

Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido formulado pelos autores, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

0015729-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015729-6) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Processo n.º 0015729-02.2008.4.03.6100 Autor: VALDEMAR GONÇALVES DE HOLLANDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, VALDEMAR GONÇALVES DE HOLANDA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No tocante a taxa progressiva de juros, em que pese os argumentos explanados na petição de fls. 213/217, verifico que foi excluída da condenação, nos termos do v.acórdão de fls.173/175, transitado em julgado, em conformidade com a certidão de fls. 177. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VALDEMAR GONÇALVES DE HOLANDA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021518-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021518-1) - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Processo n.º 0021518-79.2008.4.03.6100 Autor: FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No tocante a taxa progressiva de juros, em que pese os argumentos explanados na petição de fls. 179/184, verifico que foi excluída da condenação, nos termos do v.acórdão de fls.148/149, transitado em julgado, em conformidade com a certidão de fls. 160. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2) - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X VICENTE SPERANDIO - ESPOLIO X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Processo n.º 0008080-49.2009.4.03.6100Autores: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA, CLÁUDIO ALVES GOMES, CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA NOCE, DIRCE BARROS DE ANDRADE, DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS, DOMINGOS LEITE DE SOUSA E DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO (ESPÓLIO DE VICENTE SPERANDIO)Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à aplicação da taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022143-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022143-4) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP264145 - BEN HUR BELMONTE NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CONSELHO RECURSOS SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CRFSN MINIST FAZENDA

PROCESSO Nº 0022143-79.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANGELO EDUARDO AGARELLIRÉ: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS e CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONALSENTENÇA TIPO AVistos.Ângelo Eduardo Agarelli interpõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Comissão de Valores Mobiliários e Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, objetivando a anulação da multa que lhe foi aplicada, reformando o acórdão do CRSFN que decidiu por sua aplicação.Alega, em síntese, que trabalhou na Fundação CESP, exercendo cargos de confiança, chegando ao cargo de Diretor de Previdência e Finanças da Funcesp, no qual não detinha poderes ou responsabilidades individuais, mas obedecia as decisões fixadas pelo Comitê Estratégico. Informa, ainda, que, muito tempo após o seu desligamento da Funcesp, foi surpreendido por uma notificação da CVM para responder a fatos investigados no Inquérito Administrativo nº. 15/1997, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 6.385/1976 e Resolução 454/1977 do Banco Central, sendo que, na conclusão do referido inquérito administrativo, restou consignado que ele não era o responsável pelos fatos ilícitos descritos na Resolução CVM nº. 08/1979. Assevera que, posteriormente à conclusão do Inquérito Administrativo, houve a interposição de recurso voluntário e de recurso de ofício por parte da CVM, tendo sido, ao final, proferido o acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nº. 5523/2004 que teria reformado o julgamento da CVM e determinado a aplicação de multa ao autor, nos termos do artigo 11, da Lei nº. 6.385/1964.Defende que a multa que lhe foi aplicada é nula argumentado, em síntese, que não há previsão legal de sua aplicação; que a decisão do CRSFN foi contrária a prova constantes dos autos do processo administrativo investigatório; que não possuía autoridade para decidir sobre as operações, suas datas ou os papéis a serem comprados, mas agia somente em obediência às decisões dos Comitês Estratégicos e Operacional; que inexistiu dolo ou participação comprovada do autor na prática investigada; e que não se beneficiou da fraude ocorrida.A inicial veio instruída com documentos (fls. 38/243 e 246/379).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao autor, até nova determinação do Juízo (fls. 337/340). A Comissão de Valores Mobiliários - CVM postulou pela reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.038540-3 (fls. 356/366).Devidamente citada, a CVM apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em síntese, que atuou de modo absolutamente regular e legítimo no desenvolvimento do inquérito administrativo que culminou na determinação de aplicação de multa ao autor e postula pela improcedência da ação (fls. 368/440).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.038540-3 que lhe negou seguimento (fls. 454/458).O autor apresentou réplica (fls. 460/482).Houve o decurso do prazo legal para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional apresentar contestação, conforme certificado nos autos (fls. 484).É o relatório.Decido.A Comissão de Valores Mobiliários sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois o autor se insurge contra decisão final e substitutiva, proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, através do acórdão de nº. 5523/2004 (recurso nº. 4321), órgão administrativo desprovido de personalidade jurídica e absolutamente distinto da CVM, diretamente vinculado ao Ministério da Fazenda.Assevera que a decisão proferida pela CVM foi totalmente substituída pela decisão proferida pelo CRSFN, de forma que não mais produz efeitos e, portanto, o CRSFN, ao proferir sua decisão, afastou por completo a legitimidade da CVM para figurar no pólo passivo da ação que objetive a anulação do julgamento daquele órgão. É bem de ver que a Lei nº. 6.385/1976 que determinou a criação da CVM e fixa a sua competência, dispõe no artigo 9º sobre o seu poder fiscalizatório para instaurar procedimentos administrativos, tendentes a apurar os atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, de membros do conselho fiscal e de acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, conforme abaixo transcrito:Art

9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá:(...)V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.(...) 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. Ademais, nos termos da Lei n.º 6.385/1976, à CVM é conferido o poder/dever de aplicar penalidades àqueles que descumprirem as normas cuja observação lhe compete fiscalizar, destacando o artigo 11, da referida lei, as penalidades que poderão ser aplicadas, dentre as quais a pena de multa, a saber: Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:(...) II - multa; (...)O parágrafo 4º do artigo supracitado, dispõe, ainda, que para os casos em que a CVM aplica a pena de multa, cabe recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a saber: 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional foi criado pelo Decreto n.º 1.935, de 20 de junho de 1996, o qual determina em seu artigo 4º, também a sua competência para apreciar os recursos de ofício, senão vejamos: Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho:(...)II - apreciar os recursos de ofício, dos órgãos e entidades competentes, contra decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas a a d do inciso II do art. 3º; (...)V - corrigir erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência; eVI - deliberar sobre outros assuntos de seu interesse. A CVM destaca, em sua constatação, que todas as decisões do Colegiado da CVM são passíveis de serem revistas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (órgão administrativo diretamente vinculado ao Ministério da Fazenda); a uma, quando o eventual condenado voluntariamente a ele recorre; a duas, quando o acusado é absolvido, no caso em que a CVM, obrigatoriamente, recorre de ofício ao CRSFN, para nova apreciação (fls. 371). É bem verdade que, o fato de o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ter competência para apreciar os recursos interpostos contra a decisão da CVM, não afasta a legitimidade desta para responder passivamente na ação que combate a penalidade imposta, uma vez que a sua legitimidade passiva decorre da competência de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e da sua jurisdição nacional. Acrescenta-se que, a multa impugnada pelo autor foi imposta em sede de inquérito administrativo instaurado pela própria CVM, e, ainda que a penalidade decorra de julgamento de recurso ex officio dirigido ao CRSFN, de fato é a CVM quem conduz o processo administrativo, aplica as penalidades porventura decididas e é o sujeito ativo da multa, tendo o direito de efetuar a sua cobrança e arrecadação, conforme dispõem os artigos 9 e 32, da Lei n.º 6.385/76. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de acórdãos do e. TRF da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE CVM. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. (...) se verifica a legitimidade passiva da CVM, por ser a responsável pela aplicação e cobrança da multa objeto de impugnação. (...). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, AG - Agravo de Instrumento - 184720, processo n.º 201002010004398, Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 12/05/2011, p. 232). APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARA O CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da CVM decorre da sua competência de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e da sua jurisdição nacional, em suma, de exercer o poder administrativo de polícia. Ademais, a multa que se pretende anular foi imposta em sede de inquérito administrativo instaurado pela aludida autarquia. 3. Ainda que a penalidade decorra de julgamento de recurso ex officio dirigido ao CRSFN, é a CVM quem conduz o processo administrativo e que aplica as penalidades porventura decididas, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei n.º 6.385/76 (...). 7. Recurso de apelação e remessa necessária improvidos. (TRF-2, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 506948, processo n.º 200651010197928, Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 01/09/2011, p. 234). Fica rejeitada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pela CVM. Passo ao exame do mérito da ação, na qual o autor postula pela nulidade da multa que lhe foi aplicada, com a consequente reforma do acórdão de n.º 5523/2004 (recurso n.º 4321), do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Verifica-se, nos autos, que a CVM instaurou o inquérito administrativo n.º 15/97 para averiguar as operações day trade interprações, com ações PN do Banco Nacional, nas quais a empresa TRIBO Licenciamento e Agenciamento LTDA, operando pela empresa ATLANTIS S/A CCTVM, obteve significativos lucros, tendo em contraparte a Fundação de Seguridade Social Brasilight. No decorrer do processo administrativo investigatório foi proposta a inclusão na investigação da FUNDAÇÃO CESPE e de seu diretor responsável à época, o Sr. Ângelo Eduardo Agarelli, ora autor, em razão de a Comissão de Inquérito ter observado a flagrante frequência da Fundação Cespe

na contraparte de operações da carteira própria da Atlantis e da Tribo. Em seu relatório, a Comissão de Inquérito apontou como passível de responsabilização, dentre outros, o autor; no entanto, no julgamento do referido processo administrativo o Órgão Colegiado da CVM deixou de condenar o Sr. Ângelo Eduardo Agarelli por entender que as provas constantes no processo administrativo não eram suficientes para tanto. A CVM recorreu de ofício da decisão que absolveu o autor para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFSN, para nova apreciação e decisão final de mérito, sendo que o r. Conselho, ao apreciar e revisar o procedimento, decidiu pela condenação do Sr. Ângelo Eduardo Agarelli, determinando a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do total das operações ilícitas efetuadas em nome do investidor institucional a quem servia, importando na quantia de R\$ 287.473,94 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), ora combatida nos autos. O Autor alega a falta de previsão legal da penalidade que lhe foi aplicada e, nesse sentido, impõe-se recordar, novamente, que o artigo 11, da lei n.º 6.385/76, autoriza a Comissão de Valores Mobiliários, em primeiro grau, e ao CRSFN, em sede recursal, a impor, dentre outras penas, a de multa aos infratores das normas previstas na lei 6.385/76, na lei de sociedades por ações, nas resoluções da CVM, bem como em outras normas legais, cujo cumprimento incumba à CVM fiscalizar, senão vejamos: Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) 1º - A multa não excederá o maior destes valores: I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo. (...) 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (...) Observa-se, da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 381/384), que, ao autor, foi aplicada a pena de multa em razão da agressão às alíneas c e d do item II da Instrução CVM n.º 08, de 08 de outubro de 1979, e por inobservância à vedação estabelecida pelo item I da referida norma, que assim aduz: I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c. operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; d. prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialidade, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação. III. Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da Lei n.º 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução. Dessa forma, carece de fundamento a alegação de falta de previsão legal para aplicação da pena de multa, pois há previsão expressa na Lei n.º 6.385/76 permitindo a penalidade de multa pelo CRSFN, em sede recursal, na forma como aplicada, certo também que a decisão do referido Conselho está devidamente fundamentada, com base na Instrução Normativa da CVM. Em relação às alegações do autor de nulidade da multa em razão de que a decisão que determinou a sua aplicação ter sido emanada de forma contrária à prova constantes dos autos do processo administrativo investigatório; de que não possuía autoridade para decidir sobre as operações, suas datas ou os papéis a serem comprados, mas agia somente em obediência às decisões dos Comitês Estratégicos e Operacional; que inexistiu dolo ou participação comprovada do autor; é bem de ver que tais alegações referem-se ao mérito administrativo da decisão do órgão que, no exercício do seu poder de polícia, e com base no inquérito administrativo investigatório, cominou ao autor a pena de multa, conforme a fundamentação abaixo transcrita: (...) se é certo que os investidores institucionais foram partes prejudicadas pelo ardiloso esquema perpetrado, não se pode e nem se deve ignorar a verdade insofismável de que os administradores daquelas entidade e outros empregados seus - além de determinado operador de mesa de corretora envolvida - são pessoas que, por justiça, merecem ser responsabilizadas, pois foram elas que, nas pontas perdedoras, agiram ativamente na concretização dos negócios irregulares que acabaram por impingir os discutidos prejuízos às referidas fundações de previdência privada. Entendo que a conduta de tais pessoas - diretores ou não - no episódio que se analisa, indubitavelmente, configurou agressão às alíneas c e d do item II da Instrução CVM n.º 08/79, e, por consequência, a inobservância à vedação estabelecida pelo item I daquela norma, pois não há como negar que as operações em causa, repita-se, cursadas de modo fraudulento, acabaram por propiciar vantagens ilícitas a contrapartes e a terceiros. Ao contrário, pois, do juízo externado pelo ilustre Diretor-Relator da CVM - que entendeu pela inexistência de provas suficientes de que agiram aquelas pessoas em conluio com as demais partícipes dos negócios fraudulentos - conluio, diante do cenário em que praticadas as operações irregulares e, bem assim, da análise das frágeis razões de defesa e de recurso produzidas pelas partes, que a desídia ou a imperícia com se portaram, na gestão das suas representadas, constitui elemento probante, mais que suficiente, da

sua consciente participação no esquema, que foi engendrado com claro propósito de ser obtido tão nefasto resultado: impor, deliberadamente, prejuízo aos investidores institucionais, mediante a implementação das operações que aqui se discute.(fls. 383).Importa lembrar que, o controle judicial dos atos administrativos não é pleno, sendo limitado a análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não devendo ingerir no mérito administrativo do ato, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Isso não significa, no entanto, que o poder de polícia está imune ao controle jurisdicional, mas apenas que o Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo e determinar o que é oportuno e conveniente à Administração no exercício desse poder.No mais, mormente quanto à competência, à finalidade, à forma, à proporcionalidade da sanção e à legalidade dos meios empregados, sujeita-se o ato de polícia ao crivo do Judiciário, ficando pretense à invalidade sempre que praticado com excesso ou desvio de poder.Nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ, a saber:RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 11, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. TRINTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AOS BENS JURÍDICOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CABIMENTO. PODER DE POLÍCIA. DISCRICIONARIEDADE. 1. (...) a Comissão de Valores Mobiliários aplicou-lhes as sanções de multa e de inabilitação para o exercício do cargo de administrador, pelo prazo de dez anos, com base nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/1976, e 11 da Lei n.º 6.385/76. 2. Pretendem anular a multa que lhes foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, sustentando a ilegitimidade e a ilegalidade da sanção, devido à inexistência de conduta ilícita (...) 6. Deve-se assegurar ao Poder Judiciário a apreciação da razoabilidade da atuação administrativa, porém este não pode simplesmente substituir a mens legis, inovando ou indo além do que o Legislativo previu, sob pena de usurpação da função do legislador e de completo menoscabo ao regime de tripartição de Poderes. (...) 14. Ciente dos desafios que o exercício do poder de polícia impõe à Administração Pública, no referente à interpretação dos fatos e à escolha dos meios mais adequados para restringir e condicionar a liberdade dos cidadãos, com vistas ao interesse público, a doutrina brasileira tende a atribuir-lhe o caráter discricionário, máxime quando a lei não detalha a forma como tal prerrogativa pública deverá ser desempenhada, o que ocorre no caso dos autos. 15. Recurso especial em parte conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, RESP - Recurso Especial - 1130103, RESP 200900546054, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 30/08/2010).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) 5. A decisão (...) encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, todas as garantias constitucionais foram asseguradas a ele no decorrer do processo administrativo (...). 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19785, ROMS 200500468802, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ: 30/10/2006, p. 335).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. (...) MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...). (...) 3. A jurisprudência do STJ não abona a indevida ingerência do judiciário no mérito administrativo, salvo raras exceções, quando há violação. Precedentes: RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 20/4/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/12/2008, DJe 12/2/2009. (...). (STJ, RESP - Recurso Especial - 1099647, RESP 200802308260, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 01/07/2010).Dessa forma, em ações que tratam do controle jurisdicional de decisão administrativa, a atuação do Poder Judiciário se limita à análise da regularidade do procedimento, não lhe sendo permitida qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir a conveniência e a oportunidade da decisão tomada pela autoridade administrativa. Verifica-se que a multa aplicada ao autor foi resultada de regular procedimento administrativo de investigação, mediante decisão motivada, não tendo o autor comprovado que não lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou seja, sem a observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; antes pretende que o Judiciário entre no mérito administrativo para reformar a decisão de mérito exarada pelo CRSFN, o que não lhe é permitido, conforme já salientado, sob pena de infringir o mérito administrativo e violar o princípio da separação dos Poderes.E também não é outro o entendimento dos e. Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das seguintes ementas de julgado, abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. (...) o agravante pugna pela anulação da multa que lhe foi aplicada pelas rés em decorrência de supostas operações

irregulares daquele quando da aquisição de valores mobiliários no mercado financeiro ou, alternativamente, a declaração de insubsistência da multa e, sucessivamente, a modificação dessa sanção ou para a pena de advertência ou para a redução do valor da multa, decisão interlocutória essa que indeferiu o pedido de antecipação de tutela do agravante para suspender a exigibilidade da multa ora em debate. (...) 3. In casu, o agravante não se desincumbiu do ônus de trazer a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Com efeito, muito embora alegue vício de ilegalidade na multa que lhe foi aplicada em razão da prescrição administrativa prevista pela lei n.º 9.873/99 e em razão da ausência de motivação da decisão impositiva da sanção, o fato é que, a partir do acervo probatório ora carreado neste instrumento, não há qualquer prova satisfatória nesse sentido (...) a decisão administrativa impositiva da sanção de multa é dotada de motivação nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 tal como se depreende da longa e depurada análise, sob o aspecto fático e sob o aspecto jurídico, das diversas controvérsias levantadas na operação financeira em tela contidas nos votos proferidos pela administração pública, o que, aliás, pode ser corroborado pela quantidade elevada de folhas dos referidos votos. (...) 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF2, AG - Agravo de Instrumento - 199082, AG 201102010051060, Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 06/09/2011, p. 250/251).ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. (...) 3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (...) 7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 8. Sentença denegatória mantida.(TRF3, AMS 00260760220054036100, AMS - Apelação Cível - 303952, Relator(a): Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3: 23/02/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO. I - (...) o Juízo a quo entendeu que a multa aplicada ao embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade e que não lhe caberia pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo). (...). VII - Conquanto passível de revisão judicial da decisão do Tribunal de Contas da União, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que permita desconstituir as conclusões firmadas pela Corte de Contas. VIII - A multa aplicada resultou da apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após acurada análise do Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que tinha por objetivo a compatibilização entre os programas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo. (...) XI - Apelo improvido.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1784137, AC 00004199220044036100, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3: 12/04/2013)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/GO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO A ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Firme é a jurisprudência nacional no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar-se no mérito administrativo. (...) 4. Consoante disposto no art. 333, do CPC, ao autor incumbe, em geral, o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito. (...) a hipótese revela que o processo administrativo teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (...) 8. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF1, AC 200535000225727, AC - Apelação Cível - 200535000225727, Relator(a): Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (conv.), Sétima Turma, e-DJF1: 22/06/2012, p. 809).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. (...) 5. É possível a invalidação, por ato judicial, de decisão proferida pelo Tribunal de Contas quando demonstrada a sua ilegalidade, mesmo não meramente formal, sendo vedado ao Judiciário invadir a competência do TCU, no que concerne ao mérito de suas decisões decorrentes da apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas. 6. Não logrou êxito em demonstrar qualquer eiva de ilegalidade no procedimento, pretendendo, na verdade, que seja revisto o mérito da decisão administrativa, a partir da análise do conjunto fático probatório que ensejou a sua condenação ao pagamento de multa e ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos durante a execução do Convênio n. 07/94, em razão da realização de despesas não comprovadas e com desvio de finalidade. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF5, AC 200881000095121, AC - Apelação Cível - 498065, Relator(a): Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 11/10/2012, p. 498).ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA

ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM O PODER PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. (...) 4. É sabido que não está o Poder Judiciário autorizado a apreciar o mérito do ato administrativo disciplinar (conveniência e oportunidade), sendo admitida, contudo, a intervenção externa somente para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. 5. Assim sendo, havendo sido conferida prévia oportunidade de defesa da empresa ora recorrente quanto à aplicação das penalidades de advertência e cominação de multa pecuniária que lhe foram impostas, não merece qualquer reproche a sentença ora combatida, diante da observância aos procedimentos formais necessários, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Apelação improvida.(TRF5, AC 200881000121752, AC - Apelação Cível - 500119, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 27/09/2012, p. 191).No presente caso, o autor postula pela reforma do acórdão de n.º 5523/2004 (recurso n.º 4321), do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, mas não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer violação à lei, sendo forçoso concluir-se pela inexistência do direito que alega titularizar e pela legalidade da multa que lhe foi aplicada.Isto posto, torno sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.P.R.I.C.

0027203-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027203-0) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCESSO Nº 0027203-33.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA TIPO AVistos.SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que lhe impôs sanção pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pela prática de infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/98.Alega, em síntese, que é uma operadora de planos privados de assistência à saúde e que, em julho de 2002, recebeu ofício encaminhado pelo Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo - NURAF/SP, solicitando informações e documentos, visando a esclarecer a denúncia de negativa de autorização de realização de cirurgia de períneo (perineoplastia), para a então beneficiária Sra. Ana Amoroso Zaharur, sob a alegação de verificação de doença pré-existente.Afirma que, inobstante ter apresentado os devidos esclarecimentos, a ANS, em 14 de outubro de 2002, lavrou o auto de infração n.º 8.766, tendo a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar revisto de ofício a sanção imposta para determinar a aplicação de multa pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).Assevera que, a ANS não observou o princípio da legalidade, visto que a sua atuação excedeu aos ditames regulamentares aplicáveis ao caso, bem como que, na fixação do valor da pena pecuniária, não se ateu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 26/79).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 83).Devidamente citada, a ANS apresentou contestação postulando, em síntese, pela legalidade do auto de infração, do processo administrativo e da multa aplicada, bem como que o valor desta é razoável e compatível com a infração apurada. Requer a improcedência da ação (fls. 91/207).O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/210).A autora apresentou réplica (fls. 215/223).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0016867-97.2010.4.03.0000, que determinou a sua conversão em retido (fls. 225/230).É o relatório.Decido.A autora pretende, na presente ação, a declaração de nulidade de ato administrativo da ANS que lhe impôs sanção pecuniária pela prática de infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/98.Verifica-se, de um exame dos autos (fls. 103/207), que a ANS instaurou o processo administrativo n.º 33902.223479/2002-16 para apurar a denúncia formulada por Roberta Zahura Alves, em favor de sua genitora, a segurada Sra. Ana Amoroso Zahura, em face da operadora SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., de que a referida empresa não autorizou a cobertura para a cirurgia de perineoplastia requerida, sob alegação de se tratar de doença preexistente, não informada na celebração do contrato; e que a autora, foi devidamente intimada, tendo apresentado informações e documentos junto à ANS, a qual concluiu que, a empresa infringiu a regra prevista no artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, ao negar a cobertura para o procedimento cirúrgico, sob o argumento de doença preexistente, sem o seu prévio julgamento, e determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 8766, a respeito do qual a empresa, regularmente notificada, apresentou defesa administrativa. Constata-se, ainda, que a Diretoria de Fiscalização da ANS julgou procedente a atuação e, com base no previsto no artigo 7º, inciso I, da RDC-24/2000, fixou, em desfavor da autora, a pena pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contra a qual a empresa interpôs recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANS, que, após o parecer da Procuradoria

da autarquia, em sessão realizada em 08/07/2009, decidiu, por maioria de votos, pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto, mas determinou a revisão ex officio da decisão proferida em primeira instância, para reduzir a penalidade imposta para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III, do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006. A autora sustenta que a nulidade da multa aplicada pela ANS por ferir o princípio da legalidade, alegando que a atuação da referida Agência excedeu aos ditames regulamentares aplicáveis ao caso, ao aplicar multa por conduta não tipificada (não ilícita), exigindo que a empresa cumprisse ação não determinada no regulamento. Defende que não estava obrigada a abrir procedimento de apuração junto à ANS, da ocorrência de doença pré-existente, em razão de a beneficiária ter optado por rescindir o contrato de plano de saúde e não ter efetuado o pagamento do mês subsequente (junho de 2002). Nesse sentido, impõe-se recordar, que o artigo 25, da Lei n.º 9.656/98, autoriza a ANS a impor, dentre outras penas, a de multa aos infratores das normas previstas na referida Lei, nos seus regulamentos, bem como nos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, senão vejamos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Como é bem de ver, o artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária. Ora, conforme já consignado, a ANS apurou, no processo administrativo instaurado, que a empresa autora negou cobertura para o procedimento cirúrgico de perineoplastia para a beneficiária Ana Amoroso Zahura, sob o argumento de doença preexistente, sem o julgamento da ANS, o que constitui infração à regra prevista no artigo 11, parágrafo único da Lei n.º 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Via de consequência, com base na aludida disposição legal e nos termos da então vigente Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 24, de 13 de junho 2000, que dispunha sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde, a ANS fixou o valor da multa pecuniária, conforme determina o inciso I, do artigo 7º, a saber: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): I - suspender a assistência à saúde ao consumidor, face à doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656, de 1998 e regulamentação posterior; (...) Posteriormente, no julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, a Diretoria Colegiada da ANS determinou a revisão ex officio da decisão proferida em primeira instância, para reduzir a penalidade imposta para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III, do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006, in verbis: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); (...). Dessa forma, carece de fundamento a alegação da autora de que a pena pecuniária foi aplicada em desobediência ao princípio da legalidade, pois tanto há previsão expressa na Lei nº 6.385/76 proibindo a empresa de negar a cobertura de atendimento médico em caso de suspeita de doença pré-existente, como há previsão legal da aplicação da pena de multa para o caso de inobservância da referida obrigação, certo também que a decisão da ANS está devidamente fundamentada. Importa lembrar que, o controle judicial dos atos administrativos não é pleno, sendo limitado a análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não devendo ingerir no mérito administrativo do ato, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Isso não significa, no entanto, que o poder de polícia está imune ao controle jurisdicional, mas apenas que o Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo e determinar o que é oportuno e conveniente à Administração no exercício desse poder. No mais, mormente quanto à competência, à finalidade, à forma, à proporcionalidade da sanção e à legalidade dos meios empregados, sujeita-se o ato de polícia ao crivo do Judiciário, ficando propenso à invalidade sempre que praticado com excesso ou desvio de poder. Nesse sentido vem se posiciando o e. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdão: ADMINISTRATIVO (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. (...). REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) 5. A decisão (...) encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, todas as garantias constitucionais foram asseguradas a ele no decorrer do processo administrativo (...). 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19785, ROMS 200500468802, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ: 30/10/2006, p. 335). (grifo nosso).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. (...) MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...). (...) 3. A jurisprudência do STJ não abona a indevida ingerência do judiciário no mérito administrativo, salvo raras exceções, quando há violação. Precedentes: RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 20/4/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/12/2008, DJe 12/2/2009. (...). (STJ, RESP - Recurso Especial - 1099647, RESP 200802308260, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 01/07/2010). (grifo nosso).Dessa forma, em ações que tratam do controle jurisdicional de decisão administrativa, a atuação do Poder Judiciário se limita à análise da regularidade do procedimento, não lhe sendo permitida qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir a conveniência e a oportunidade da decisão tomada pela autoridade administrativa. Ademais, verifica-se que a multa aplicada à autora foi resultada de regular procedimento administrativo instaurado no âmbito da ANS, mediante decisão motivada, e após percorridas todas as instâncias administrativas, onde foi oportunizado à autuada a apresentação da defesa e dos recursos previstos, não tendo a autora comprovado que não lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou seja, sem a observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por outro lado, não pode o Judiciário entrar no mérito administrativo para reformar a decisão de mérito exarada pela ANS, conforme já salientado, sob pena de infringir o mérito administrativo e violar o princípio da separação dos Poderes.A autora foi condenada em todas as instâncias administrativas por infração à norma contida no artigo 11, parágrafo único da Lei n.º 9.656/98, regulamentada pela Resolução CONSU n.º 2, de 03 de novembro de 1998 (art. 7º), segundo a qual, a exclusão de cobertura sob a alegação de doença ou lesão preexistente é precedida de um criterioso rito, que deve ser observado fielmente pela operadora de plano privado de assistência à saúde, que só pode proceder a exclusão de cobertura nos primeiros 24 meses, contados da celebração do contrato. Para tanto, compete à Operadora de Plano de Saúde o ônus de provar a existência da doença ou da lesão anterior à celebração do contrato, bem como que o segurado tinha conhecimento prévio da existência da doença quando aderiu ao plano de saúde, de forma a caracterizar a má-fé do consumidor.É bem de ver que, nos termos das resoluções da Agência Nacional de Saúde, ainda que a operadora entenda que o consumidor é portador de doença pré-existente ao contrato, submetendo à controvérsia à apreciação da ANS, não poderá suspender ou negar a realização do procedimento médico indicado ao segurado, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 11, da Lei n.º 9.656/98 e 7º, do artigo 7º, da Resolução CONSU n.º 02/98. E, caso a ANS acolha a alegação da operadora, quanto à existência de doença pré-existente, o consumidor-segurado fica responsável pelo ressarcimento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar relativas à doença ou lesão preexistente.Nesse sentido já decidiu o e. STJ, conforme se verifica da seguinte ementa de julgado, abaixo transcrita:SEGURO-SAÚDE - DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA PREEXISTENTE - RECUSA DE COBERTURA - EXAME PRÉVIO OU MÁ-FÉ DO SEGURADO. 1. É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé.(STJ, Recurso Especial n.º 263564 / SP, RESP 2000/0059869-0, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ: 17/05/2004).E no mesmo sentido, já se posicionaram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. (...) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. (...) LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. (...) CONDUTA ILEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. (...). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal (...) 7. A empresa apelante foi autuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico a beneficiário dependente em contrato familiar de plano de saúde, para a correção de cranioestenose, infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente. 8. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar e Resolução Normativa 48/2003 da ANS), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após prévia comunicação ao consumidor (...) a operadora deverá encaminhar a documentação que entender pertinente à comprovação da fraude à ANS, que por sua vez dará pela procedência, ou não, das alegações da empresa. (...) 11. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências

fiscalizatórias junto à AMESP Administradora de Planos de Saúde e Odontológicos S/C Ltda. 12. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa. (...) 14. Apelações improvidas.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1774656, AC 00346456120104036182, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3: 22/11/2012).APELAÇÃO CÍVEL - ANS - NEGATIVA DE COBERTURA - DOENÇA PREEXISTENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI 9.656/98 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de anulação de multa imposta a operadora de plano de saúde. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar aplicou multa por negativa de cobertura, ante a alegação de doença preexistente. 3. Se a suspeita de fraude não foi valorada e definida no procedimento correspondente, discriminado na regulamentação (artigo 11, único, da Lei nº 9656/98), é irregular a prática de recusa de cobertura médica, sendo inconseqüente qualquer suspeita de suposta evidência de que o exame requerido estaria relacionado a doença preexistente. 4. É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. 5. Precedentes do Eg. STJ (REsp 263564 / SP e REsp 617239 / MG). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF2, AC 200451010193896, AC - Apelação Cível - 397514, Relator(a): Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, DJU: 26/03/2008, p. 99).No presente caso, a ANS constatou que a autora negou a cobertura para o procedimento cirúrgico para a beneficiária, sob o argumento de doença pré-existente, sem submeter o caso ao julgamento da ANS, e desrespeitou, com isso, o procedimento legal e incorreu na pena de multa pecuniária prevista para tal ato.Em relação a insurgência da autora quanto ao valor da multa aplicada, importa relembrar que a sua aplicação insere-se no poder discricionário da Agência Regulamentadora, a qual encontra embasamento legal no artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 e que a fixação do seu valor está adstrito aos limites previstos no artigo 27 da referida Lei, o qual determina o valor mínimo e máximo a ser aplicado, senão vejamos: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19.Ressalta-se que, visando fixar critério mais objetivo, a ANS, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 24, de 13 de junho 2000, que dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde, posteriormente revogada pela RN nº 124, de 04/03/2006, fixou os valores expressos a serem aplicados em cada caso apurado de irregularidade pela ANS.É bem de ver que, no presente caso, a ANS fixou o valor da multa pecuniária aplicado à autora, conforme determina expressamente o inciso I, do artigo 7º da RDC Nº 24, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que foi reduzido para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III, do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006.Deveras, não procede a alegação da autora de que a ANS não se ateve aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação da pena pecuniária, impondo multa excessiva e desmedida, pois a multa fixada, insere-se no poder discricionário da ANS, está dentro do parâmetro legal, previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.656/98, e foi aplicada em estrita observância ao parâmetros previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 24, de 13 de junho 2000, que dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde, posteriormente revogada pela RN nº 124, de 04/03/2006, e tem por fim coibir a prática abusiva das operadoras de saúde em relação aos seus segurados.No sentido da legalidade do valor da multa pecuniária fixado nas referidas resoluções, importa destacar as seguintes ementas de julgados, a saber:ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. LEI 9.961/2000. RESOLUÇÃO N.º 01/2001. RESOLUÇÃO N.º 24/00. 1. (...) 4. O artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo da multa a que se refere o artigo 25. Com efeito, a Resolução n.º 24/00 apenas definiu critérios objetivos para a dosimetria das multas, não havendo que se falar em cominação de sanção por ato infralegal. Na verdade, a multa foi cominada com base no art. 25, e seus limites fixados no art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98, sendo certo que a RDC n.º 24/00 apenas definiu o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. 5. Apelo conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200651010200071, AC - Apelação Cível - 409415, Relator(a): Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R: 12/01/2011 - p. 248).ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. LEIS Nº 9.656/98 e Nº 9.961/2000. RESOLUÇÕES N.º 24/2000 e N.º 85/2001. (...). 1. A Lei n.º 9.961/2000, que criou a ANS, determina que a referida autarquia terá por escopo a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais. (...) 2. A multa foi cominada com base no art. 25, e seus limites fixados no art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98, sendo certo que as resoluções n.º 24/00 (atualmente revogada pela RN 124/2006) e nº 85/2001 apenas definiram o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. 3. O valor da multa apresenta-se dentro do limite estipulado pelo art. 35-D da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não deve ser efetivado o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, ou a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio

constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. (...) 6. Conhecido e provido o apelo da ANS. (...) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 556318, AC 200851060002228, Relator(a): Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/10/2012).EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. 1 - Caso no qual empresa operadora de plano de saúde foi multada (Auto de Infração n.º 14075), por ter negado cobertura para procedimento cirúrgico, sob alegação de doença preexistente, sem cumprir com os requisitos formais do art. 11 da Lei n.º 9.656/98, e respectivo regulamento. (...) A autora negou a assistência à saúde do associado sem o devido processo legal. 3 - A multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) também deve ser mantida, pois nada se mostrou em termos aptos a autorizar correição jurisdicional sobre essa fixação. Penalidade corretamente aplicada com base na Lei 9.656/98 e regulamentos. 4 - Apelação desprovida.(TRF2, AC 200751010029519, AC - Apelação Cível - 438536, Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 20/08/2010, p. 347/348).APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 17, 4º, DA LEI Nº 9.656/98. MULTA. PREVISÃO LEGAL. ATUAÇÃO DA ANS DENTRO DOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 (...) 2 - A ANS, após regular procedimento administrativo, impôs à autora penalidade administrativa em forma de multa, (...) 4 - Não prospera a tese sobre a ilegalidade da multa cominada baseada em suposta inexistência de lei em sentido formal que a prescreva, eis que a própria Lei nº 9.656/98, em seus arts. 25 e 27, dispõe sobre a possibilidade da ANS aplicar sanções, inclusive arrolando-as, caso haja violação de qualquer dos dispositivos daquela lei 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada.(TRF2, AC - Apelação Cível - 531597, AC 200951010237848, Relator(a): Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 02/02/2012, p. 241/242).Enfim, no presente caso, a autora não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer violação à lei, sendo forçoso concluir-se pela inexistência do direito que alega titularizar e pela legalidade da aplicação da multa, bem como da adequação do seu valor.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.P.R.I.C.

0047863-27.2009.403.6301 - EDMILSON ROBERTO GOBO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 00478632720094036301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDMILSON ROBERTO GOBO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal objetivando seja declarado o marco constitutivo do direito à progressão funcional com efeitos financeiros do autor para a 1ª classe o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de escrivão de Polícia Federal, ou se já, em 09/06/2008, bem como seja a ré condenada a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de remuneração do cargo de escrivão de polícia de 2ª classe para a 1ª classe, no período de 265 dias, devidamente atualizado, acrescidos dos encargos legais. Sustenta que, em 09/06/2003 tomou posse e entrou em exercício no cargo de Escrivão da Polícia Federal, 2ª classe, sendo que, em 09/06/2008 completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe originária (2ª classe), obtendo desempenho satisfatório e assim preenchendo os requisitos para a progressão funcional na carreira, consoante a Lei nº. 9.266/96 e no Decreto nº 2.565/98. Aduz, que, por interpretação equivocada do artigo 5º, do Decreto nº 2.565/98, a ré, somente promoveu o autor em 30/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, gerando um injustificável prejuízo financeiro. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal Cível, onde foi proferida decisão, na qual aquele r. Juízo declinou de sua competência, encaminhando os autos a esta r. Justiça Federal Cível (fls. 21/22). Citada, a União Federal contestou o feito sustentando que não houve interpretação errônea quanto aos termos do art. 5º do Decreto nº 2.565/98. Alega que a promoção é condicionada aos requisitos da satisfatoriedade da avaliação de desempenho e dos 05 anos ininterruptos de efetivo exercício, sendo que estes requisitos são auferidos pela chefia até 30 de outubro de cada ano. Não obstante, os efeitos financeiros dessa promoção são implementados a partir de 1º de março do ano subsequente, conforme prevê o art. 5º do Decreto citado (fls. 37/45). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 55/65). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide o julgamento a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Pretende o autor, através da presente ação, seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional com efeitos financeiros para a 1ª classe, o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal e obteve desempenho satisfatório, ou seja, da data que implementou os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98, em 23/06/2008, e não como ocorreu, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, nos termos do art.

5º do citado Decreto. Verifica-se que o cerne da controvérsia está tão-somente em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo artigo 5º do Decreto nº 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado e a declaração de desempenho satisfatório. O artigo 2º, da Lei nº 9.266/96, que regula a matéria, dispõe que: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) Por sua vez, a regulamentação a que alude a referida Lei veio a ser editada pro meio do Decreto nº 2.565/98, o qual estabelece: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. (...) Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Verifica-se, portanto, que a própria Lei que regula a carreira do autor confere ao regulamento a possibilidade de normatizar os critérios de progressão funcional. A progressão funcional, da segunda para a primeira classe de Agentes de Polícia Federal, está prevista no art. 2º da Lei 9.266/96, regulamentado pelo Decreto 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários para fazer jus a tal avanço na carreira. Preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira. No caso dos autos, o autor tomou posse e entrou em exercício como Escrivão de Polícia Federal na 2ª Classe em 09/06/2003, sendo que, no dia 09/06/2008, completou os cinco anos de efetivo exercício ininterrupto na classe originária, cujo desempenho do autor foi considerado satisfatório, cumprindo assim os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98. No entanto, o art. 5º do Decreto nº 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, vale dizer, restringindo direitos de forma não isonômica, pois iguala servidores que se encontram em condições distintas. Muito embora a lei estabeleça a possibilidade de o decreto fixar requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal - parágrafo único, do art. 1, da Lei 9.266/1966 - tal comando não afasta a exigência de observância aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia. O Decreto nº 2.565/1998 (art. 5º) passou a tratar igualmente servidores em situação funcional diferente, pois a promoção de todos passou a ter vigência apenas a partir de março do ano subsequente. Assim, acabou por ocasionar prejuízos financeiros aos servidores atingidos por esta norma, pois a promoção do servidor que entrar para a Polícia Federal em janeiro, será a mesma para quem entrar em dezembro do mesmo ano, visto que somente se dará em março do ano subsequente. Assim, a efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. No caso dos autos, o autor implementou os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98 no dia 09/06/2008, mas somente obteve os efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, ou seja, quase nove meses depois, sendo indiscutível o seu prejuízo financeiro. A Administração Pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. Nesse sentido, tem decidido os egrégios Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1996. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. I - A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes do eg Tribunal da 5ª Região: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). II - Recurso provido. (TRF2 - AC - 472894, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Reis Friede, E-DJF2R - 07/05/2010) AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial

conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF3, APELREEX 1618118, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 Administrativo - agente e/ou escrivão da Polícia Federal - Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a efetuar a progressão funcional dos servidores substituídos a partir do mês em que efetivamente completaram o interstício de cinco anos, corrigindo seus registros funcionais, com o conseqüente pagamento das diferenças financeiras advindas dessa determinação. 1. Subscrição da doutra sentença: (...) O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito, tão-somente, a saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto n 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. Cumpre lembrar, neste momento, que, ainda que a lei estabeleça a possibilidade de o decreto fixar requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal - parágrafo único, do art. 1, da Lei 9.266/1996 - tal comando não afasta a exigência de observância aos princípios constitucionais, notadamente o da isonomia, o qual, in casu, restou malferido. Realmente, na hipótese dos autos, a documentação de fls. 68/69 demonstra que o procedimento adotado pela União, adotado pelo Decreto 2.565/1998, está em dissonância com o princípio acima exposto, tendo em vista que trata igualmente servidores em situações funcionais diferentes, ocasionando prejuízos financeiros a alguns deles, f. 84-85. (...) 2. A progressão funcional deve ocorrer quando completados os cinco anos de efetivo exercício na carreira. Precedente: AC 426586, des. Rubens de Mendonça Canuto, convocado, julgado em 17 de novembro de 2009. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifos nossos)(AC n.º 200681000169752, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 06/09/2010)ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA PRIMEIRA PARA A SEGUNDA CLASSE. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. Pretenderam os Autores, obter provimento judicial para determinar à União Federal, que procedesse às suas progressões funcionais, da Segunda para a Primeira Classe de Agentes de Polícia Federal. 2. Apelados que ingressaram nos quadros da Polícia Federal em fevereiro de 1999, tendo completado o 1º interstício em fevereiro de 2004, obtendo avaliações de desempenhos satisfatórios, fazendo jus, portanto, às respectivas progressões, nas datas em que preencheram tais requisitos. 3. A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas. Apelação da União e Remessa Necessária improvidas.(TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 200881000042062, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6709, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::10/08/2010)Administrativo. Policial federal. Progressão funcional para primeira classe. Requisitos. Preenchimento. 1. O cerne da controvérsia entre as partes diz respeito tão-somente em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto n 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 2. A progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe de Agentes de Polícia Federal, está prevista no art. 2º da Lei 9.266/96, regulamentado pelo Decreto 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários para fazer jus a tal avanço na carreira. Preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de Especialização previsto na norma já mencionada. 3. Os Autores tomaram posse e entraram em exercício em 08.03.1999 e 19.04.2000. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos mesmos deveria ter-se dado, respectivamente, em 08.03.2004 e 19.04.2005. Todavia, os efeitos financeiros de dita progressão só se fizeram sentir em 01.03.2005 e 01.03.2006. 4. A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes jurisprudenciais. 5. Improvimento da Remessa Oficial e da Apelação.(TRF5 - Terceira Turma, APELREEX

200781000183297, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4269, RELATOR Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data: 17/02/2011) Deve ser destacado que o Decreto nº 2.565/98 foi revogado, encontrando-se em vigor, atualmente, o Decreto nº 7.014/2009, que passou a dispor sobre o mesmo tema da seguinte forma: Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Como é bem de ver, o artigo 5º do Decreto nº 2.565/98 possui a mesma redação do art. 7º do atual Decreto nº 7.014/09, com exceção da parte final, alterado que foi quanto aos efeitos financeiros que vigoravam a partir de março do ano subsequente, de modo que, atualmente, os efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Tal alteração reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. Via de consequência, não é demasiado concluir que a ré reconheceu a ilegalidade do art. 5º do Decreto nº 2.565/98, alterando a sua redação, passando a dispor na forma do art. 7º do Decreto nº 7.014/09. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para acolher o pedido do autor, para o fim de condenar a União Federal a efetuar a progressão funcional do autor a partir do mês em que efetivamente completou os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98, isto é, 09/06/2008, corrigindo seu registro funcional, com o consequente pagamento das diferenças financeiras advindas dessa determinação, com juros de 6% ao ano (art. 1º F da Lei 9494/97), a partir da citação válida (art. 219 do CPC), e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000423-51.2012.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA (SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000423-51.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIQUÉIAS MARTINS LIMA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C VISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a declaração de nulidade do item 8.1, letra c, da Portaria DEPENS nº 150-TDE-2, de 5 de abril de 2011, que estabelece o requisito de idade para a admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica do ano de 2012. Aduz o Autor que, ao realizar o concurso para admissão ao curso de adaptação de médicos da aeronáutica do ano de 2012, foi surpreendido com o conceito I (inapto no exame de aptidão psicológica), motivo pelo qual impetrou mandado de segurança, processo nº 0021114-23.2011.403.6100, tendo obtido liminar que lhe permitiu avançar na seleção. Alega, no entanto, que teve obstado seu prosseguimento no curso em virtude de sua idade, o que se mostra desarrazoado, uma vez que completou 36 anos apenas dois meses antes da data prevista, bem como inconstitucional, tendo em vista que a Constituição Federal exige que critérios relativos à idade sejam veiculados por lei. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 14/89). Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 8ª Vara Cível, que não reconheceu a prevenção e terminou a livre distribuição (fls. 93 e verso), onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para o fim de assegurar ao autor a participação na etapa de concentração final e matrícula no Centro de Instrução a Adaptação da Aeronáutica - CIAAR, conforme requerido (fls. 99/107). Às fls. 122/130, a União Federal interpôs o recurso de Agravo Retido, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 122/130). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo preliminarmente, a conexão de causas entre esta demanda e a ação anteriormente distribuída à 8ª Vara Cível da Justiça Federal, bem como a perda superveniente do objeto da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que a Administração Pública agiu com legalidade, respeitando o artigo 37, I, da Constituição Federal, uma vez que seguiu a disposição da lei referente às normas editalícias. Com relação à competência do edital para estabelecimento de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, a Emenda Constitucional n. 18/98 e o julgado do STF RE 600885/RS determinaram em definitivo a questão, no sentido de que seriam mantidos válidos e em pleno vigor os limites de idade estabelecidos pelos atos administrativo até 31 de dezembro de 2011. Requerendo, por fim, a extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso apreciado o mérito, seja o pedido julgado totalmente improcedente (fls. 132/148). Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. Às fls. 151/152, o autor esclareceu que deixou de desistir da ação em virtude da citação, não se opondo que a demanda fosse encerrada sem a resolução do mérito. Intimadas as partes para apresentar as provas que pretendem produzir, o autor promoveu e apresentou a petição de fls. 154, acompanhada dos documentos de fls. 155/168 e a União Federal reiterou e ratificou todos os termos de sua contestação, esclarecendo que não pretende produzir novas provas (fls. 171). Às fls. 173/174, o autor reiterou que deixou de desistir da ação em virtude da citação, contudo, não se opõe que a demanda seja encerrada sem a resolução do mérito. É o relatório. Decido. De início, verifico prejudicada a apreciação da preliminar respeitante a conexão de causas entre esta demanda e a ação anteriormente distribuída à 8ª Vara Cível da Justiça Federal, tendo em vista a prolação da r. decisão de fls. 93. Por sua vez, acolho a preliminar da perda superveniente do objeto da ação, ante a ausência de interesse de agir, argüida pela União Federal, vez que o autor deixou de comparecer à concentração final do certame, faltando a uma das fases do concurso, conforme documentos anexados às fls. 142/148, restando

inviabilizada sua participação no certame. Instado a se manifestar, o autor aduziu que deixou de desistir da ação em virtude da citação, não se opondo que a demanda seja encerrada sem a resolução do mérito (fls.151/152 e 173/174). Diante do exposto, torno sem efeito a r.decisão de fls.99/107 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002147-90.2012.403.6100 - SHARON JIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 00021479020124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SHARON JIANG RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVISTOS. Trata-se de demanda, que tramita pelo procedimento ordinário, em que a autora Sharon Jiang de nacionalidade norte americana, pleiteia a regularização de visto e a concessão de residência definitiva requerendo, em sede de tutela antecipada, a expedição de termo de residência provisória em seu favor. Alega a autora, em síntese, que possui familiares que moram no Brasil e, por este motivo, visita o país com frequência portanto visto de turista. Informa que tal visto teria validade até novembro de 2011 e que, no decorrer deste mês teria solicitado à Superintendência da Polícia Federal a prorrogação por mais 90 (noventa) dias. Narra que o pedido teria sido indeferido, com fundamento no artigo 12 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80). Declara que, desde que ingressou no Brasil pela última vez, não regressou aos Estados Unidos, nem esteve em outros países, bem como que não cometeu crime algum, além de possuir residência fixa em território nacional, família constituída e de prover sua subsistência através de trabalho lícito e honesto. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 61/73 argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, combatendo, quanto ao mérito, às alegações da autora. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. A autora requer a regularização de visto e a concessão de residência definitiva no Brasil. Acolho, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela União Federal, em razão de ser inviável a substituição do Juízo da Administração pelo Estado-juiz, com fundamento no princípio da separação dos Poderes constituídos do Estado, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. O pedido juridicamente possível é aquele que o ordenamento jurídico não proíbe expressamente. No entanto, é importante frisar que, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido fazer o que explicitamente contemplado por lei. Neste diapasão, impossível o deferimento judicial do quanto pleiteado, já que para tanto seria necessária expressa previsão legal, o que não se verifica no caso em tela, eis que não compreendido dentre as hipóteses legalmente previstas. Com efeito, o pedido da autora há de se adequar aos ditames pertinentes da Lei nº. 11.961/2009, a qual apresenta os requisitos para o pedido de visto permanente ou de permanência definitiva ao estrangeiro. No caso dos autos, a autora deu entrada no processo administrativo, de modo que deve estar ciente das exigências legais, conforme informações trazidas pela ré, mormente que a apreciação de seu pleito consiste em ato de soberania do Estado Brasileiro. Ademais, para alcançar seu objetivo, a autora almeja a interferência indevida do Judiciário em assunto privativo da Administração, pois a concessão de visto permanente ou mesmo residência provisória se insere no rol de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, estaria este Juízo infringindo as regras da tripartição funcional do poder e da independência dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Assim, cabendo ao Ministério da Justiça, órgão do Poder Executivo, agindo de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, optar pelo óbice ou não da estada do estrangeiro em território estrangeiro. Caso a autora não consigam lograr êxito perante o Estado-Administração e se porventura existente, ao seu sentir, alguma inconstitucionalidade/ilegalidade no indeferimento do pleito, daí sim poderão comparecer em Juízo na tentativa de reverter a correspondente decisão administrativa. Diante de todo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005584-42.2012.403.6100 - R. DE SOUZA BOUTIQUE ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

PROCESSO Nº 0005584422012403610 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: R. DE SOUZA BOUTIQUE MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito cobrado indevidamente no valor atual de R\$ 29.537,29 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), acrescidos de R\$ 1.424,83 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), valor correspondente ao seu crédito junto a ré, em razão de pagamentos superiores àqueles efetivamente devidos nos meses de novembro e dezembro de 2011. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e pela inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito, no montante a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo quantia não inferior a R\$ 29.537,29 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e sete

reais e vinte e nove centavos). Afirma que é titular do cartão de crédito Mastercard Empresarial nº 5526680043294423, administrado pela ré e que, no mês de setembro de 2011, recebeu em sua sede a fatura com vencimento em 05/09/2011, no valor de R\$ 12.188,12 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos), tendo efetuado pagamento integral na data do vencimento. Aduz que, no mês de outubro de 2011, a ré não computou o pagamento da fatura do mês anterior, somando na íntegra as despesas realizadas no mês de setembro, com aquelas realizadas no mês de outubro (R\$ 5.389,06) e os encargos pelo suposto inadimplemento da fatura de setembro (R\$ 1.443,63). Alega que compareceu a uma agência do réu, munida da fatura do mês de setembro e o seu comprovante de pagamento, e foi atendida pelo funcionário Paulo Roberto Zomek que extraiu cópias dos documentos e os enviou à sua central de cobrança, por intermédio de fax, tendo sido orientada a efetuar apenas o pagamento das despesas efetuadas no mês de outubro, vez que o débito da fatura de setembro seria estornado. Narra que efetuou o pagamento das despesas do mês de outubro, no valor de R\$ 5.389,06 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e seis centavos), acrescidos de R\$ 610,94 (seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos), em 05/10/2011, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). E mais, que entrou em contrato novamente com o Serviço de Atendimento ao Consumidor, e, após relatar o ocorrido, foi informado de que o valor pago a maior (R\$ 610,94 - seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos, seria incluído como crédito em sua próxima fatura, com vencimento em 05/11/2011. Afirma, também, que, no período de outubro a novembro de 2011, não utilizou o cartão de crédito, sendo que foram debitados apenas as parcelas de compras anteriores, no valor total de R\$ 548,66 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e, por possuir um crédito no valor de R\$ 610,94 (seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos), concluiu que seria suficiente para a cobertura de todas as suas despesas e ainda sobraria um crédito no valor de R\$ 62,28. Bem assim, que, ao receber a fatura do mês de novembro, constatou que, ao invés de ser estornado o débito indevido e creditado o valor pago a mais, a ré manteve o primeiro, descontou os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos em outubro e, sobre o saldo devedor restante, aplicou encargos no valor de R\$ 1.198,42, acusando um débito de R\$ 14.767,89 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos, ao invés de um crédito de R\$ 62,28. Acrescenta que entrou em contato com o SAC, novamente, tendo sido orientada a contatar o telefone nº 32997950, no qual foi atendida pela funcionária Marina, que lhe informou que constava em seu sistema um débito em aberto no valor de R\$ 12.188,12 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos, referente ao mês de setembro de 2011. Assegura que procurou a agência do Banco do Brasil, ontem também mantém conta bancária e onde efetuou o pagamento daquela fatura e conseguiu um comprovante de que tal valor fora debitado na época própria de sua conta e creditado à ré, tendo enviado o documento ao banco-réu. Aduz que foi contatada pela funcionária Marina, que lhe orientou a não efetuar pagamento algum, visto que possuía crédito e que o equívoco seria corrigido e os débitos estornados. Prossegue, narrando que a fatura do mês de dezembro foi emitida no valor de R\$ 20.223,72 (vinte mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e por recebido determinação expressa de não efetuar o pagamento, assim procedeu, sendo que, após alguns dias, recebendo um documento denominado SINAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa, indicando que o não pagamento da fatura do Cartão Caixa, acarretaria a inclusão do seu nome ao sistema de inadimplentes. E que, a fim de evitar sua inscrição no sistema do SCPC/SERASA, efetuou o pagamento mínimo no valor de R\$ 2.421,09 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos), gerando para si, naquele mês, um crédito de R\$ 1.712,02 (mil, setecentos e doze reais e dois centavos). Narra que voltou a procurar o SAC, explicando, pela quarta vez o ocorrido, sendo mais uma vez orientada de que o débito seria estornado e o crédito a que tinha direito, registrado no sistema. Bem como que, em janeiro de 2012, repetiu-se o mesmo: suas despesas se restringiam às compras parceladas no mês anterior, no valor de R\$ 529,27 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos, e o banco-réu lhe enviou uma fatura no valor de R\$ 20.094,32 (vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e, mais uma vez, entrou em contato com a instituição financeira, informando que não efetuariá qualquer pagamento, por possuir crédito. No mês de março de 2012, recebeu missiva do réu, informando-a da existência de um débito no valor de R\$ 29.537,29 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), ao qual concedia um desconto para pagamento a vista, aceitando o valor de R\$ 25.245,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/64. O pedido de apreciação a tutela antecipada foi postergado para após a vinda das informações (fls. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o cartão em questão é administrado pela Agência Afonso Bovero-SP e de acordo com informações prestadas pela área responsável, não houve abertura de processo junto à Central de Atendimento Cartões Caixa, reclamando do pagamento não processado, procedimento padrão a ser adotado nos casos como o presente e, como não houve nenhum registro de contato, o caso foi tratado como inadimplência. Afirma que o comprovante de pagamento apresentado pela autora aponta código de barra distinto do código existente na fatura, e tal equívoco teve origem no Banco do Brasil, que recebeu o montante em questão e como o código era diferente, foi apropriado para outro boleto, de outro cedente e esse outro cedente sacou o valor recebido e, portanto, não há meios técnicos para reaver o montante. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual da autora e, no caso de não ser acolhida a referida preliminar, requer a denúncia à lide do Banco do Brasil. No mérito, propugna pelo não cabimento de pleito de declaração de inexistência do débito, pois a inadimplência teria sido configurada, já que a autora não houve com

qualquer parcela do empréstimo contratado, inexistindo, ainda, o dever de indenizar (fls. 77/91). Foi dado à autora oportunidade para réplica 9 fls. 126/138). A denúncia à lide do Banco do Brasil foi indeferida. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 140), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 142, respectivamente). É o relatório. DECIDO. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito da causa propriamente dito. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto se mostram verossímeis as alegações da Autora quanto ao efetivo pagamento da fatura do seu cartão de crédito, referente ao mês de setembro de 2011. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. Ora, o autor apresenta, às fls. 34, comprovante de pagamento do montante integral da fatura do cartão de crédito, referente ao mês de setembro de R\$ 12.188,12 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos). A ré cinge-se a afirmar que o código de barras constante do referido comprovante de pagamento seria distinto daquele existente na fatura, sem especificar qual incorreção exatamente estaria tratando. A afirmação de que tal valor foi apropriado para outro boleto e o valor teria sido sacado por outro cedente e não haveria nada que pudesse fazer é totalmente descabida. Por outro lado, o documento de fls. 40, juntado pela autora em sua inicial, demonstra cabalmente que o Banco do Brasil efetuou o débito de acordo com os dados constantes da fatura emitida pela ré e repassou a ela o montante correspondente. Ora, se foi a ré quem constatou que a apropriação do valor depositado foi utilizado em boleto distinto do qual a autora é titular, ela teria a obrigação de exigir o estorno do valor deste outro cedente. Além disso, a alegação de que a autora não teria ingressado com o procedimento necessário para a apuração dos fatos e por isso o caso foi tratado como inadimplência deve ser afastada. Ora, a autora narra todas as vezes que entrou em contato pessoal e telefônico com a ré, e se havia um procedimento padrão a ser adotado, cabia a ré orientar a autora nesse sentido. Os documentos de fls. 31, 33, 34, 35 dão conta do envio de diversas cópias da fatura e do comprovante de pagamento da fatura do cartão de crédito referente ao mês de setembro de 2011. Há de se destacar, ainda, que a autora informa o nome completo do funcionário pelo qual foi atendida na sua primeira reclamação, Paulo Roberto Zomek, mais uma evidência que teria entrado em contato com a CEF, sendo que, conforme anteriormente dito, fica a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto mostram-se verossímeis as suas alegações quanto ao efetivo pagamento da fatura do seu cartão de crédito, do mês de setembro de 2011. Vale dizer, a Caixa Econômica Federal não soube demonstrar a culpa exclusiva da autora, sendo certo, por tudo que dos autos consta, que a tese da instituição financeira, no sentido de que o valor pago por ela teria sido apropriado por outro boleto, de titularidade diferente, e que ela nada poderia fazer quanto a isso, não merece acolhida. Cumpre salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independente de culpa, caracterizando-se como objetiva. Não pode a CEF, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da autora, fato que inclusive não restou comprovado. Diante do exposto, declaro a inexistência da dívida referente a fatura do cartão de crédito Mastercard Empresarial nº 5526680043294423, do mês de setembro de 2011, e de todos os valores cobrados pela ré, em decorrência de tal montante. A autora comprova, ainda, ser credora da ré no valor de R\$ 1.424,83 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), por ter efetuado, em 05/10/2011, o valor a maior da conta do cartão de crédito, no montante de R\$ 610,94, possuindo este valor como crédito em sua próxima fatura, com vencimento em 05/11/2011, cujo valor apontou R\$ 548,66 (fls. 45), mantendo um crédito no valor de R\$ 62,34. Na fatura do mês de novembro, ao invés de constar um crédito no valor de R\$ R\$ 62,34, a autora recebeu a fatura com um débito em aberto no valor de R\$ 12.188,12 e, embora tenha sido orientada a não efetuar qualquer pagamento pelo SAC da CEF, ficou receosa e efetuou o pagamento mínimo, no valor de R\$ 2.421,09, gerando para si um crédito no valor de R\$ 1.712,02. Já em janeiro de 2012, suas despesas se restringiram aos valores que já estavam parcelados, vale dizer, R\$ 529,27 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos); assim, a autora é credora do valor de R\$ 1.424,83, composto da seguinte forma: crédito Compras efetuadas R\$ 610,94 R\$ 548,66 (out/nov 2011) R\$ 2.421,09 R\$ 529,27 (nov/dez 2011) R\$ 529,27 (dez 2011/jan 2012) Total do crédito R\$ 3.032,03 Total do débito R\$ 1607,20 Crédito da autora R\$ 1.424,83 Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. A prova documental trazida pela autora permite concluir que ela foi cobrada por diversas vezes por valores que não devia, sendo que enviou, por duas vezes, os comprovantes de pagamento do débito inicial, tendo a ré, mesmo assim, incluído o nome da autora no SENAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal (fls. 53). Por tudo isso, resta evidente o nexó entre os danos de ordem moral suportado pela autora e a conduta da Caixa, que não tomou as precauções necessárias de forma a

evitar o sucedido. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos do consumidor, destacou-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais. E ainda, o artigo 2º do mesmo Código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação resultante do dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e à pessoa da autora, pelo que deve responder pelos danos por ele sofridos a esse título. Veja-se que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), incogitando-se, in casu, de eventual culpa concorrente, diante da documentação constante dos autos, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF. Impõe-se considerar, também, que o silêncio prolongado da Caixa Econômica Federal para a correção do erro, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir a necessidade de reparação do dano moral. Deve ser destacado, ainda, que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão de dívida inexistente, que fora paga na data do seu vencimento. E não é outro o entendimento jurisprudencial a respeito, valendo destacar a seguinte ementa de acórdão: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS - EXECUÇÃO FISCAL E INCLUSÃO NO CADIN - DÍVIDA INEXISTENTE. 1. Inequívoca a conduta da ré ao encaminhar o nome do autor para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de prestação já estava paga. Em resumo, o nome do autor foi indevidamente encaminhado aos cadastros de devedores e lá permaneceu, pelo menos, de 19/12/1996 a 02/03/1998. 2. O constituinte de 1988 cuidou de assegurar a defesa de princípios e valores da pessoa (e que interessam a toda sociedade), consignando, em seu artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. 3. A indenização por danos morais, além de ter por objetivo propiciar à vítima uma compensação - própria do instituto da responsabilidade civil -, pelo dano sofrido, ainda tem caráter sancionatório para o causador do dano, visando a coibir a prática de atos da mesma natureza. Há que se demonstrar, para que se configure a existência de dano moral, três requisitos: dano, culpa e nexos causal. 4. O dano tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, gerando à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, consoante artigo 186 do Código Civil, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Por fim, o nexos causal nada mais é que a relação entre o ato praticado e o evento danoso. 5. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, conforme a pacífica jurisprudência, já é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. Trata-se, pois, de dano presumido. 6. Não se pode negar que a inserção no rol de inadimplentes causa constrangimentos, diante da pecha de maus pagadores atribuída àqueles que têm os nomes negativados, ou no jargão popular, que estão com o nome sujo na praça, atingindo a credibilidade e lesando diretamente o direito à honra. Precedentes do C. STJ. 7. A culpa, por sua vez, reside na conduta no mínimo negligente da ré, que promoveu a inscrição mesmo não havendo débitos em aberto. 8. No mais, afigura-se evidente o nexos de causalidade entre o ato praticado pela União Federal e o dano moral daí resultante, cabendo, agora, fixar o valor da indenização. 9. O ressarcimento deve levar em conta o caráter sancionatório para o causador, visando desestimular a repetição da conduta lesiva, não podendo, por outro lado, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Nesse passo, considerando todas as circunstâncias aqui relatadas, entendemos como razoável a indenização correspondente a cinco vezes o valor atualizado do suposto débito que ensejou a inscrição do nome do autor. 10. Apelação parcialmente provida. (AC - 932329, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 606) Considere-se, porém, que muito embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ser de cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 10.000,00, em vista das circunstâncias fáticas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para declarar a inexistência do débito no valor original de R\$ 12.188,12 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos), referente a fatura do cartão de crédito Mastercard Empresarial nº 5526680043294423, no mês de setembro de 2011, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.424,00 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), corrigida desde de o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão. Tendo em vista que a ré decaiu em parte mínima do pedido e, ainda, que não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada a título de danos morais é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA. ME(SP282413 - BEATRIZ CONSUELO MULLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS

MARTINS)

PROCESSO Nº 0010204-97.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WORK SLIM SERVICE LTDA. ME. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato administrativo que aplicou a sanção pela inexecução parcial do contrato através de pena de suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a administração pelo prazo de até dois anos. Alega que celebrou contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais com a ré, oriundo de regular processo licitatório (pregão presencial 67/2010). Aduz que durante a vigência do contrato recebeu alguns ofícios da ré, alegando suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços, os quais sempre foram devidamente respondidos. Afirma que, em 09/05/2011, foi notificada acerca do descumprimento parcial do contrato, sob a alegação de não atendimento da carga horária de trabalho dos colaboradores, por supostos atrasos no ingresso e saída antecipada da jornada diária de trabalho, bem como pela ausência sem reposição de profissionais e em alguns casos, de envio de profissionais sem o perfil adequado conforme previsto no instrumento contratual. Aduz que apresentou defesa prévia sobre os fatos alegados, no qual admitiu algumas faltas de funcionários, mas esclareceu que isso se deveu à dificuldade de contratar profissionais com a qualificação mínima exigida no edital. Não obstante os seus argumentos, foi surpreendida com o recebimento do ofício nº 049/2011, em 26/05/2012, via postal, dando conta da aplicação de sanções pela suposta inexecução parcial do contrato, sem que a sua defesa prévia tenha sido apreciada para a aplicação da penalidade. Posteriormente, foi notificada via postal, em 14/06/2012, acerca da apreciação da sua defesa prévia, que ratificou a sanção contratual aplicada, restando comprovado o excesso de rigor desmedido e desnecessário. Sustenta que interpôs recurso administrativo contra tal decisão, com pedido de encaminhamento para a autoridade superior, que ainda não foi apreciado. Alega ao participar de nova licitação, obteve a informação de que a sanção administrativa estava em vigência, sendo inabilitada do certame. Assevera que a decisão administrativa que impôs a suspensão ao direito de licitar não deve prosperar, pois evadas de vícios de legalidade, em absoluta desconformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, comprometendo a busca da melhor proposta econômica para a Administração Pública. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/102). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 122). Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP apresentou contestação alegando que as sanções contratuais foram aplicadas de forma correta, proporcional aos inúmeros registros faltosos da autora. Propugna pela ausência de vícios no processo de aplicação das penalidades, eis que os princípios básicos que regem qualquer espécie de expediente punitivo foram observados, tendo havido defesa prévia e recursos administrativos (fls. 126/212). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 213/218). Às fls. 221/222, a patrona da parte autora apresentou sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado. Por determinação do despacho de fls. 223, foi expedida carta precatória para a intimação da empresa autora para que sanasse a irregularidade apontada, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, tendo a mesma deixado transcorrer in albis o prazo legal para regularização, conforme certificado às fls. 232, impedindo o regular desenvolvimento do processo. É o relatório. Decido. Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia dos seus patronos (fls. 221/222), este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual (fls. 223). No entanto, a autora, embora pessoalmente intimada (fls. 230), não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014333-48.2012.4.03.6100 - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0014333-48.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO C Vistos. Lemca Lâmpadas Especiais Ltda. propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de extinção do crédito tributário exigido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos anos de 2003 e primeiro trimestre de 2004, objeto dos processos administrativos de cobrança n.º 10880-671.585/2011-01 (Dcomp 03442.57342.280907.1.7.03-8334) e 10880-670.037/2011-56 (Dcomp 00696.21213.170507.1.7.03-9050), que totalizam o valor de R\$ 43.011,45 (quarenta e três mil, onze reais e quarenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que durante o ano de 2003, recolheu a maior o valor devido à título de CSLL e, posteriormente, ao apurar que o valor realmente devido era menor formulou pedido de compensação

da diferença a ser abatida do tributo devido no primeiro trimestre de 2004; mas a Receita Federal do Brasil, em despacho decisório, entendeu que o valor a compensar era menor do que o valor a pagar, resultando em saldo devedor em desfavor da autora. Assevera que, o valor apurado pela Receita Federal decorre de uma conta equivocada, pois ela não considerou que, durante o ano de 2003, o autor teria pago integralmente todo o imposto devido à título de CSLL e ainda possuiria saldo credor. Dessa forma, defende que as contribuições de CSLL devidas nos anos de 2003 e 2004 estão completamente quitadas, sendo indevida a sua cobrança pela União Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/137). A autora informou a realização do depósito judicial dos valores cobrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 143/144) e o pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários originados dos Procedimentos Administrativos n.ºs 10880-670.037/2011-56 e 10880-671.585/2011-01, determinando que os referidos débitos, após a efetiva comprovação do respectivo depósito integral dos valores, não servissem de óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN (fls. 145/146). A União Federal informou o desinteresse em recorrer da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157) e promoveu a juntada da comunicação expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e de cópia do processo administrativo (e-processo) 10880.671585/2011-01, bem como do comprovante da inexistência de impedimentos para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora (fls. 179/214). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora preencheu equivocadamente a PerDcomp n.º 03442.57342.280907.1.7.03-8334, informando saldo negativo e que não deveria ter pedido a compensação do débito de CSL (código 2484) de dezembro de 2003 no valor de R\$ 39.016,44; e que, mesmo intimada na esfera administrativa, a fim de corrigir a divergência de informações, permaneceu inerte, dando causa ao despacho decisório que constituiu o crédito tributário em seu desfavor, a respeito do qual não apresentou manifestação de inconformidade, propondo a presente ação como se o órgão jurisdicional fosse extensão do balcão da Receita Federal do Brasil. Informou, ainda, que, após a análise da Receita Federal, houve o cancelamento da cobrança dos débitos combatidos pela autora, postulando pela declaração da perda do objeto da presente ação, em razão da ausência superveniente de interesse processual da autora, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade, pois a autora, para solucionar questão meramente formal, ocasionada pelo seu erro de preenchimento de declaração, propôs a presente ação (fls. 215/259). Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 264), a autora postulou pela procedência da ação (fls. 266/268). É o relatório. Decido. A autora pretende com a presente ação a declaração de extinção do crédito tributário exigido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos anos de 2003 e primeiro trimestre de 2004, no valor principal de R\$ 43.011,45, objeto dos processos administrativos de cobrança n.º 10880-671.585/2011-01 (Dcomp 03442.57342.280907.1.7.03-8334) e 10880-670.037/2011-56 (Dcomp 00696.21213.170507.1.7.03-9050), sob o fundamento de que, embora pagos, estariam sendo cobrados pela Receita Federal em razão de erro de cálculo da referida instituição no processamento de suas PerDComps apresentadas. Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a cobrança pela Administração Tributária de créditos tributários supostamente pagos. Em sua contestação, a União Federal juntou aos autos cópias dos processos administrativos que ensejaram a cobrança dos valores combatidos pela autora (fls. 218/259), nos quais a DERAT informou que, na verdade, não houve erro de processamento da Receita Federal, como alegado pela autora, mas que esta teria realizado o lançamento errado em suas declarações, pois requereu a compensação de débitos próprios com o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 e, quando intimada a sanar a divergência de informações apresentadas, não corrigiu os dados lançados, dando causa à emissão do despacho decisório n.º 013617542, em 02/12/2011, que reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 7.179,10 (sete mil cento e setenta e nove reais e dez centavos). Verifica-se que, após a citação, a Receita Federal determinou que o débito informado pela autora para compensação no PerDcomp n.º 03442.57342.280907.1.7.03-8334 fosse cancelado e que o direito creditório apurado no despacho decisório n.º 013617542 fosse utilizado na compensação do débito informado no PerDcomp n.º 00696.21213.170507.1.7.03-9050, até o limite do crédito reconhecido no despacho decisório n.º 013617542, no valor de R\$ 7.179,10. (fls. 223). Desse modo, tendo em vista que não há mais a cobrança pela Administração Tributária do crédito combatido pela autora, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a autora, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Contudo, para a análise do ônus de sucumbência na presente ação, cumpre verificar a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelo custo do processo a parte que haja dado causa a sua instauração. Deveras, a União Federal demonstrou que a autora, no PerDComp n.º 03442.57342.280907.1.7.03-8334, informou um saldo negativo no valor de R\$ 46.215,52 e compensou um débito de CSLL (código 2484) de dezembro de 2003, no montante de R\$ 39.015,44; e que, no segundo PerDcomp, compensou o débito de CSLL (código 2372) do primeiro trimestre de 2004 no montante de R\$ 10.096,28. Demonstrou, também, que, em razão de a autora ter declarado saldo negativo de CSLL, foi determinada a sua intimação, em 27/07/2009 (fls. 245), para promover a correção da divergência de informação apresentada, mas que a contribuinte não fez a devida correção, dando causa à emissão do despacho decisório n.º 013617542, em 02/12/2011, o qual reconheceu o direito

creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 7.179,10; e, por fim, que, a contribuinte tomou ciência deste despacho decisório, em 22/12/2011, e, também, não apresentou manifestação de inconformidade, tendo proposta a presente ação declaratória de inexigibilidade do débito fiscal. A Receita Federal demonstrou, dessa forma, que o problema estava no preenchimento do PerDcomp n.º 03442.57342.280907.1.7.03-8334, no qual a contribuinte informou um saldo negativo de R\$ 46.215,52, enquanto deveria ter informado o valor na DIPJ; e que, também, não deveria ter pedido a compensação do débito de CSLL (código 2484) de dezembro/2003, no valor de R\$ 39.015,44, primeiro, porque este código é de estimativa de CSLL e a contribuinte já havia confessado em DCTF o valor de R\$ 4.471,18, para o mesmo período; segundo, porque o valor de R\$ 39.015,44 refere-se à CSLL devida no exercício, tendo como base o Lucro Real apurado, e este valor foi quitado pelas antecipações de CSLL recolhidas nas estimativas durante o ano calendário de 2003 (R\$ 46.194,54); pois como o PerDcomp também é confissão de dívida e os valores não são equivalentes, os sistemas da Receita Federal consideram que o valor confessado no PerDcomp é um complemento do débito confessado na DCTF, em razão do que a contribuinte passou a dever dois débitos de estimativa de CSLL para dezembro de 2003, um que foi pago via DARF e outro que foi compensado, tendo sido parcialmente homologado e a diferença, no valor de R\$ 32.915,17, cobrada em seu desfavor. Impõe-se reconhecer, portanto, que a cobrança questionada pela autora, se deu em razão do preenchimento errôneo de suas declarações, de modo que, não há como imputar à Receita Federal, a responsabilidade pela cobrança dos valores combatidos, considerando que houve a culpa exclusiva da autora para a cobrança dos valores. Deveras, a autora mesmo devidamente intimada da divergência dos valores informados em suas declarações, não tomou as devidas providências administrativas para regularizar a sua situação fiscal, deixando passar em albis o prazo concedido para tanto; nem mesmo após ser intimada da decisão que reconheceu o valor de crédito, buscou, administrativamente, resolver a pendência apontada, acionando o Poder Judiciário para a alteração da consequência lógica do preenchimento errôneo de suas declarações, ou seja, o lançamento errado e a cobrança indevida de tributos. Em que pese a Receita Federal ter verificado o erro da contribuinte após a sua citação na presente ação e ter determinado que o débito informado para compensação no PerDcomp n.º 03442.57342.280907.1.7.03-8334 fosse cancelado e o direito creditório apurado no despacho decisório n.º 013617542 fosse utilizado na compensação do débito informado no PerDcomp n.º 00696.21213.170507.1.7.03-9050, até o limite do crédito reconhecido no despacho decisório n.º 013617542, no valor de R\$ 7.179,10. (fls. 223), tal atitude não implica no reconhecimento do pedido da autora pela União Federal, pois embora reconhecida a perda do objeto da presente ação, cabe, portanto, a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois deu causa ao surgimento da demanda, atribuindo razão sem ter, consoante, o entendimento firmado pelo c. STJ, que se pode verificar na seguinte ementa de acórdão, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo o princípio da causalidade: Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido (FREDERICO DO VALLE ABREU, O custo financeiro do processo, in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003, p. 65). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela culpa do contribuinte no fornecimento das informações que resultaram no errôneo lançamento dos valores inscritos em dívida ativa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1207257, ADRESP 201001509346, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 13/10/2011). Isto posto, por força da perda superveniente do objeto da presente ação, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002830-93.2013.403.6100 - CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002830-93.2013.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CHRISTENSEN RODER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CVISTOS. CHRISTENSEN RODER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação da obrigação do Fisco de emitir o novo certificado para os diamantes brutos licitamente importados com a liberação da mercadoria. Alega a autora que, no exercício de suas atividades lícitas, realizou, em nome próprio, a importação de diamantes brutos para fins industriais (declaração de importação n.13/0063549-7), e que, após ter recolhidos todos os impostos incidentes sobre a operação, inclusive com a apresentação do certificado kimberley, o fisco não realizou desembaraço aduaneiro, retendo a mercadoria sob o pretexto de que a Instrução Normativa da SRF n. 371, de 19 de dezembro de 2003, exigia que o auditor fiscal emitisse novo certificado Kimberley, mas referido auditor fiscal, não tinha conhecimento de como proceder. Aduz a manifesta ilegalidade da retenção da mercadoria, não tendo o presente feito a pretensão de discutir a legalidade ou ilegalidade do procedimento fiscal aduaneiro,

mas tão somente discutir a ilegalidade da retenção da mercadoria por deficiência técnica da própria fiscalização, que não sabe como proceder para a emissão do novo certificado de sua exclusiva competência. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/47). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 51). Às fls. 55/61, a autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho de fls. 51, cuja decisão proferida negou seguimento ao referido agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 70/71 e 73/74). Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, aduzindo que os documentos apresentados pela autora não dão suporte à sua narrativa. Assim sendo, a União Federal entrou em contato com o auditor fiscal mencionado na petição inicial, cujas informações foram anexadas às fls. 66/67, esclarecendo, inclusive, que foi orientado a proceder a liberação da mercadoria, o que foi feito de imediato (fls. 64/65). Às fls. 79/80, a União Federal noticiou que, com as informações prestadas pelo Auditor Fiscal, o Sr. Ambrósio Simão da Silva, às fls. 66/67, restou clarividente que o mesmo não praticou qualquer ato, omissão ou exigência desnecessária a ensejar a instauração da presente demanda. Ao contrário, no seu sentir, a narrativa do Agente Fiscal deixa clara que a conduta da Fiscalização (RFB) foi pautada nos ditames legais e na prudência, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de interesse processual, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Verifico neste feito a perda superveniente de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 79/80, a União Federal informa que solicitou o pronunciamento do Auditor Fiscal, o Sr. Ambrósio Simão da Silva, cuja resposta noticiou que foi orientado a proceder à liberação da mercadoria, o que foi feito de imediato (fls. 67), configurando, assim, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 5% do valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013576-98.2005.403.6100 (2005.61.00.013576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-66.1992.403.6100 (92.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PLACIDO DOS REIS ALVERENGA X GIUSEPPE CONSTANZO X MARIA NAZARETH TAIAR DA SILVA X JOANA RESSINETTI X JOSE SIMOES VAZ X OSWALDO PENNACINO JUNIOR X MILTON ROSA DE NEGREIROS X LUIS CARLOS TSUTOMO I X LUIZA MIOKO NOMIYAMA X VERA LUCIA DALVIA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)
Processo n.º 0013576-98.2005.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: PLACIDO DOS REIS ALVARENGA, GIUSEPPE CONSTANZO, MARIA NAZARETH TAIAR DA SILVA, JOANA RESSINETTI, JOSÉ SIMÕES VAZ, OSWALDO PENNACINO JUNIOR, MILTON ROSA DE NEGREIROS, LUIS CARLOS TSUTOMO I, LUIZA MIOKO NOMIYAMA E VERA LÚCIA DALVIA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016400-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSAN FATIMA BORTOLETTO
PROCESSO Nº 0016400-54.2010.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: SUSAN FÁTIMA BORTOLETTO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente, devido a formalização de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, respeitante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, objeto da presente execução. Em que pese a notícia do acordo administrativo do débito no curso da ação judicial, a CEF não

promoveu a juntada de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado não sendo possível a sua homologação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-23.1991.403.6100 (91.0004346-0) - INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0004346-23.1991.4.03.6100 Exequente: INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021820-70.1992.403.6100 (92.0021820-2) - GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A

Processo n.º 0021820-70.1992.4.03.6100 AUTORA: GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029454-83.1993.403.6100 (93.0029454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCO ANTONIO MARCHINI X MARCO ANTONIO SILVA X MARCO ANTONIO SOUZA PIRES X MARCO AURELIO FARIA X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO SIQUEIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO X MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCOS ANTONIO SOBRAL X MARCOS ANTUNES ONOFRE(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTUNES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029454-83.1993.4.03.6100 Autores: MARCO ANTÔNIO MARCHINI, MARCO ANTÔNIO SILVA, MARCO ANTÔNIO SOUZA PIRES, MARCO AURÉLIO FARIA, MARCOS ALEXANDRE ARAÚJO SIQUEIRA, MARCOS ANTÔNIO AMARAL FERREIRA, MARCOS ANTÔNIO DE PINHO PASQUETTO, MARCOS ANTÔNIO ESTEVES, MARCOS ANTÔNIO SOBRAL E MARCOS ANTUNES ONOFRE Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores MARCO ANTÔNIO MARCHINI, MARCO ANTÔNIO SILVA, MARCO AURÉLIO FARIA, MARCOS ANTÔNIO AMARAL FERREIRA E MARCOS ANTÔNIO ESTEVES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARCO ANTÔNIO MARCHINI, MARCO ANTÔNIO SILVA, MARCO AURÉLIO FARIA, MARCOS ANTÔNIO AMARAL FERREIRA E MARCOS ANTÔNIO ESTEVES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores MARCO ANTÔNIO SOUZA PIRES, MARCOS ANTÔNIO DE PINHO PASQUETTO, MARCOS ANTÔNIO SOBRAL E MARCOS ANTUNES ONOFRE, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo

794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto ao autor MARCOS ALEXANDRE ARAÚJO SIQUEIRA, verifico que consta a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 285), que referido autor não possui conta vinculada, assim sendo, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Com relação à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito (fls. 429/430 e 433/434). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029545-76.1993.403.6100 (93.0029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DEIWILSON JONES COA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRIO MITEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ROMERIO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HIDEKI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029545-76.1993.4.03.6100 Exequentes: DEIWILSON JONES COA, DEJAIR JOSÉ DA TRINDADE TEIXEIRA, DEMETRIO MITEV, DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN, DENISE ROMÉRIO VASQUES, DENISE VERÍSSIMO NUNES DA SILVEIRA, DIMAS DE MROAES, DIOLINO FERREIRA RODRIGUES, DIONÍSIO HIDEKI ITO E DJALMA DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores DEIWILSON JONES COA, DEMETRIO MITEV, DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN, DENISE VERÍSSIMO NUNES DA SILVEIRA, DIMAS DE MROAES E DJALMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DEIWILSON JONES COA, DEMETRIO MITEV, DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN, DENISE VERÍSSIMO NUNES DA SILVEIRA, DIMAS DE MROAES E DJALMA DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores DEJAIR JOSÉ DA TRINDADE TEIXEIRA, DENISE ROMÉRIO VASQUES E DIONÍSIO HIDEKI ITO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto ao autor DIOLINO FERREIRA RODRIGUES, verifico que o mesmo já recebeu os valores devidos, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 296. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 427, relativos aos honorários de sucumbência, em favor do patrono da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO

Processo n.º 0004592-77.1995.4.03.6100 EXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: GIOVANNI PALAZZO NETO E MÁRCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do patrono do Banco do Brasil S/A.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026059-15.1995.403.6100 (95.0026059-0) - ANDERSON MARTINS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X ANDERSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDERSON MARTINS
Processo n.º 0026059-15.1995.4.03.6100Autor: ANDERSON MARTINSRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelo autor e Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTA, por sentença, ambas as execuções, quais sejam, do autor em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN contra o autor para a satisfação dos honorários, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, manifeste-se expressamente a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. P.R.I.

0006423-58.1998.403.6100 (98.0006423-0) - OSVALDO ROBERTO KOCH(SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO ROBERTO KOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n.º 0006423-58.1998.4.03.6100Autor: OSVALDO ROBERTO KOCHRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Processo n.º 0017794-82.1999.4.03.6100EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEXECUTADA: REGINA MIRANDASSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal e a Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014260-91.2003.403.6100 (2003.61.00.014260-0) - ANTONIO CARLOS DE PAIVA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X EDGARD PATRICIO X HELIO ANDRADE CARDOSO X JOSIAS DE SOUZA GALVAO X JOSUE ANTONIO MACEDO X DULCE CASTALDI FARIA X MARIA APARECIDA ALENCAR MARRESI X MARIA APARECIDA LIMA DE LACERDA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PATRICIO X UNIAO FEDERAL X HELIO ANDRADE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIAS DE SOUZA GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSUE ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X DULCE CASTALDI FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR MARRESI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA DE LACERDA

Processo n.º 0014260-91.2003.4.03.6100Exeqüente: UNIÃO FEDERALExecutados: ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA, DEMERVAL PEREIRA DA SILVA, GERALDO MORAIS DE AZEVEDO; EDGARD PATRÍCIO, HÉLIO ANDRADE CARDOSO, JOSIAS DE SOUZA GALVÃO, JOSUÉ ANTÔNIO MACEDO. DULCE CASTALDI FARIA, MARIA APARECIDA ALENCAR MARRESI E MARIA APARECIDA LIMA DE LACERDASENTEÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, respeitante ao executado GERALDO MORAIS DE AZEVEDO. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado com relação ao exequente GERALDO MORAIS DE AZEVEDO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos executados remanescentes, a União Federal, manifesta seu desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária, nos termos do 2.º, do artigo 9.º, da Lei Complementar n.º73/93, bem como no disposto em Portaria editada pela Advocacia-Geral da União sob n.377, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta o artigo 1.ºA, da lei n.9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 - fls. 263/264). Assim, recebo o requerimento de fls. 263/264 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024985-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024985-5) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA

Processo n.º 0024985-42.2003.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013479-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA SILVA

Processo n.º 0013479-25.2010.4.03.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: LÚCIA DA SILVASENTEÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, requereu a extinção do feito referente ao débito renegociado, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Tendo em vista a noticiada composição amigável realizada entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13326

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664774-19.1991.403.6100 (91.0664774-0) - JOAO JOSE OZORES ANGELI(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0009677-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIA CANDIDA CARDOSO

Fls. 87/94: Manifeste-se a CEF.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

CUMPRASE a determinação de fls.193 expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para apresentação dos extratos fundiários dos autores ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO e PAULO STOLER, no prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, para possibilitar a expedição de ofício aos antigos Bancos Depositários, intimem-se os demais autores a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do banco e agência depositária, com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver). Cumprida a determinação, OFICIE-SE. Ressalto que, conforme já decidido anteriormente, a multa diária fixada na decisão de fls.168 ficará suspensa até a apresentação dos extratos. Int.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Fls.103: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela ECT. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Fls.35/36: Manifeste-se a CEF. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X ADAIR FONTES BUENO X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos da ação ordinária nº 00.00584541. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 198/201: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS

Fls. 63/63-verso: Manifeste-se a CEF acerca do endereço declinado na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 194 - Prejudicada a intimação do representante judicial da UNIFESP tendo em vista certidão de fls. 191 verso. Ao Minsitério Público Federal e após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005548-63.2013.403.6100 - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017758-83.2012.403.6100 - JOSE PEDRO RUSSO DE SILVIO(SP273885 - PATRICIA MELO DE SILVIO E SP078408 - LISETE LIDIA DE SILVIO RUSSO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do Mandado de Averbação de Opção Definitiva pela Nacionalidade Brasileira.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1296,verso: Prejudicado o pedido, tendo em vista a intimação já efetivada às fls.1282. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 92/2012, expedida às fls. 888/889, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO
Fls. 576: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4) - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL
Fls. 457/458 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000377 e 20130000378 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007693-29.2012.403.6100 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 13327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA
Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min.Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Proceda-se à consulta de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls.187: Expeça-se novo ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do advogado José Luiz Senne, conforme requerido. Intime-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0737028-87.1991.403.6100 (91.0737028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725830-53.1991.403.6100 (91.0725830-5)) APARECIDO SOARES BARBOSA(SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP176275 - MARCIA ESPOSITO PEIXOTO E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Preliminarmente ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a alteração da denominação social do corréu BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, sucedido por incorporação por BANCO SANTANDER S/A, às fls. 171/190. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls.774/789: DEFIRO a expedição de ofício à 9ª Vara Criminal de São Paulo, conforme requerido no item 9 da petição de fls.776, solicitando cópias das mídias dos depoimentos das testemunhas ROBERTO VIEIRA SILVA e FLORA MARIA VITTI.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRT para que os nomes dos advogados que efetuaram carga dos autos da Restauração por entender que essa prova é impertinente e desnecessária ao deslinde do feito.Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.412/415), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls.156/157: Ciência às partes. Após, apreciarei as provas testemunhal e pericial requeridas. Int.

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Considerando que a sentença proferida (fls.535/538), embora não mencione expressamente, confirma os exatos termos da tutela concedida, RETIFICO as decisões de fls.555 e 578 para constar o recebimento das apelações em seu duplo efeito a teor do disposto no artigo 520 inciso VII do CPC. Decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0009643-39.2013.403.6100 - RAQUEL CRISTINA DA COSTA ASCENCIO(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X DIOGO ELY DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015830-63.2013.403.6100 - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que a parte autora efetuou o depósito do valor integral do débito (fls. 80/81), DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito que eventualmente tenham sido decorrentes do débito aqui debatido. Cite-se. Int.

0015898-13.2013.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 344/351: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 589: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 554/557, junto à Caixa Econômica Federal, para posterior levantamento em favor da CEF.Proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Intimem-se pessoalmente os executados acerca da determinação de transferência dos valores bloqueados, no endereço diligenciado às fls. 584.Cumpra-se. Int. Após, transfira-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO X REGIANE FABIANI

Fls. 53: Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 1024/1025 - O pedido formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC já foi apreciado por este Juízo às fls. 1001, razão pela indefiro o requerido. Informe a secretaria acerca do julgamento do Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial, noticiado às fls. 995 (n.º 200603000228837). Int.

0016092-13.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int. Com as informações voltem cls.

0016093-95.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int. Com as informações voltem cls.

CAUTELAR INOMINADA

0015873-97.2013.403.6100 - THELMA DIAS DO VALE SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Não há nos autos elementos suficientes para a aferição da situação atual do imóvel junto à ré, razão pela qual entendo imprescindível a vinda da contestação antes da análise do pedido de antecipação da tutela.No entanto, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da presente ação, entendo necessária a suspensão de eventual transferência do bem a terceiros.Com a contestação, voltem conclusos.Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se às partes a teor do ofício requisitório retificado às fls. 376 (PRC n.º 20130000265) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos precatórios expedidos às fls. 306 e 376 ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.217/220, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a ECT para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA
Fls. 156/158: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se por Carta a executada, no endereço diligenciado às fls. 103.Int.

Expediente Nº 13330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Fls. 158/192 e 194/197: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 157: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 121/122: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 143/2013, junto ao Juízo Deprecado.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 112, procedendo à consulta de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019190-70.1994.403.6100 (94.0019190-1) - F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS

ALIMENTICIOS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013472-87.1997.403.6100 (97.0013472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9)) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.510: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0004690-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004690-8) - ARMANDO KISSNER - ESPOLIO X SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o réu (Active Engenharia LTDA) para que retire a Carta Precatória para Oitiva de Testemunha expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050651-21.1998.403.6100 (98.0050651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 441/443: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem conclusos para inclusão dos bens penhorados em Hasta Pública. Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 213/215: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS
Fls.166: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021533-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA
Fls. 60/61: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 66/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX
Fls.41: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008974-11.1998.403.6100 (98.0008974-8) - S/C IRMAS DE SANTA CRUZ(SP100183 - ATON FON FILHO E SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 359 - Aguarde-se comunicação acerca do decurso prazo/transito da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000. Int.

0019284-85.2012.403.6100 - COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP243276 - MARIA SALETE NASRAUI E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0019697-98.2012.403.6100 - LINKCON LTDA EPP(PE029319 - ANA CAROLINA GUIMARAES FERNANDES E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004013-02.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Vistos, etc.Damovo do Brasil S/A impetra o presente mandado de segurança em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo -SP, objetivando decisão judicial que determine a exclusão de seu nome do SERASA. Relata que seu nome foi inscrito após a propositura equivocada de Execução Fiscal pela autoridade impetrada. Alega que a manutenção da inscrição está lhe causando diversos prejuízos, posto que participa constantemente de licitações, nas quais necessita apresentar certidões de regularidade fiscal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou sua ilegitimidade passiva.O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 197/199. Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão agravada.Foi acostada aos autos petição (fls. 261/262) em que a impetrante requer a desistência do presente mandamus em virtude da

extinção da Execução Fiscal de nº 0017462-09.2012.403.6182, ajuizada em duplicidade, tendo, ainda, o seu nome sido excluído do cadastro do SERASA.É o relatório. Passo a decidir. Observo que a impetrante formulou pedido de desistência do presente mandamus em virtude da extinção da Execução Fiscal de nº 0017462-09.2012.403.6182, ajuizada em duplicidade, tendo, ainda, o seu nome sido excluído do cadastro do SERASA. Nesse passo, a despeito de já terem sido prestadas as informações, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da manifestação da autoridade impetrada, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Desta sorte, deve ser homologado o pedido de desistência e, por conseguinte, extinto o feito. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 261/262, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que indevidos em mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos. P. R. I.

0014396-39.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 317 - Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 314, in fine apresentando contra-fé necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 268/269: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2) - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO DA SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

Fls. 254/258 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000384 até n.º 20130000388 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 13335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/NOVEMBRO, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Defiro a prova requerida às fls. 412. OFICIE-SE ao INSS para que traga aos autos o prontuário do funcionário, onde conste a entrega dos atestados médicos. Após apreciarei o pedido de designação de perícia médica, conforme requerido às fls. 411. III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI

AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Considerando as alegações apresentadas pela ré, em especial a ausência justificada da testemunha Marcelo Marques Geraldo, REDESIGNO para o dia Doze (12) de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 29 de outubro, oportunidade em serão ouvidos os representantes da autora e da ré em depoimento pessoal e as testemunhas já arroladas pelas partes. Expeçam-se e intimem-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0015605-43.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E GO018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2013 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, MARLENE ANASTÁCIO DE LIMA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos etc. Considerando a realização da 117.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 (onze) de março de 2014, às 11:00 horas, para realização do leilão/praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o(s) bem(ns) penhorado(s), officie-se ao credor hipotecário indicado às fls. 162 verso (BANCO ITAU S/A) da realização da primeira praça, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU). INT.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024932-47.1992.403.6100 (92.0024932-9) - MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0029777-68.2005.403.6100 (2005.61.00.029777-9) - FCBI RELATIONSHIP MARKETING LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0007228-20.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, conforme determinado na sentença

de fls. 1627/1628, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 1638/1639) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0015224-35.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024932-47.1992.403.6100 (92.0024932-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 929, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 932 possuem poderes para constituir advogados em nome de Siemens Ltda.I.

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0021033-40.2012.403.6100 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.658/659 - Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.Indefiro a expedição de ofício ao banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal, por ausência de previsão legal.Defiro o desentranhamento dos documentos autenticados e originais apresentados na inicial por cópias, com exceção da procuração e da guia de recolhimento de custas.Nada sendo requerido, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010477-42.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013077-36.2013.403.6100 - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Fls.135/141 - Tendo em vista os documentos apresentados, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra o item b da decisão de fls.131/133, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os requerentes a regularização de sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que as atas de assembléias apresentadas às fls. 09, 13, 17 e 20 datam de 16.04.1990, 20.06.1990, 21.06.1990 e 21.06.1990, respectivamente, de modo que não há comprovação de que Walter Zarzur Derani e Osmar Elias Zogbi, que representaram as autoras quando da outorga da procuração de fl. 92, possuíam, àquela ocasião (05.04.1994) poderes para fazê-lo.Ademais, às fls. 623, há notícias da cisão da autora Ripasa S.A. Celulose e Papel, e à fl. 626, informações acerca da sucessão da autora Companhia Santista de Papel, de modo que devem ser apresentadas procurações atualizadas, outorgadas pelas sucessoras das autoras.I.

0010011-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010011-0) - RICARDO REIS X CARMEM SOARES ALMEIDA REIS(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

ALVARA JUDICIAL

0015906-87.2013.403.6100 - DEBORA APARECIDA MOTA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na

competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0015946-69.2013.403.6100 - NILTON ELI PADRIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

Expediente Nº 8943

ACAO CIVIL COLETIVA

0015866-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DE MACATUBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Macatuba em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamente que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamente a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Sustenta, em suma, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR. Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo. Consigna, ainda, caso este Juízo não entenda pela aplicação do INPC, seja utilizado o IPCA (índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias). Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 44/123. É o breve relatório. DECIDO. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...) (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, reconheço a inadequação da via eleita pelo autor para a discussão do tema proposto na presente lide. Ante o exposto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devido ao reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0034712-74.2012.403.0000, cuja juntada ora determino, em que se determinou: i) a tramitação prioritária do feito, quanto aos honorários advocatícios; ii) o levantamento da verba honorária pelo advogado Sérgio Avena, de forma destacada do valor a que faz jus a parte autora. 2 - Quanto aos honorários sucumbências, não conheço do pedido formulado às fls. 354/355, uma vez que tal verba, requisitada de forma individualizada em nome do advogado (fl. 117), foi depositada à ordem do beneficiário (fl. 175) e deverá ser levantada por ele na instituição financeira independentemente da expedição de alvará de levantamento. 3 - Cumpra o advogado Sérgio Avena os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo

a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, de 10% dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 327 e 333, referente aos honorários contratuais. 5 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

0017530-75.1993.403.6100 (93.0017530-0) - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN E SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0025370-05.1994.403.6100 (94.0025370-2) - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado. As fls. 224/225 foi proferida decisão homologando o acordo firmado, nos termos da LC 110/01, pelos autores Mauricio Rospi, Mauro Clovis Camanho Costa e Mauro Luchiari. Em relação aos autores Mauro Gomes da Silva e Miguel Grimone apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS (fls. 154 e seguintes). Apresentou, também, comprovante de depósito dos honorários advocatícios às fls. 178, 179, 275 e 293, já levantados, e à fl. 404 comprovou o pagamento do saldo remanescente desta verba, nos termos dos cálculos de fls. 367/371, acolhidos na decisão de fls. 399/400. Brevemente relatado, decidido. No caso, os autores Mauricio Rospi, Mauro Clovis Camanho Costa e Mauro Luchiari firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores e aos honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 404 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 406). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001085-69.1999.403.6100 (1999.61.00.001085-3) - COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as alegações da Contadoria de fl. 349, conforme requerido às fls. 356.I.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1 - Acolho a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 329/331. Naqueles cálculos não foram deduzidas, do valor devido pelos autores a título de honorários advocatícios, as quantias penhoradas por meio do sistema Bacenjud (fls. 325/327). Verifico, ainda, estar incorreta a dedução, naqueles cálculos, da quantia de R\$ 302,87, uma vez que apenas a guia de depósito no valor de R\$ 1.614,12 é referente à execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. A guia de depósito no valor de R\$ 302,87 refere-se aos autos da medida cautelar n.º 2003.61.00.015326-8, conforme indicado à fl. 313.2 - Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal e pela Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento, de levantamento dos depósitos realizados nos autos, ante a necessidade de apuração acerca de eventual valor depositado a maior, considerando a quantia penhorada por meio do sistema Bacenjud (fls. 325/327). 3 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que: i) apure o valor atualizado, para dezembro de 2012 (data da transferência, à ordem deste Juízo, das quantias penhoradas por meio do sistema Bacenjud), dos valores executados pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 1.018,50 (abril de 2010) e pela Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento, de R\$ 1.042,00 (julho de 2010). A estes valores a Contadoria deverá acrescer a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; ii) apure o valor atualizado, também para dezembro de 2012, da quantia de R\$ 1.614,12 (abril de 2012), depositada conforme guia de fl. 313; iii) efetue a soma do crédito das exequentes Caixa Econômica Federal e Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento, calculados conforme determinado no item 3, i desta decisão, e, deste valor, deduza a quantia apurada conforme determinado no item 3, ii e as quantias de R\$ 554,73, R\$ 24,87 e R\$ 20,12, penhoradas por meio do sistema Bacenjud e transferidas à ordem deste Juízo em dezembro de 2012, conforme indicado às fls. 325/327. iv) indique a existência de eventual saldo remanescente em benefício das exequentes, ou quantia depositada a maior, a ser restituída aos executados. 4 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidas, em 17.12.2012, as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud (ID 072012000012665006, ID 072012000012665110 e 072012000012665120). I.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(DF022531A - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, a CEF não apresentou cópia do termo de adesão assinado pelo autor. Diante do exposto, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, documento que comprove o vínculo empregatício no período pleiteado para fazer jus a correção do FGTS. I.

0024648-09.2010.403.6100 - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

1 - Tendo em vista a intempestividade das contrarrazões apresentadas às fls. 140/142, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. 2 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. DANIEL DA SILVA COIMBRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 239/245. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P. R. I.

0013664-58.2013.403.6100 - ALEX JADER SANTANA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 456/458. Alega o embargante que a referida matéria é exclusivamente de direito, havendo prova das ilegalidades nos autos, não requerendo a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Assim, no caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deveria ter o embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

1 - Diante do depósito efetuado pelo autor (fls. 394/398), o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor (fls. 394/398), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

1 - Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. 3 - Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 119/120 e desta decisão. 4 - Após, desapensem-se estes autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Nos autos da ação ordinária principal, prossiga-se a execução. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015326-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6)) GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 312/313 dos autos da ação ordinária principal, em que a parte autora comprova o pagamento da quantia executada pela Caixa Econômica Federal. 2 - Cumpra a Caixa Econômica Federal os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando

do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 302,87, depositada na conta n.º 0265.005.0900170-3, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729080-94.1991.403.6100 (91.0729080-2) - STTI SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STTI SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013135-40.1993.403.6100 (93.0013135-4) - ADHEMAR CASADIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR CASADIO
Tendo em vista que a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face da parte autora, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados da conta para a qual foi transferida a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud (fls. 164/165). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 160/162). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011756-93.1995.403.6100 (95.0011756-8) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Sílvio Luiz de Oliveira e Miriam Cruxen Barros de Oliveira, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0017683-93.2002.403.6100 (2002.61.00.017683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 273, em que se determinou a intimação dos réus para que cumpram a obrigação de fazer a que foram condenados e expeçam o

documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, sob pena de multa diária. Alega a embargante ser de responsabilidade exclusiva do Banco Santander S/A, sucessor do réu Banco Real ABN Amro Bank, a expedição do referido termo de quitação. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. O título executivo judicial condenou os réus a adotar as providências necessárias para a quitação do débito discutido nestes autos, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel (fls. 123/135 e 180/181). A determinação contida no título executivo destina-se a ambos os réus, e não apenas ao réu Banco Real ABN Amro Bank, sucedido por Banco Santander S/A. Se não concordava com a sua condenação na expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, a Caixa Econômica Federal deveria interpor, no momento oportuno, o recurso cabível em face da sentença de fls. 180/181. Ademais, a embargante nem mesmo esclarece se está a opor os presentes embargos de declaração com base na alegação de existência de omissão, obscuridade ou contradição. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 277/278.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015700-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Priscila Ribeiro dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Vitória IV, Bloco E, apartamento 32, Estrada da Divisa, nº 350, Chácara São José, Franco da Rocha/SP, CEP: 07863-260, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente às taxas de arrendamento e condomínio em atraso. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, vislumbro que a arrendatária foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento do débito em aberto, bem como não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituído em mora. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Vitória IV, Bloco E, apartamento 32, Estrada da Divisa, nº 350, Chácara São José, Franco da Rocha/SP, CEP: 07863-260. Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4030

ACAO CIVIL PUBLICA

0012970-89.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(DF032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E DF034718 - RODRIGO CAMARGO BARBOSA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo - SINDPOLF contra União Federal, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional declarando a inconstitucionalidade da Portaria nº 523/89, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por desrespeito à legalidade ao prever atribuições de cargos da carreira policial federal, o que só mediante lei em sentido estrito o poderia. Em sede de liminar pretende a imediata suspensão/paralisação dos Concursos Públicos dos Editais nº 01, 02 e 03/2013-DGP/DPF, de 09 de maio de 2013, para os cargos de escrivão, perito criminal e delegado da polícia federal, até que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Policial Federal tenham sido reguladas em Lei que preveja, ainda, as atribuições para as

classes iniciais. Em caráter subsidiário requer a retificação do Edital nº 02/2013 para excluir a previsão da fase de avaliação de títulos e do Edital nº 03//2013 para excluir a realização de prova oral e fase de avaliação de títulos, por falta de amparo legal e quebra na isonomia entre os cargos da carreira policial federal. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Conforme dispõe a Lei 7.347/85, a ação civil pública poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, autarquia, por empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I - esteja constituída há pelos menos um ano, nos termos da lei civil; II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º). Os sindicatos, embora possam defender judicialmente os interesses de seus filiados por meio do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal), não se incluem entre as entidades legitimadas à propositura de ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/85. Ademais, a legitimação do Sindicato para as ações de cunho coletivo se restringe àquelas que tem por objeto a defesa do interesse dos seus filiados, que não é o caso da presente demanda, em que se pretende a suspensão ou paralisação de concurso público de provimento de cargos da polícia federal. Ora, o provimento de cargos pelos concursos que se pretende paralisar por si só não afeta os interesses dos filiados e eventual distorção na determinação das atribuições das categorias pode ser buscada por qualquer outro meio que não a da ação civil pública. O autor é, portanto, parte manifestamente ilegítima para a propositura da presente ação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deve constar UNIÃO FEDERAL.P.R.I.

MONITORIA

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON PUPE DE MORAIS

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 34.318,69 (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), calculado até 01/07/2011, proveniente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000252160000099504). Os réus não foram localizados, tendo sido citados por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, alega não ter existido autonomia da vontade. Alega, ainda, não haver mora, por não haver fato ou omissão imputável ao devedor. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. O contrato foi formalizado com o consenso entre as partes. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Com relação à mora, esta existe, uma vez que o contratante deixou de cumprir com o avençado, ou seja, deixou de pagar o valor devido. Assim, por não ter sido verificada ilegalidade na formação do contrato, deve o embargante arcar com o pagamento do valor que lhe está sendo cobrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 01/07/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0007327-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALMIRO MARCIANO NETO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.112,56, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001602160000043759. Na petição de fl. 88 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 88, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES

GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.211,72 (onze mil, duzentos e onze reais e setenta e dois centavos), calculado até 31/01/2013, proveniente de contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes. Em seus embargos, os requeridos insurgem-se contra a utilização da ação monitória, juros altos, juros capitalizados e a utilização de contrato de adesão. Impugnação juntada aos autos. O embargante deixou de comparecer na audiência de conciliação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. A alegação dos embargantes de não terem contraído para si a dívida aqui discutida nem ter dela se beneficiado não procede, uma vez que assinaram o contrato aqui discutido na qualidade de devedores solidários. Não há, ainda, qualquer documento que demonstre sua substituição, que, nos termos do contrato, deveria ser submetida à anuência da Caixa. Tendo assinado o contrato principal como devedores solidários e tendo renunciado ao benefício de ordem (fl. 13), este não lhe pode aproveitar, conforme dispõe o artigo 828, I e II, do Código Civil. É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). - Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico. - a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original. - A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. - Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4ª Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95. 1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores. 2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0. 3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93. 5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais. 6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 7. Apelações improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso). Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Atendo-se à Lei nº 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos de financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito. Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº 10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº 8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art. 7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento). Reza a Cláusula Décima Primeira do Contrato em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/01 e do artigo 6º da Resolução nº 2647/99 do Conselho Monetário Nacional. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Finalmente, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes

contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 31/01/2013, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, tanto nas prestações como no saldo devedor. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a não incidência de juros sobre juros, como também a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito de exercer a compensação. Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de primeiro grau anulada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar às partes a produção de provas. Audiência de conciliação prejudicada pela ausência da parte autora (fls. Laudo pericial juntado às fls. 551/602, As partes apresentaram parecer técnico e alegações finais. Prejudicada a audiência de instrução para o perito apresentar esclarecimentos sobre o laudo pericial, vez que as partes deixaram de apresentar quesitos, conforme determina o art. 435, do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Reconheço, assim, o direito da União

Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido

efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não procede o pedido de correção monetária do saldo devedor nos mesmos moldes que a prestação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque

não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar

Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022734-36.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição social previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, caso dos 15 primeiros dias anteriores aos auxílios-doença e acidente, licença maternidade, férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e multa dos 40% do FGTS, bem como lhe autorize a repetição do indébito (compensação ou restituição) dos pagamentos realizados nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que as contribuições para financiamento da seguridade social são devidas apenas sobre verbas de natureza salarial, sendo que os pagamentos em que não contraprestação pelo trabalho caracterizam-se como indenização, sobre a qual não incide a mencionada exação. Por decisão de fls. 179/186 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Deferido em parte o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 259/260) Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias nestes autos questionados. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. No mérito, a ação é parcialmente procedente. De fato, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). Para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento das férias e adicional de 1/3 da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a

contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Multa de 40% do FGTS contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, tendo em vista se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e

considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço, que é a proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida. Assim, fica clara a natureza indenizatória da denominada multa de 40% do FGTS, na medida em que objetiva assegurar uma relativa estabilidade ao empregado despedido sem justa causa. Licença maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, tanto é assim que a mesma lei de custeio da seguridade social ao excluir os benefícios previdenciários do salário-de-contribuição, ressalva tal verba (art. 28, 9º, letra a). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Grifei) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ª T. DJE data 22/09/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. (Grifei) (TRF da 3ª Região, AMS 00055922420094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ª T. e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e a ré no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e MULTA DE 40% DO FGTS. e, por consequência, fica facultada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente

o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054933-90.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA (SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que anule auto de infração que impôs multa por descumprimento de regra relativa à prestação de informações concernentes à descarga de mercadoria proveniente do exterior (AI 0717700/00317/12, de 02/07/2012 - PA 10715.724690/2012-35). Alternativamente, pretende a redução do valor da penalidade pecuniária, sob a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e bis in idem. O autor sustenta, em síntese, que a mencionada multa é indevida, pois a responsabilidade pela inclusão de informações referentes à desconsolidação de conhecimentos de transporte aéreo é da companhia aérea. Narra a inicial, ainda, que no caso está caracterizada a denúncia espontânea, já que, mesmo além do prazo regulamentar, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal e/ou antes do início do despacho aduaneiro. Por decisão de fls. 92/95 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, observo, de plano, que a penalidade imposta ao autor decorre do descumprimento de regulamento imposto pela Administração Pública no tocante à atividade aduaneira, a qual, embora também envolva a constituição do crédito tributário nos processos de importação e exportação de mercadorias provenientes ou com destino ao exterior, caracteriza-se como exercício do poder de polícia típico da função estatal. Daí que a multa discutida na presente demanda é dívida de natureza não-tributária e, portanto, a ela não se aplicam as regras pertinentes ao lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente a concernente à denúncia espontânea, tal como expressamente ressalvado no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). (...) 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Por outro lado, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o dever de prestar informações à autoridade aduaneira, obrigação que constitui condição para registro do termo de entrada de mercadoria estrangeira, é do agente de carga, ou seja, qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos (art. 31, caput e 2º). A companhia aérea responsável pelo transporte físico da mercadoria, conquanto também participe dos procedimentos relativos à atividade aduaneira, não se confunde com a figura do agente de carga, tanto é assim que o artigo 42 atribui a ela, como responsável pelo veículo transportador, a responsabilidade de apresentar o manifesto de carga, documento que dá início ao despacho de importação (art. 545 e seguintes). Ademais, a imposição de penalidades pelo descumprimento do regulamento aduaneiro vem disciplinada no Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03 e estabelece que a multa fixada no artigo 77, inciso IV refere-se a cada ato que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportado, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos, de modo que embora as mercadorias tenham sido transportadas num único voo, a irregularidade foi constatada em duas operações diferentes (DTA nºs 0703830490 e 0703820508). Por fim, anoto que não há relevância na fundamentação no tocante à ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade pois o nosso ordenamento repele as penas de caráter indeterminado, infinitas ou de índole confiscatória, situações estas não ocorrentes no caso em apreço onde a administração agiu com razoabilidade na fixação da multa por descumprimento à legislação. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado em execução extrajudicial, num total de R\$ 49.898,52 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), calculado até janeiro/2013, relativas ao período de dezembro/2007 a janeiro/2013, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, ocorrência da

prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela ré implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento (fl. 141). Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

0001991-68.2013.403.6100 - CARMEN DOLORES FERRAZ BARROS(PE019691 - EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO E PE022471 - MADELEINE SOUZA FERRAZ BARROS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação objetivando seja declarado extinto o crédito tributário relativo ao ano de 1980, em razão de decadência e prescrição. Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005912-35.2013.403.6100 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a incidência do imposto de renda sobre valor recebido a título de devolução do capital social em virtude de retirada de sociedade de advogados. Aduz o autor, em síntese, que em 2006 adquiriu cotas do capital social de sociedade de advogados, as quais, em razão de sua retirada, foram restituídas em espécie em junho de 2012, montante que a pessoa jurídica entende ser base de cálculo de imposto de renda. Narra a inicial que, nos termos da Lei 9.249/95 e do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99), a devolução de bens e direitos a título de devolução de participação em capital social não constitui fato gerador do tributo, pois extrapola o conceito de renda, proventos e acréscimo patrimonial de que

trata a matriz constitucional e a legislação ordinária aplicável à espécie. O autor sustenta, ainda, que o valor devolvido é a conversão das cotas sociais em pecúnia, com acréscimo exclusivo de correção monetária e que, de qualquer sorte, nos termos da lei, eventual diferença entre o valor entregue e o montante restituído configuraria hipótese de incidência do tributo a cargo da pessoa jurídica de cujo quadro social se retira. Por decisão de fls. 81/84 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documento (FL. 30/31) onde consta que a determinação de retenção e recolhimento do imposto de renda. No mérito, a ação é procedente. De fato, o autor demonstra que se retirou de sociedade de advogados cujo ingresso exigiu o aporte e/ou aquisição de cotas de capital social, bem como está comprovada sua retirada, a qual, conforme deliberação societária, justifica o levantamento e/ou devolução do investimento devidamente corrigido. A legislação aplicável ao caso indica o regulamento do caso com precisão, senão vejamos: Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital. 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica. 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. A intenção principal do legislador é fixar a natureza jurídica dos bens e direitos oferecidos em benefício do capital social e sua devolução ao sócio-retirante em face do regime de tributação e da evolução cronológica entre um ato e outro, especialmente quanto à opção pelo método de avaliação do bem ou direito, como se viu, a critério da pessoa jurídica. Contudo, para o que interessa ao deslinde do presente caso, 4º prevê que, mesmo na hipótese de diferença entre o valor de mercado e o da declaração de bens, no caso de sócio-retirante pessoa física, esta não integra a base de cálculo do imposto de renda. Ora, a lei não contém palavras inúteis, se eventual diferença monetária na avaliação de bem ou direito devolvido em razão de retirada de sócio, seja pessoa jurídica ou física, não é fato gerador do tributo, tanto o mais o valor principal não o é, de forma que a devolução de cotas de sociedade não implica incidência de imposto de renda, até porque não se trata de hipótese de distribuição disfarçada de lucros. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré que o obrigue ao pagamento de imposto de renda em decorrência do recebimento a título de devolução do capital social quando de sua retirada da Sociedade de Advogados Mariz de Oliveira e Siqueira Campos. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010849-88.2013.403.6100 - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a renegociação das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado sob nº 855551341956, para aquisição de imóvel situado à Rua Valdemar Amante nº 65, Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP, em razão de perda de renda com o desemprego do mutuário e novo emprego com renda menor, de modo a viabilizar o equilíbrio contratual. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel pelo Decreto-lei 70/66, tendo em vista sua inconstitucionalidade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77. Tutela antecipada indeferida às fls. 80/82. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O fundamento do pedido de revisão do contrato é no sentido de aplicação da teoria da imprevisão pelo fato de ter havido perda de renda com o desemprego do mutuário. Assim, é desnecessária a produção de prova pericial contábil no caso, ante a inexistência de pedido que justifique a necessidade de tal prova. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Observo, que a parte autora discriminou em sua petição inicial o valor da obrigação contratual

que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, conforme determina o art. 50 da Lei 10.931/2001. Por outro lado, a alegação de que a execução se deu nos moldes da Lei 9514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Aduz a parte autora que ficou impedida de saldar suas dívidas do financiamento em razão de desemprego e agora, apesar de novamente empregada, teve sua renda reduzida. Salienta que a ré se recusa a renegociar o contrato, o que possibilitaria o reequilíbrio financeiro do contrato. A CAIXA, por sua vez, informa que em 30/07/2012 houve incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor referente às parcelas 8 a 12, com elevação do encargo mensal pro rata., com inadimplência a partir de 14/03/2012. Asseveram ser impossível acolher pretensão do autor no pagamento de parcelas no valor de R\$ 500,00, sob pena de total desequilíbrio do contrato, inviabilizando o retorno do capital mutuado, com saldo devedor impagável. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. No que pese a relativização da obrigatoriedade dos contratos que permite a revisão do negócio em virtude de transformações imprevisíveis que onerem demasiadamente a situação jurídica de uma das partes, há de se ressaltar que tal abordagem não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar a pretensão de reformulação de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa pro mutuário em razão da perda de renda. A situação do autor, que sofreu alteração em sua condição financeira, encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta no risco de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 300 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego, como no caso. Em outras palavras, não há mutuário que, ao firmar o acordo, não tema pela perda repentina de rendimento ao longo do tempo, com a impossibilidade de honrar os compromissos assumidos. Assim, ainda que aplicável a teoria da imprevisão, esta não poderia simplesmente provocar a alteração contratual pretendida. A mudança da situação econômica da parte autora não tem força para tal. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Não pode este Juízo obrigar a ré a renegociar o contrato para diminuição do valor das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor que melhor convenha ao autor, em detrimento de todos os demais mutuários que buscam cumprir suas avenças, e dos futuros adquirentes que dependem do retorno do capital emprestado para que haja orçamento para novos empréstimos. A pretensão deduzida pela parte autora de vincular o reajustamento das prestações mensais à evolução salarial (PES), com descumprimento da cláusula contratada inicialmente, não encontra respaldo na legislação vigente. Além disso, o mútuo aqui discutido foi firmado em época em que não mais vigia a legislação que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial, ou seja, a renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações. De fato, desde a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, tais planos de reajuste foram expurgados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra foi reafirmada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46.

Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.....Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Observo por fim, que a execução extrajudicial do contrato não está prevista pelo Decreto-lei 70/66, mas sim pela Lei nº 9514/97, que não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0011009-16.2013.403.6100 - JANETE FUJIKO ARAKAWA CALISTRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições aportadas no período anterior à vigência da Lei 9.250/95, condenando a ré, por consequência, à repetição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata devolução dos valores pleiteados. Por decisão de fls. 131/134 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré deixou de contestar o mérito do pedido, em razão do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, proferido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sem, no entanto, reconhecer nesta fase do processo, o valor de R\$ 50.058,19 em relação ao qual a parte autora pretende a restituição. É o relatório. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência

privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo. De outra parte o pedido de restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser visto segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições da autora, no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda, observado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001634-40.2003.403.6100 (2003.61.00.001634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito relativo a financiamento de imóvel. Na petição de fl. 77 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 77 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010279-05.2013.403.6100 - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a omissão e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O

pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014557-83.2012.403.6100 - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Cautelar objetivando a sustação de protesto da duplicata 16255/1, com vencimento em 13/08/2012, no valor de R\$ 3.332,44. Liminar deferida. A Caixa contestou a ação. Na petição de fl. 50 a autora requer a desistência da ação, sob o argumento de que houve o pagamento da duplicata. É o relatório. Decido. Requer a autora a sustação de protesto da duplicata acima mencionada. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Em face da notícia de pagamento da duplicata, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Desta forma, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044733-70.1997.403.6100 (97.0044733-2) - MARCOS LUIS FRANCA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação, conforme termo juntado aos autos às fls. 696/698, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 548, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Int.

0007527-80.2001.403.6100 (2001.61.00.007527-3) - JOAO SOARES MARTINS X JOAO SOUZA COSTA X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ANTONIO FILHO X JOAQUIM BEZERRA DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018890-30.2002.403.6100 (2002.61.00.018890-4) - VALDIR DEMEZIO DA SILVA X MEIRE ROCHA DA SILVA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP184187 - PAULA VILLANACCI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019186-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019186-7) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls. 196: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0012592-07.2011.403.6100 - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls 186/188: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, utilizando para tanto guia DARF, e código de receita 2864,devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.269//273, aguarde-se em secretaria o transito em julgado do agravo, restando prejudicado o pedido de fl.266.2. Int.

0004232-49.2012.403.6100 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fl.92/94: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls 92/93: Intime-se a parte ré, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

1. Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl.378.2. Int3. Despacho fl.378: Diante da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 376, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000850-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000850-1) - CLAUDIO ANTONIO COSER(ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI E SP010702 - ARTHUR AFFONSO DE SOUZA E SP084757 - SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO COSER

1. Fl.384: Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.384, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1. Tendo em vista a certidão de fl.711, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7) - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl.347: Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FL.394: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Banco do Brasil, para cumprir o determinando no item 1, do despacho de fl.392, no prazo de 05 dias.2. Int.

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Resta prejudicado o pedido de fl.201, tendo em vista que conforme se depreende da fl.196, em virtude do cancelamento do alvará nº 320, fora determinado a expedição de novo alvará, que fora devidamente liquidado e juntando aos autos à fl.197. 2. Desta forma, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 3. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

1. Tendo em vista a certidão de fl.167, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1) - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO

CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Compulsando melhor estes autos, verifiquei que o exequente, Bradesco S/A, requereu expedição de alvará no valor de R\$ 17.743,09, porém este valor ultrapassa 50% do valor depositado pela autora, ora executada, atualizado até 03/2011. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 428, porém expedindo-se alvará de levantamento de 50 % do valor depositado à fl. 337, qual seja R\$ 17.156,19 (03/03/2011), conforme decisão de fl. 392/393. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja eventual valor remanescente, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada para intimação da executada, nos termos do art. 475-J. Int.

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015614-05.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00156140520134036100AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG.N.º ____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança de todas as parcelas relativas ao contrato n.º 0121413440000122347, bem como determine a retirada do nome do autor do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a existência de contrato de empréstimo consignado em seu nome junto à Caixa Econômica Federal (contrato n.º 0121413440000122347), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), debitado na conta corrente n.º 00020857-2, que foi aberta de forma fraudulenta por desconhecido(s), fato que, inclusive, foi reconhecido pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal deste Fórum, em processo relativo a outra fraude praticada na mesma conta. Alega, por sua vez, a nulidade da referida operação de crédito, motivo pelo qual requer a suspensão da cobrança e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/222. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 216, constato que o autor efetivamente foi comunicado acerca do débito no valor de R\$ 3.884,03, referente ao contrato de empréstimo n.º 0121413440000122347, firmado junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, o autor alega que não possui qualquer conta bancária na Caixa Econômica Federal, de modo que a abertura da conta e a formalização do referido contrato de empréstimo foram realizados de forma fraudulenta. No caso em tela, verifico que os documentos de fls. 143/179, atinentes à perícia grafotécnica realizada nos autos da ação ordinária n.º 0012903-61.2012.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, atestam a falsificação das assinaturas e documentos utilizados para abertura da conta n.º 00020857-2, agência n.º 4134, o que, conseqüentemente, afeta todas as operações de crédito realizadas nessa conta. A propósito acrescento que a falsificação da assinatura do Autor nos cartões de abertura da conta corrente é manifestamente grosseira, dada a grande quantidade de divergências entre a assinatura verdadeira e a falsa (notadamente porque o Autor sofreu um AVC que o obriga a assinar com a mão esquerda, o que faz sem a mesma firmeza. Além disso, nota-se que seu nome Luiz (que é com z) foi apostado com s (Luis), no cartão de assinatura. Também seu nome Tadeu (que na assinatura verdadeira é abreviado por T, foi apostado com Tandeu na terceira assinatura do cartão (apesar de constar Tadeu nas duas primeiras assinaturas), notando, ainda uma divergência na filiação paterna entre o documento de identidade do Autor e o utilizado para a abertura da conta. A esse respeito reporto-me também à cópia do laudo pericial de fls. 179, produzido nos autos do processo da 16ª Vara deste Fórum, supra aludido. Assim, ao que se nota pela documentação acostada aos autos, houve nova utilização fraudulenta dos dados do autor para realização de um novo empréstimo na conta n.º 00020857-2, junto à Caixa Econômica Federal, com a indevida cobrança do autor do débito no valor de R\$ R\$ 3.884,03. Destaco que após a constatação de fraude na abertura da conta n.º 00020857-2, agência n.º 4134, pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal, a requerida deveria ter providenciado o bloqueio da conta até ulterior decisão judicial definitiva, o que não se fez, motivo pelo qual o autor não pode sofrer maiores prejuízos em detrimento de constantes empréstimos fraudulentos realizados em seu nome. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a suspensão da cobrança de todas as parcelas relativas ao contrato n.º 0121413440000122347, bem como a retirada do nome do autor do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos atinentes ao referido contrato. Cite-se. Publique-se. Notifique-se a CEF para imediato cumprimento desta decisão, sob pena de lhe ser imposta multa diária, a ser fixada, se necessário. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal (setor criminal) para que no âmbito de suas atribuições, determine as investigações necessárias à apuração criminal dos fatos (perante a Polícia Federal), especialmente em razão da

existência de dois financiamentos fraudulentos em nome do Autor, concedidos pela agência 4134 da Caixa Econômica Federal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015631-41.2013.403.6100 - HOSPITALITY SERVICES LTDA - EPP(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00156314120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HOSPITALITY SERVICES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este autorize a realização do depósito judicial mensal de toda e qualquer contribuição previdenciária vincenda incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória e não remuneratória. Oferece depósito judicial dos valores cobrados, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Junta aos autos os documentos de fls. 46/531. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...) Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito dos valores devidos, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3634

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. Considerando os diversos incidentes ocorridos entre a audiência realizada em 04.07.2013 e a presente data, alguns apontados pelo autor, e, a apresentação pelo município de cópia de justificativa apresentada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a suspensão de astreinte fixada pela Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000, e, mais que tudo, o pedido de adiamento da abertura da Feira da Madrugada em mais 40 dias, contados da data programada, a pretexto da ocorrência de incidentes, os quais não deixaram de ser apontados por este Juízo em audiência como possíveis de acontecer em qualquer obra, tendo o Município peremptoriamente declarado através do seu Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (Sr. Antonio Crescenti) que nada disto seria problema, assegurando a reabertura da Feira no prazo de 60 (sessenta) dias, o que não aconteceu, situação esta já incontroversa nos autos, por confissão do próprio Município, caracterizando descumprimento de compromisso assumido em audiência, nada obstante, entende este Juízo como oportuno e recomendado a designação de audiência, a fim de que, ouvidas todas as partes, possa este Juízo aferir eventual ocorrência de deliberado descumprimento do contrato firmado com a União Federal. Diante disto, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 20.09.2013, às 14:30 HORAS, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores. Convido ainda a comparecer em tal audiência: a) um representante da Secretaria do Patrimônio da União; b) o Secretário de Coordenação das Subprefeituras e/ou seu Chefe de Gabinete; c) o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo e/ou seu Chefe de Gabinete. A ciência da designação desta audiência a tais representantes (da Secretaria do Patrimônio da União e das Secretarias Municipais) caberá aos respectivos procuradores. Intimem-se as partes com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução proposta pela autora objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, além dos juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que a exequente aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, comprovando o creditamento das parcelas (fls. 114/119), bem como juntou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 120/141). Intimada, a autora pede que a CEF junte os extratos faltantes desde 10.08.1992 (optante) e 21.02.1992 (não-optante) (fls. 168/191). Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 217/227, cujo valor apurado foi de R\$52.229,31 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) para dezembro de 2012. Intimadas, as partes discordaram das contas apresentadas pela Contadoria Judicial. A CEF alegou que elaborou novos cálculos, já que a autora sacou valores referentes aos IPC de janeiro/89 e abril/90 por meio de adesão à LC 110/01 e pediu o retorno ao Setor de Cálculos (fls. 240/268), enquanto a parte autora sustentou que o expert não respeitou a metodologia de cálculo expresso na decisão transitada em julgado (fls. 273/274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a CEF acostou aos autos os extratos fundiários do período requerido. Procedem as alegações da CEF quanto aos expurgos inflacionários (janeiro/89 e abril/90), tendo em vista a celebração do Termo de Adesão pela autora, conforme fundamentos a seguir. No caso, a CEF comprovou que a autora, ora exequente, aderiu, pela via eletrônica, as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001 (fls. 114/119) e, por isso, recebeu o crédito ora cobrado. Como se sabe, com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06.06.2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (grifei) Ademais, a jurisprudência dos Tribunais já reconheceu como válida a adesão ao LC nº 100/01, por meio eletrônico - internet (Decreto nº 3.913/01), conforme relatado na ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI

COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESÃO AO ACORDO VIA INTERNET. DECRETO 3.913/2001. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê que a forma mediante a qual a transação ao acordo para recebimento das diferenças de expurgos inflacionários do FGTS para ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento. Neste contexto, o artigo 3º, 1º do Decreto 3.913/2001, prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, o que atribui validade às adesões efetivadas por meio da internet. 2. Documentos acostados aos autos pela Apelada que demonstram, com idoneidade, a adesão da autor Jair de Oliveira, aos termos da LC nº 110/2001, bem como o número do protocolo eletrônico emitido pela adesão via internet. 3. De acordo com o entendimento adotado pelo STJ, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo, nos termos da LC nº 110/2001, por meios eletrônicos. (STJ, REsp 1243008, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/04/2011). 4. Conquanto não tenha sido juntado o Termo de Adesão, a referida transação não pode ser tida como inexistente, uma vez que a CEF juntou aos autos documentos demonstrativos de que o fundista celebrou a transação via internet. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, 201151100015586, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R Data 22/02/2013.) Assim, homologo o Termo de Adesão firmado pelas partes nos moldes da LC nº 110/01. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, observando a comprovação de creditamento das parcelas do Termo de Adesão aqui homologada. Após, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0006812-18.2013.403.6100 - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A (SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BMG S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto dos benefícios previdenciários (n.º 152.555.245-4 e n.º 101.545.907-0) relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito, nos valores de R\$ 528,00 e R\$ 222,97. A autora afirma, em síntese, ser titular de dois benefícios previdenciários, o de n.º 152.555.245-4 referente a aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.735,64, cujo recebimento se dá através do Banco Bradesco e o de n.º 101.545.907-0, referente à pensão por morte do seu falecido marido, no valor de R\$ 743,57, cujo recebimento se faz através do Banco do Brasil, agência n.º 603012, na conta corrente n.º 0100058167, também de titularidade da requerente. Assevera que em meados de julho descobriu a realização de dois empréstimos em seu nome, o primeiro no valor de R\$ 16.000,00 no benefício de n.º 152.555.245-4 e o segundo no valor de R\$ 6.802,26, no benefício de n.º 101.545.907-0. Aduz, todavia, não haver realizado qualquer empréstimo, concluindo haver sido vítima de estelionato. Narra haver entrado em contato com o banco requerido para que apresentasse cópia dos documentos que foram utilizados para efetuar o empréstimo em seu nome, entretanto, apenas lhe fora fornecido o documento relativo ao empréstimo do valor de R\$ 16.000,00. Sustenta que pelos documentos fornecidos é possível verificar haver sido vítima de estelionato, pois as fotos dos documentos referentes aos RGs juntados aos autos são diferentes, o endereço residencial indicado no contrato não é o seu e a assinatura do contrato não é a sua. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/46). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações e ad cautelam foi determinado que os réus se abstenham de descontar os empréstimos consignados dos benefícios previdenciários da autora (fls. 50/52). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, vez que não pode ser responsabilizado pelo desconto efetuado na conta no Banco BMG S/A (fls. 55/60). Por sua vez, o Banco BMG S/A apresentou contestação, todavia, intempestivamente (fls. 95/133). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, ante a apresentação intempestiva da contestação do correu Banco BMG, reputo revel referido correu e desconsidero os elementos nela trazidos, com exceção dos documentos juntados com a mesma. Passo a exame do mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 21, verifico que a autora é filha de Sebastião Barros de Cerqueira e Florentina Alves Cerqueira e possui o documento de identidade sob o n.º 4.568.761-4, assim como está inscrita no CPF/MF sob o n.º 084.413.638-70. Por sua vez, noto que o documento de fls. 42 apresenta as mesmas identificações da autora, entretanto, com uma foto e assinatura patentemente diversas. Ademais, constam dos contratos de fls. 123 e 129 endereço diverso do comprovado pela autora juntamente com sua petição inicial, à fl. 34. Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à utilização de documento falso em seu nome, o que, provavelmente, levou à realização de dois empréstimos indevidos em seu nome. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto dos benefícios previdenciários (n.º 152.555.245-4 e n.º 101.545.907-0) relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito, nos valores de R\$ 528,00 e R\$ 222,97. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS,

no prazo legal.Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela incapaz RAQUEL CIPRIANO DA SILVA, representada por sua genitora ANDRÉIA MARIA CIPRIANO DA SILVA em face da UNIÃO, INEP, CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação da sua matrícula no curso de NUTRIÇÃO, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e de ter completado 18 anos de idade.Subsidiariamente, requer a obtenção de provimento de natureza cautelar, qual seja, a reserva de vaga no curso de nutrição, até que conclua o ensino médio e possa então, apresentar todos os documentos exigidos para a consumação do ato de matrícula.Alega, em apertada síntese, que após haver concluído o 2º ano do Ensino Médio participou do ENEM 2012 e, via MEC/PROUNI, foi aprovada na primeira chamada e convocada a efetuar a matrícula no Centro Universitário Adventista de São Paulo, como primeira opção, e subsidiariamente, na Universidade Anhembi Morumbi, como segunda opção, ambas instituições para o curso de Nutrição.Afirma, todavia, que como não concluiu o Ensino Médio terá, por óbvio, a solicitação de matrícula negada pela Instituição de Ensino Superior, vez que para tanto necessita apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como ter a idade mínima de 18 anos.Assevera, porém, que apesar de não cumprir referidas condições formais, detém conhecimento técnico e maturidade suficientes para ingressar em Instituição de Ensino Superior e, desta forma, a recusa da efetivação da matrícula evidenciará lesão ao seu direito de educação.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22).Houve aditamento à inicial (fls. 28/41).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 44/45).Citado, o INEP apresentou contestação sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, haja vista não existir nenhum pedido em face dele. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/80).Por sua vez, o Instituto Adventista de Ensino contestou a ação, requerendo, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade do ato (fls. 85/120).A União pugnou pela improcedência do pedido em sede de contestação (fls. 122/149).Finalmente, a ISCP - Sociedade Educacional, mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerido à fls. 85 pelo Instituto Adventista de Ensino, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos e comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos, para deferimento do pedido.No caso dos autos, porém, a corré não logrou comprovar sua hipossuficiência.Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária.Nesse sentido entende o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HOSPITAL FILANTRÓPICO DE INTERESSE PÚBLICO. LEI N. 1.060/50. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I. Faz jus à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que demonstre o estado de necessidade a amparar o pedido do benefício. Precedentes. II. Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ. III. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83-STJ. IV. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 200801394825RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070457 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009)Passo ao exame do mérito.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).A autora requer, em sede de tutela antecipada, a efetivação da sua matrícula no curso de NUTRIÇÃO, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e de haver completado 18 anos de idade. Em caso de negativa, requer a reserva de vaga no curso de nutrição, até que conclua o ensino médio e possa, então, apresentar todos os documentos exigidos para a consumação do ato de matrícula.Pois bem.A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no inciso II, do seu art. 44 que:A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)[...]II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Por sua vez, a Portaria n.º 10/2012 do Ministério da Educação, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio,

preceitua que: Art. 1º- A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º- A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. No mesmo sentido, a Portaria n.º 144/2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP estabelece que: Art. 1º- A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º - O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. No tocante a bolsa de estudos do PROUNI a determinação legal é praticamente a mesma. A Lei n.º 11.096/2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, em seu artigo 2º dispõe: A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Desta forma, em que pese o direito à educação estar assegurado constitucionalmente, como afirma a autora, o ingresso na universidade exige o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o preenchimento das condições estabelecidas nas Portarias que regulamentam a referida lei. No caso em concreto, a autora, embora aprovada no ENEM, concluiu apenas o 2º ano do Ensino Médio e, portanto, não possui o Certificado de Conclusão respectivo. Além disso, na data da realização do ENEM não preenchia o requisito da idade mínima, qual seja, 18 anos completos. Conclui-se, pois, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o ingresso em curso superior nas Instituições de Ensino Superiores. Por óbvio que o Poder Judiciário pode afastar requisitos desproporcionais ou desarrazoados, entretanto isso não ocorre no presente caso, vez que é absolutamente coerente e proporcional a exigência de que o aluno primeiramente finalize o Ensino Médio para que somente depois possa ingressar na educação superior. Não há, pois, qualquer ilegalidade a ser rechaçada. Colaciono decisões nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO APROVAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital do ENEM 2011 não exige o segundo grau completo para sua realização o que não implica em concluir possa ser afastada a exigência legal (art. 44 da Lei 9.394/96) de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso na universidade. 2. A aprovação no ENEM, um ano antes da conclusão do ensino médio, não dá azo a violação do princípio da razoabilidade, não afastando a necessidade de apresentação do certificado necessário à matrícula. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00000594520124058001AC - Apelação Cível - 550482 - Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE - Data: 20/12/2012). ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00027943220114050000AG - Agravo de Instrumento - 113585 - Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti - Quarta Turma - DJE - Data: 19/04/2011). Ademais, acolho como razões de decidir as expendidas pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, do TRF da 5ª Região, no Processo n.º 00034652120124050000: A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que não concluído o ensino médio, ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular, não tem o estudante direito a efetuar a matrícula. Permitir aos estudantes que ainda não tenham concluído o segundo grau a matrícula em universidades implica não apenas a violação da regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, a qual exige uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Como também, a violação ao princípio da isonomia, porquanto conferiria tratamento desigual entre os estudantes que juntamente, como o agravado estejam concluindo, este ano, o ensino médio, além de abrir um perigo precedente para aqueles que não querem obedecer às normas vigentes para

ingresso nas instituições de ensino superior. Pelas mesmas razões, também não faz jus a autora à pretendida reserva de vagas. Isso posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO OS PEDIDOS de antecipação de efeitos da tutela, tanto o principal como o subsidiário. Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0009957-82.2013.403.6100 - CLAUDINEI MORENO FONSECA (SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI MORENO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento dos valores depositados em conta de FGTS. Contestado o feito (fls. 49/57), a CEF arguiu preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo. Assiste razão à CEF. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Alegam, em apertada síntese, que são servidores públicos federais e possuem curso de graduação. Afirmam que a Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, lhes garantiu, desde a data de sua publicação, o recebimento da Gratificação de Qualificação - GQIII. Asseveram, todavia, que a ré somente em abril do presente ano lhes garantiu o pagamento da referida gratificação, com o pagamento dos atrasados a partir de janeiro. Narram, entretanto, que possuem direito ao pagamento retroativo da mencionada gratificação, desde a data da vigência da Medida Provisória convertida em lei e não somente a partir de janeiro de 2013. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Os autores requerem, em sede de tutela antecipada, seja determinado o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008 (convertida na Lei n.º 11.907/09), parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual pagamento retroativo da gratificação objeto do presente feito tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a insatisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

HABEAS DATA

0011194-54.2013.403.6100 - DENTEL TELECOM LTDA (SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Considerando que o Habeas Data, tal como o Mandado de Segurança, deve ser impetrando em face da pessoa ou autoridade responsável, no caso, pelos registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a correção do pólo passivo da presente impetração. Sem prejuízo, tendo em vista as informações de fls. 63/69v, manifeste-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009619-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5)) BANCO ITAU S/A(SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, proposta pelo ITAÚ UNIBANCO S.A em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a alteração do valor atribuído na ação principal, sob alegação de que o autor não demonstrou qualquer argumento ou informação que pudesse justificar o elevadíssimo, desarrozoado e infundado valor (R\$ 50 milhões). Sustenta que o referido valor foi determinado de modo abusivo e arbitrário, desconsiderando os elementos fáticos da lide, além de afrontar aos princípios constitucionais da ampla defesa e do livre acesso à Justiça. Pede que o valor da causa seja corrigido, fixando-o dentro de critérios razoáveis, pelo prudente e moderado arbítrio do juízo (R\$100.000,00).Intimado, o impugnado opõe-se à pretensão, informando que a metodologia para o cálculo foi estabelecida mediante elementos coligidos pelo Ministério Público Federal e devidamente exposta na inicial (fls. 09/12).Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.Improcede o incidente.Alega o impugnante que à causa fora atribuído valor arbitrário, definido de modo não razoável e abusivo, o qual deve ser reduzido pelo juízo, mediante estimativa razoável (aponta para o valor de R\$100.000,00), ante os inúmeros prejuízos que a fixação excessiva causa à parte ré, visto tratar-se de parâmetro - que encerra matéria de ordem pública - para definição de alçada, competência, custas de distribuição, de preparo de recursos, verbas de sucumbência, rito processual etc.Insurgindo-se contra a pretensão do impugnante, o autor da ação principal pede a manutenção do valor atribuído à causa, rebatendo as alegações de aleatoriedade do critério de definição daquele valor.Pois bem.Devo reconhecer, de início, que, à vista da natureza e especificidade da demanda ajuizada, a fixação do valor da causa não se ajusta a critério trivial e imediato, comportando certo grau de arbitramento.Issso, por um lado.De outro, também não se desconhece que o autor apontou um valor determinado, fixo - apresentado como sugestão ao juízo - para servir de base para fixação da indenização (50 milhões de reais).É a pretensão! A razoabilidade - ou irrazoabilidade da magnitude dessa pretensão somente pode ser aquilatada com mais propriedade à vista da instrução processual. Logo, se não há elementos, por ora, para considerá-la perfeitamente adequada, também não há, por ora, para repudiá-la.Contudo, tenho que as justificativas apresentadas pelo impugnante para o afastamento do valor atribuído pelo autor não se sustentam.Diz o impugnante que o elevado valor atribuído à causa lhe traria prejuízos, ante os reflexos que acarretaria na alçada, competência, custas de distribuição, de preparo de recursos, verbas de sucumbências, rito processual.De logo, é de se ver que, quanto à alçada, competência e rito processual não há qualquer diferença decorrente da adoção do valor da causa atribuído pelo autor da ação e o pretendido pelo réu. Tanto faz, como tanto fez!O mesmo ocorre quanto às custas iniciais e quanto às custas de preparo, à vista do teto existente no âmbito da Justiça Federal, o que levaria à identidade dessas custas, qualquer que fosse o valor adotado (o atribuído pelo autor ou o sugerido pelo réu).Também não há repercussão na sucumbência. É que, relativamente ao réu de uma ação, a base de cálculo de eventual sucumbência é o valor da condenação - não o valor da causa. Logo, pouco importa - para determinação de eventual sucumbência do impugnante - qual seja o valor da causa. O que importa é o montante de eventual condenação. Por tais razões, deixo de acolher a pretensão do impugnante e MANTENHO o valor da causa atribuído pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012665-08.2013.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações de fls. 84/87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0015801-13.2013.403.6100 - LEONEL DA SILVA QUARESMA(SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LEONEL DA SILVA QUARESMA em face do DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO PAULO DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a sua imediata internação no Centro de Terapia Intensiva (CTI) daquele próprio hospital ou em outro, em vaga a ser disponibilizada gratuitamente, em rede pública ou particular, onde deve permancer pelo tempo requerido por seu quadro clínico.Afirma, em síntese, que em julho de 2013 foi diagnosticado com câncer na cabeça do pancreás, com metástase no fígado e linfonodos, positivo para malignidade compatível com adenocarcinoma, conforme biópsia de material colhido em 11.07.2013; na mesma data foi realizado o procedimento de gastroenteroanastomose e, em 29.08.2013, o procedimento de drenagem biliar percutânea externa realizada Em 30.08.2013, já em casa após

alta médica, o paciente sofreu várias complicações de saúde que ocasionaram uma nova internação no mesmo hospital. Na situação em que se encontra, o paciente necessita, segundo os médicos plantonistas, de monitoramento constante da pressão arterial, frequência cardíaca, evolução infecciosa, capacidade respiratória e uso de medicação para controle da pressão arterial, que de acordo com os mesmos médicos, somente seria ministrado em Centros de Terapia Intensiva (CTI/UTI). Contudo, o paciente se encontra em leito adaptado para esse tratamento e em local inapropriado, haja vista tratar-se de sala de emergência de Traumas do Pronto Socorro do Hospital. Afirma que o hospital se nega a transferi-lo para um leito com condições mais dignas, sob a alegação verbal de ausência de vagas na unidade e que pacientes nesse estágio não são enviados para a UTI/CTI e que a única vaga seria onde ele já está. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Vieram os autos conclusos. Decido. Ante à natureza da causa, que envolve questões humanitárias e dizem respeito à dignidade da pessoa humana, e em face da urgência que o caso requer, deixo para examinar a posteriori eventuais aspectos processuais relacionadas à representação processual do impetrante. Pois bem. A questão da responsabilidade do Estado em face da saúde pública e dos indivíduos também não requer maiores digressões, do que nesta oportunidade me dispensar, já que a matéria foi suficientemente abordada na impetração com inteira pertinência. O que causa perplexidade é o caso concreto. Segundo a narrativa do impetrante aqui não estamos a nos deparar com situação de recusa de oferecimento do tratamento adequado, mas, sim, de oferecimento, pela unidade hospitalar para a qual o paciente foi conduzido por seus familiares, do tratamento que lhe é possível proporcionar. Narra a inicial que a situação do paciente é grave (parece que até crítica) e que ele necessitaria ser internado em CTI, mas que o hospital não dispõe de vaga. Ora, se o hospital não dispõe de vaga em CTI, por óbvio não tem o juiz como obrigar a internação em CTI. Todos sabemos que o direito somente opera no campo do possível. Ou, por outras palavras, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Isso para argumentar, porque sequer se sabe se o caso requer internação em CTI (veja-se que o que se tem são apenas afirmações leigas, de familiares, sem suporte em documentação que retrate uma situação de certeza), embora isso seja plausível. Também não se pode obrigar o hospital - para o qual foi levado o paciente - a disponibilizar vagas em outras instituições, públicas ou privadas, vez que isso não é de seu dever. Seu dever é dar a assistência que o caso requer, da melhor forma possível, empregando todos os meios materiais e humanos postos à sua disposição, para conferir a maior dignidade possível ao paciente que lhe foi confiado. Noutras palavras, o hospital está obrigado a oferecer ao paciente o tratamento preconizado para o seu quadro clínico. Se o caso exige CTI, mas não há vaga nesse setor, todo o tratamento que seria oferecido no CTI há que ser oferecido no local onde se encontra o paciente. Nada lhe pode faltar. E sempre com a atenção voltada à dignidade da pessoa humana. Embora se presuma que isso está ocorrendo no caso dos autos - máxime pelo histórico de seriedade da Instituição dirigida pela autoridade impetrada - CONCEDO em parte a liminar para determinar que, em requerendo o quadro clínico do impetrante a internação em CTI que ele seja imediatamente transferido para esse setor especializado. No caso de inexistência de vaga em CTI, determino que ao paciente seja administrado idêntico tratamento ao que ele receberia na unidade de terapia intensiva, adaptando-se, se o caso, material, instalações e pessoal para o cumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0015886-96.2013.403.6100 - FR COM/ DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. b) regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumprida corretamente a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Fls. 55. Pede, a CEF, a conversão do presente feito em ação de depósito. Contudo, deverá, a CEF, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Deverá, ainda, promover a adequação da petição inicial para ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de DAVID JESUS FERREIRA GODOY, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 23/24, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado e informou que o veículo foi roubado. Às fls. 35/38, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO

0022988-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

TIPO AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0022988-09.2012.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerida: ESTEFANIA NUNES DA SILVA 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de ESTEFANIA NUNES DA SILVA, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Honda, modelo Civic, chassi nº 93HES16305Z108930 (contrato de financiamento nº 21.3107.149.0000104-29). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 37/38. No entanto, o bem não foi encontrado, tendo sido verificado, posteriormente, que o mesmo não estava em nome da ré, mas em nome de Milton Borges (fls. 54). Às fls. 71/73, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. A ré foi citada para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, a ré não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que a ré não apresentou contestação, nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia. A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 10/16. No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. Ora, tendo havido a revelia da requerida e não tendo sido depositado o valor de R\$ 23.778,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente. Assim, deve ser determinada a intimação da requerida para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 23.778,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655342-73.1991.403.6100 (91.0655342-7) - ANTONIO OSCAR MANERCIC X FRANCISCO FIORAMONTE X HONORIO MIGOTTO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nos embargos à execução nº 0020295-91.2008.403.6100, requeiram, os autores, o que de direito quanto à expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO PEDROSO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 176. As autoras pedem esclarecimentos quanto à forma de correção dos valores pagos por meio de RPV, referentes ao período de agosto de 2010, que é a data do cálculo, até maio de 2013, que é a data da expedição. Nos termos da sentença proferida nos embargos à execução opostos (fls. 141/142), foi acolhido o montante de R\$ 36.653,28, atualizada até agosto de 2010. Foi determinado, também, que o valor deveria ser corrigido nos termos do Provimento n.º 64/05 da CORE. Como se trata de mera correção aritmética, sem aplicação de juros, o Provimento determina que a tabela a ser aplicada é a de ações condenatórias em geral. Publique-se o presente despacho e aguarde-se a manifestação das autoras quanto à expedição de Ofício Requisitório Complementar, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020295-91.2008.403.6100 (2008.61.00.020295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655342-73.1991.403.6100 (91.0655342-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANTONIO OSCAR MANERCIC X FRANCISCO FIORAMONTE X HONORIO MIGOTTO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0014033-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

TIPO BPROCESSO nº 0014033-86.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor para R\$ 550.721,23 (julho de 2012), atualizado para R\$ 567.687,10 em dezembro de 2012, sob o argumento de que não foi observada a decisão transitada em julgado, causando excesso na execução. Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 11/17). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 19/21, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. No entanto, os autos foram devolvidos à Contadoria para alguns esclarecimentos complementares, que foram apresentados às fls. 33/38. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 41/45). Às fls. 46, foi verificado que a Taxa Selic foi aplicada somente a partir do trânsito em julgado, razão pela qual determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos fossem refeitos. Os novos cálculos foram apresentados às fls. 50/52. Intimadas as partes, a União Federal concordou com os cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal ao afirmar que o autor, ora embargado pretende o pagamento de valor maior que o devido. Vejamos. A decisão exequenda julgou procedente o feito para condenar a União Federal a restituir os valores retidos de suas aplicações financeiras a título de IOF, nos meses de fevereiro, março e abril de 1999, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CORE e de juros Selic, desde o pagamento indevido, além de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 575.512,11 (dezembro/2012). Tal valor é inferior ao indicado pelo autor, ora embargado (fls. 183 dos autos principais) e superior ao indicado pela União. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 575.512,11 (dezembro/2012), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (nº 0030489-68.1999.403.6100). P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001295-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020768-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Diante da manifestação da União, às fls. 22/22-v, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0015423-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018159-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018159-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0018159-92.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015663-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0000099-28.2008.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028268-73.2003.403.6100 (2003.61.00.028268-8) - AUTO VIACAO 1001 LTDA(SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO E SP115357 - GIOVANA CELIA SISCON) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012753-90.2006.403.6100 (2006.61.00.012753-2) - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022288-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022288-7) - JOSE OSVALDO MORALES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP215525 - SERGIO AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 152. Defiro a expedição da certidão requerida mediante comprovação do recolhimento das custas, visto que as GRU recolhida anteriormente se refere ao pedido de desarquivamento. Compareça, assim, o patrono da impetrante, em Secretaria, a fim de comprovar o recolhimento, bem como para agendamento da certidão pretendida. Int.

0013218-55.2013.403.6100 - ZXP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 123/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015803-80.2013.403.6100 - EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPECAO DIMENSIONAL - ME(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0016038-47.2013.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Emende, a impetrante, a inicial:1 - declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;2 - providenciando cópia da procuração e documentos que a acompanharam a inicial, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0016140-69.2013.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0016140-69.2013.403.6100Vistos etc.HSUI CHANG HSAIO CHING, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que foram apontadas irregularidades em sua declaração de imposto de renda - DIRPF exercício 2011, ano-calendário 2010, relativamente às despesas médicas lançadas.Aduz que, por ter havido irregularidade no lançamento realizado pelo fisco, apresentou impugnação, que deu origem ao processo administrativo n.º 10880.735301/2011-12.Afirma que, quase dois anos depois do protocolo da impugnação, a autoridade impetrada não apreciou seu pedido, o que configura ilegalidade.Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo n.º 10880.735301/2011-12, em cinco dias.É o relatório. Passo a decidir.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que o processo administrativo protocolado pela impetrada refere-se a matéria tributária, já que se trata de impugnação de lançamento realizado pelo fisco, relativamente a imposto de renda.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo foi protocolado em 04.11.2011, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 10880.735301/2011-12, no prazo de 15 dias.Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0016519-10.2013.403.6100 - SERGIO EDUARDO TAVARONE LOURENCO(SP197829 - LUIS CARLOS COCOLA FRANÇA KASSAB) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP SERGIO EDUARDO TAVARONE LOURENÇO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante alega que celebrou um contrato de compra e venda de imóvel, em 26.01.2010, no âmbito do SFH (contrato n.º 1.4058.4170.112-3), objetivando a aquisição do imóvel descrito na inicial.Afirma que, em virtude de dificuldades financeiras, vislumbrou a possibilidade de utilizar o saldo do FGTS de que dispõe, a fim de amortizar o financiamento do imóvel.Aduz que a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento do FGTS para amortização do financiamento do imóvel, alegando que o impetrante possui outro imóvel.Afirma que era proprietário de outro apartamento e que efetuou a doação de sua cota (50%) para o filho, o que foi averbado na matrícula do imóvel.Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que expeça alvará de levantamento do saldo do FGTS de sua titularidade (contas ns. 00000081078, 00000014380 e 91256520188) para fins de amortização do financiamento no âmbito do SFH, contrato n.º 1.4058.4170.112-3.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.É que o impetrante, muito embora tenha afirmado que o levantamento do saldo de FGTS possibilitará uma folga financeira em seu orçamento e a melhoria do gerenciamento de suas contas pessoais, não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ele poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.Diante do exposto, NEGÓ A LIMINAR.Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0001237-08.2013.403.6107 - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0001237-08.2013.403.6107IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIORIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUPERCIO CANNATA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP, com pedido de liminar, visando à concessão da segurança para obter a autorização da reinscrição no CRC, sem a submissão ao exame de suficiência. Os autos foram distribuídos inicialmente na 2ª Vara Federal de Araçatuba, SP, tendo sido redistribuídos à Justiça Federal por incompetência daquele Juízo. Às

fls. 37/39, foi dada ciência da redistribuição e o pedido de liminar foi deferido. O impetrante foi intimado a regularizar a inicial, para substituir os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentar declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, para o fim de comunicar a autoridade impetrada e intimar o procurador judicial. Contudo, o impetrante restou inerte (fls. 40 verso). Às fls. 41, o impetrante foi novamente intimado para cumprir a determinação. No entanto, conforme certidão de fls. 43, não houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento a presente demanda, não regularizou a petição inicial, deixando de regularizar a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016011-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA GUASTAFERRO(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X EDUARDO FELIZ BIANCHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A VERA LUCIA GUASTAFERRO, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da EDUARDO FELIZ BIANCHINI, BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que requereu, administrativamente, em junho de 2013, informações sobre seu crédito, sua situação frente aos demais credores, o andamento da liquidação e demais informações perante o banco em liquidação extrajudicial, mas não obteve resposta. Alega ser credora do banco em liquidação extrajudicial e ter direito às informações solicitadas. Sustenta que a Lei nº 11.105/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, dispõe que compete ao administrador judicial enviar correspondência aos credores, comunicando o valor e a classificação dada ao crédito, bem como fornecer as informações pedidas pelos credores interessados. Sustenta, ainda, que o Banco Central do Brasil é o detentor da prestação de contas do Conselho Diretor e do primeiro liquidante extrajudicial do banco réu e que este tem dever de transparência. Acrescenta ter direito de conhecer a realidade dos fatos. Pede que seja julgada procedente a ação para, confirmando a liminar, determinar que o 1º e 3º réus tragam, aos autos, o quadro geral de credores completo, em que possa vislumbrar a posição e valor do crédito atribuído à autora, a planilha demonstrativa da evolução de seu saldo, desde a origem, a listagem completa dos credores com créditos ainda não habilitados e aqueles em processo de habilitação, os balancetes mensais do período compreendido entre 31 de janeiro a 31 de maio de 2012 e os balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras, a partir de 04/06/2012, com os respectivos pareceres dos auditores independentes. Requer, ainda, que o 2º réu traga, aos autos, a prestação de contas do Conselho Diretor que administrou o 3º réu no período de 04/06/2012 a 14/09/2012 e a prestação de contas de Sergio Rodrigues Prates, primeiro liquidante extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, no período de 04/09/2012 a 24/05/2013. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. Verifico que a requerente pretende obter informações acerca da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, datadas do ano de 2012, há mais de um ano da propositura da demanda. Também não comprovou que necessita de imediato das referidas informações. Diante do exposto, ausente um dos requisitos, NEGOU A LIMINAR. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007545-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA

Fls. 34. Defiro a expedição de mandado de intimação para o atual ocupante do imóvel, nos termos do despacho de fls. 28. Defiro, ainda, que o oficial de justiça proceda a identificação e qualificação do mesmo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003765-70.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 520. Defiro o pedido da INFRAERO, para que o imóvel penhorado seja novamente levado à leilão. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários. Int.

0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA (SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE LIMA

Intime-se PEDRO PAULO DE LIMA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.048,78 (cálculo de setembro/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 137. Int.

0012490-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012490-3) - ALDO NUNES (SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Aldo Nunes para que cumpra o despacho de fls. 256/257, informando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o seu número de RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 129/134, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Em segunda instância, às fls. 230/231, foi proferida decisão negando seguimento às apelações. Às fls. 253/255, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo legal. Às fls. 301/302, o recurso especial interposto foi julgado prejudicado em relação ao FCVS e negada-lhe admissibilidade em relação às demais questões. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 305. Os réus depositaram, voluntariamente, às fls. 307/308 e 313/314, os valores que entenderam devidos; a CEF juntou, também, às fls. 315/317, documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação de fazer. Diante disso, foi proferido despacho fixando o valor correto devido por cada réu e determinando a intimação da CEF para complementação do valor depositado (fls. 320). A CEF comprovou o depósito do valor complementar. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e do Banco Bradesco. Comprovadas as liquidações, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 116: Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro, por ora, a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Determino a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos de titularidade do réu. Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados às fls. 111 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

Expediente Nº 3446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Intime-se, com urgência, a CEF, para que se manifeste acerca da indicação de depósito ou depositário em João Pessoa/PB, para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (fls. 63).Após, comunique-se referido Juízo Deprecado.Int.

0010137-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL RESENDE DE FREITAS

Fls. 51. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-09.1998.403.6100 (98.0000367-3) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão que admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido recurso.Int.

0026594-26.2004.403.6100 (2004.61.00.026594-4) - ELCIO PAZINI JUNIOR OLEO - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 193-v, desistindo de executar o valor da multa fixada pelo E. TRF da 3ª Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000551-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000551-3) - RAQUEL BEHAR SCHWARTZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo.Int.

0006316-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006316-6) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014014-80.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH X MARIA TEREZA DE LUCA SMITH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015048-90.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES X TANIA DELFINO RODRIGUES CALDERINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001369-86.2013.403.6100 - RENATA DE MELLO VIEIRA FORTES CAVALCANTI(DF036211 - CARLOS ALBERTO SIGNORELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004074-57.2013.403.6100 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 106 in fine. Intime-se.

0008728-87.2013.403.6100 - ROLANDO ROBERTO GARGANO X ROLANDO GARGANO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Às fls. 238/239, os impetrantes pedem que seja lavrado Termo de Caução do próprio bem apreendido pela autoridade impetrada, a fim de que seja dado cumprimento à sentença, em caráter provisório. Entendo que a providência requerida pelos impetrantes não é cabível. Com efeito, de acordo com o artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/09, a sentença que conceder mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. E o cumprimento da sentença depende apenas da notificação da autoridade impetrada, que já ocorreu. Não se trata, aqui, de hipótese de proibição de liminar, porque não é caso de entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, prevista no 2º do art. 7º da mesma Lei. Trata-se, como consta da sentença, de motocicleta utilizada pelo filho do proprietário, mediante permissão do último. A norma em questão tem conteúdo restritivo e deve ser interpretada de forma estrita. Acerca da vedação instituída nesta Lei, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1... 2. Caso em que no MS 0001920-43.2012.4.03.6119 a impetrante alegou que: (1) em viagem aos EUA, adquiriu bens para uso pessoal e da família; (2) ao desembarcar em 12/01/2012, a Aduana reteve diversas das mercadorias, alegando que não caracterizariam bagagem para isenção de tributos, nem para permitir a internação pelo regime especial de importação de bagagens, por exceder limites quantitativos conforme artigo 44, II, da IN RFB 1059/2010; (3) a autoridade reteve 1.0 un de jogo de toalhas; 1.0 un de 3 jogos Nintendo DS; 1.0 un de aproximad 3 perfumes e cremes divs; 1.0 un. de aproximad. 25 bolsas e carteiras de marcas divs; 1.0 un. de aproximad. 50 peças de vestuário dvs novas; (4) o termo de retenção deixou expresso que, após 45 dias, os bens estariam sujeitos a perdimento, prazo já escoado; (5) os atos administrativos deixam claro que não se trata de apreensão para aplicação da pena de perdimento, mas apenas para sujeição a regime comum de importação; (6) porém, solicitada à autoridade o recolhimento das taxas e impostos, com conseqüente liberação das mercadorias, o pedido foi indeferido, sujeitando os bens, pelo decurso do prazo, à aplicação da pena de perdimento; e (7) o contribuinte, de acordo com o termo de retenção, tem direito líquido e certo de proceder ao despacho aduaneiro, de forma simplificada, submetendo os bens ao regime comum de importação. (3) Posteriormente, a impetrante peticionou, informando que a liminar não teria sido cumprida pela RFB, pois, mesmo comparecendo ao setor alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, os servidores criaram dificuldades à liberação, com recusa em finalizar o desembarço. Assim, pediu determinação judicial para o imediato cumprimento da liminar. Em relação ao cabimento da medida, certo que a Lei 12.016, de 07/08/2009, dispõe no artigo 7º, 2º, que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 4. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser ordinariamente negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher de forma absoluta a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. 5. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembarço e a

reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. 6. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, admitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. 7. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que caso a caso sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode ainda assim recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. 8. Está evidenciado que a liberação ocorreu tão-somente em relação aos seguintes bens, e mediante tributação - a afastar, portanto, a tese de que seria necessária garantia -: um jogo de cinco tolhas, três jogos de videogame, três perfumes e cremes diversos. 9. O fato de terem sido importados, simultaneamente, outros bens que, por características ou quantidades, pudessem indicar intenção comercial, não permite a extensão da medida restritiva aos bens enquadráveis como bagagem, de modo a desconsiderar os requisitos legais específicos para a retenção. 10. Ademais, nenhum dano, menos ainda irreparável, sofre a agravante com a liminar concedida que, ao liberar parte das mercadorias, que poderia ser enquadrada no conceito de bagagem, ainda ressaltou o direito fiscal à tributação, conforme o caso. 11. Acerca da legislação aplicável para determinar a liberação da mercadoria apreendida e da questão da reserva de plenário (artigo 97, CF), a decisão agravada já expôs toda a fundamentação pertinente e suficiente a provar a manifesta inviabilidade do pedido de reforma, seja da decisão a quo, seja a da decisão ora agravada. 12. Agravo inominado desprovido. (AI n. 00113219020124030000, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 6.9.12, DJ de 14.9.12, Rel: CARLOS MUTA - grifei) Ressalto que, no caso em exame, foi observado o contraditório, tendo sido ouvida a autoridade impetrada, bem com o representante do Ministério Público Federal. Foi proferida sentença de mérito. Ora, ainda que a motocicleta não seja bem perecível, o fato é que se esta continuar apreendida até o julgamento do recurso de ofício e de eventual apelação, certamente se deteriorará, tornando inútil a decisão aqui proferida. A liberação da motocicleta deverá, pois, se dar de imediato. Diante do exposto, determino que se oficie à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0016048-91.2013.403.6100 - DELOS-DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA(SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 72. Às fls. 69/71, o impetrante recolheu as custas processuais devidas, contudo, recolheu sob o código incorreto. Assim, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, sob o código 18710-0, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, autorizo a restituição do valor recolhido a título de custas iniciais pela guia de fls. 71, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 68.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007553-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA(SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA)

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, haja vista as alegações da ré de fls. 45/62. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014582-62.2013.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42. Diante da manifestação da autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022082-49.1994.403.6100 (94.0022082-0) - NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA ME(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DILENE RAMOS FABRETTI X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 226/231, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 249/250, negando seguimento à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 252-v. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 0004923-63.2012.403.6100. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando procedente o feito e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a autora pediu a expedição de ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, às fls. 286/287 foram juntados extratos com informações acerca do pagamento. Às fls. 288, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 286/287, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 286/287, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4) - ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELENAI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 179/211, ou seja, R\$ 13.356,25, para agosto de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para agosto de 2013, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0017983-40.2011.403.6100 - SHEILA DE SALLES ROCHA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHEILA DE SALLES ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Diante do pagamento do valor devido pelo CREMESP, determino o levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036650-55.2003.403.6100 (2003.61.00.036650-1) - AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA Fls. 456/473: Intimada acerca do resultado negativo da penhora on line, a ANP requereu a intimação, por mandado, do representante legal da empresa executada, para pagamento do valor devido ou para oferecimento de bens livres e desembaraçados à penhora. Indefiro a intimação para pagamento do valor devido, posto que já houve tal intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Quanto ao pedido de intimação para indicação de bens, indefiro, por ora, tendo em vista que não houve, ainda, a tentativa de penhora de bens da executada. Assim, expeça-se mandado de penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, para a satisfação do débito. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Às fls. 425, foi determinada a intimação do executado Edivaldo Rodrigues de Carvalho, na qualidade de depositário, para que indicasse a localização dos bens penhorados. Apesar de devidamente intimado, não houve

manifestação. A ECT, então, pede às fls. 434/436, a aplicação das sanções relativas ao depositário infiel. Para tanto, pede a penhora on line de valores de titularidade do referido depositário, até o montante do valor referente à avaliação realizada às fls. 97. Pede, também, a penhora on line de valores de titularidade da co-executada, em razão do não pagamento de débito, bem como a intimação do co-executado, nos termos do art. 475J. Decido. É certo que não se pode mais falar em prisão civil do depositário infiel, de acordo com a Súmula 419 do STJ. No entanto, a conduta do depositário que frauda a execução ao dispor ou não apresentar os bens penhorados não pode ficar impune. Analisando o caso concreto, verifico que o executado e depositário, apesar de devidamente intimado, silenciou e não informou o local onde os bens se encontram, obstando, com isso, a marcha processual e a satisfação da credora. Assim, a aplicação de multa a EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO por não ter apresentado os bens penhorados se faz necessária. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ARTS. 600 E 601 DO CPC. CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, sob o fundamento de que o Agravante - executado estaria com a intenção de, por meios escusos, fraudar a execução, retirando-lhe elementos que viabilizam sua satisfação e auferindo ainda vantagens patrimoniais indevidas, condenou-o por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 20% sobre o valor do débito corrigido. II - A decisão agravada está suficientemente fundamentada, pelo que não há falar que seria nula. Entendeu o juiz, diante da conduta do executado-depositário, que haveria a intenção de, por meios escusos, fraudar a execução, retirando-lhe elementos que viabilizam sua satisfação e auferindo ainda vantagens patrimoniais indevidas, tanto que, antes relata fatos certificados pela Oficiala de Justiça, para depois deixar claro que o depositário, ao investir-se em seu munus, o faz como auxiliar do Juízo para assegurar a conservação e oportuna entrega dos bens penhorados. Registre-se que a certidão da Oficiala de Justiça noticia que compareceu mais de nove vezes, em dias e horas distintos, à casa do Executado, sem sucesso (fls. 128v.). Nesses momentos as pessoas, inclusive filhos e empregada do executado, não deram qualquer informação útil, ou melhor, negaram-se a fornecer informações. - Sobre a aplicação da multa, propriamente dita, não há reparo a fazer na decisão atacada, nem mesmo sobre o excesso, sua aplicação decorreu do disposto no art. 600 c/c 601, dada a previsão da possibilidade da cumulatividade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o que não afasta outras sanções, no caso por litigância de má-fé (procrastinação). IV - Agravo de Instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000377241, 4ª Turma Suplementar do TRF 1ª R, J. em 08/11/2011, e-DJF1 23/11/2011, pag. 385, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS.) Entendo, ainda, que a atitude do executado se enquadra no disposto no artigo 600, III, do Código de Processo Civil, que prevê como atentatório à dignidade da justiça o ato do executado, uma vez que intimado a indicar onde estão os bens, não possibilitou a sua localização. E, por esta razão, aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. O valor da multa será incorporado ao da própria execução. Indefiro, portanto, o pedido de penhora on line de valores pertencentes ao depositário infiel no valor da avaliação realizada. Outrossim, a ECT, pede a intimação do co-executado, nos termos do artigo 475J do CPC. Contudo, já houve a sua intimação, bem como o não pagamento do débito, conforme fls. 417. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora on line até o montante do débito executado (fls. 436), sobre os valores de titularidade DOS EXECUTADOS. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. VALOR PARCIAL BLOQUEADO - EDIVALDO RODRIGUES CARVALHO

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Defiro nova tentativa de penhora on line requerida pela CEF às fls. 89, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD BLOQUEIO VALOR IRRISÓRIO - DESBLOQUEIO

0000333-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X VANILDA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 70.353,37 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 421). A parte autora, em sua manifestação de fls. 426/428, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 70.353,37 (maio/13), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o Dr. Alexandre Fanti, para que forneça o n.º do seu RG e CPF no mesmo prazo acima concedido. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Da análise dos autos, verifico que das Declarações de Imposto de Renda dos réus, juntadas às fls. 630/657, não há como constatar qual foi o montante recebido no momento da dissolução da empresa, a fim de que haja o cumprimento da sentença. Assim, intimem-se, os réus, para que, no prazo de 20 dias, juntem o balanço relativo ao período de encerramento das atividades da empresa, a fim de comprovar o recebimento de ativos, para cumprimento da sentença. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5974

ACAO PENAL

0003470-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003470-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO JOSE GAMBIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 677 e 685/698. 2. Comunique-se a sentença de fls. 605/614, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado ROMUALDO JOSE GAMBIA para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. 4. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do acusado ROMUALDO JOSE GAMBIA. 5. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. 6. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. 7. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do acusado, bem como com o trânsito em julgado definitivo. 8. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5975

ACAO PENAL

0003540-84.2001.403.6181 (2001.61.81.003540-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 165/2013 Folha(s) : 227 Sentença tipo ESOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA foram absolvidas, pelo Juízo da 1ª Vara (fls. 1783/1792). Interposto recurso, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença condenando-as ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa (fls. 1882/1883). Opostos embargos de declaração, foi negado provimento e declarado de ofício a extinção da punibilidade de Eduardo Rocha (fls. 1935/1937). Em 14/02/2013, o acórdão proferido transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 06/03/2013 para Eduardo Rocha e em 26/04/2013 para SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, conforme certidão de fl. 1961. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Não obstante comungar do mesmo entendimento do órgão ministerial expandido às fls. 1964/1964-v, adoto como razão de decidir a pacífica jurisprudência: ESTELIONATO QUALIFICADO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - DELITO INSTANTÂNEO, DE EFEITOS PERMANENTES, PARA O TERCEIRO, QUE ATUOU NA CONSECUÇÃO DO DELITO - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF1ª REGIÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado pelo C. Supremo Tribunal Federal, há distinção fática entre aquele que recebe indevidamente o benefício e aquele ou aqueles que propiciaram a sua percepção indevida. Para o primeiro, que recebeu as parcelas de pagamento, a consumação persiste até a cessação do pagamento, tratando-se de benefício de natureza permanente, incidindo o prazo prescricional naquela data (cessação), conforme dispõe o art. 111, inc. III, do Código Penal. Já para os meros intermediadores, ou seja, aqueles que participaram na forma de propiciar a outrem a percepção do benefício fraudulento, o entendimento consolidado é o de que a conduta se materializa instantaneamente, com o requerimento do benefício, não obstante produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem. No caso dos autos, a corré Heloisa foi acusada de ter intermediado e obtido, para Narcizo Barbosa, vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário, mediante fraude ao INSS. Portanto, neste caso, o termo inicial da prescrição é a data do recebimento da primeira parcela, em 20 de novembro de 1998. O artigo 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima de seis anos e oito meses de reclusão, o que implica no prazo prescricional de doze anos (art. 109, III, CP), prazo este efetivamente ultrapassado entre a data do fato (20/11/1998) e a do oferecimento da denúncia, em 26/06/2012, a ensejar a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a esta acusada. Materialidade comprovada e presença de indícios de autoria quanto ao corrêu, devendo a denúncia ser recebida quanto a este. Recurso parcialmente provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, APÓS A RATIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PELA JUÍZA FED. CONVOCADA ELIANA MARCELO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, A FIM DE RECEBER A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÊU NARCIZO BARBOSA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ACOMPANHADO PELO JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO, VENCIDO O DES. FED. ANDRE NEKATSCHALOW QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E, DE OFÍCIO, DECLARAVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NARCIZO BARBOSA QUANTO AO DELITO DO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, IV, 109, III E 110, TODOS DO CÓDIGO PENAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RESE - 6564 - TRF 3 - SP - Relator Desembargador Luiz Stefanini, j. em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). Portanto, entre a data em que o crime se consumou para as intermediadoras SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA - 10/11/1998 - e o recebimento da denúncia - 19/03/2007 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das acusadas SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI

SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA , passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 30 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5977

ACAO PENAL

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 166/2013 Folha(s) : 229Visto em SENTENÇAROBERTO DENTI VICENTI e SILVIO LUIZ DA COSTA foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29 e 71, ambos do Código Penal, por terem, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., com sede nessa capital, reduzido e suprimido os tributos adiante relacionados, com seus respectivos valores, mediante omissão de informações à autoridade fiscal de receitas auferidas no período de março a dezembro de 2001: IRPJ - R\$ 3.844.988,72; CSLL - R\$ 1.420.931,25; COFINS - R\$ 789.956,32; PIS - R\$ 171.156,96.Os tributos suprimidos totalizam R\$ 6.227.033,29, e foram definitivamente constituídos em 14/04/2010, destacando que a empresa contribuinte, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte quanto a interposição de eventual recurso administrativo.A fiscalização teve início em 19/08/2005.A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2012 (fls. 491/492).Resposta à acusação de SILVIO LUIZ protocolizada às fls. 513-515, em 24 de agosto de 2012.A defesa argumenta que o réu jamais foi sócio ou administrador da empresa STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., e nunca exerceu função ou controle gerencial, financeiro ou decisório na referida empresa, sendo apenas sócio e representante da empresa Midesol Brasil Ltda., empresa sócia da STI, o que, na visão da defesa, afastaria eventual responsabilidade penal.Resposta à acusação de ROBERTO DENTI protocolizada às fls. 526 -529, em 05 de setembro de 2012. A defesa de ROBERTO DENTI argumenta que não há comprovação do dolo específico até porque o acusado teria voluntariamente, em 20/10/2005, ou seja, antes da propositura da ação penal, comparecido a Secretaria da Receita Federal e declarado a existência dos tributos que constituem objeto da denúncia (juntando como prova as DCTFs de fls. 531-593).Argumenta, ainda, que os créditos tributários estão sob análise judicial, e que o processo administrativo tributário não foi encerrado, o que obstaria o início ou o prosseguimento da ação penal.Pleiteia a defesa pela absolvição sumaria do réu ou já preliminarmente pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por entender que o réu preenche todos os requisitos para tal.Em resposta ao ofício de fl. 634, informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que os débitos relacionados ao processo administrativo nº 16151.001066/2010-11 encontravam-se definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União na situação de ativa ajuizada, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou outra causa de suspensão / exclusão / extinção da dívida tributária (fls. 639-643)Foi inquirida uma testemunha, e os réus interrogados.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, ressaltando a necessidade de incidência da causa de aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A defesa de ROBERTO DENTI, por sua vez, argumentou pela ausência de dolo específico, e pela denúncia espontânea, e alternativamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.SILVIO LUIZ sustentou a sua inocência, pois não comprovada a sua participação efetiva na gerência da STI.É o relato. Decido.Em face da promoção da magistrada responsável pela instrução do feito, chamo o feito para a prolação de sentença.Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito.Os fatos descritos na denúncia restaram parcialmente comprovados.Conforme apurado, em regular processo administrativo tributário, a empresa STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., cujos sócios são os acusado ROBERTO DENTI VICENTI (com 1% das cotas sociais), e SILVIO LUIZ DA COSTA (detentor de 99% das cotas sociais, em nome da empresa Midesol Brasil Ltda), deixou de recolher tributos devidos à União Federal, em valores superiores à seis milhões de reais, através da omissão de informações essenciais à fiscalização tributária. Apurou a fiscalização tributária, a existência de divergências entre as informações tributárias prestadas ao fisco, e aquelas lançadas nos livros contábeis e fiscais.Em 2002, a STI declarou prejuízo de R\$ 19.826,59, mas em seus livros foi lançado um lucro de R\$ 1.950.361,69, constando, ainda, declaração de receita operacional de R\$ 61.280,02, quando na realidade a receita operacional registrada foi de R\$ 6.089.520,84.As falsas declarações apresentadas pelo acusado ROBERTO DENTI, ocasionaram a supressão indevida de tributos, induzindo e mantendo o fisco em erro.O processo administrativo tributário demonstra, em detalhes, as discrepâncias verificadas, conferindo legitimidade à constituição do crédito tributário.Contrariamente ao alegado pelo acusado ROBERTO DENTI, o crédito tributário foi definitivamente constituído, pois notificados em 29 de março de 2011 (fl. 408v), os acusados quedaram-se inertes quanto à eventual interposição de recursos administrativos.Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional

que o crédito está sob cobrança judicial, não existindo qualquer notícia sobre parcelamento, ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 639). A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado ROBERTO DENTI está cabalmente demonstrada. O contrato social aponta o acusado ROBERTO DENTI como sócio administrador (fl. 42, cláusula 4ª), e a empresa Midesol Brasil Ltda, representada pelo acusado SILVIO COSTA, como sócia majoritária, com 99% das cotas sociais. As versões narradas pelos acusados, na tentativa de afastar eventual responsabilidade pela administração da STI, carecem de comprovação. ROBERTO DENTI praticou inúmeros atos típicos de gestão, como recepcionar os auditores fiscais, e outorgar instrumentos de mandato para a defesa dos interesses da STI. Assim, em face do disposto no contrato social, e em razão da prática de atos típicos de gestor, o acusado ROBERTO DENTI é o responsável pelos crimes tributários praticados na gestão da STI. Em relação à SILVIO COSTA, no entanto, o órgão acusatório não logrou demonstrar a prática efetiva de atos de gestão, condição essencial para a responsabilização pessoal do mesmo. Não existe qualquer documento ou prova que aponte o acusado SILVIO COSTA como co-responsável pela administração da STI, atividade que, aparentemente, era exercida de forma isolada pelo acusado ROBERTO DENTI. Ante o exposto, em relação ao acusado SILVIO LUIZ DA COSTA, julgo improcedente a denúncia para absolvê-lo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado ROBERTO DENTI VICENTI, comprovada a materialidade e autoria, julgo procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes, a culpabilidade, os motivos do crime e o comportamento da vítima, não destoam do esperado para o tipo penal. As circunstâncias e conseqüências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. Restou apurado que o condenado utilizou-se de vários expedientes fraudulentos para acobertar a movimentação clandestina de valores, e, com isso, burlar a fiscalização tributária, sendo que a sonegação só foi descoberta, porque o volume movimentado (mais de seis milhões de reais) chamou a atenção da fiscalização. Assim, o ardil e a engenhosidade empregados na prática criminosa, ludibriando o fisco, justificam considerar as circunstâncias do crime como fundamentos para fixar a pena base acima do mínimo legal. No mesmo sentido, em face do elevado valor dos tributos sonegados, as conseqüências do crime também justificam uma pena base acima do mínimo legal. O condenado revelou conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstrou qualquer escrúpulo em manipular a escrituração fiscal e contábil. Portanto, no âmbito do presente processo criminal, o acusado revelou personalidade e conduta social acentuadamente reprovável, o que, também autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 100 (cem) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, mas presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em , fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena corporal será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, sendo incabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 3 (três) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160

- LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Defiro o pedido de viagem formulado por ALCIDES ANDREOLI JÚNIOR às fls. 8074/8076, autorizando-o a viajar a Orlando, no estado da Flórida/EUA, no período compreendido entre 14 de setembro de 2013 e 05 de outubro de 2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-símile. Int. São Paulo, 11.09.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3620

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011266-89.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a Defesa para que: 1) apresente, em relação a cada um dos investigados:- certidão de Distribuição Criminal da Justiça Estadual;- certidão de Execuções Criminais da Justiça Federal;- certidão de Distribuição e Execução Criminais da Justiça Federal da 3ª Região; 2) esclareça o motivo pelo qual há discrepância entre o endereço declinado por Rafael Tejada Soares Santana em seu interrogatório policial (fls. 07) e o comprovante de endereço de fls. 41.3) apresente cópia do contrato social da pessoa jurídica RF Decorações para que se verifique se Flávio Ramos de Oliveira tem poderes para assinar em nome da referida sociedade (fls. 45 e 64). Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5781

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012276-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida no bojo da Operação Niva, instaurado para tratar especificamente de pedido formulado por Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo, acerca de autorização para locação de imóvel situado na cidade de Bauru, conforme item 6 da petição de fls. 02/05, retificado às fls. 28/30, deferido conforme sentença exarada nos autos 0010369-22.2012.403.6181, encartada às fls. 10/20 destes autos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, quanto à alteração de endereço solicitada, este requereu a juntada de documentos comprovando a propriedade do imóvel, bem como da decisão que autorizou a locação, nos termos do parecer de fls. 62. É o breve relatório. De fato, constato que não há nos autos cópia da matrícula do imóvel sito à Rua Capitão Alcides, Q1, Bauru/SP, de modo que determino a intimação da defesa para que apresente em 05 (cinco) dias, documentos hábeis a comprovação da propriedade do referido imóvel. Verifico, ainda com relação ao requerimento ministerial de fls. 62, que a cópia da decisão autorizando a locação do imóvel encontra-se devidamente juntada às fls. 10/20 dos presentes autos. Com a vinda da documentação solicitada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2013.

ACAO PENAL

0002510-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002510-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO LUIZ LOPES(SP188306 - KLEBER RICARDO FERREIRA) X MERCIA REGINA RIBEIRO

Tópico Final do Termo de Deliberação de fls. 770: No mais, não havendo requerimento de diligências, após a juntada das precatórias expedidas para a oitiva da testemunha RAIMUNDO e para o interrogatório do corréu PEDRO, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais

0004626-17.2006.403.6181 (2006.61.81.004626-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X LUCIMAR LIUTI

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/08/2013)...que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, sendo o prazo sucessivo, começando pelo acusado MOYSES, mas os dois defensores poderão apresentar os memoriais ao final do prazo final. Nada mais.

0012472-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012472-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEX NICOLAU SANTANA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 277: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0006168-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006168-9) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKACHUKWU GABRIEL(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/08/2013)...que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22/08/2013)... De todo modo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias - sem prejuízo da possibilidade de que a Defesa faça contato diretamente com a acusação a respeito da possibilidade da realização de eventual acordo de colaboração - ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

ACAO PENAL

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LAURENT GABRIEL ROGER MISHLER e WAGNER RONCO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela gestão administrativa e financeira da empresa CEGELEC LTDA, omitiram nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPS - os valores de remunerações pagas aos empregados a título de abono especial decidido em convenção coletiva de trabalho, no período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2011 (fls. 193/194), ocasião em que se determinou a citação dos acusados para constituir advogado e apresentar resposta escrita à acusação. O réu ROGER foi citado (fl. 328v) e apresentou a resposta à acusação de fls. 221/323, alegando, em síntese, a ausência de dolo do acusado e de lesão ao fisco. Alternativamente, requereu a decretação da suspensão do feito nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal até que seja julgada a ação anulatória de débito fiscal ajuizada na esfera cível. O acusado LAURENT não foi localizado para citação, razão pela qual foi publicado edital para a realização do referido ato processual (fl. 367). Diante do escoamento do prazo sem manifestação, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 375). É o relatório. Decido. Primeiramente é oportuno esclarecer que este momento processual tem como objetivo a verificação da presença de alguma das hipóteses inseridas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quando então deverá ser prolatada sentença de absolvição sumária. O dispositivo acima mencionado traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa excludente de ilicitude, da culpabilidade ou da tipicidade; além da hipótese de extinção da punibilidade. Compulsando os autos, verifica-se a presença de indícios de autoria e materialidade do crime narrado na inicial acusatória. O delito de sonegação de contribuição previdenciária é crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Como indicado na denúncia, os indícios de materialidade são extraídos dos documentos que instruem a Representação Fiscal para fins Penais (apensos I e II), em especial a Notificação Fiscal para Lançamento de Débito - NFLD nº 37.046.457-5 (fls. 08/28, apenso I), o relatório da NFLD (fls. 23/32, apenso I) e o Auto de Infração nº 37.046.470-2 (fls. 33/39, apenso I). Os argumentos apresentados pela defesa quanto à ausência de dolo do acusado devem ser analisados após a instrução probatória, uma vez que o crime em comento exige para sua configuração apenas o dolo geral, consistente na vontade livre e consciente de omitir remunerações pagas aos empregados segurados, o que está caracterizado na denúncia. Outrossim, ao analisar a cópia da inicial da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo denunciado na esfera cível (fls. 280/302), não se verifica a necessidade de suspender o feito nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, uma vez que as discussões relativas à natureza jurídica da verba omitida já foram exauridas na ocasião do procedimento administrativo que resultou na constituição do crédito tributário. Inclusive, o débito foi julgado procedente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 153/159). Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que a citada ação anulatória (processo nº 0003395-28.2011.403.6100) foi julgada improcedente em primeira instância, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de abril de 2013. Ressalte-se, por fim, que o acusado não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do montante da dívida, sendo que o valor constante da cópia do comprovante de depósito acostado às fls. 307/309 não corresponde ao valor atualizado do débito informado pelo fisco (fls. 181/182). Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14h30min para o interrogatório do acusado WAGNER. Diante do transcurso do prazo fixado no edital de citação sem manifestação do acusado LAURENT GABRIEL ROGER MISHLER, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o referido corrêu (LAURENT), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

0009515-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009515-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GUIMARAES DE FARIA(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO E SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do Art. 1º, inciso VII da Portaria nº 22/2008, deste Juízo, ciência à signatária do pedido de desarquivamento encartado às fls. 671/672 de que os autos se encontram à sua disposição, nesta Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornarão ao Arquivo.

0008602-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Sem prejuízo da deliberação de fls 437/438, expeça-se mandado de citação em nome do acusado PETER CHUKWUJEKWU, a ser cumprido no endereço fornecido pelo MPF nos processo nº 0001126-11.2004.403.6181 (fls. 444/447), intimando-o para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Intime-se o(s) patrono(s) constituídos pelo nominado réu naquele processo principal, do qual este é desmembramento.I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada da r. sentença de fls. 837/839, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 849) ao SEDI para que seja reativada a situação processual dos acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, uma vez que foi extinta a punibilidade somente em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, devendo prosseguir o feito em relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90.Intime-se a defesa do acusado MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, para que traga aos autos, no prazo de dez dias, a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1862

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009405-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-74.2012.403.6181) MONIQUE GRANER CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 98 - Cuida-se de pedido de declaração formulado pela Defesa de MONIQUE GRANER CARLETTO, pelo qual requer seja aclarada a sentença exarada às fls. 85/86, em breve síntese, ao argumento de que existiria omissão em seu bojo. É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual devem

ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, senão vejamos. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na sentença exarada às fls. 85/86, qualquer uma das hipóteses aventadas. A insurgência do ora embargante advém da alegação de omissão na sentença embargada. Com efeito, quando da prolação de referido decisum, restaram devidamente consignados, de forma fundamentada, todos os argumentos que embasaram a improcedência dos embargos de terceiro, não havendo, portanto, outros esclarecimentos a serem prestados. Na ocasião, ficou consignado que a Embargante não logrou comprovar que tinha capacidade econômica para manter as aplicações financeiras no importe de R\$ 300.000,00. Com efeito, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, os rendimentos tributários percebidos pela Embargante não ultrapassaram a quantia de R\$ 32.214,61 anuais. Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprovando o liame entre os valores transferidos para a conta de Antônio Carlos Quintas Carletto no Banco Safra S.A. e a herança recebida pela Embargante. Os argumentos expendidos pela Embargante na peça de fls. 92/96 demonstram apenas a sua irresignação com a improcedência do pedido, não logrando demonstrar nenhuma omissão na sentença embargada, na medida em que evidenciam a pretensão de ver a sentença reformada ao atacar, ponto a ponto, os fundamentos utilizados para embasar a rejeição do pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco Safra. Depreende-se do quanto exposto que as alegações ora apresentadas em Embargos Declaratórios tão somente confirmam a pretensão da Embargante em ver reformada a sentença anteriormente prolatada, porquanto revelam o inconformismo quanto à improcedência dos Embargos de Terceiro. A Defesa pretendeu, sim, conferir efeito infringente ao presente julgado, o que não se amolda ao recurso ora interposto. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a sentença de fls. 85/86 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal. Fl. 152 - Fls. 103/107 - Nada a decidir tendo em vista que este Juízo já encerrou o ofício jurisdicional. Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 98.

Expediente Nº 1863

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009781-98.2006.403.6181 (2006.61.81.009781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) SOLVENTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA X SANDRA TAEKO AMANUMA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS E SP136808E - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP144803E - ROBSON GIMENES PONTES E SP190400 - JANAÍNA MARCHI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 131, intime-se a defesa da requerente SOLVENTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. para retirar os bens apreendidos em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a representante legal da requerente SOLVENTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. para comparecer em Secretaria para retirar os bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso, voltem conclusos.

0001960-09.2007.403.6181 (2007.61.81.001960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) PAULO ROGERIO PEREIRA CESARIO (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 43, intime-se a defesa do requerente PAULO ROGÉRIO PEREIRA CESÁRIO para retirar os bens em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente PAULO ROGÉRIO PEREIRA CESÁRIO para retirar os bens, cuja restituição foi julgada procedente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso, voltem conclusos.

0000491-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI (SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 144, intime-se a defesa do requerente YGOR ALEXSANDER PATTI para retirar os bens apreendidos em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente YGOR ALEXSANDER PATTI para comparecer em Secretaria para retirar os bens, cuja restituição foi julgada procedente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso, voltem conclusos.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011598-37.2005.403.6181 (2005.61.81.011598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇA DE FLS. 487/488:Vistos.Os presentes autos versam sobre pedido de arresto de ativos financeiros (fls. 02/14), formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE) em desfavor de HOZANA GENTIL MELO DA SILVA (REQUERIDA) com vistas a assegurar a eficácia de eventual decisão condenatória nos autos da ação penal distribuída para este Juízo sob o nº 0008956-91.2005.403.6181.O pedido foi deferido por meio da decisão de fls. 16/20, que autorizou fossem tornados indisponíveis ativos financeiros da REQUERIDA até o montante de R\$ 4.252.860,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais). Contudo, como nas contas bancárias de titularidade da REQUERIDA foram encontrados apenas valores irrisórios - R\$ 0,01 (um centavo) no Banco Itaú (cf. fls. 74) e R\$56,00 (cinquenta e seis reais) no Banco Bradesco (cf. fls. 378/379) -, o REQUERENTE postulou a extensão do arresto (cf. fls. 394/396), tendo esse Juízo entendido que, antes, porém, seria necessário que o REQUERENTE discriminasse outros bens passíveis de serem arrestados (fls. 398/491).Em virtude da sobredita determinação deste Juízo, o REQUERENTE juntou aos autos o dossiê integrado da REQUERIDA (fls. 419/470), elaborado a partir das declarações prestadas a Receita Federal relativamente ao Ano Calendário 2009, por meio do qual se constatou a existência dos seguintes bens suscetíveis de arresto: i) veículos automotores; ii) bens imóveis; e iii) quotas de capital da pessoa jurídica TURIST CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA., no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) (cf. fls. 419/470). No entanto, diante da ausência de elementos identificadores de tais bens e de seus respectivos valores atualizados, o REQUERENTE pleiteou a expedição de ofícios visando obter informações acerca de eventuais imóveis ou veículos em nome da REQUERIDA (fls. 415/146), o que foi deferido por este Juízo (fls. 472). Em resposta ao ofício deste Juízo (fls. 475), a ARISP - ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO informou que os dados solicitados poderiam ser obtidos diretamente por meio do sistema de Ofício Eletrônico e Penhora Online (fls. 477).Diante da resposta da ARISP, foi dada nova vista dos autos ao REQUERENTE, que, então, juntou a manifestação de fls. 480/482, postulando o arquivamento dos presentes autos e o levantamento das constrições lançadas nas contas bancárias da REQUERIDA, tendo em vista a sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal nº 0008956-91.2005.403.6181, decisão esta, de resto, não impugnada pelo RECORRENTE.É a síntese do necessário.Decido.Conforme se depreende de fls. 02/14, o presente pedido de arresto de ativos financeiros tinha por objetivo assegurar o pagamento de multas penais, custas processuais e eventuais danos causados ao Sistema Financeiro Nacional pela REQUERIDA, em decorrência dos fatos apurados no bojo da Ação Penal nº 0008956-91.2005.403.6181.Entretanto, após regular processamento e como resultado da análise das provas reunidas nos autos da referida Ação Penal, este Juízo houve por bem absolver a REQUERIDA em relação a todos os delitos a ela imputados, sob o fundamento da inexistência de provas, tendo determinado, por conseguinte, a revogação dos arrestos/sequestros firmados no seu patrimônio e respectivas aplicações financeiras e contas correntes (cf. fls. 2998/3027v. da Ação Penal nº 0008956-91.2005.403.6181).Desse modo e considerando, ademais, que o próprio REQUERENTE admitiu que não apelou do decreto absolutório da REQUERIDA, que, portanto, tornou-se imutável, impõe-se, tal como postulado às fls. 480/482, o arquivamento dos presentes autos e o levantamento das constrições lançadas nas contas bancárias da REQUERIDA (cf. 74 e fls. 378/379).DISPOSITIVO diante do exposto, determino o levantamento das constrições lançadas nas contas bancárias da requerida HOZANA GENTIL MELO DA SILVA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.Tendo em vista que os autos da Ação Penal nº 0008956-91.2005.403.6181 se encontram, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficie-se ao Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, DD. Relator das apelações interpostas naqueles autos, comunicando-lhe da presente decisão e com cópia desta.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI.Juiz Federal Substituto(EXPEDIDOS OFÍCIOS AOS BANCOS ITAÚ E BRADESCO COMUNICANDO A DECISÃO JUDICIAL E DETERMINANDO O DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES DE HOZANA GENTIL DE MELO DA SILVA).

Expediente Nº 1866

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0010298-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 202:Tendo em vista a informação de fl. 201, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por e-mail, solicitando abertura de conta judicial vinculada ao presente feito.Com a abertura da referida conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0650, Curitiba/PR, solicitando a transferência do saldo da conta judicial nº 650-005-00092618-9 para a nova conta.Após cumprimento, intime-se a defesa de TRAVEL TURISMO LTDA., fl. 130, a comparecer em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento referente ao saldo da mencionada conta judicial. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RETIRAR O

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011595-82.2005.403.6181 (2005.61.81.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 496:Tendo em vista a informação de fl. 495, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por e-mail, solicitando abertura de conta judicial vinculada ao presente feito.Com a abertura da referida conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0650, Curitiba/PR, solicitando a transferência do saldo da conta judicial nº 0650.0055.96388-2 para a nova conta.Após cumprimento, intime-se o indiciado PAULO PIRES DE ALMEIDA a comparecer em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento referente ao saldo da mencionada conta judicial.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DE PAULO PIRES DE ALMEIDA PARA QUE ELE COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME PRÓPRIO OU QUE A DEFESA APRESENTE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO).

0005767-71.2006.403.6181 (2006.61.81.005767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-89.2005.403.6181 (2005.61.81.011601-6)) REGINA RURIKO INOUE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

DESPACHO DE FLS. 88:Tendo em vista a informação de fl. 87, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por e-mail, solicitando abertura de conta judicial vinculada ao presente feito.Com a abertura da referida conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0650, Curitiba/PR, solicitando a transferência do saldo da conta judicial nº 0650.0055.97812-0 para a nova conta.Após cumprimento, intime-se a requerente REGINA RURIKO INOUE a comparecer em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento referente ao saldo da mencionada conta judicial. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DE REGINA RURIKO INOUE PARA QUE ELA COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EM NOME PRÓPRIO OU QUE A DEFESA APRESENTE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8569

ACAO PENAL

0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)

De acordo com a informação de folha 860, ainda não houve a exclusão formal da contribuinte do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009,Com efeito, o par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 explicita que: a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Portanto, nos parcelamentos celebrados com esteio na aludida lei, exige-se comunicação ao sujeito passivo inadimplente, para a rescisão imediata e formal do parcelamento.Desse modo, por ora, MANTENHO A SUSPENSÃO da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve a rescisão do parcelamento em relação aos créditos n. 35.231.319-6 e 35.231.318-8, nos moldes do parágrafo 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1448

INQUERITO POLICIAL

0002194-54.2008.403.6181 (2008.61.81.002194-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)

Defiro o pedido de fls. 343/344, facultando ao peticionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0016047-33.2008.403.6181 (2008.61.81.016047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP290159 - PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se o patrono da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Decisão Trata-se de correção ex officio de erro material presente na r. sentença proferida às fls. 1028/1029 dos autos e publicada no dia 25 de junho de 2013. Onde se lê: Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE YANAPA ASUCENA... Leia-se: Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ DILSON DE CARVALHO... Mantém-se inalterado o restante teor da sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

1. Diante da petição de fls. 445, intime-se os defensores do acusado ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA, para que tragam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço completo do acusado. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 222/2013.

0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal no dia 17/12/2012 (fls. 148/151), intentada em face do réu NASSER IBRAHIM FARACHE, como incurso no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, combinado, ainda, com o artigo 71 do Código penal, 717, parágrafo 3, do Código Penal, constando rol de duas testemunhas. A aludida Ação penal tem como base inquérito incluso (fls. 02/131). A denúncia foi recebida por decisão exarada no dia 19/12/2012 (fls. 154/156). O réu foi citado aos 25/03/2013 (fls. 209/210). Resposta à acusação, protocolada aos 04/04/2013 (fls.

207/212), em que a defesa arrola sete testemunhas. Em caráter preliminar, aduz a defesa que a citação veio desprovida do aditamento da denúncia e da decisão que recepcionou a exordial aditada, consoante consta no teor da Carta Precatória 10/2013. Na seara meritória, aduz a defesa que comprovará uma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante a alegação defensiva, formulada em sede preliminar, cumpre aduzir que houve apenas um erro material na digitação da Carta Precatória, de tal modo que restou, indevidamente, constando o apontamento de aditamento da denúncia, entretanto houve apenas o oferecimento da exordial, a qual o acusado recebeu a cópia, não havendo peça aditada, de sorte que, neste contexto, cabe prosseguir na análise da peça defensiva, visto que esclarecido o ponto consignado pela defesa em caráter primacial. No que tange a esfera meritória, consigno que, ainda, por ora, vislumbro a presença de apontamentos nos autos relativos à autoria e também no tocante a materialidade delitiva, ante todos os elementos constantes neste feito, de tal sorte que a tramitação deste processo nas suas fases ulteriores é de rigor. Nesta perspectiva, depreque-se as inquirições de Maria Auxiliadora de Azevedo Motta e Ismael Bonfim de Freitas à Subseção Judiciária de Salvador/BA, observando-se a anotação constante nos autos (fls. 16 e 47. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa..

0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

DECISÃO FLS. 176/181: D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado no bojo de audiência de instrução criminal, exteriorizado em deliberação consectária ao referido ato, em que a defesa pugna pela benesse, sob o argumento de excesso de prazo. Instado para manifestação, o Ministério Público Federal também exarou manifestação em sede de deliberação em audiência de instrução, pleiteando pela continuidade da medida segregacional em relação ao réu, argumentando que nada de novo veio aos autos com o pleito defensivo. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Insta salientar que, dos elementos dos autos é possível inferir que a existência de apontamentos relativos ao réu de que adotou o roubo e a receptação de produtos obtidos de forma criminosa para revendê-los como meio de vida, de modo que não existem sinais demonstrativos para o exercício de atividade lícita pelo acusado. Outrossim, a atividade criminosa em apreço torna a ordem pública conspurcada, na medida em que, ao se deparar com o receio de funcionários públicos em laborarem nas ruas, indefesos carteiros, decerto importante serviço resta maculado, a partir do ponto de vista do empregado público, que não consegue exercer seu mister sem um medo fundado, assim como da própria sociedade, que sequer pode se valer dos serviços dos Correios, inclusive de entrega rápida, dado o caráter recorrente dos crimes em questão, inclusive com o emprego do viés criminoso da receptação, a fomentar tal estado de medo. Insta lembrar a presença de indicativos da autoria e da materialidade delitiva, mormente pelos depoimentos constantes dos autos, tanto em fase policial, quanto na esfera judicial. Cumpre aduzir que os registros em carteira de trabalho, copiados nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004586-88.2013.403.6181 datam dos anos de 1994 e 1995, a corroborar com a percepção de que o acusado se valia do crime como atividade de sustento. A extensa folha de antecedentes constante dos autos, fornecida pelo IIRGD (fls. 76/79 e 95/96), também corrobora à percepção de que o acusado utilizou o crime como meio de vida. Ademais, cumpre consignar que o feito tramita em prazo razoável, tendo inclusive encerrada a instrução, de modo que a conveniência da prisão, dentro do binômio adequação e necessidade, encontra guarida na notória necessidade de garantir a eventual aplicação da lei penal, a qual poderá restar frustrada, na hipótese de condenação, acaso o acusado logre sua soltura, neste momento. Nesta senda, pertinente transcrever algumas linhas reflexivas sobre a questão, escritas por Guilherme de Souza Nucci: (...) A garantia de aplicação da lei penal também é limitada. Vincula-se, precipuamente, à potencial fuga do agente, evitando qualquer eficiência punitiva estatal. Não se trata de presunção de fuga, mas de colheita de dados reais, indicativos da possibilidade de saída do controle do Estado. Somente o caso concreto pode evidenciar essa potencialidade de desaparecimento do cenário processual (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Prisão e Liberdade, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Tiragem, ano 2011, página 66). Na mesma perspectiva temática, a abordar pontos similares ao presente, em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC 00351587720124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 52243- Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a menção aos fatos que justificaram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo o paciente sido denunciado pela prática de roubo mediante grave ameaça por meio de arma de fogo. 3. As declarações do paciente de que fora preso em duas oportunidades pelo cometimento do mesmo delito e que acabara de sair da prisão demonstram sua personalidade voltada à

prática de crimes e aconselham sua segregação cautelar, nos termos da decisão impugnada. 4. Ordem de habeas corpus denegada. - Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 12/08/2013 - Data da Publicação 16/08/2013. Na mesma toada, em virtude de contornos de similitude ao tema, ora em apreço, transcrevo algumas linhas da lavra de Edilson Mougenot Bonfim, verbis: (...) Para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse caso, a prisão cautelar faz-se necessária em nome da efetividade do processo penal, assegurando que o acusado estará presente para cumprir a pena que lhe foi imposta (...) (Bonfim, Edilson Mougenot, Reforma do Código de Processo Penal - Comentários à Lei n 12403 de 4 de maio de 2011, São Paulo, Editora Saraiva, ano 2011, página 132). Quanto ao tema, impende transcrever, outrossim, julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 201201170321 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 33090 - Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:19/09/2012 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULAÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. Não procede a alegação de negativa de autoria, na medida em que se concluiu pela existência de indícios aptos à reprimenda, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade. 3. No caso concreto, a necessidade da manutenção da segregação cautelar encontrava-se, à época, fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão - 16/08/2012 - Data da Publicação 19/09/2012 Assim, verifico que o caso dos autos requer a manutenção da prisão preventiva, na medida em que presentes seus elementos autorizadores, consubstanciados no periculum in libertatis e fumus boni iuris, ante a necessidade imperativa de garantir a aplicação da lei penal, somada a imprescindibilidade de acautelamento do esteio social, representado pela ordem pública, visto que as medidas sucedâneas à prisão preventiva, constantes em elenco previsto no artigo 319 do Código de Processo penal, não são suficientes para o caso e, portanto, o princípio da razoabilidade encontra-se presente nos autos. Ante todo o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado EDSON DA SILVA LEITE, qualificado nos autos e, portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Determino a Secretaria que adote as necessárias providências hábeis à requisição as certidões de objeto e pé pertinentes (fls. 76/79), sem embargo de cumprimento das demais deliberações constantes no termo lavrado, por ensejo da audiência realizada aos 09/09/2013. Intimem-se as partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL

0001872-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Vlademir Marine apresentou resposta à acusação, em duas oportunidades, por intermédio de defensor constituído. Argumenta que os tratamentos dentários eram realizados, mas que era coagido a inserir nos atestados datas diversas daquelas que deveriam constar, pleiteando, assim, sua absolvição sumária, em face da existência desta causa excludente de culpabilidade. Pleiteia, ainda, a desconsideração do depoimento prestado durante as

investigações, pois o deu sob coação (fls. 138/142, 162/166). A absolvição sumária do acusado apenas seria aplicável, no caso em apreço, se houvesse prova manifesta da coação supostamente sofrida, o que não se verifica. Todavia, ao longo da instrução criminal, terá a defesa a oportunidade de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas teses. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu (fls. 136/137), expedindo-se o necessário. Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita (fls. 143, 167). Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL

0002288-41.2004.403.6181 (2004.61.81.002288-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Dê-se ciência às partes da juntada da certidão de fls. 720. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3112

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043642-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0)) APARECIDA MARIA DE ALMEIDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a embargante requer a concessão de liminar para manutenção na posse das vagas de garagem objeto das matrículas n.s 81.725 e 81.726 do 8º Registro de Imóveis da Capital, bem como que seja determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo dos presentes embargos e a suspensão da hasta pública designada para 24/09/2013. Alegou que os bens em questão foram dados em hipoteca para garantia de mútuo celebrado em 26/10/1992 entre o executado Pedro Paulo Valverde Pedrosa e o Banco Francês e Brasileiro S/A, incorporado pelo Banco Itaú Unibanco S/A e que, diante do inadimplemento das obrigações pelo mutuário, foi promovida a Execução Hipotecária n. 000.00.558056-0 que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - SP, e culminou com a adjudicação de referidas vagas de garagem, conforme Carta de Adjudicação datada de 22/09/2009. Sustentou, assim, ter adquirido referidas vagas de garagem, bem como o imóvel ao qual estão vinculadas mediante Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Propriedade Fiduciária de Bem Imóvel Constituída Mediante sua Alienação Fiduciária e outras Avenças datado de 23/03/2010 (fls. 17/33) e Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Retomado pelo Agente Financeiro, datado de 16/08/2010 (fls. 12/13). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da relevância dos argumentos da embargante, bem como da comprovação do periculum in mora defiro o pedido liminar para determinar a sustação da praça designada para 24/09/2013, bem assim da designada para 08/10/2013. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3361

EXECUCAO FISCAL

0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 72/73, que substituiu a constrição de fls. 18/19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008888-51.1999.403.6182 (1999.61.82.008888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013870-11.1999.403.6182 (1999.61.82.013870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 21/22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040646-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 153). Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027233-55.2005.403.6182 (2005.61.82.027233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMATRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANA CRISTINA AKINAGA HATORI ASSAD X MITUO HATORI X TERESINHA AKINAGA HATORI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão de fls. 770/771. Referida decisão impulsionou o feito em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal (Agravo Legal em Agravo n. 0091307.40.2005.4.03.0000/SP), de cuja ementa destaco: I. O art. 29 da Lei n. 6.830/80 exclui expressamente os créditos fazendários da habilitação para concurso de credores em liquidação extrajudicial, desacobando no caso a suspensão do processo executivo; II. Agravo improvido. (fls. 761) Tal decisão também veio em resposta à manifestação da União a fls. 764/765. O interponente dos embargos declaratórios, JOÃO BAPTISTA DO AMARAL MOURA já se encontra no pólo passivo da execução e pede que a decisão seja retificada das omissões a seguir apontadas: a) A Corte Suprema já declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do RE 562276; b) O co-executado (JOÃO) jamais foi citado (sic) na fase administrativa; c) A decisão não enfrentou a questão de que a execução abrange empresas das quais o recorrente não participou (FLAMINGO TAXI e MEDICINET); d) Após o desligamento da empresa UNIMED de São Paulo, duas outras diretorias o sucederam; e) O co-executado (JOÃO) não era sócio, mas médico cooperado. Em ação de responsabilidade civil essa condição foi reconhecida, com anuência do Ministério Público do Estado de São Paulo; f) O INSS tem o prazo de cinco anos para cobrar as contribuições; g) Há de ser cindida a responsabilidade objetiva da diretoria, o que já ocorreu em feito processado perante a 4ª. Vara Federal Criminal de São Paulo. É a síntese do necessário. Passo a apreciar. Boa parte das matérias trazidas nos pretensos embargos de declaração já foi decidida neste grau de jurisdição ou mesmo em 2º. Grau, pelo E. TRF da 3ª. Região, dado que esta execução já tramita há 08 longos anos sem garantia do Juízo. Para tanto, cooperaram em boa parte as manobras protelatórias do executado JOÃO BAPTISTA e também de ANGELO RINALDO ROSSI, por sinal representados pela mesma causídica. Na realidade, não tem o menor cabimento apontar omissões quanto à recente decisão que apenas impulsionou o feito, em reação à determinação do E. Tribunal. Dita decisão requer mesmo esclarecimento, pois seus termos podem induzir a pensar de que se trata da primeira vez que o Juízo delibera sobre o tema. Mas esse esclarecimento nada tem a ver com as questões que o interponente, com intuito procrastinatório, torna a tocar, como se este não fosse um processo de execução e como se não houvesse uma ordem em que os atos processuais devem ser praticados. Na verdade, o co-executado JOÃO BAPTISTA já está atuando no feito desde 2005. Não é de agora que foi determinada sua citação. Na realidade, ela foi efetuada por via postal, já no ano de ingresso da execução e foi confirmada por sua intervenção aos 08 de novembro de 2005 (fls. 58), quando apresentou exceção de pré-executividade que agora pretende reiterar, com pequenas variações. E a razão de sua citação foi muito simples: ele figura como co-responsável na certidão de dívida ativa que instruiu a petição inicial do feito executivo (fls. 03),

assim como ANGELO RINALDO ROSSI, representado pela mesma advogada e que possivelmente prepara-se para apresentar novas petições com intuito protelatório. Na realidade, a CDA traz o nome de dezesseis co-responsáveis tributários, vários deles silentes apesar da citação postal (fls.23/34). E também, em verdade, ao contrário do que o interponente dos embargos declaratórios quer fazer parecer, sua citação, já ocorrida em 2005 - é de bom alvitre lembrar - nada tem a ver com a Lei n. 8.620, mas sim com a responsabilidade presumida a partir da presunção de liquidez e certeza do título executivo. O que o recorrente quer discutir, no que tange à responsabilidade tributária, é matéria apropriada à seara dos embargos à execução. Tanto é assim que em sua primeira manifestação trouxe quantidade gigantesca de documentos (fls. 77/291), que praticamente tomam quase todo o 1º volume destes autos. E como suas alegações agora apresentadas a título de embargos declaratórios revelam, a matéria é complexa, depende de instrução e não pode ser apreciada aqui. Afora, é claro, as questões que já estão preclusas há muito. No 2º. Volume destes autos, por sinal, encontra-se a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado ANGELO RINALDO ROSSI, a respeito da qual cabem observações semelhantes a que já fiz acima: das questões que não se encontram preclusas, a matéria não é suscetível de apreciação nessa via (exceção de pré-executividade) e não pode ser debatida senão nos apropriados embargos do devedor. E, do mesmo modo, um forte sinal disso está no alentado volume de documentos trazidos e que, por sua vez, ocupam porção substancial daquele vol. 02 (fls. 313/515). Passo a tratar das matérias que já se encontram PRECLUSAS, seja para demonstrar a ausência de omissão, seja para que não sejam novamente retomadas sob nenhuma escusa: a) Suspensão da demanda por conta da liquidação extrajudicial da UNIMED: já foi repelida pelo E. TRF, no seio do Agravo n. 2005.03.00.091307-4 (fls. 526 e fls. 755/761); b) PRESCRIÇÃO comum ou intercorrente: Já foi decidida e repelida por este Juízo pela decisão de fls. 564/572, datada de 2007! c) Responsabilidade dos co-executados: da mesma maneira, já foi decidida e afirmada por este Juízo em 2007 (fls. 564/572); d) Essa decisão, de fls. 564/572, foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 711/2), no seio do Agravo n. 2007.03.00.029103-5. Agora passo a cotejar as questões que o recorrente pretende sejam omissas na decisão que impulsionou o feito: a) A Corte Suprema já declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do RE 562276: FALÁCIA do argumento irrelevante. O recorrente encontra-se nos autos desde 2005 por razões diversas. A legitimidade passiva dos co-executados já foi decidida por este Juízo e pelo TRF (QUESTÃO PRECLUSA). Descabe redizer ou rephrasar exceção de pré-executividade já apresentada e decidida. O feito não pode ser perpetuado sem penhora sob pena de descaracterizar-se em ação de cognição. Trata-se de estratégia de levantar incidentes manifestamente infundados, que se caracteriza como litigância de má-fé. b) O co-executado (JOÃO) jamais foi citado (sic) na fase administrativa; Co-responsabilidade e eventuais questões ligadas ao processo administrativo são matérias complexas que devem ser decididas em feito que admita instrução: os embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. Descabe redizer ou rephrasar exceção de pré-executividade já apresentada e decidida. O feito não pode ser perpetuado sem penhora sob pena de descaracterizar-se em ação de cognição. c) A decisão não enfrentou a questão de que a execução abrange empresas das quais o recorrente não participou (FLAMINGO TAXI e MEDICINET); Co-responsabilidade é matéria que deve ser decidida em feito que admita instrução: os embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. De qualquer maneira, o limite de responsabilidade de co-executado presente no título é ônus da prova seu a ser exercido nos embargos (MATÉRIA IMPRÓPRIA). d) Após o desligamento da empresa UNIMED de São Paulo, duas outras diretorias o sucederam; Co-responsabilidade é matéria que deve ser decidida em feito que admita instrução: os embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. A legitimidade passiva (matéria própria de exceção) decorre da presença no título executivo, como já decidiu este Juízo e como já decidiu o E. TRF (QUESTÃO PRECLUSA). Descabe redizer ou rephrasar exceção de pré-executividade já apresentada e decidida. O feito não pode ser perpetuado sem penhora sob pena de descaracterizar-se em ação de cognição. Ademais, há 16 outros co-executados citados, além do co-executado JOÃO BAPTISTA. e) O co-executado (JOÃO) não era sócio, mas médico cooperado. Em ação de responsabilidade civil essa condição foi reconhecida, com anuência do Ministério Público do Estado de São Paulo; Reitero que co-responsabilidade fundada em motivos complexos é matéria que deve ser decidida em feito que admita instrução: os embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. A legitimidade passiva (matéria própria de exceção) decorre da presença no título executivo, como já decidiu este Juízo e como já decidiu o E. TRF (QUESTÃO PRECLUSA). Descabe redizer ou rephrasar exceção de pré-executividade já apresentada e decidida. O feito não pode ser perpetuado sem penhora sob pena de descaracterizar-se em ação de cognição. As condições e requisitos da responsabilidade civil não são as mesmas da responsabilidade tributária. f) O INSS tem o prazo de cinco anos para cobrar as contribuições; MATÉRIA PRECLUSA, já decidida por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal (QUESTÃO PRECLUSA). Descabe redizer ou rephrasar exceção de pré-executividade já apresentada e decidida. O feito não pode ser perpetuado sem penhora sob pena de descaracterizar-se em ação de cognição. A insistência nessa questão representa litigância de má-fé. g) Há de ser cindida a responsabilidade objetiva da diretoria, o que já ocorreu em feito processado perante a 4ª. Vara Federal Criminal de São Paulo. NÃO EXISTE responsabilidade objetiva, quer no plano criminal, quer no plano tributário. Reitero que co-responsabilidade fundada em motivos complexos é matéria que deve ser decidida em feito que admita instrução: os embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. A legitimidade passiva (matéria própria de exceção) decorre da presença no título executivo, como já decidiu este Juízo e como já decidiu o E. TRF (QUESTÃO

PRECLUSA). Descabe redizer ou rephrasing exceção de pré-executividade já apresentada e decidida. O feito não pode ser perpetuado sem penhora sob pena de descaracterizar-se em ação de cognição. A tentativa de falsear a questão da legitimidade passiva representa incidente manifestamente infundado, a caracterizar litigância de má-fé. As razões acima elencadas já bastam para espancar os pretensos embargos declaratórios, que não passam de tentativa mal disfarçada de reapresentar as exceções de pré-executividade já debatidas e decididas. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Sucede que não há omissão, mas preclusão. Porção da temática que se pretende rediscutir já foi decidida, quando da apresentação de exceção de pré-executividade e, mais, foi devolvida ao segundo grau de jurisdição pelo recurso próprio, o que retira deste Juízo competência para analisá-lo. Outra porção do que se pretende reavivar não é apropriada ao momento processual. Vale ainda insistir em que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Na realidade, tanto o co-executado JOÃO BAPTISTA quanto o co-executado ANGELO têm logrado obstruir o andamento das medidas executivas, com a técnica conhecida no meio forense pelo apelido atravessar petições. São inúmeras manifestações, esparzidas pelos vários volumes destes autos, que têm o condão de efetivar resistência abusiva ao curso regular do feito, em afronta ao art. 600, II, do CPC e aos princípios da boa-fé e do devido processo legal. Esta decisão já demonstrou analiticamente a presença de litigância de má-fé nas alegações do co-executado JOÃO BAPTISTA (art. 17, I, IV e VI do CPC; art. 600, II, do CPC), bem como em sua conduta processual até o momento. Aplico-lhe multa, no valor de 5% do valor da execução (grau médio), como autoriza o art. 601 do CPC. Nos termos do art. 599, II, do CPC, fica ADVERTIDO o co-executado ANGELO que a reiteração de questões preclusas ou manifestamente infundadas - caso apresentadas nesta fase imprópria - valer-lhe-á a mesma reprimenda. NÃO CONHEÇO, porque manifestamente descabidos, dos embargos de declaração. Para prevenção de novas manobras tendentes a criar óbices indevidos ao curso da execução, com excessivo abuso do direito de defesa e do contraditório, determino a imediata adoção da medida constritiva requerida pela exequente a fls. 765, limitada, no momento, ao valor atualizado do débito exequendo. Faço-o com fundamento no art. 655-A do CPC. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, em concomitância à publicação desta, para garantia da eficácia da decisão.

0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000341-86.2009.403.6500 (2009.65.00.000341-5) - FAZENDA NACIONAL X MARCIO YAMADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas

incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002589-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. GRACETTO CONFECÇOES LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA FERREIRA DO CARMO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002932-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCENARIA SOUZA LAU LTDA ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 20/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039031-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATTARO COUROS COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X TATIANE COSTA CORREA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038760-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Não há constringências a serem resolvidas. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054200-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUS BERND ROSE(SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066694-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066749-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE CIENCIAS NEUROLOGICAS SOCIEDADE SIMPLES LT(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067522-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SON REPRESENTACOES COMERCIAIS E ASSESSORIA EM(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento dos créditos em cobro foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 40/43). Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068702-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUESTNET BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERV

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064920-37.2003.403.6182 (2003.61.82.064920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8)) NIZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E SP204264 - DANILO WINCKLER E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Em face das v. decisões de fls. 95/97 e 104/105, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0036419-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059096-97.2003.403.6182 (2003.61.82.059096-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Fl. 276: Concedo o prazo suplementar, nos termos requeridos.Intime-se.

0052320-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091459-45.2000.403.6182 (2000.61.82.091459-0)) MAGNUS JOSE URBANO NEVES CAVALCANTI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da v. decisão de fls. 122/128, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desamparando-se de imediato.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0002318-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-98.1988.403.6182 (88.0006640-2)) HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0008438-30.2007.403.6182 (2007.61.82.008438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-04.2006.403.6182 (2006.61.82.002719-7)) SISTEMAS E TECNOLOGIA APLICADA IND E COM LTDA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face das v. decisões de fls. 129/130 e 133/136, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0039533-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041607-42.2006.403.6182 (2006.61.82.041607-4)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pela embargada às fls. 164/167. Cumpra-se. Intime-se.

0041460-79.2007.403.6182 (2007.61.82.041460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fls. 189 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0041461-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fls. 360 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0042539-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029254-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029254-3)) ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 591/596, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0048658-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054225-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054225-0)) DROG ODIFARMA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da v. decisão de fls. 159/164, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de fls. 317/322 que deverão ser formulados nos autos da execução fiscal, porquanto já houve trânsito em julgado nos presente processo, conforme certidão de fl. 315. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração nº 0815500/10350/03, objeto de discussão na ação anulatória nº 2004.61.00.023589-7, originou a CDA nº 80.6.04.094690-81, que instrui a execução embargada.

0010418-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019999-0)) BOVIEL KYOWA S.A. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o peticionário de fls. 196 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição

de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI, MENDES, MARCHESE, ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro da Receita Federal (fl. 182) e o indicado pela própria embargante (fls. 187/195), torno sem efeito a determinação de fl. 181 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0020749-19.2008.403.6182 (2008.61.82.020749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055898-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055898-1)) R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 111: Intime-se a embargante para que apresente memória de cálculos em relação à execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0022431-09.2008.403.6182 (2008.61.82.022431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Inconformada com a decisão de fls. 686/690, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, em face da discussão acerca de eventual litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária de n.º 91.0672967-3 (inclusive com pronunciamento deste Juízo às fls. 686/690), é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos, porquanto tal ação ainda se encontra sob apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, conforme certidão de objeto e pé de fl. 677. Logo, reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária n.º 91.0672967-3. Cumpra-se. Intimem-se.

0026882-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015107-1)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face das v. decisões de fls. 229 e 237/238, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos à fl. 275. Intime-se.

0032140-68.2008.403.6182 (2008.61.82.032140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038401-88.2004.403.6182 (2004.61.82.038401-5)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0012131-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012684-9)) CONFECÇÕES AMAMONA LTDA(SP107889 - IVAN LICEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face da v. decisão de fls. 112/114, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o peticionário de fls. 176 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0021813-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030680-0)) AVICULTURA BENI LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Intime-se a embargante acerca do peticionado às fls. 68/72. Cumpra-se.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028134-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP178976 - ANA PAULA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista as razões esposadas à fl. 186, intime-se a embargante para que apresente retificadora perante o órgão competente, nos termos requeridos pela embargada.

0032566-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Em face das v. decisões de fls. 182/186, 195/198 e 234/236, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0011573-45.2010.403.6182 (2010.61.82.011573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045662-0)) ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 1999.61.00.027005-0.

0038275-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-65.2010.403.6182) UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição das CDAs que instruem os autos de execução fiscal n.º 0024893-65.2010.403.6182. Sustenta a embargante que ajuizou a Ação Ordinária nº 2002.61.00.014809-8, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita oriunda do aluguel de bens móveis. Nos termos da certidão de inteiro teor acostada às fls. 210/201-v, constata-se que foi proferida sentença na referida ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar o direito da embargante de recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas brutas das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, incluindo-se nesse caso a locação de bens móveis. Da sentença proferida, as partes interuseram apelações, em relação às quais foi negado seguimento. Regularmente intimadas naqueles autos, houve a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pendentes de julgamento Agravos endereçados ao STJ e ao STF. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução. Com efeito, nos presentes autos, o lançamento do PIS e da COFINS exigidos na execução principal incidiu sobre a locação de veículos de propriedade da embargante, matéria objeto da Ação Ordinária nº 2002.61.00.014809-8. Não há que se falar, outrossim, em litispendência dos presentes embargos com referida ação ordinária, uma vez que naqueles autos não se discute especificamente a nulidade das CDAs de nº 80.6.10.004990-78 e 80.7.10.001325-03, que constitui o objeto principal destes embargos à execução fiscal. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria. Suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2002.61.00.014809-8. Intimem-se. Cumpra-se.

0017364-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-29.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação da CDA de nº 35.650.235-0 exigida na execução fiscal de nº 00454440-29.2010.403.6182. Sustenta a embargante, em apertada síntese: - a ausência de responsabilidade de seus representantes legais, uma vez que não restaram demonstradas as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN; - a ilegalidade na exigência da multa decorrente do descumprimento da obrigação prevista no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91; - a ilegalidade na contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/1999; - requer, subsidiariamente, a aplicação da multa mais benéfica estabelecida pela MP nº 449/2008 e lei 11.941/09. Conforme consta na documentação acostada às fls. 570/599, a embargante ajuizou Ação Ordinária de nº 0022234-72.2009.403.6100, com o escopo de anular a CDA de nº 35.650.235-0. A referida Ação Ordinária foi julgada improcedente em 31/01/2011, e os autos estão no E. TRF da 3ª Região aguardando o julgamento da apelação interposta pela embargante naqueles autos (fl. 599). Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 2009.61.00.022234-7.

0017519-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP306278 - JOÃO RAPHAEL MOYSES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista as razões esposadas às fls. 473/474, intime-se a embargante para que apresente retificadora

perante o órgão competente, nos termos requeridos pela embargada.

0019711-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-59.2010.403.6182) NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo o prazo suplementar, nos termos requeridos às fls. 129/134.Intime-se.

0020183-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-76.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0021492-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005927-2)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos presentes autos, a embargante sustenta a decadência, bem como a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Para tanto, informa que, após a notificação de lançamento em março de 2001, apresentou DIPJ retificadora em setembro do mesmo ano.Passo, inicialmente, a apreciar a alegada decadência do crédito tributário.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de

Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte.Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos foi entregue em 28/04/1997 (fls. 18). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes.Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que ocorreu em 11/03/2002 (fls. 02 da execução).É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada apresentou nova declaração, relativamente aos créditos ora exigidos.Com efeito, em vista de intimação recebida em 29/03/1998, a empresa apresentou nova declaração em 07/04/1998.A entrega desta declaração pelo contribuinte traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal, repise-se: em 11/03/2002.Com o comparecimento espontâneo da executada na execução fiscal em 04/04/2011 (fls. 100 daqueles autos), formalizou-se sua citação nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214 do CPC, interrompendo-se o prazo prescricional, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à lei Complementar 118/2005.Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante das razões expendidas, afasta-se a alegada decadência do crédito tributário ora em debate.No que diz respeito ao pagamento suscitado nestes embargos, constata-se que na CDA que instrui a execução fiscal são exigidos os seguintes valores a título de IRPJ:- Fevereiro/96: R\$ 703,23;- Outubro/96: R\$ 553,24;- Novembro/96: R\$ 139,98;- Dezembro/96: R\$ 709,66Tais valores decorrem de informações lançadas na declaração de rendimentos original apresentada em 28/04/1997 (fls. 18 e 24).Nos termos da declaração retificadora de fls. 21/23, a embargante informou os seguintes valores devidos a título de IRPJ:- Fevereiro/96: R\$ 1.373,13;- Outubro/96: R\$ 0,00;- Novembro/96: R\$ 0,00;- Dezembro/96: R\$ 95,37Às fls. 28, constam os pagamentos referentes a fevereiro e dezembro de 1996.Nos termos da decisão de fls. 51/52, assim se manifestou a autoridade administrativa:Conforme se observa da relação de DIPJ entregues pelo interessado, à fl. 64, consta exemplar retificador da DIPJ/1997, cuja data de entrega é 21/09/2001. Considerando-se que a remessa dos débitos à inscrição remonta à 02/09/2001 (fl. 01), tal retificadora é ineficaz no que se refere à alteração da cobrança em focoConforme se infere da decisão acima transcrita, não houve a efetiva análise, pela autoridade administrativa, dos dados constantes da DIPJ retificadora, bem como das correspondentes guias de pagamento apresentados nestes embargos.Entretanto, é sempre conveniente, por vários motivos, quando possível, evitar a realização de perícia judicial em embargos à execução, mormente quando a questão pode ser resolvida mediante análise administrativa do Fisco.Em face das razões acima expendidas:- afastar a alegação de decadência apresentada na inicial;- vista à embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente a DIPJ retificadora de fls. 21/23, bem como sobre as guias de pagamento acostadas às fls. 28.Cumpra-se.

0036123-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que faça juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaem as exações discutidas nos presentes embargos.Intime-se.

0048489-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011012-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Cite-se o embargado, nos termos do art. 730 do CPC, para que se manifeste sobre a Execução de Honorários apresentada à fl. 108.

0048490-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9)) DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos, constato que a Fazenda Nacional, às fls. 43, concorda com a liberação dos valores transferidos para a execução principal decorrentes do bloqueio judicial que incidiu na conta-corrente de titularidade do embargante na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, determino que seja expedido, na execução fiscal de nº 2002.61.82.046099-9, o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 423 daqueles autos, em favor do executado. Tendo em vista o levantamento da referida garantia, sobreveio questão que acarreta insuficiência na instrução da inicial dos presentes embargos, em razão da ausência de cópia do auto de penhora que garante atualmente a execução principal. Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de indeferimento destes embargos, fazendo juntar aos autos cópia do auto de penhora lavrado no mandado de nº 8207.2012.01197. No silêncio, retornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal. Cumpra-se. Intime-se.

0051714-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022384-30.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Cuida-se de embargos à execução, em que o ora embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração que deu azo à execução fiscal nº 0022384-30.2011.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante informando que ajuizou ação ordinária sob o nº 0007142-49.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo, questionando os autos de infração e respectivas multas aplicadas pela ANVISA (fls. 205). Verifico que a ação ordinária reportada ainda pende de julgamento definitivo. Assim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria. Suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 0007142-49.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035549-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000559-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-75.2010.403.6182 (2010.61.82.005169-5)) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entre as alegações apresentadas na inicial, a embargante sustenta a nulidade do lançamento do crédito exigido na execução principal. Para a devida apreciação acerca da regularidade do lançamento, necessária a apreciação do processo administrativo que deu azo ao crédito discutido nos presentes autos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo

permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, baixem os autos em Secretaria. Concede-se ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia do processo administrativo em tela. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011579-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037746-72.2011.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, fls. 157/160 e 165/168, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011585-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020214-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020214-8)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011588-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018097-58.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante acerca do peticionado pela embargada à fl. 210. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011593-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A fim de que seja apreciada a alegada prescrição parcial dos créditos discutidos nestes autos, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do embargante na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se o conselho embargado que informe precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, as datas em que foram realizadas as notificações administrativas referente às multas em comento, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido. Cumpra-se.

0030065-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030076-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-97.2010.403.6182) BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada às fls. 207/225, bem como sobre o peticionado às fls. 227 e 232, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035185-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-25.2009.403.6182 (2009.61.82.033518-0)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0035187-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão e contradição na decisão interlocutória de fls. 309.Sustenta que foi mencionado o art. 739-A do Código de Processo Civil para receber os embargos sem suspensão da execução em razão da ausência de garantia suficiente, enquanto que na execução fiscal principal existiriam outras medidas em curso que seriam aptas à garantia integral do Juízo.Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, para que se afaste a suspensão da exigibilidade determinada. É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma a embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado.Conforme restou expressamente consignado no decisum ora em debate, as alterações da Lei 11.382/06, que inseriu o art. 739-A e seus parágrafos no CPC, condicionou o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, entre outros requisitos, à existência de garantia integral do Juízo.No caso vertente, a execução fiscal não se encontra plenamente garantida. Veja-se que o valor do débito, em abril de 2010, perfazia o montante de R\$ 3.425.449,48 (fls. 524 da execução), enquanto que as garantias efetivamente formalizadas na execução principal totalizam R\$ 2.410.377,49, dos quais R\$ 271.207,49 dizem respeito a saldos bloqueados pelo sistema BACENJUD e R\$ 2.139.170,00 correspondem à avaliação dos imóveis descritos nos autos de penhora constantes das fls. 688, 737 e 746 da execução principal.Uma vez constatada a ausência de garantia suficiente do feito, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0035193-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) TADEU CIVINTAL(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035197-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042183-6)) WANDA LACERDA ARCANJO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044253-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

Cuida-se de embargos à execução, em que o ora embargante alega, em síntese, a prescrição do crédito, prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal n.º 00.0635094-1. Constata-se que após a inclusão do embargante no polo passivo da ação (fl. 55- executivo fiscal), este Juízo em decisão proferida naqueles autos, fls. 173/179, entendeu por excluir-lo, pelas razões ali fundamentadas. Desta decisão, a União interpôs o agravo de instrumento n.º 0037756-72.2010.403.0000, obtendo resultado favorável, em sede de tutela antecipada, para a reinclusão do embargante Joaquim, Augusto Ribeiro do Valle Júnior no polo passivo da ação, conforme fls. 214/217 do processo de execução. Verifico que o agravo de instrumento reportado ainda pende de julgamento definitivo. Assim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial nos autos principais da execução fiscal que impede o julgamento dos presentes embargos à execução. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria. Suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo do agravo de instrumento 0037756-72.2010.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0044261-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão e contradição na decisão interlocutória de fls. 296. Sustenta que foi mencionado o art. 739-A do Código de Processo Civil para receber os embargos sem suspensão da execução em razão da ausência de garantia suficiente, enquanto que na execução fiscal principal existiriam outras medidas em curso que seriam aptas à garantia integral do Juízo. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, para que se afaste a suspensão da exigibilidade determinada. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. Conforme restou expressamente consignado no decisor ora em debate, as alterações da Lei 11.382/06, que inseriu o art. 739-A e seus parágrafos no CPC, condicionou o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, entre outros requisitos, à existência de garantia integral do Juízo. No caso vertente, a execução fiscal não se encontra plenamente garantida. Veja-se que o valor do débito, em abril de 2010, perfazia o montante de R\$ 3.425.449,48 (fls. 524 da execução), enquanto que as garantias efetivamente formalizadas na execução principal totalizam R\$ 2.410.377,49, dos quais R\$ 271.207,49 dizem respeito a saldos bloqueados pelo sistema BACENJUD e R\$ 2.139.170,00 correspondem à avaliação dos imóveis descritos nos autos de penhora constantes das fls. 688, 737 e 746 da execução principal. Uma vez constatada a ausência de garantia suficiente do feito, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0044263-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018099-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044264-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018091-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044265-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044266-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044271-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018110-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0045777-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045778-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047300-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047300-9)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045779-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-81.2012.403.6182) PEDRO BONANHO PENHAL VER(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045782-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)) ANTONIO KYRIAKOS SAAD X VANIA KYRIAKOS(SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045784-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000295-7)) FORMISA PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS L X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045787-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027993-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027993-9)) GERA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 32: defiro o requerido pela embargante, devolvendo-se na integralidade o prazo. Intime-se.

0045790-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023041-69.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046513-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046514-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024872-55.2011.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação do Inmetro, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-

se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, retornem os autos conclusos.

0046991-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-57.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050825-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)) CELIO ANTONIO DA SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050967-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052335-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052335-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050981-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039030-18.2011.403.6182) STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual com a juntada aos autos de procuração original.

0051027-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-78.2011.403.6182) LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051445-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-37.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053139-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2)) ALFREDO BARBETTA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053141-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-78.2010.403.6182) AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0057376-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021346-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021346-0)) ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058379-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035681-07.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058691-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073989-15.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058829-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024755-64.2011.403.6182) RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0058845-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043157-96.2011.403.6182) LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de

todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0059055-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4)) CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0060784-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042698-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042698-5)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar ao autos cópia simples da certidão de dívida ativa. Cumpra-se.

0061928-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046022-92.2011.403.6182) CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0000312-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030899-54.2011.403.6182) ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000424-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037343-40.2010.403.6182) CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0001002-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039302-12.2011.403.6182) RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD;IV. atribuindo valor à causa.

0001199-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054564-02.2011.403.6182) DONALD E FEINBERG(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0001242-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009014-1)) MARIA STELA FUJIE(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0002608-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-55.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0002612-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034016-19.2012.403.6182) BANCO ITAUBANK S.A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0002613-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036237-72.2012.403.6182) ITAUSEG SAUDE S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0005023-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-64.2011.403.6182) ROCCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0006103-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048155-10.2011.403.6182) BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0007017-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050924-54.2012.403.6182) SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0012742-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062173-36.2011.403.6182) ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0013545-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-75.2011.403.6182) CW COM/ DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0015657-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045301-09.2012.403.6182) LAJEADO ENERGIA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II.

fazendo juntar aos autos cópia simples da Carta de Fiança.

0015896-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047593-64.2012.403.6182) J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0018296-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043327-05.2010.403.6182) PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDL/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0023776-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030721-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) ANNA MARIA SOMMER DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em face da v. decisão de fls. 186/189, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0000568-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) ELIANA MAXIMO PASCARELLI(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante acerca do peticionado às fls. 207/209.Cumpra-se.

0046589-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-60.2002.403.6182 (2002.61.82.037903-5)) CELSO QUINTA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos:I. cópia simples da certidão de dívida ativa; II. cópia simples do auto de penhora; III. guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% da avaliação do imóvel objeto de discussão. IV. atribuindo valor à causa.

0002604-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2007.403.6182 (2007.61.82.008617-0)) CLAUDEMIR DE LIMA(SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa na íntegra; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de recolhimento de custas.

0008505-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279659-03.1981.403.6182 (00.0279659-7)) JURACI MARES SANTOS X CELEA DE JESUS DOS SANTOS(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia

simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;

EXECUCAO FISCAL

0098335-16.2000.403.6182 (2000.61.82.098335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X RICARDO VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Outrossim, a matéria ventilada na petição de fls. 925/940 deve ser questionada em Embargos à Execução, por esta razão, dou por prejudicado o pedido formulado.

0044587-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF X MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA X MANOEL FELIX CINTRA NETO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015848-03.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP110252 - AURORA MARIA GOULART)

Tendo em vista o peticionado pela exequente à fl. 53, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, seguro-garantia em substituição à fiança bancária.Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista a exequente para manifestação.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 1386/1389, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Manifeste-se a parte embargada acerca da decisão de fls. 1385.P. R. I.

0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, pelo que reconsidero a decisão proferida à fl. 232.Segue sentença em separado.(...) Trata-se de embargos à execução ofertados por RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00313794220054036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Do litisconsórcio passivoA parte embargante requereu a inclusão da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passiva, nos termos do art. 46 e seguintes do Código de Processo Civil.No entanto, entendo que a União Federal não detém competência para atuar no presente feito. Com efeito, nos termos do art. 8º da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil trata-se de uma autarquia federal, possuindo, portanto, personalidade jurídica própria que lhe confere aptidão para estar em juízo ativa ou passivamente, pelo que compete aos seus procuradores a representação judicial, bem como a apuração e cobrança dos créditos desta autarquia, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.650/98.I.2 - Da aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada Cabe mencionar inicialmente que não há que se falar quanto à aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada, tendo em vista o conteúdo da súmula do extinto TFR, a saber:Súmula nº 256: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. I. 3 - Da eventual conexão com ação anulatória em curso e da prejudicialidade externaA parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 2004.34.00.042522-2, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal do Distrito Federal - DF. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 238/241), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 8 (oito) anos e a presente ação ter sido suspensa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, em duas ocasiões anteriores (fls. 216/217 e 232), em evidente excesso ao prazo previsto no 5º do art. 265 do CPC, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição.Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO

ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265.I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano.(1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pelarecorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que sesuspenda o processo de execução até o trânsito em julgado dasentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício,relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. Apropósito (REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007.V- Agravo regimental improvido.)Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade do lançamentoA parte embargante alega que a execução fiscal é nula, pois está baseada em multa imposta por responsabilização objetiva em face de supostos eventos irregulares ocorridos na agência do Rio de Janeiro/RJ, na época em que o embargante ocupava o cargo de Diretor Internacional do Banco do Brasil S/A. Desse modo, sustenta o embargante que não pode ser punido por fatos praticados nas agências locais, tendo em vista que o Banco do Brasil possui uma estrutura departamentalizada.No presente caso, conforme se verifica da decisão administrativa às fls. 42/46, o embargante infringiu o dever de vigilância, inerente ao exercício do cargo ocupado, quanto à inobservância das determinações relativas à realização de operações de câmbio, contidas na Circular nº 2.172/92. Ademais, as operações cambiais irregulares levadas a cabo pelo embargante, no total de R\$ 4.100.000,00 descumpriram as Circulares nº 2.685/96,

2.243/92, Carta-Circular nº 2.458/94 e Resolução nº 1.620/89. Em razão deste motivo, o embargante foi devidamente intimado da decisão administrativa que lavrou o auto de infração (fls. 27/28), ocasião em que apresentou defesa (fls. 29/40), que foi julgada improcedente, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 25.000,00 em seu desfavor (fls. 41/46). Em seguida, houve a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 47/66), o qual foi negado provimento ao pedido e mantida a penalidade administrativa tal como anteriormente prevista (fls. 68/69), pelo que o embargante foi intimado para o recolhimento dos valores impostos (fls. 70/71). Assim, em momento algum foi obstada a oportunidade quanto ao exercício do direito de defesa na esfera administrativa, pelo que não há qualquer vício apto a macular o processo administrativo nº 9800863111, que culminou pela aplicação de multa administrativa contra o embargante por infração ao disposto no art. 44, 2º da Lei nº 4.595/64, bem como à Circular BCB 2685/96, item 2-1-33 da CNC. De fato, o art. 44 da Lei nº 4.595/94, abaixo transcrito, prevê a possibilidade de aplicação de penalidade não apenas à instituição financeira, mas também às pessoas físicas que concorreram para a ocorrência das mencionadas infrações. Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: Com efeito, restou comprovado na esfera administrativa que as cautelas legais não foram observadas, sendo o embargante reincidente em tais condutas, conforme se verifica à fl. 158 do conteúdo da impugnação ofertada pela embargada. Neste ponto, passo a transcrever o teor da decisão proferida naquela esfera, a fim de elucidar o caso concreto (fls. 44/45): No mérito, os defendentes sustentam sua inocorrência alegando a falta de provas das infrações e o não esclarecimento nas intimações, do nexo causal entre o ato irregular e sua conduta omissiva ou comissiva; todavia, tais argumentos não correspondem à realizada, haja vista os exaustivos elementos comprobatórios trazidos aos autos. Não é o que acontece da parte dos defendentes que nada agregaram como circunstância de prova às suas alegações. ... No presente caso, apesar de os valores das vendas se mostrarem atípicos para a finalidade declarada, os defendentes não cuidaram de obter informações e dados cadastrais dos clientes, e do único que possuíam Artur Bernestein, desconsideraram que o montante adquirido - US\$ 1.000.000,00 - apresentava-se completamente desproporcional aos rendimentos que constavam de seus registros. Nesse contexto, não há como se acolher a sustentação de diligência e cautela. Assim, cabia ao embargante, zelar e fiscalizar o fiel cumprimento de tais transações financeiras, o que não fez. Prosseguindo, não há como aceitar o argumento de que, por ser o Banco do Brasil uma instituição departamentalizada, os gerentes de suas agências possuem total autonomia na celebração dos contratos cambiais, sem qualquer ingerência de seus superiores, dentre os quais, o Diretor da Área Internacional do banco, no caso o embargante, eis que não houve prova capaz de afastar a sua responsabilidade. Assim, ao se omitir na adoção de medidas rigorosas e eficientes de controle das operações envolvendo câmbio na agência do Banco do Brasil, Centro, no do Rio de Janeiro/RJ, o embargante responde na modalidade culposa, concorrendo de forma subjetiva para a prática das irregularidades, o que foi apurado em procedimento administrativo. Dessa maneira, o afastamento da presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a execução somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, eventualmente pela realização de uma perícia, o que não foi levado a efeito. A intenção do embargante de não produzir outros tipos de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida ao embargante oportunidade para produzir provas (fl. 166), mas não houve manifestação neste sentido. II. 2 - Da regularidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e

4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1000/1002: verifico que o ofício respondido e juntado ao presente feito não corresponde aos débitos constantes das inscrições em cobro na inicial do executivo fiscal apenso (autos nº 200461820448297). Dessa forma, é oportuna a retomada quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1003, nomeio como perito contador para a realização da perícia determinada às fls. 196/197, o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213, de modo que os honorários provisórios já se encontram depositados nos autos à fl. 951. intime-se o Sr. Perito nomeado acerca do conteúdo das petições juntadas às fls. 972/982, bem como para que dê início aos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0007244-92.2007.403.6182 (2007.61.82.007244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027978-2)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 671/673, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0045141-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 519. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0017243-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024599-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200761820245995), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos

para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da ausência de interesse de agir Rejeito a alegação de falta de interesse de agir da Municipalidade por força do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela FEBRABAN, bem como de eventuais outras ações em curso. A CEF não comprovou que o teor da decisão proferida na ação mandamental por ela citada (fls. 04/05) diz respeito à matéria versada nos presentes embargos, nem mesmo juntou cópias de outras ações em curso que pudessem caracterizar carência de ação. Ademais, não há de se falar em eventual conexão ou suspensão do feito face à existência de questão prejudicial externa, em vista do mandado de segurança coletivo (autos nº 00082598520064036100), que tramitou junto a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP e, está pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região - SP/MS, visto que os feitos foram distribuídos em juízos especializados com competências distintas, bem como a situação narrada comporta a aplicação do disposto na Súmula nº 253 do E. STJ, ao prever: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. I.2 - Da carência superveniente em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 12/115877-2 Considerando que a multa de nº 12/115877-2, integrante da inscrição do débito na Dívida Ativa nº 452.778-1/07/3-I, foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 200761820245995 (fl. 65 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta parcela da CDA informada, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto à multa remanescente de nº 12/115879-9, integrante da CDA nº 452.778-1/07/3-I. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de multa pelo Município de São Paulo O inconformismo da parte embargante refere-se à cobrança de multa administrativa, que foi imposta por violação ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 13.948/2005. O exercício do poder de polícia pelo Município, no caso, emerge de sua competência constitucional, compreendida na proteção ao consumidor, no tocante às atividades e interesses da comunidade local. De fato, a Lei Municipal n. 13.948/2005 diz respeito à defesa do consumidor local, afetado pela qualidade dos serviços prestados nas agências bancárias localizadas no

Município de São Paulo, objetivando o bem-estar do usuário. Convém ressaltar que a norma ora atacada não constitui afronta ao texto constitucional, ou mesmo à legislação que disciplina o sistema financeiro nacional. A lei municipal não contém qualquer dispositivo a respeito de política de crédito, câmbio, seguros, ou acerca de transferência de valores, matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal. A Lei Municipal n. 13.948/2005 apenas estabeleceu regras a respeito do atendimento aos clientes pelas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, não desbordando da competência fixada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a sujeição das instituições financeiras ao controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em nada interfere na competência inerente dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local atinentes aos consumidores. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MIN. ELLEN GRACIE, Julgamento: 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010, EMENT VOL-02411-05 PP-01137, Parte(s) RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADV.(A/S): KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S), RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (STF, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a) MARCO AURÉLIO, Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. 1ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdão citado: RE 432789. Número de páginas: 5. Análise: 10/08/2006, CRE. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC SANTA CATARINA) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de multas por infração a posturas administrativas, instituídas com fundamento no exercício do poder de polícia, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. II. 3. - Da ilegitimidade da cobrança por conta da natureza dos serviços prestados pela CEF Não merece acolhimento a argumentação de que a presente cobrança constitui afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia em razão dos serviços prestados pela parte embargante, para o atendimento de diversas políticas públicas. Com efeito, observo que a CEF, enquanto empresa pública federal caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, a qual explora atividade econômica na forma do art. 173, caput da CF/88. Nesta condição, submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações na órbita civil e administrativa. Nesse contexto, devido a natureza e o regime do serviço prestado, de relevante interesse econômico e social e de natureza privada, não há qualquer impedimento à submissão da CEF às normas de proteção ao consumidor impostas pela Municipalidade. Portanto, os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.948/2005 não violam os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ao contrário, os fortalecem, pois realizam os valores de justiça, dignidade do consumidor e critério objetivo para aferir a eficiência do serviço. Igualmente, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que todas as instituições financeiras estão submetidas ao regramento da lei, não havendo violação ao binômio fator de discriminação/finalidade da norma. Nesse quadro, também não prospera o argumento de que a CEF presta outros serviços envolvendo políticas sociais, bem como recebe o pagamento de contas impagáveis em outras agências bancárias, o que justificaria o atraso ou mesmo sua conduta. Isso porque tal circunstância existe por força regramento jurídico que favorece a CEF, fazendo com que se crie para ela uma reserva de mercado, com circulação de elevado fluxo de dinheiro, o que acaba colocando a primeira em posição de vantagem para com as demais instituições bancárias. Sobre o tema debatido nestes autos, a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI MUNICIPAL. BANCO. ASSENTOS DISPONÍVEIS E TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. 1. omissis 2. A Lei nº 3.850/2005, do Município de Votuporanga/SP, dispôs acerca da obrigatoriedade da disponibilização de assentos aos consumidores, bem como ao número de funcionários disponíveis para que o público seja atendido em tempo razoável. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em

que há a interferência estatal em face de interesse público relevante.4. Inexistência de ofensa aos artigos 22, 48, caput e inciso XIII, e 192 da Constituição Federal. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 200661060091578, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297594, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI: 15/12/2009, PÁGINA: 607)De fato, a sanção administrativa apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, sequer violando a eficiência na prestação dos serviços, eis que justamente tem como intuito a garantia da qualidade do serviço prestado.II. 4. - Do tempo hábil para o atendimento e da ausência de prova acerca da existência de funcionário entregando senha na agência. Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei n. 13.948/2005, ao fundamento de que não houve indicação do critério utilizado pelo legislador para se fixar o tempo de atendimento na fila da agência bancária. Na realidade, a escolha de tal critério é ato discricionário do legislador, o qual por meio dos representantes do povo, reputou razoável os tempos de espera previstos no art. 2º da Lei nº 13.948/05. Nesse quadro, verifico que houve a adoção de tempos diferenciados de espera para dias diferenciados de movimento, pelo que não caracterizado o abuso do poder de legislar a ensejar atuação do Poder Judiciário. Na verdade, o legislador municipal estabeleceu o tempo adequado ao atendimento do usuário a fim de lhe propiciar respeito à sua dignidade, razão pela qual os parâmetros adotados - 15 minutos, 25 minutos e 30 minutos - mostram-se compatíveis à realidade fática do dia a dia.Por fim, vale frisar que a parte embargante não comprovou que o estabelecimento bancário deu cumprimento à determinação do artigo 3º, da Lei n. 13.948/2005, conforme alegou, por meio de entrega de senhas para controlar o tempo de espera ou de outros mecanismos adequados.III - DA CONCLUSÃOIsto posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à multa nº 12/115877-2, integrante da CDA nº 452.778-1/07-3-I e,b) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à multa nº 12/115879-9, integrante da CDA nº 452.778-1/07-3-I.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a parcela da multa cancelada da CDA nº 452.778-1/07-3-I se deu após a propositura dos presentes embargos, ao passo que a discussão acerca do débito remanescente foi julgada improcedente. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM X MARIA LUCIA BARROS ARRUDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Às fls. 191/192 a parte executada requereu a remoção dos bens para um depósito público ou judicial, bem como o cancelamento de depositário fiel de Maria Lúcia Barros Arruda.Indefiro. Com efeito, em casos semelhantes em trâmite nesta Vara, verificou-se a negativa tanto da parte exequente quanto do leiloeiro oficial para designação de tal encargo e, por consequência, da guarda de bens. Ademais, considerando o baixo valor dos bens penhorados e avaliados às fls. 24/28 é de se notar que seria mais oneroso para os cofres públicos manter a guarda de tais bens.Quanto ao pedido de suspensão da penhora sobre o faturamento, primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que indique outros bens livres e desembaraçados para garantia da presente execução fiscal em substituição à referida penhora.Intime(m)-se.

0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 125/136, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa de n.º 80.2.04.011952-93, 80.6.04.012499-10 e 80.6.04.012498-30.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso (autos nº 00514962020064036182).P.R.I.

0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E

SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 398/399, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.181264-11.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.7.06.046669-12, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição de fls. 400/402 dos autos.P.R.I.

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00.Providencie a embargante o depósito da quantia num prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime(m)-se.

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 405/407, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação no prazo legal, conforme facultado na decisão de fls. 399, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Intime(m)-se.

0015042-75.2005.403.6182 (2005.61.82.015042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 106/120 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0032395-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051284-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051284-0)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.051284-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante requereu a produção de prova pericial, no entanto, não efetuou a complementação do pagamento a título de honorários provisórios (fls. 192 e 201). Após, vieram os autos

conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do auto de infração A parte embargante alega que a cobrança da taxa de ocupação decorrente de ato administrativo desacompanhado de publicidade, bem como desprovido de elementos técnicos convincentes é ilegal. Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Talvez a prova pericial pudesse auxiliar a embargante a demonstrar que seu imóvel não está localizado em terreno da marinha. Em tal hipótese até se poderia cogitar da desconstituição da presunção de verdade e legitimada da CDA que instruiu a execução. Porém, instada a providenciar ao complemento dos honorários provisórios devidos, quedou-se inerte (certidão de fls. 201). Dessa maneira, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA

CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033404-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0)) COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diga a embargante se insiste na prova pericial.Em caso positivo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049082-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043672-7)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.043672-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxaA parte embargante sustenta que efetuou o pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária devida para a renovação de registro de cosmético correspondente ao valor previsto para pequenas empresas.No entanto, foi notificada para efetuar a complementação da respectiva taxa, sob a alegação que já não é mais considerada de pequeno porte e sim de médio porte. Por esta razão, desistiu da renovação solicitada. Assim, entende que a cobrança da referida taxa é indevida.Primeiramente, é necessário salientar que analisando as alegações acima expostas, bem como as certidões de dívida ativa ns.º 1096 e 813 (fls. 05 e 06, respectivamente, dos autos da execução fiscal apensa) observo que a parte embargante somente teceu impugnações quanto aos débitos em cobro na primeira CDA.Assim, passo a analisar a matéria relativa ao não pagamento da complementação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária. O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 9.782/99 e tem como fato gerador a autorização e a renovação de funcionamento de empresas que pratiquem atos cujo controle e

fiscalização sejam de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, decorrente do exercício de seu poder de polícia. Tal conclusão se deve à própria natureza da taxa, que garante à Administração a prestação do serviço público específico mediante a contrapartida do contribuinte que é o pagamento do tributo. Com efeito, o art. 18 da Lei n.º 9.782/99 dispõe que: Art. 18. O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária constitui condição legal de acesso ao âmbito de controle e fiscalização da ANVISA e deverá ser realizado no prazo de 30 dias, contados a partir da emissão da respectiva GVS Eletrônica no sistema de atendimento e arrecadação online, sob pena de cancelamento da transação. No presente caso, conforme se verifica da decisão proferida em sede administrativa às fls. 180/184, a taxa se refere ao serviço público prestado, ou seja, eventual pedido de desistência, conforme acima aludido, não teria o condão de desonerar a parte embargante do pagamento do tributo e nem de ser restituída pelo valor já pago, eis que a máquina administrativa já havia se movimentado para analisar o pedido da parte embargante quanto à renovação de registro do produto FEVERFEW. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese em que o ora recorrido formulou na Anvisa pedido administrativo, em março de 2004, visando à renovação do registro do medicamento Emetic e, no mês seguinte, à inclusão de nova apresentação comercial do produto Azitrofar, tendo pago as taxas correspondentes a cada processo, conforme previsão contida no art. 18 da Resolução RDC 23/2003, que determina ser o recolhimento da taxa condição de acesso ao âmbito de controle e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2. Em maio e julho de 2005, o ora recorrido requereu a desistência dos pleitos, afirmando já não haver interesse na produção e comercialização dos referidos medicamentos. Desse modo, ajuizou a presente ação sustentando serem indevidos os valores pagos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, pleito acolhido pelo Tribunal de origem. Inconformada, a Anvisa defende a exigibilidade da taxa em questão. 3. Reza o art. 77 do CTN que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia. Sua configuração inicia-se com os procedimentos para registro de medicamentos similares e o acréscimo ou modificação deste, ou seja, com a prática de fiscalização. O fato gerador do tributo em questão, portanto, não é o ato concreto de registro ou de alteração deste, mas o procedimento de análise deflagrado para verificar a plausibilidade de tais pedidos. 4. Desarrazoado conceber que o fato impositivo apenas se concretize com o ato final de registro do medicamento ou modificação. Se adotado tal raciocínio, em caso de indeferimento do pedido, necessária seria a devolução dos valores pagos, tendo em vista a suposta inexistência do exercício do poder de polícia. 5. No caso dos autos, a atividade fiscalizatória da Anvisa efetivamente ocorreu; porém não se exauriu: os requerimentos desencadearam a movimentação da máquina administrativa pelo ente ora recorrente, o que gera gastos públicos remunerados pela taxa, razão pela qual merece reforma o acórdão hostilizado para determinar a exigibilidade do tributo. 6. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802783286, DJE 31.08.2009, Relator Herman Benjamin). Por fim, ressalto que a parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova para demonstrar que se trata de empresa de pequeno porte. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 32), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 34. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes

embargos (autos n.º 200861820063794), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da ausência de interesse de agir. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir da Municipalidade por força do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela FEBRABAN, bem como de eventuais outras ações em curso. Não há de se falar em eventual conexão ou suspensão do feito face à existência de questão prejudicial externa, em vista do mandado de segurança coletivo (autos n.º 0111935-76.2006.8.26.0053 - 053.06.111935-0), que tramitou junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital - São Paulo - SP e, está pendente de julgamento no E. TJ/SP, visto que os feitos foram distribuídos em juízos especializados com competências distintas, bem como a situação narrada comporta a aplicação do disposto na Súmula n.º 253 do E. STJ, ao prever: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ausência do processo administrativo fiscal prévio à inscrição. Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que a CDA é nula dada a ausência do processo administrativo fiscal prévio à inscrição dos débitos em dívida ativa da municipalidade. Conforme os argumentos expendidos pela embargada em sede de impugnação, não houve a formação de um processo administrativo fiscal para a discussão acerca dos débitos em cobro em sede de execução fiscal, uma vez que a embargante deixou de apresentar defesa na esfera administrativa, dentro do prazo legal permitido, pelo que, a despeito de ter sido notificada, a parte deixou de impugnar o conteúdo da multa aplicada, razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa. Ademais, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, de modo que não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas em sentido contrário (fl. 53), ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56). II. 2. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3. - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de multa pelo Município de São Paulo. O inconformismo da parte

embargante refere-se à cobrança de multa administrativa, que foi imposta por violação ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 13.948/2005. O exercício do poder de polícia pelo Município, no caso, emerge de sua competência constitucional, compreendida na proteção ao consumidor, no tocante às atividades e interesses da comunidade local. De fato, a Lei Municipal n. 13.948/2005 diz respeito à defesa do consumidor local, afetado pela qualidade dos serviços prestados nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, objetivando o bem-estar do usuário. Convém ressaltar que a norma ora atacada não constitui afronta ao texto constitucional, ou mesmo à legislação que disciplina o sistema financeiro nacional. A lei municipal não contém qualquer dispositivo a respeito de política de crédito, câmbio, seguros, ou acerca de transferência de valores, matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal. A Lei Municipal n. 13.948/2005 apenas estabeleceu regras a respeito do atendimento aos clientes pelas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, não desbordando da competência fixada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a sujeição das instituições financeiras ao controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em nada interfere na competência inerente dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local atinentes aos consumidores. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MIN. ELLEN GRACIE, Julgamento: 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010, EMENT VOL-02411-05 PP-01137, Parte(s) RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADV.(A/S): KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S), RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (STF, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a) MARCO AURÉLIO, Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. 1ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdão citado: RE 432789. Número de páginas: 5. Análise: 10/08/2006, CRE. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC SANTA CATARINA) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de multas por infração a posturas administrativas, instituídas com fundamento no exercício do poder de polícia, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. II. 4. - Da ilegitimidade da cobrança por conta da natureza dos serviços prestados pela CEF Não merece acolhimento a argumentação de que a presente cobrança constitui afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia em razão dos serviços prestados pela parte embargante, para o atendimento de diversas políticas públicas. Com efeito, observo que a CEF, enquanto empresa pública federal caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, a qual explora atividade econômica na forma do art. 173, caput da CF/88. Nesta condição, submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações na órbita civil e administrativa. Nesse contexto, devido a natureza e o regime do serviço prestado, de relevante interesse econômico e social e de natureza privada, não há qualquer impedimento à submissão da CEF às normas de proteção ao consumidor impostas pela Municipalidade. Portanto, os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.948/2005 não violam os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ao contrário, os fortalecem, pois realizam os valores de justiça, dignidade do consumidor e critério objetivo para aferir a eficiência do serviço. Igualmente, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que todas as instituições financeiras estão submetidas ao regramento da lei, não havendo violação ao binômio fator de discriminação/finalidade da norma. Nesse quadro, também não prospera o argumento de que a CEF presta outros serviços envolvendo políticas sociais, bem como recebe o pagamento de contas impagáveis em outras agências bancárias, o que justificaria o atraso ou mesmo sua conduta. Isso porque tal circunstância existe por força regramento jurídico que favorece a CEF, fazendo com que se crie para ela uma reserva de mercado, com circulação de elevado fluxo de dinheiro, o que acaba colocando a primeira em posição de vantagem para com as demais instituições bancárias. Sobre o tema debatido nestes autos, a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI MUNICIPAL. BANCO. ASSENTOS DISPONÍVEIS E TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. 1. omissis 2. A Lei nº 3.850/2005, do Município de Votuporanga/SP, dispôs acerca da obrigatoriedade da disponibilização de assentos aos consumidores, bem como ao número de funcionários disponíveis para que o público seja atendido em

tempo razoável. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal.³ A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal em face de interesse público relevante.⁴ Inexistência de ofensa aos artigos 22, 48, caput e inciso XIII, e 192 da Constituição Federal. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 200661060091578, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297594, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 15/12/2009, PÁGINA: 607)De fato, a sanção administrativa apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, sequer violando a eficiência na prestação dos serviços, eis que justamente tem como intuito a garantia da qualidade do serviço prestado.II. 5. - Do tempo hábil para o atendimento e da ausência de prova acerca da existência de funcionário entregando senha na agência. Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei n. 13.948/2005, ao fundamento de que não houve indicação do critério utilizado pelo legislador para se fixar o tempo de atendimento na fila da agência bancária. Na realidade, a escolha de tal critério é ato discricionário do legislador, o qual por meio dos representantes do povo, reputou razoável os tempos de espera previstos no art. 2º da Lei nº 13.948/05. Nesse quadro, verifico que houve a adoção de tempos diferenciados de espera para dias diferenciados de movimento, pelo que não caracterizado o abuso do poder de legislar a ensejar atuação do Poder Judiciário. Na verdade, o legislador municipal estabeleceu o tempo adequado ao atendimento do usuário a fim de lhe propiciar respeito à sua dignidade, razão pela qual os parâmetros adotados - 15 minutos, 25 minutos e 30 minutos - mostram-se compatíveis à realidade fática do dia a dia.Por fim, vale frisar que a parte embargante não comprovou que o estabelecimento bancário deu cumprimento à determinação do artigo 3º, da Lei n. 13.948/2005, conforme alegou, por meio de entrega de senhas para controlar o tempo de espera ou de outros mecanismos adequados.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Analisando os autos, verifico que o depósito de fls. 116, abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 117). Ademais, às fls. 126 a parte exequente noticia que não se opõe a substituição requerida às fls. 114/115. Assim sendo, defiro a substituição do bem penhorado às fls. 62, pelo referido depósito, bem como determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, II).Declaro levantada a penhora de fls. 62. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução apenso.Intime(m)-se.

0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA X ARTURO GUSTAVO PARGA X NELDECI DE OLIVEIRA BASTOS X JOSE GERALDO DA SILVA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a penhora realizada nestes autos recaiu sobre os imóveis de matrículas ns.º 9.765 e 2.375, conforme se verifica às fls. 540/541.Após, foi determinada a expedição de carta precatória para o registro da mencionada penhora no Registro de Imóveis de Ubatuba. No entanto, o registro restou prejudicado, conforme itens 1 e 2 da nota de devolução às fls. 657.Assim, considerando que as providências requeridas em tais itens já foram regularizadas (fls. 540/541, 789/802 e 805), considerando que não houve resposta acerca da carta precatória n.º 437/2011, determino a expedição de nova carta precatória para que seja:a-) providenciado o registro da penhora realizada às fls. 540/541 e 805;b-) nomeado perito de confiança do Juízo deprecado para que proceda à avaliação dos mencionados imóveis, sendo certo que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte executada que deverá ser intimada para depositá-los. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Referida carta precatória deverá ser acompanhada com cópias dos documentos de fls. 540/541, 657, 737/741, 789/802 e 805.Determino, ainda, que se proceda à intimação do representante legal da empresa executada da penhora realizada (fls. 540/541 e 805), bem como a expedição de novo mandado de nomeação de depositário acerca do auto de penhora que foi retificado (fls. 805), no endereço indicado às fls. 633.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - Petição de fls. 166/167: compulsando os autos verifico que o Requerente Stanley Arnold Morrell foi excluído do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 72). Por esta razão, foi determinado o levantamento da penhora de fls. 100 (conforme se verifica às fls. 129). Às fls. 184, verifica-se, ainda, que os bens que haviam sido penhorados nestes autos foram levados a leilão e integravam o Lote n.º 161. Tal lote foi arrematado pelo seu valor mínimo, ou seja, R\$ 6.900,00, bem como foi realizado o depósito no valor de R\$ 1.380,00 (fls. 162) pelo arrematante que seria o equivalente a 20% do total da arrematação (fls. 159). Em face do acima exposto, torno nula a arrematação referente ao item a do Lote n.º 161 (fls. 160), realizada no valor de R\$ 500,00. Considerando o valor do item a, considerando o valor total arrematado, é de se concluir que o depósito equivalente a 20% deveria ter sido realizado na quantia de R\$ 1.280,00. Assim, determino seja expedido alvará de levantamento do saldo remanescente, ou seja, R\$ 100,00, em favor do arrematante. Proceda-se à intimação, por carta com AR, ao arrematante, bem como comunique-se à Central de Hastas Públicas o teor da presente decisão para as providências cabíveis. 2 - Petição de fls. 175/176: indefiro, eis que caberia ao patrono do coexecutado zelar pelos seus interesses. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0009348-96.2003.403.6182 (2003.61.82.009348-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA X GILSON BATISTA MAIA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Verifica-se que a parte executada AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito; e, penhorados bens (fls. 18), estes não foram arrematados (fls. 32/33). O executado alegou parcelamento (fls. 438/439 e 796/797), que não foi confirmado pelo exequente (fls. 484 e 845/847). Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 850/857, portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 858), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0044635-42.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ANTONIO PAULO DE AZEVEDO SODRE(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Verifica-se que a parte executada ANTONIO PAULO DE AZEVEDO SODRÉ ingressou espontaneamente na lide (fls. 07/08), portanto deu-se por citado (art. 214, parágrafo primeiro do CPC). Na mesma petição ofereceu bem à penhora. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 10/11. Indefiro a nomeação de fls. 07/08, pois não há comprovação de propriedade do bem e não obedece à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 12), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente

execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2199

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0033315-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)
1. Cite-se a Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de certidão de inteiro teor, devendo o peticionário retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000295-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Diante da notícia do falecimento do perito Gilvan Oliveira Leite, determino que seja elaborado novo laudo pericial, já que o laudo apresentado por ele estava pendente de esclarecimentos. Para isso, nomeio o perito sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0. Após a conclusão dos trabalhos periciais, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado às fls. 713, em favor do novo perito nomeado. Int.

0020675-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6)) CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os valores referidos no item 161 da petição

de fls.38 já foram levantados pelo executado (fls. 371/372).2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0022362-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042490-47.2010.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a documentação referida na petição de fls. 150/152.Após, a vista da nova documentação juntada pela embargante, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente sobre a alegação de pagamento da dívida relativo à inscrição nº 80 2 08 011313-06.

0035296-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-88.2010.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0050049-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017133-31.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050050-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)) ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0062720-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)) ANTOINE CHEHARA(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando os autos, verifico que a embargada cumpriu o determinado a fl. 44. Todavia, o processo administrativo foi juntado nos autos nº 0041925-83.2010.403.6182 que tramita perante a 12ª Vara de execuções fiscais. Considerando que o ofício daquele juízo- encaminhando a petição para estes autos- foi recebido intempestivamente (fl. 52), bem como o fato da sentença ter sido proferida com fundamentos alheios aos fatos em questão, anulo a sentença de fls. 49/50. Oficie-se ao Ministério Público Federal noticiando que não houve crime de desobediência. Dê-se ciência ao embargante da juntada da cópia do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos para a elaboração de uma nova sentença. Int.

0062721-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0006241-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-31.2011.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Defiro À embargante o prazo de 10 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

0051589-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041709-88.2011.403.6182) MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019101-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056080-38.2003.403.6182 (2003.61.82.056080-9)) TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do termo de nomeação de depositário. Intime-se.

0025411-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 488, bem como o teor da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento destes embargos nº 0025411.50.2013.403.6182. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 02/488 destes autos, juntando-as aos embargos à execução nº 0050969-58.2012.403.6182. Intime-se.

0032026-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027281-8)) AUTO POSTO LUX LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o simples fato de tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que a embargante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja acrescido o termo Massa Falida ao nome do embargante. 3. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

0033239-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, comprovando qual dos sócios tem poder de representação da sociedade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054245-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-82.2004.403.6182 (2004.61.82.007536-5)) LEANDRO FONTOURA CAOBELLI X MARIANA PAVLICK PEREIRA(SP289041 - RICARDO FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015001-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051462-6)) PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA X EDNA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a embargante, no prazo de 05 dias, o determinado no despacho de fls. 39, de modo que proceda a retificação do valor dado à causa levando em consideração o valor da avaliação constante na cópia do auto de penhora de fls. 47 . Após, voltem-me conclusos estes autos.

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 17 como aditamento à inicial e os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto da penhora.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, cumpra o solicitado pela exequente às fls. 921/922.Após, promova-se vista à Fazenda NAcional para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA X JURIJ GRUNBERG X MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X HENRIQUE GILBERTO UZUELLI X ANA MARIA GERALDES UZUELI

Em face da certidão supra, concedo a coexecutada Maria das Graças Uzuelli Grunberg o prazo de quinze dias para que junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 87, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.Após, a vista da nota de devolução de fls. 91, expeça-se mandado de registro da penhora.

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista que, por 03 vezes, a executada fora intimada para que apresentasse a documentação necessária ao devido registro da penhora (fls. 254, 256 e 302), sem contudo fazê-lo, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de GEOMED COSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA dos créditos não parcelados (fls. 308), por meio do sistema BACENJUD.

0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

1. Deixo de analisar a petição de fls. 379/382, uma vez que foram opostos pela peticionária embargos à presente execução. Anoto que, caso a executada queira, poderá proceder à emenda da inicial dos embargos, já que eles ainda não foram recebidos. 2. Expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 375/376.

0041709-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado às fls. 89 dos embargos em apenso. Expeça-se mandado de reforço de penhora. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

0002077-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP323272B - GABRIELA BARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 93, especificadamente sobre a alegação da exequente de que a dívida estaria parcelada.

Expediente Nº 2200

EXECUCAO FISCAL

0086318-45.2000.403.6182 (2000.61.82.086318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEX INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos de terceiro que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0099167-49.2000.403.6182 (2000.61.82.099167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada, CNPJs indicados às fls. 414/429, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme requerido a fls. 530. Transfiram-se os valores remanescentes depositados no presente feito para os autos da execução fiscal nº 0038942-24.2004.403.6182, CDA nº 80104000096-50, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Expeça-se ofício à CEF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001483-56.2002.403.6182 (2002.61.82.001483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 81/84: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado, em face da decisão proferida a fls. 78, sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, que está caracterizada a ocorrência da prescrição

intercorrente, uma vez que não há necessidade de intimação pessoal da exequente, acerca da suspensão do processo pelo art. 40, da Lei 6.830/80. Sem razão, contudo. O que o coexecutado pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0008249-28.2002.403.6182 (2002.61.82.008249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 20/06/2002 (fls. 13) e a nomeação se deu em 03/05/2013 (fls. 361), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA. X APPV ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIM X MARCIO JOSE CRUZ X MARILENE FERNANDES GONCALVES CRUZ(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO X SUELI CONCEICAO VEZZA X LUIZ ANTONIO VEZZA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0009551-92.2002.403.6182 (2002.61.82.009551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA X ANGELO STANCATTO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DICIM COMERCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., assim como da sua filial (CNPJs indicados a fl. 653 verso), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0013444-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI X SEBASTIAO MALUCELLI NETO

Fl. 377: Indefiro, por ora, em razão da intempestividade. Aguarde-se o retorno do mandado. Após, voltem conclusos. Int.

0032802-08.2003.403.6182 (2003.61.82.032802-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CARDIO BRAS IND E COM LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor do executado Antonio Carlos da Rocha.Em relação ao executado Carlos Antonio Rocca, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente às fls. 232/241.Int.

0040544-84.2003.403.6182 (2003.61.82.040544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

O Termo de Anuência e Ratificação apresentado pela adjudicante não se reveste das formalidades legais, pois em relação aos herdeiros Osmir e Odair a concordância com a adjudicação pela co-herdeira Márcia, no percentual de 50% do imóvel penhorado nos autos, equivale à renúncia de seus quinhões hereditários na condição de sucessores da executada Maria Dolores Aguilar Ignácio Pinto. Assim sendo, faz-se necessária a apresentação de renúncia à herança por meio de instrumento público, de forma expressa, nos termos do artigo 1806 do Código Civil, sob pena de invalidade do ato de adjudicação pela co-herdeira Márcia.Desta forma, regularize a adjudicante a renúncia à herança por parte de Osmir e Odair, a fim de se adequar à forma legal, para fins de expedição da carta de adjudicação. Prazo: 30 dias.

0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

No caso em tela Franscine Single Floriano figura como advogada tanto isoladamente, no substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 260), quanto concorrentemente, nas procurações representando os coexecutados, juntadas posteriormente (fls. 490/494), que outorgam poderes igualmente ao advogado Daniel Marcon Parra.Ambos efetivamente atuaram no processo após a retirada formal dos advogados anteriormente constituídos. Cabe-lhes, portanto, o direito a dividirem entre si o montante total apurado da verba honorária.Diante do exposto e tendo em vista que se omitiram quanto à questão, intimem-se os patronos referidos para que se manifestem, expressamente, no prazo de dez dias, fixando as respectivas cotas, utilizando, na medida do possível, os critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia.Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1211

EXECUCAO FISCAL

0072631-98.2000.403.6182 (2000.61.82.072631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOLATINA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA- ME X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES X ARISTEU ZAMBONI X EDVALDO GOMES MOREIRA X ALENICE ROCHA DOS SANTOS(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 167/179 e 187: Verifico que o bloqueio de valores efetivado junto ao Banco Itaú (fl.173) recaiu sobre saldo existente em conta poupança, que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual o seu levantamento é medida que se impõe. Com relação aos demais valores bloqueados, observo que são inferiores ao valor de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em favor do co-executado Francisco de Assis Chaves. Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int. DESPACHO DE FL. 191: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. intimando-se, a parte executada nos termos do determinado na fl. 189. Int.

0020969-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO OTICO SAO PEDRO LTDA ME X RAUL ELIAS PEDRO X SAMARA PEDRO X TAHUANA PEDRO DE JESUS PEREIRA X DESIREE PEDRO(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Fls. 173/190 e 194: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, expedindo-se o competente alvará. Com relação aos demais valores bloqueados, tendo vista que os executados encontram-se em lugar ignorado, expeça-se edital de intimação da penhora, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente. DESPACHO DE FL. 196: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. intimando-se, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0000902-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000902-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0007552-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007552-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº

509, de 31/05/06.Int.

0040053-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO)

Fls. 33/46 e 68/69: Considerando a concordância da Fazendal Nacional e verificando que os bloqueios de valores efetivados junto aos Bancos Itaú e Santander (fls. 42/43), no importe de R\$ 1.570,00 e R\$ 1.734,72, respectivamente, recaíram sobre saldo existente em contas-poupança, que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual o seu levantamento é medida que se impõe. Com relação aos demais valores bloqueados, observo que são inferiores ao valor de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em favor do co-executado Francisco de Assis Chaves. Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias,ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/ 07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado.Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD.Int.DESPACHO DE FL. 72: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. intimando-se, a parte executada nos termos do determinado na fl. 70. Int.

0036086-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 399/400: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, tendo em vista que o atestado médico mais recente juntado aos autos data de 2010, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011039-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011248-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003303-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0003996-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0003999-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004431-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BINCOLETTI LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004619-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004621-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006306-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 52.808,55 para março/2013 (fls. 05 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049812-72.1997.403.6183 (97.0049812-3) - MIGUEL OELMANN X DORIVAL COSTA BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MARIA IZABEL GURGEL TESTA X YASUO YOKOYAMA X EMILIA FERNANDES MACIEL X IGINO GIACON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte requerente (DORIVAL COSTA BRASIL) acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito. Decorridos 10 dias, tornem conclusos para extinção do feito. Insira-se o nome do Dr. Antonio Carlos Nunes Júnior - OAB/SP 183.642, no sistema processual. Int.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010207-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010510-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010615-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIR PRAZERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001776-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELTONI SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-217).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 324-335).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução

contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 253-309).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 296-301, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 120-125).Visando à celeridade processual, resalto à

mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 302-319). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 140-149, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 146-155). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 184-224). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0) - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE TUMONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153-165). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o

disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 311-324).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 323-335).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0031877-33.2009.403.6301 - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 199-201, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008179-22.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008179-22.2013.403.6183 Vistos etc. MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO, conforme documento de fl. 28. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-31.2013.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008256-31.2013.403.6183 Vistos etc. ODETE CANIN FERRER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004,

respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal

atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007235-20.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007235-20.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 58-83, regularizados à fl. 85, diante da sentença de fls. 53-56, alegando omissão no julgado, por ter desconsiderado o entendimento atual do STJ acerca de desaposentação, argumentando, ainda, que a matéria tratada nestes autos não pode ser julgada nos termos do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada, tendo considerado, ademais, os documentos acostados aos autos. Este juízo proferiu sentença segundo seu entendimento, afastando o direito à desaposentação, diante do óbice previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Insubistente o raciocínio de que a matéria tratada nestes autos necessitaria de dilação probatória, já que a própria legislação previdenciária apresenta argumentos que afastam o direito pleiteado pelo autor. Ademais, não houve omissão, de fato, da sentença embargada, de um lado porque o juízo proferiu a sentença segundo sua livre convicção e, de outro, porque o atual entendimento do STJ sobre o assunto não o vincula, não existindo previsão normativa, no vigente ordenamento jurídico pátrio, que lhe imponha o dever de aderir aos argumentos desenvolvidos pela Corte Especial, até porque o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, definitivamente, sobre a matéria. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede

do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Como o recurso apresentado às fls. 58-83, regularizado à fl. 85, cuida, na realidade, de embargos de declaração, desconsidero o despacho de fl. 86, a partir de seu segundo parágrafo. Desse modo, o autor, com a presente sentença, dispõe da integralidade de prazo para interposição de eventual apelação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM X SIMON HAMAM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota de fl. 93 como emenda ao recurso de fls. 78-91. Nesse passo, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007966-16.2013.403.6183 - AUGUSTO DA COSTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903144-04.1986.403.6183 (00.0903144-8) - HELENA SOARES DE AQUINO X BRASILINO MACHADO X ROMEU FERRAZ X JOSE BENEDITO JORGE X ANGELINO JORGE MACHADO X HELENA BUMERAD X ELZA DO NASCIMENTO X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X ACACIO FERRAZ X OLIMPIA MARIA PEREIRA X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X JOSE DOMINGOS MARTINS X EDITH MARTINS X ANGELINA DE MORAES X NELSON MARTINS SILVEIRA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 486-495), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos officios. Int. Cumpra-se.

0011213-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011213-5) - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 68-75. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos officios. Int. Cumpra-se.

0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0) - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 473-493), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos officios. Int. Cumpra-se.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 355-356. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se

ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 155-172), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9) - CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHESAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELO PALETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 3.13-323), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 374-382), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CENTURION MASSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 478-502), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000458-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000458-2) - ELIZABETH CONTRATEZI LINO X MIYOKO NAGASE X JOAO HOHL X EDELI HOHL BERALDO X SUELI FATIMA HOHL X ANTONIO PELORCA X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDELI HOHL BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 173-186, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 316-331, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0012611-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012611-0) - JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO(SP192067 -

DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 103-125, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0) - MANOEL DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 94-103. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0) - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ULYSES FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. No mais, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 182, expedindo-se os Ofícios Requisitórios (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOI JOSE WZIONTEK(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 155-167), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4) - LUIZ SANTANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 199-240), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas

as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6) - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5) - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 478-496. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008660-97.2005.403.6301 (2005.63.01.008660-5) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 201-206, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 532-535), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9) - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 99-111), peça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, cumpra, a Secretaria, o determinado às fls. 113-114, expedindo-se os Ofícios Requisitórios. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) FLS.300 : Ciência do pagamento do honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0001731-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001731-2) - RICARDO GOMES DA SILVA X ROSILENE GOMES DA SILVA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 329/330.À fl. 331, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora.O INSS nada requereu (fl. 333).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SEGISMUNDO GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Verifico divergência constante no nome no cadastro de CPF da Receita Federal (MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO - fl. 381) e nos documentos da autora (fls. 52 e 53 - Maria Inez Segismundo Geraldo), portanto, intime-se a parte autora para que ou retifique junto à Receita Federal seu nome ou traga aos autos documentação condizente com o cadastro da Receita.2. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção

de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente - RRA para os Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução para os seguintes autores constantes na planilha de fl. 256: HELENA CARVALHO CERQUEIRA, JOSE VALTER FURINI, JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA, LUCI BEK MAGALHAES e MARIA INEZ SIGISMUNDO GERALDO.3. Após, se necessário, ao SEDI para a retificação do nome da autora.4. Int.

0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3) - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SPI47414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado ao coexequente ANTONIO CORREIA PINTO, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV juntados às fls. 281/282.Quanto aos coexequentes BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ LEITÃO e MATILDE DE LIMA DA SILVA, a execução foi julgada extinta, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 199). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação ao coexequente ANTONIO CORREIA PINTO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012427-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012427-7) - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório - PRC de fls. 119 e 123.À fl. 124, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 173/175 : Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração subscrito pela curadora provisória, no prazo de 10(dez) dias. Após, de-se vista ao MPF e INSS.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista as alegações da parte autora, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 8ª Turma - para eventuais providências, se necessário.Int.

0002256-25.2008.403.6301 (2008.63.01.002256-2) - HUMBERTO PARISE FERRAMOLA(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por CICERO DA SILVA SIMPLICIO, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados desde março de 2008, devidamente corrigidos. A parte autora juntou procuração e documentos.À fl. 45 foi deferido o benefício da Justiça.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 87/88.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 114/117.Manifestação da parte autora às fls. 124/125 e do INSS à fl. 131.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez

dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado atestou a existência de incapacidade laborativa parcial. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 116/117), consignou o seguinte:(...)A pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna lombo-sacra, denominada Osteoartrose, com início declarado há onze anos e evolução progressiva, submetida à tratamento conservador, com alívio parcial dos sintomas.Os exames complementares confirmam a doença, que identificam alterações degenerativas generalizadas, mas sem indicação cirúrgica.Ao exame clínico fica caracterizada uma limitação algica de grau moderado do segmento lombar, especialmente da flexo-extensão.Além disso, a pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controlada através do uso de medicação anti-hipertensiva. Dessa forma, caracteriza-se uma incapacidade parcial e permanente, determinada pela doença ortopédica, com restrições para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para a coluna vertebral. Apresenta aptidão para a realização da atividade profissional habitual (vendedora, balconista e ajudante). Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da autora. Nesse sentido, a existência da incapacidade parcial conforme asseverada pelo expert, não autoriza a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total. Ressalto, por oportuno que o perito foi claro ao dispor que a incapacidade parcial decorre de progressão de doença e não incapacita a parte autora para suas atividades laborativas habituais. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0010281-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010281-8) - IVO BEZERRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVO BEZERRA DA SILVA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou procuração e documentos.Às fls. 49/50 foi deferido o benefício da Justiça.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 71/73.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 93/98.Manifestação do INSS (fls.100/101).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado atestou a existência de incapacidade laborativa parcial. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 96/97), consignou o seguinte:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica Reno-Vascular, com assimetria renal (atrofia do rim esquerdo) e estenose crítica de artéria renal esquerda.Além disso, secundariamente ao regime hipertensivo, o periciando evoluiu com quadro de retinopatia hipertensiva grau III.Encontra-se em uso de diversas medicações anti-hipertensivas, com dificuldade de controle pressórico, justamente por se tratar de hipertensão secundária à estenoses de artéria renal(Reno-vascular).Apresenta quadro de insuficiência renal crônica, em programação de possível início de tratamento dialítico.Por fim, o periciando também apresenta síndrome vestibular periférica (Labirintite), parcialmente controlada através de medicações.Sua incapacidade laborativa pode ser considerada parcial e permanente pela doença Reno-vascular (circulatória), com restrições para atividades com esforço ou sobrecarga para o sistema cardiovascular, podendo ser considerada total na dependência de sua evolução futura.Há restrições para as atividades habituais. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra

de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Nesse sentido, a existência da incapacidade parcial conforme asseverada pelo expert, não autoriza a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total. Ressalto, por oportuno, que o perito foi claro ao dispor que a incapacidade parcial decorre de progressão de doença e que pode ser considerada total na dependência de sua evolução futura. Assim, embora a perícia reconheça a existência de doenças que acometem a parte autora, sua incapacidade é apenas parcial, impedindo a obtenção da aposentadoria por invalidez neste momento. Obviamente que, por se tratar de questão fática envolvendo sua condição de saúde e aptidão para o trabalho, a eventual alteração do quadro pode ensejar questionamento nas vias adequadas em outra oportunidade. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013206-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013206-9) - EDSON LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a remessa virtual do feito ao C. STJ para julgamento do agravo de fls. 213 e ss, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Trata-se de ação ajuizada por WAGNER SACOMANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que: 1) sejam computados os períodos integrais laborados nas empresas Transportes Navi Ltda. e Pazzoto Transportes Ltda., ou seja, 22/07/1999 a 31/07/2001 e 02/01/2002 a 31/05/2005, respectivamente; 2) seja revisto o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER. A parte autora aduz em sua inicial que: é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de serviço de 33 anos, 7 meses e 15 dias e DER em 31/05/2005; o INSS não computou corretamente os períodos laborados nas empresas Transportes Navi Ltda. e Pazzoto Transportes Ltda.; parte das remunerações recebidas nas referidas empresas não fizeram parte do cálculo da RMI. Inicial instruída com documentos. Parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal à fl. 212. Às fls. 213/216, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 227). Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUMO** vínculo empregatício mantido com a empresa Transportes Navi Ltda., no período de 22/07/1999 a 31/07/2001, bem como a data de admissão na empresa Pazzoto Transportes Ltda. estão anotados na CTPS do autor (fls. 31/32). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. De se destacar, a propósito, a notória regularidade da CTPS do autor, com emissão na data de 06/06/1984 (fl. 30), sequência numérica das folhas onde estão anotados os vínculos de trabalho em discussão (fls. 31), ordem cronológica dos referidos vínculos, além da ausência de qualquer rasura ou indício de fraude. Quanto à data de saída da empresa Pazzoto Transportes Ltda., o INSS considerou o dia 30/09/2004, conforme se verifica da

contagem realizada pela autarquia (fls. 172/174). Contudo, as alterações salariais anotadas na CTPS do autor nas datas de 01/10/2004 e 01/12/2004, bem como os documentos de fls. 127/165, referentes às guias de recolhimento do FGTS e relação de trabalhadores no período de 10/2004 a 06/2005, comprovam que o autor, de fato, laborou na empresa Pazzoto Transportes Ltda. até a DER, em 31/05/2005. Em mesma senda, o simples fato de os períodos dos dois vínculos em discussão não constarem do CNIS na sua integralidade, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço, tal como procedeu o INSS quando do requerimento administrativo. Ora, é por demais sabido que não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo ele, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela Autarquia Previdenciária. Assim, tendo em vista que o INSS não impugnou pontualmente as anotações feitas na CTPS do autor, matéria inclusive já coberta pelo manto da preclusão, impõe-se a admissão das informações existentes no referido documento como verdadeiras. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Sobremais, a eventual ausência de recolhimentos previdenciários durante os períodos destes dois vínculos empregatícios ora em debate em nada pode prejudicar o trabalhador, haja vista que, nos termos da legislação regente, referida incumbência é sabidamente do empregador. Tais as razões, os períodos devem ser considerados para efeito da contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Desta forma, com a soma dos períodos de 22/07/1999 a 31/07/2001 e 02/01/2002 a 31/05/2005 aos demais já computados pela autarquia (fls. 172/174), verifica-se que o autor possuía 29 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 01 mês e 06 dias, na data da entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2005, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: DA REVISÃO DA RMIOs artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31. III - Para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, constata-se o equívoco do réu no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, haja vista que não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição nos períodos de dezembro/2000 a julho/2001, julho/2002 a janeiro/2003 e abril/2003 a abril/2005. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas

percebidas, não podendo desprezar os valores efetivamente auferidos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECALCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na documentação constante dos autos, efetuou simulação da RMI do benefício, utilizando-se os salários de contribuição referentes aos períodos de dezembro/2000 a julho/2001, julho/2002 a janeiro/2003 (conforme registros em CTPS) e de abril/2003 a abril/2005 (conforme GFIP), e encontrou RMI de R\$ 1.262,44, superior a apurada pelo réu. Portanto, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/136.982.943-1. Entretanto, considerando que a documentação que comprova o vínculo empregatício com a empresa Pazzoto Transportes Ltda. até a DER está datada de 09/2005 e não havendo comprovação de que na oportunidade do requerimento administrativo foi juntada documentação equivalente, os atrasados são devidos a partir da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 22/07/1999 a 31/07/2001 e 02/01/2002 a 31/05/2005, em que o autor laborou nas empresas Transportes Navi Ltda. e Pazzotto Transportes Ltda., e, em consequência, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/136.982.943-1, com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários de contribuição referentes aos períodos de dezembro/2000 a julho/2001, julho/2002 a janeiro/2003 (conforme registros em CTPS) e de abril/2003 a abril/2005 (conforme GFIP), cuja RMI revisada passa a ser de R\$ 1.262,44. Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, devidos a partir da citação, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, na hipótese de confirmação da sentença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fl. 174, reabro o prazo para interposição de recurso. Int.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS (SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE SOUZA SANTOS e SAMARA SOUZA SANTOS, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JORGE ALBERTO MATOS SANTOS, ocorrido em 20 de maio de 1997 (fl. 21). Alegam, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu verbalmente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 56 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 63/67). Houve réplica às fls. 70/82. À fl. 88, foi indeferido o pedido de audiência para oitiva de testemunha. Na mesma ocasião, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar outros documentos. Não houve manifestação da parte autora. O INSS nada requereu (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretendem as autoras a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A coautora MARIA JOSE SOUZA SANTOS é cônjuge do falecido, conforme comprova o documento de fl. 18. A coautora SAMARA SOUZA SANTOS é filha do de cujus, de acordo com os documentos de fls. 19 e 20. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge e filha do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. Do cotejo das provas acostadas aos autos, em especial, a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS e CTPS - fls. 26/29 e 67), pode-se concluir que razão assiste ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte ao postulante. Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a sua cessação, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. É possível a extensão desse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado e desde que esse possua mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991). É o comumente chamado período de graça. No caso dos autos, o falecido não havia conseguido computar 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário de forma ininterrupta, fato que impede a aplicação do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. De todo modo, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/03/1993, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 20/05/1997, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Por outro prisma, não há nos autos qualquer documento que revele direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, saliente-se que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 48 anos, nem tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois possuía tão-somente 8 anos e 10 meses de contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, conforme documento de fl. 24. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Saliente-se que a parte autora sequer juntou prova material que embasasse suas alegações referentes à incapacidade do de cujus antes de 1990. Ausente, pois, a qualidade de segurado obrigatório do falecido à época do óbito, bem como não tendo adquirido o direito à aposentadoria, não persiste o direito do seu dependente ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte, afigurando-se a improcedência do pleito autoral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002311-68.2010.403.6183 - VICENTE PEDRO DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VICENTE PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 12/03/1997, para reconhecer como especiais as atividades exercidas no período de 05/03/1974 a 25/11/1977; 2) a revisão dos valores concernentes ao período básico de cálculo, a fim de que sejam consideradas as quantias constantes da relação de salários (fl. 12); 3) a liberação do PAB pendente. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. À fl. 93, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Contra tal decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido. Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas, a parte autora informou que pretendia provar o alegado por meio das provas documentais acostadas ao processo administrativo. O INSS manifestou desinteresse em especificar provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial no período de 05/03/1974 a 25/11/1977, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos

as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, através da Carta de Indeferimento emitida em 02/08/1999 (fl. 123), a parte autora teve conhecimento do não acolhimento de sua pretensão. Inconformada, em 11/10/1999, interpôs recurso na via administrativa, pleiteando a averbação do vínculo empregatício mantido com a empresa Aeromar, no período de 01/07/1992 a 30/09/1996 (fl. 124). Ressalte-se que o pedido formulado nestes autos, de reconhecimento de tempo especial no interregno de 05/03/1974 a 25/11/1977, não fez parte do recurso interposto na via administrativa, conforme se verifica dos documentos de fls. 124 e 129, razão pela qual não tem o condão de alterar a contagem do prazo decadencial no presente caso. Assim, considerando a data de emissão da Carta de Indeferimento, em 02/08/1999, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente demanda, em 02/03/2010, o prazo decadencial já havia decorrido. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de revisão da RMI. Conforme Carta de Concessão emitida em 30/07/2008, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/101.529.342-2, com início de vigência em 12/03/1997, com renda mensal inicial de R\$ 764,10 (fl. 171). Foi, ainda, apurado PAB de R\$ 219.205,36 (fl. 178). Posteriormente, em revisão realizada administrativamente, a RMI passou para R\$ 112,00 e o PAB foi cancelado, em razão de ter sido considerado no PBC os valores do salário mínimo da época (fl. 224). Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: I - Para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III - Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso em tela, a relação de salários de contribuição acostada à fl. 24, bem como os recibos de pagamento de salário juntados às fls. 69/84 e 188/212, atestam que, no tocante ao vínculo mantido com a empresa Aeromar Com. Imp. Repres. e Serv. Náuticos e Aeronáuticos Ltda., no período de 01/08/1992 a 31/09/1996, os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo eram superiores aos considerados pelo réu, no valor de um salário mínimo, em sede de revisão (fl. 224). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos, em prejuízo ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ART. 35 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 35 da Lei de Benefícios só deve ser aplicado quando, de fato, não for possível a demonstração do valor do salário de contribuição no período básico de cálculo, situação diversa da que aqui se cuida. 2. Na hipótese, a par de haver salários de contribuição a serem considerados, quais sejam, os anteriores à aposentação do segurado, a adoção do salário mínimo como parâmetro para a definição do valor do salário de benefício importaria em prejuízo ao segurado. Ou seja, caracterizar-se-ia analogia in malam partem, o que não pode ser admitido. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ, REsp 1159708, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 06/12/2012) AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Dessa feita, deve ser

revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) No tocante ao pedido para reconhecimento das atividades especiais no período de 05/03/1974 a 25/11/1977, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/101.529.342-2, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, conforme documentos de fls. 24, 69/84 e 188/212, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Aeromar Com. Imp. Repres. e Serv. Náuticos e Aeronáuticos Ltda., no período de 01/08/1992 a 31/09/1996. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o montante apurado como devido pela Autarquia Previdenciária. P. R. I. C.

0008248-59.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO FILHO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R. Int.

0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/179, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão da conversão do tempo especial em comum em decorrência do armazenamento de óleo diesel. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença foi elucidativa ao afastar o pleito de cômputo diferenciado do período pretendidos na inicial, uma vez que o embargante não comprovou a exposição aos agentes nocivos. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003582-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua condenação à revisão do benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil (fls. 24/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário RE 564354, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, E. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Registre-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). Ora, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1991, sendo que a contadoria judicial procedeu a evolução da RMI e corroborou que o benefício não foi limitado ao teto, o que rechaça a pretensão. Assim, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, único pleito formulado na

inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004619-43.2011.403.6183 - ESTER FELIPE COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTER FELIPE COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2003 - fl. 46), com desconto, se necessário, das contribuições previdenciárias devidas, em razão do falecimento de seu cônjuge, GERALDO LUIZ COSTA, em 28/11/2002. Alega, em síntese, que: requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado; regularizou espontaneamente as contribuições previdenciárias devidas relativas ao período de 04/1998 a 01/2000, 02/2000, 10/2000, 09/2001, 08/2001 a 11/2002, anexando as respectivas guias ao processo administrativo; ao seu recurso foi negado provimento em razão da ausência de prova da quitação do débito previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 166 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, impossibilidade da concessão da tutela antecipada e, como prejudicial de mérito, prescrição. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Réplica às fls. 180/182. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou-se às fls. 186/188. Aduziu não existirem outras provas a produzir, por se tratar de matéria de direito. O INSS nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão da impossibilidade da concessão da tutela antecipada resta prejudicada, em razão da decisão proferida à fl. 166 e verso. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (29/04/2011), bem como o dia da ciência, pela parte autora, da decisão final de seu recurso administrativo (fls. 152/158 - 20/10/2009), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões passo de imediato a apreciar o mérito. A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu inicialmente o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, em razão dos recolhimentos serem extemporâneos, ou seja, pós óbito, e por não haver quitação (fls. 152/154). O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta ao CNIS (fls. 68/73 e 77), entendo razão assistir ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte. A defesa da parte autora, ao contrário deste entendimento, traz à baila a tese de que o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, não tendo, todavia, cumprido com a obrigação tributária de pagamento, condição esta que teria sido suprida com o adimplemento extemporâneo, feito

pela beneficiária viúva após o falecimento do suposto instituidor da pensão. Com efeito, visando corroborar a aludida tese, a postulante trouxe aos autos inúmeros documentos comprobatórios do trabalho exercido pelo de cujus. Às fls. 68/72, consta uma inscrição como autônomo em 01/03/1977 e extratos de recolhimentos das contribuições previdenciárias (ano 1977 e 1978). À fl. 77, observa-se recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual, no período de 01/01/1985 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 30/09/1986 e 01/06/1987 a 30/09/1987. Às fls. 40/41, 129/131 e 143/146 foram apresentados documentos para comprovação da atividade do instituidor. Verifica-se que o de cujus foi sócio da empresa Costa & Almeida Têxtil Ltda no período de 14/04/98 a 16/02/99 e titular de firma individual Geraldo Luiz Costa Peças ME, iniciada em 1980, sem contribuições contemporâneas vertidas ao INSS. Contudo, ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes

normas:.....II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus estaria adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Colacionado o texto do artigo supracitado, bem se vê que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição (não para efeitos de carência). A aludida autorização legal, que demanda uma interpretação restritiva, justifica-se perfeitamente: a uma, não fere o caráter contributivo da Previdência Social, visto que se condiciona ao pagamento das parcelas previdenciárias pretéritas; a duas, igualmente não provoca um desequilíbrio no orçamento da Seguridade Social, tampouco a concentração dos adimplementos em período único do tempo, na medida em que a indenização não pode ser utilizada para fins de carência, o que pressupõe, ao menos, o preenchimento deste requisito; a três, serve de barreira a possíveis burlas ao sistema previdenciário, porquanto apenas admitida se feito o pagamento pelo próprio contribuinte tributário, qual seja, aquele que exerceu a atividade remunerada de forma autônoma. Pois bem, postas todas estas elucidaciones, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresso mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir com este mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele,

após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (grifei).(TRF3, Apelação Cível n. 1137593, Relator Juiz Nelson Bernardes, decisão de 13/10/2008).PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - Recolhimentos previdenciários efetuados simultaneamente, no dia anterior ao falecimento, se apresentam totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível 1259980, Relatora Juíza Vera Jucovsky, decisão de 08/09/2010).Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios.Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, sendo que a jurisprudência tem estendido esse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 contribuições (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).No caso dos autos, o último recolhimento contemporâneo se deu em 01/10/1987, motivo pelo qual imperioso reconhecer que na data do óbito, 28/11/2002, já ocorrera a perda da qualidade de segurado.Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade.Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998.Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, ainda que extemporâneas, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional.Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, pelo que apenas completaria o requisito etário no ano de 2005, isto é, depois de decorridos quase 3 (três) anos da data do óbito. Destarte, verifica-se que o suposto instituidor da pensão, quando de seu falecimento (28/11/2002), não fazia jus também a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, seja por não ter implementado a idade necessária, seja por não possuir contribuições em número igual ao exigido pela regra de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 (144 meses).Insta mencionar também que, em virtude da redação original do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, havia certa corrente doutrinária que entendia prevalecer o direito dos dependentes do segurado ao benefício de pensão por morte, ainda quando este já havia perdido a qualidade de segurado quando do evento morte.Elucidando melhor a questão, esclarecem os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Controvertida era a matéria também no concernente à pensão por morte. Imagine-se que o cidadão, por ocasião do óbito, tivesse deixado de verter contribuições há cinco anos, tendo perdido a qualidade de segurado. Nesse caso, é discutível o direito de seus dependentes à pensão, com base na redação original do artigo 102. De um lado, tendo em vista que no regime atual a pensão não exige carência, os dependentes estariam garantidos em virtude de que o único requisito exigível seria a qualidade de segurado e, nos termos do artigo 102, a perda desta não implicaria em extinção do direito.Outra interpretação aponta como requisito para obtenção do benefício a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, de modo que a perda da qualidade de segurado antes deste afastaria a aplicação do dispositivo. Em verdade, a primeira posição parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Em que pese algumas decisões divergentes, ao nosso ver, a questão restou superada com a nova redação dada ao art. 102 pela Lei n.º 9.528/97, cabendo destacar aqui, excerto do Voto da Ministra Laurita Vaz no julgamento do RESP n.º 652.937:Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência somente faz jus à percepção da

aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei n.º 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes. Perfilho-me a esse entendimento, conforme voto acima transcrito, no sentido de que a qualidade de segurado sempre deve estar presente. Ou, ao menos, deveria ter o falecido preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria à época de seu falecimento. De fato, entendimento diverso fere os princípios previdenciários referentes ao custeio, conforme deduzido em nossa Carta Magna, que afirma expressamente que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei... (artigo 201, caput). Assim, em face do caráter contributivo do sistema previdenciário, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte é condição sine qua non para a concessão do benefício. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários à aposentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0004906-06.2011.403.6183 - ELISABETE FIRMINO DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETE FIRMINO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido José Américo Dias, mediante o reconhecimento de períodos especiais de 04/08/1976 a 03/10/1983 e 16/11/1999 a 12/04/2006 e pagamento de atrasados desde data da entrada do requerimento administrativo até o óbito, acrescidos de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais. A parte autora alega que em 12/04/2006 o falecido requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/140.765.653-5. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, pois não computou de modo diferenciado tais períodos. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 231 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/247). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o pólo ativo não merece correção, eis que Elisabete Firmino da Silva é única titular do benefício de pensão por morte cujo instituidor é o falecido e, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, pode pleitear os atrasados não recebidos em vida pelo de cujus. Ressalte-se, o benefício foi requerido em vida pelo próprio, tendo sido concluído apenas posteriormente a seu óbito. Não há que se falar também em prescrição, uma vez que o processo administrativo que resultou no indeferimento do pleito do falecido só foi encerrado em 2010. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especial o lapso de 04/08/1976 a 03/10/1983, consoante decisão da 02ª Câmara de Julgamento que deu parcial provimento ao recurso do falecido (fl. 229). Assim, a controvérsia remanesce em relação ao período especial de 16/11/1999 a 12/04/2006 e demais pleitos. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria

especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se

ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação concreta.O falecido pretendia o reconhecimento do período especial de 16/11/1999 a 12/04/2006, sob alegação de que no desempenho da função de mecânico de manutenção estava exposto a agentes prejudiciais à saúde.Extrai-se da documentação anexada aos autos, que inicialmente José Américo juntou PPP incompleto, sem data e descrição correta dos períodos, como se depreende dos formulários de fls. 94/95. Contudo, por ocasião da análise na seara recursal, acostou PPP devidamente preenchido (fls. 162/163 e 229), onde atesta que, no desempenho da função de mecânico de manutenção, estava exposto a ruído e contato com óleo diesel, graxa, querosene, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1 e 1.019, do Decreto 3048/99. Tal situação, anote-se, havia sido reconhecida também pela relatora no Conselho de Recursos da Previdência Social (fls.167/168).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial 16/11/1999 a 12/04/2006, somados aos demais períodos comuns e especial já reconhecidos pelo réu (fls.126/127 e 229), o falecido contava com 24 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 11 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo,consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 12/04/2006, possuía 53 anos, carência suficiente e o pedágio necessário, o que permitia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a teor do tempo apurado na planilha supra.DOS DANOS MORAIS.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 19/11/1999 a 12/04/2006, converta-o em comum e efetue o pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional devido a José Américo Dias no período de 12/04/2006(DER) a 26/10/2009(véspera do óbito), à autora Elisabete Firmino da Silva.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos

patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005497-65.2011.403.6183 - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0012404-56.2011.403.6183 - GERSULINO CARDOSO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0013405-76.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre juntada de documentos de fl. 476, para manifestação.

0014002-45.2011.403.6183 - RINALDO AMARO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 160/162 que deu parcial provimento aos embargos de declaração.Alega o embargante que a decisão nos embargos de declaração de fls. 160/162, continua eivada de omissão, uma vez que não computou como especial o período de 01/01/1988 a 30/07/1988, já reconhecido pelo INSS.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença guerreada sanou as omissões existentes, sendo que a própria tabela que computou o lapso especial já traz em seu bojo o lapso de 18/02/1987 a 22/06/1989, o que evidencia que englobou o lapso pretendido. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0000019-42.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DINIZ(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 33, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005942-49.2012.403.6183 - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ZILDO DE SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal, conforme decisão de fl. 49, no entanto, após a elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 235/246, o MM Juiz daquele Juizado declinou da competência, conforme fl. 304/305. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e a tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 215/216. Por equívoco foi anexada às fls. 249/279 contestação padrão do INSS, referente a casos de auxílio doença. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar JOSÉ ZILDO DE SANTANA. Int.

0006934-10.2012.403.6183 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário da sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, carência de ação e, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A preliminar relativa à carência de ação é própria do mérito e será enfrentada oportunamente. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário RE 564354, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO

NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Registre-se que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). Ora, o benefício originário da pensão da autora foi concedido com DIB em 20/12/1988. Assim, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, único pleito formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009295-97.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 65/67-verso). Houve réplica (fls. 70/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em

consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010873-95.2012.403.6183 - MARILU GUIMARAES VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILU GUIMARÃES VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da

concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 46/62). Houve réplica (fls. 67/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais

avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0026826-36.2012.403.6301 - GILSON JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON GERÔNIMO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS à fl. 117/119 e Contestação às fls. 166/194. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 150/163. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 195/196. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 207 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 195/196. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0038595-41.2012.403.6301 - MYRIAM CLARA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MYRIAM CLARA SALVADORI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS à fl. 114. Não foi apresentada Contestação. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 126/137. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 138/139. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 151 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 397/398. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para: .PA 1,10 1. apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Juntar cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0014813-89.2013.403.6100 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002642-45.2013.403.6183 - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.VITÓRIA GOMES FERREIRA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza de pensão por morte. Vieram os autos conclusos.Decido. Recebo a petição de fls. 90/92, como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS. Ao SEDI, para retificar o valor da causa para R\$ 70.341,64.P.R.I.

0003392-47.2013.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003765-78.2013.403.6183 - JARBAS DA SILVA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006935-58.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006942-50.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 42/46 verso, que julgou improcedente o pedido.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não

está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0007511-51.2013.403.6183 - ARNALDO FILINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 59/63-verso, que julgou improcedente o pedido.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois não se manifestou acerca do regime de repartição.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0007976-60.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA ANDREASI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa

pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0008131-63.2013.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Alega a parte autora, em resumo, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008248-54.2013.403.6183 - ALFREDO RODRIGUES ROCHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO RODRIGUES ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vincendas e vencidas nos últimos cinco anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0000115-23.2013.403.6183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta

por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008436-47.2013.403.6183 - JOAO VALERIO MARINI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004712-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

FLS.84:Defiro ao embargado o prazo suplementar de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZINHA DE FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.308:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO MOACIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002494-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002494-1) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 307 e 320. Não houve manifestação da parte autora quanto a eventuais créditos remanescentes.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003412-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003412-0) - VITOR VAZ X GERSON XAVIER DA SILVA X LEONARDO XAVIER DA SILVA X MARLI GONCALVES XAVIER DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VITOR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 384 e 385, extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 404/406, comprovantes de levantamento judicial de fls. 412/414, 417/422 e 424/426, bem como Alvarás de Levantamento expedidos em favor dos sucessores do coexequente GERSON XAVIER DA SILVA, de fls. 466/471. À fl. 463, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execuçãoÉ a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002464-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002464-7) - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 158/159.Às fls. 186/187, foi indeferido o pedido da parte exequente referente à expedição de requisitório complementar. Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença.Não houve manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794,

inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7) - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requerimento.Int.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANA MARLENE GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a alegação de dedução de valores recebidos desde abril de 2010, uma vez que o INSS apresentou os cálculos até setembro de 2009. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão a parte autora em sua petição de fls. 296, eis que o requerimento da verba de sucumbência, embora elaborado (fls. 267), não foi transmitido. Assim, expeça-se-o, intimando-se as partes acerca do disposto no artigo 10 da Res. 168/2011. Inexistindo dicordância ou silentes, venham para sua transmissão.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.159/160 : Ciência ao exequente do pagamento dos officios requerimentos expedidos, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/152: Por ora, ante a irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne aos devido valor de RMI do autor, bem como ante as informações do INSS de fls. 140/149, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existem valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado. Intime-se e cumpra-se.

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 1001/1002: Primeiramente, desconsidere-se a informação de fls. supracitadas, eis que tratam estes autos tão somente sobre VALORES ATRASADOS (período de 07/02/2003 à 31/07/2004). No mais, manifeste-se a parte

autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que o benefício NB 125.977.377-6 continua ativo e ante a manifestação/cálculos do INSS de fls. 287/298, que informam um valor de RMI para o autor maior que o do benefício em questão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo qual o valor ideal de RMI deve ser o aplicado nos termos do r. julgado destes autos, para fins de execução. Intime-se e cumpra-se.

0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408: Ciência à PARTE AUTORA. Ante o informado pelo INSS em fl. 485, compareça o I. procurador do INSS em Secretaria para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar as peças de fls. 413/440, que deverão ser desentranhadas dos autos, para entrega ao mesmo, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 441/484, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, esclareça a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda de forma expressa e integral com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 182/191. Após, venham conclusos. Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/305: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo INSS, bem como da informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer de fl. 292. PA 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0007347-45.2012.403.0000 (fls. 351/363), manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de silêncio injustificado por parte do mesmo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 530/536: Por ora, ante o manifestado pela PARTE AUTORA na petição de fls. supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a obrigação de fazer determinada nestes autos foi integralmente cumprida. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que, em relação à tutela antecipada concedida na r. sentença de 1º grau, consta uma pagamento efetuado no sistema (PAB) em fl. 323 destes autos, datado de 01/12/2009. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/329, fixando o valor total da execução em R\$ 24.096,87 (vinte e quatro mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, por ora, reconsidero o despacho de fl. 328 destes autos. No mais, incabível o pedido do INSS de fls. 294/327, no que concerne à devolução de valores pagos à maior ao autor, eis que tal procedimento deve dar-se na via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001375-09.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: No que concerne a extração de Carta de Sentença para execução provisória dos termos da r. sentença que concedeu a tutela antecipada, não olvidando que a apelação interposta para a mesma foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, verificando-se que o art. 475-O do Código de Processo Civil preceitua que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente todos os atos para fins de sua efetivação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar as cópias de contrafé apresentadas, para fins da devida distribuição da petição inicial de execução provisória, junto ao Distribuidor desta Justiça Federal. No mais, verificada a apresentação de contrarrazões pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder novos cálculos de liquidação de julgado, nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 130/134. Intime-se e cumpra-se.

0011343-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000182-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Não obstante a manifestação do embargado de fls. 97/130, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o INSS, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 86/94. Após, venham conclusos.Int.

0001351-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Ante o manifestado pelo embargado em fls. 92/96, não obstante a manifestação do INSS de fls. 97/114, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 73/87, eis que o V. Acórdão de fls. 249/253 da Ação Ordinária em apenso não determinou a aplicação da Lei Federal 11.960/2009, no tocante aos juros moratórios.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 378/379: Intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as devidas diligências no sentido de juntar a estes autos a **RELAÇÃO DETALHADA DOS PERÍODOS AVERBADOS**, para fins de averiguação do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado.Int.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de fl. 189, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria NB 154.896.102-4, concedida administrativamente, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9) - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 398/407: Por ora, verifica-se que não prosperam as alegações de fls. supracitadas, pois conforme depreende-se ao verificar os extratos de consulta do Dataprev de fls. 409/411, não houve a cessação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 504.083.679-8, consta apenas uma pendência no tocante ao último crédito (EXTRATO HISCRE) do período de 01/07/2013 a 31/07/2013.Sendo assim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimento no tocante ao eventual bloqueios e/ou suspensão de valores devidos ao autor.Após, venham conclusos.Int.

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 145/151, bem como de fl. 58, no que concerne a inexistência de valores a serem apurados ao autor em sede de execução de julgado, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006667-93.2012.403.6100 - MARIA BRASIL DE SOUZA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Verificado nas informações do Extrato Plenus/Dataprev de fls. 220/221 que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no despacho de fl. 210, notifique-se novamente a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, com URGÊNCIA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO NB 42/519.736.424-2, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a r. sentença de fls. 161/164 determinou a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE ao autor SIVALDO SOUSA DOS SANTOS. No entanto, conforme informação de fl. 191, consta que o mesmo está em nome de ELIETE CARVALHO DE SOUSA. Sendo assim, notifique-se eletronicamente a agência AADJ/SP, órgão do INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder e informar a este Juízo sobre a devida retificação no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, nos estritos termos do julgado. Após, intime-se o autor SIVALDO SOUSA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização de sua representação processual, eis que a procuração que consta nestes autos está em desconformidade com a maioria civil do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015911-59.2010.403.6183 - BENEDITO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a r. sentença de fls. 113/118, julgou o feito parcialmente procedente, para condenar o réu a proceder a averbação dos períodos de 01.01.2012 à 31.01.2012 e 01.07.1978 à 30.01.1979.No entanto, o despacho de fl. 147 destes autos determinou o recebimento da apelação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Improcedência Prima Facie), bem como a expedição de mandado de citação, nos mesmos moldes.Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 147, e determino que a Secretaria providencie o cancelamento no sistema do mandado de citação 8304.2013.01360, certificando tal ato, bem como dê ciência à PARTE AUTORA da informação eletrônica do INSS no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0) - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003002-78.1993.403.6183 (93.0003002-7) - ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0) - SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0) - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR

CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X VANILDA ALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2) - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAM BRUNO LEITE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE

ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066591-53.2008.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns havidos entre 24.04.1972 à 22.05.1972, 01.09.1973 à 01.11.1974 e de 17.11.1975 à 13.01.1976, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, afetos aos lapsos temporais entre 06.06.1972 à 01.03.1973 (MONTEPINO LTDA); 18.03.1975 à 30.09.1975 (INDÚSTRIA PANAM S/A DE MATERIAL ELÉTRICO); 09.06.1975 à 30.04.1975 (AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA); 16.03.1976 à 30.04.1981 (ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA); 05.05.1981 à 09.02.1982 (TEXTIL MARLITA LTDA); 01.06.1982 à 18.08.1997 (TEXTIL NOVA DECADA LTDA), e de 03.08.1998 à 01.12.1999 (ALCATEL LUCENT BRASIL S/A), como se desenvolvidos em condições especiais, todos, pertinentes ao NB 42/143.994.633-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011121-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FACHINI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos da autora MARIA APARECIDA FACHINI de revisão do benefício originário do marido da autora (NB 42/056.666.508-5) e, conseqüentemente, do benefício de pensão por morte NB 21/300.254.772-9, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 19.01.1979 à 31.05.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos período de 01.06.1996 à 05.04.2006, como se trabalhado em atividade especial junto à empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB

42/139.339.958-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013073-46.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor KASUO MUROHASHI de revisão do benefício NB 42/057.047.019-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014081-58.2010.403.6183 - HIROSHI KUSSABA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor HIROSHI KUSSABA referente à revisão do Benefício NB: 46/055.661.803-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0049797-83.2010.403.6301 - EUGENIO PEREIRA DIAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 09.10.1995 à 09.10.2007 junto à empresa NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA, como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/145.936.622-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSWALDO ALVES de revisão do benefício NB 46/086.075.092-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002561-33.2012.403.6183 - HANS GERHARD RICHTER(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP298763 - ANTONIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HANS GERHARD RICHTER de revisão do benefício NB 42/108.743.081-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005209-83.2012.403.6183 - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/142.956.394-7. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007895-48.2012.403.6183 - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial alternativo de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor AMBROSIO VICENTE de revisão do benefício, mediante o recálculo da RMI desde a data do primeiro reajuste, mantendo o teto previdenciário outra concedido e de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.231.995-7 concedida administrativamente em 30.09.1991 e concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.06.1987 à 02.12.1998 (RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 29.08.2011 (RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LDA), como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46) ou por tempo de contribuição (B42), pleitos atinentes ao NB 160.943.358-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010913-77.2012.403.6183 - CELSO GUIDO DE SANT ANA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 01.08.1963 à 30.09.1970 (TELEVISÃO EXCELSIOR S/A), 01.04.1980 à 31.12.1981 (TV RECORD DE RIO PRETO S/A), 01.01.1982 à 31.07.1985 (RÁDIO RECORD S/A) e 01.11.1985 à 10.04.1991 (RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA). 06.03.1997 à 28.12.2010, como se trabalhados em atividade especial, e seus reflexos à revisão da renda mensal inicial, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.198.998-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004991-26.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana nº 41/150.998.794-8, pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

Expediente Nº 9386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002543-3) - EUNICE MOLEIRO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006594-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006594-0) - CHRISTIANO FERREIRA DE SOUZA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004520-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004520-9) - HELIO CESAR CARATIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 226/228 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, pretensão atinente ao NB 42/156.438.778-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000739-72.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006672-26.2013.403.6183 - SALVADOR LOMBARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006675-78.2013.403.6183 - ARY CARLOS BARBOZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049037-23.1998.403.6183 (98.0049037-0) - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002813-48.1999.403.6100 (1999.61.00.002813-4) - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 284, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 282: Ciência às partes do da juntada da resposta da AADJ referente à notificação de fls. 282.3. Fls. 306/307 (e fls. 283): Intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer, tomando por base os novos parâmetros fornecidos pelo procurador do INSS às fls. 285/287, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0) - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7) - JORGE REMEDIO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6) - ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000592-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000592-9) - GERALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido (fls. 316), retornem os autos ao arquivo.Int.

0001983-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001983-7) - JOSE EVANES DA SILVA BESERRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BAZILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0) - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002717-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002717-2) - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X AZELIA TRAVAGLIA MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002811-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002811-5) - WILSON ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004203-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004203-3) - MANOEL SOUZA SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015050-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015050-1) - ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA MENDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003659-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003659-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005971-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005971-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001267-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001267-8) - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001946-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001946-6) - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA RODE(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005894-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005894-0) - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0052896-03.2006.403.6301 - ALCEBIADES FRANCISCO ANGELO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo de fls. 155/156, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0045322-26.2006.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0052896-03.2006.403.6301, que figura no referido termo, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.234,82 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 113/115, mantida pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 144/147.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0008517-98.2010.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO X IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/328: Dê-se ciência ao INSS.2. Diante dos documentos de fls. 324/328 remetam-se os autos ao SEDI para constar como curador definitivo do autor: IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO. 3. Junte o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do curador definitivo, bem como o instrumento de

procuração em seu nome.4. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 330/343), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas.5. Com o cumprimento do item 3, intime-se o curador definitivo pessoalmente para comparecimento.6. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais.7. Dê-se vistas dos autos Ministério Público Federal.Int.

0007238-43.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 68/69: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, designo audiência para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 68).Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98/99, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 68).Int.

0008034-63.2013.403.6183 - JOAO DA LUZ FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 112.716,87 (cento e doze mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/53), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.364,50 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)- fls. 25 e 26, e o valor pretendido R\$ 2.901,11 (dois mil, novecentos e um reais e onze centavos) - fls. 15 e 53, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.536,61 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.439,32 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.439,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0008107-35.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA LOBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/54), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.260,85 (um mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco reais)- conforme fls. 56 e consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 16 e 54, que a

diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.898,15 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.777,80 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.777,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008109-05.2013.403.6183 - GUMERCINDO ARRUDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.594,24 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/37), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.931,43 (um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) - conforme fls. 40 e consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.799,52 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 16 e 37, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.868,09 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.417,08 (vinte e dois mil reais, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.417,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008281-44.2013.403.6183 - OSNI DE ANDRADE SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.300,88 (quarenta e quatro mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/35), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.994,72 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) - fls. 29, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove centavos) - fls. 21 e 35, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.164,28 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.971,36 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao

valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.971,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008296-13.2013.403.6183 - DULCE MARCHINI NERY (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 145.792,47 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/75), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.546,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) - fls. 08 e 69, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 30 e 75, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.612,66 (um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.351,92 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.351,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008299-65.2013.403.6183 - MARIANO DE BARROS VILELA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/21), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.047,82 (dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) - fls. 13 e 38, e o valor pretendido R\$ 3.933,28 (três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) - fls. 13 e 21, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.885,46 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.625,52 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.625,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008316-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais

específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/76), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 977,46 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) - fls. 13 e 70, e o valor pretendido R\$ 2.616,86 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) - fls. 13 e 76, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.639,40 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.672,80 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.672,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008334-25.2013.403.6183 - WELINGTON COSTA DA SILVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 232.611,06 (duzentos e trinta e dois mil reais, seiscentos e onze reais e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/38), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.613,62 (um mil, seiscentos e treze centavos e sessenta e dois centavos) - fls. 62, e o valor pretendido R\$ 2.329,19 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) - fls. 28, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 715,57 (setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.586,84 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.586,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008368-97.2013.403.6183 - INES PRUPER (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/62), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.715,46 (dois mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos)- fls. 38, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 62, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.443,54 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.322,48 (dezesete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.322,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010665-35.2013.403.6100 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, do recurso administrativo protocolado em 17 de dezembro de 2012, sob o nº 36270.006128/2012-96, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160719414-4 (fls. 18/19). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES X ANA MARIA SANCHES GONCALVES X PEDRO DONIZETE SANCHES X TEREZA SANCHES GONCALVES MONTEIRO X MANOEL SANCHES GONCALVES X MARTA SANCHES GONCALVES X ADELAIDE SANCHES DO NASCIMENTO X JOSE SANCHES SOBRINHO X MARIANO SANCHES GONCALVES NETO X MARIA CONCEICAO SANCHES NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE SANCHES GONCALVES X ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELENA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo indicado no Termo de fls. 249.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ANA MARIA SANCHES GONCALVES, PEDRO DONIZETE SANCHES, TEREZA SANCHES GONCALVES MONTEIRO, MANOEL SANCHES GONCALVES, MARTA SANCHES GONCALVES, ADELAIDE SANCHES DO NASCIMENTO, JOSE SANCHES SOBRINHO, MARIANO SANCHES GONCALVES NETO, MARIA CONCEICAO SANCHES NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE SANCHES GONCALVES e ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES (sucessora de Elena Sanches Gonçalves - habilitação de fls. 231), considerando-se o depósito de fls. 172, convertido à ordem deste Juízo (fls. 235/245).3. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000599-1) - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004250-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004250-2) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006321-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006321-9) - HAMILTON FERREIRA DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001219-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001219-8) - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000015-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000015-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000905-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000905-2) - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2) - JAIRO DE PAULA DIAS X JUVENIR FRANCISCA DO VALLE DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004358-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004358-8) - GILBERTO DE MATOS ROSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004419-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004419-2) - JOAQUIM CHAGAS DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3) - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000174-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000174-4) - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0) - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Esclareçam os exequentes o cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, mediante discriminação dos montantes devidos a cada um, tendo em vista as DIBs diversas fixadas pelo julgado e a data da cessação do benefício de JESSICA LEANDRO DA SILVA (fls. 180).Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0001527-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001527-5) - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006841-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006841-3) - ADAO GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para que apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários

periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011623-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011623-0) - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 44: Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão.Desta maneira, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 38) ou justificar eventual impertinência.Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-81.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS MATOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____.Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 269/272 como emenda à inicial.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que se proceda à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 76.160,25.Cite-se.Intime-se.

0021955-60.2012.403.6301 - ERMELINDA NUNES DOS SANTOS(SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/20131 - Ciência às partes da redistribuição do feito.2 - Ratifico os atos praticados.3 - Observe que o processo n 0027972-49.2011.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito à benefício assistencial e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.4 - Considerando que a pensão por

morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deverá a parte autora trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 30 dias. Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Recebo a petição de fls. 172/180 como emenda à inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 92.000,00. Int.

0000998-67.2013.403.6183 - ERIVELTO SOUSA ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013 Fls. 122: Recebo como emenda à inicial. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0001026-35.2013.403.6183 - JOAO MARIA ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 87/94. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 60.966,88. Int.

0002300-34.2013.403.6183 - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer cópia do cédula de identidade. III - trazer comprovante de residência atualizado. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Solicite-se ao SEDI para que encaminhe o termo

de prevenção destes autos. Intime-se.

0004459-47.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2013 Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 55. Alega, em síntese, a existência de fatos novos que autorizam o reexame da matéria. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 55.0,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-83.2013.403.6183 - CYRINEO DA SILVA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2013 Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 89. Alega, em síntese, a existência de fatos novos que autorizam o reexame da matéria. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-55.2013.403.6183 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo n 0041918-93.2008.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças dos processos 0002198-80.2011.403.6183 e 0010724-36.2011.403.6183, indicados no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0006428-97.2013.403.6183 - CELIA APARECIDA BURAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Deverá, ainda, comprovar que não possui meios de arcar com as custas do processo, diante do salário comprovado nos autos, que

é muito superior à média nacional. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006576-11.2013.403.6183 - ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5 - Intime-se. Cite-se.

0006651-50.2013.403.6183 - JAIR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 245 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4 - Abra-se novo volume. Intime-se.

0006695-69.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência recente. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006938-13.2013.403.6183 - ANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou

não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006939-95.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 54 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006943-35.2013.403.6183 - BRAZ CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006958-04.2013.403.6183 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será

mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0006972-85.2013.403.6183 - WALTER MANNA ALBERTONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza ou promover ao recolhimento das custas processuais. III - trazer comprovante de residência atualizado. Intime-se.

0007001-38.2013.403.6183 - JUAN TORNS CONDOMINAS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____./2013 Anote-se a prioridade de tramitação. PA 0,15 Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar comprovante de endereço atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007016-07.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____./13. Vistos em decisão. Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0007104-45.2013.403.6183 - GERALDO GUIZOSTI NOGUEIRA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.160,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007105-30.2013.403.6183 - PAULO POLETTI JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/13.Vistos em decisão.Observo que o processo indicado no termo de prevenção tem objeto distinto dos presentes autos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar declaração de pobreza ou promover ao recolhimento das custas processuais.III - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0007160-78.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA X MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013Vistos em decisão.1 - Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0007174-62.2013.403.6183 - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 97/98 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007182-39.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - trazer comprovante de residência atualizado. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007209-22.2013.403.6183 - FABIANO XISTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de MOGI DAS CRUZES, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007227-43.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeverica da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0007259-48.2013.403.6183 - JOSE MILLEI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007298-45.2013.403.6183 - SIDNEI SANCHETA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007352-11.2013.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia

resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2 - deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - juntar comprovante de endereço atualizado.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Caieiras, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007433-57.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CONTEL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013 Vistos em decisão.1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007436-12.2013.403.6183 - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013 Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.IV - apresentar comprovante de residência recente. Intime-se.

0007497-67.2013.403.6183 - ELISEU PAIVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007509-81.2013.403.6183 - RENEE RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 3 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. 5 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007512-36.2013.403.6183 - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 2 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007514-06.2013.403.6183 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____. Vistos em decisão. 1 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial,

cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza.5 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.6 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0007537-49.2013.403.6183 - RENATO GOMES DO AMARAL(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____.Vistos em decisão.1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0007570-39.2013.403.6183 - NICOLLAS JESUS DA SILVA X ARIANE DE JESUS MATOS(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.124,40 - fls. 04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007614-58.2013.403.6183 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0007615-43.2013.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013Vistos em decisão.Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.3- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0007637-04.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA SANCHES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0007650-03.2013.403.6183 - ANA MARIA MADEIRA DE SA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. 3 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 5 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007674-31.2013.403.6183 - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no

cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar documento pessoal frente e verso.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0007679-53.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PIASTRELLI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013.Vistos em decisão.1 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.2 - Considerando que a desaposentção pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0007688-15.2013.403.6183 - REGINALDO GALVAO CRAVEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____.Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla a regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seIntime-se.

0007714-13.2013.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____.Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I- trazer aos autos cópias das principais peças do processo 0005077-94.2010.403.6183, indicado no termo de prevenção de fls. 78, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2 - Anote-se a prioridade de tramitação.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0007756-62.2013.403.6183 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a

antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Sarapuá, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0007765-24.2013.403.6183 - MARINEUSA GREGORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0007767-91.2013.403.6183 - HENRIQUE MESZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 38 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007886-52.2013.403.6183 - LUIS TAVARES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 58 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0007891-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13.Vistos em decisão.Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0007907-28.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13.Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - trazer comprovante de residência atualizada.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO

BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X

ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES

MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Fls. 328/332: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Remetam-se os autos à SEDI para retificar a composição do pólo ativo do presente feito, conforme habilitação de fls. 2625 (volume 09).Requeira a coautora, Efigenia Ferreira de Paula, o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0004218-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004218-2) - VALDEMAR JOAO DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 279, informando, expressamente, se opta pelo beneficio concedido nos presentes autos ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FLS. 182: Com razão o autor. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região, Oitava Turma, para as providências devidas.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Nomeio como curadora especial a esposa do autor, MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, até eventual decretação de interdição.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.Promova o patrono do autor a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.No retorno, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSIA DUTRA OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, CITE-SE Marcos Vinícios Farina de Oliveira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 79-verso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS do despacho de fls. 160. Fls. 170/171: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 160.Intime-se.

0001437-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER RECCHI X ORLANDO JORGE DOS REIS X WLADIMIR DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos dos coautores, Antonio Carlos Rodrigues e Wagner Recchi, entregando-os à patrona da parte autora, independentemente de traslado e mediante recibo nos autos, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos, que deverão ser distribuídos por dependência à este Juízo e processo, para posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Santos.Após, o cumprimento da determinação supra, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 54/59, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material.Torno sem efeito a certidão de fls. 64/verso, bem como o despacho de fls. 66.Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente, Relator da Avocatória nº 00170852320134030000, comunicando o teor desta decisão.Int.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Albertina/MG.Para a oitiva da testemunha residente em Santo André/SP também será necessária à expedição de Carta Precatória. Nesse caso, providencie as cópias necessárias para sua instrução ou o comparecimento das mesmas no dia da audiência independentemente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência ao embargado do contido Às fls. 94/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013105-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS.Concedo, pois, à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 68.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Providencie a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos do ofício n.º 21.028.070/EADJ/3174/2013, mencionado nas informações prestadas às fls. 201, o qual informa a análise do pedido de revisão administrativa pela APS de Cotia (fl. 147 do processo administrativo). Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a r. sentença de fls. 101/104 não reconheceu como especial o período laborado pela parte autora de 09/02/1976 a 31/03/1977, bem como fixou a data do início do benefício em 16/01/2006, INDEFIRO o pedido de fls. 163/164 e 171. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007636-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011060-4)) LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 34/35. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015698-53.2010.403.6183 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Taboão da Serra/SP ou providencie o comparecimento das mesmas no dia da audiência independentemente de intimação. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017513-27.2007.403.6301 - DIVA CORTELASO LUVIZETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Em decisão de fl. 91 v, foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido, somando as prestações vencidas às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte autora à fl. 98, a soma das parcelas vencidas e vincendas equivale à R\$ 13.618,20 (treze mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos). Assim, o valor atribuído aos danos morais deve corresponder a, no máximo, este mesmo valor. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 27.236,40 e reconheço a competência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para a oitiva da testemunha Dirlene Emilio, arrolada às fls. 178, para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, nos termos do despacho de fls. 177, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Int.

0008649-58.2010.403.6183 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 72. Int.

0004567-47.2011.403.6183 - FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0008853-68.2011.403.6183 - PAULO BRASIL DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 109/110) cite-se o INSS

0002228-81.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO PARRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 49/74), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 13.012,35 (treze mil, doze reais e trinta e cinco centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Fls. 108: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor apontado pelo autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo

365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0003134-71.2012.403.6183 - MIRIAM FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/84: Ante o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento distribuído sob n. 0034397-46.2012.4.03.0000 e ante o domicílio do autor, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, SP. Int.

0004873-79.2012.403.6183 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 150/172), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 18.215,73 (dezoito mil duzentos e quinze reais e setenta e três centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005546-72.2012.403.6183 - NELSON BERNARDO FOGACA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 110/130), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 12.809,03 (doze mil, oitocentos e nove reais e três centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006522-79.2012.403.6183 - WANDERLEI DOS SANTOS (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Destarte, cumpra-se a decisão de fl. 93, com a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP. Int.

0008496-54.2012.403.6183 - JOAO SERGIO PRADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 29. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciação na prolação da sentença. 4. Cite-se. Int.

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO são dois os requisitos para a antecipação de tutela: a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Apesar de os novos documentos juntados com a petição de fls. 118-24 darem conta da internação do autor no período de julho/agosto deste ano, em razão da recidiva da doença (AIDS), mantenho a decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela. Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05/06/2008, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança da alegação no que se refere à qualidade de segurado, conforme resumo de benefício de fl. 36. Além disso, não consta dos autos comprovação de novo vínculo laboral ou do recolhimento de contribuições posteriores à data do último benefício concedido. Portanto, faz-se necessária a realização de perícia médica para que se apure o termo inicial da recidiva da doença, a fim de permitir averiguar-se a qualidade para concessão do benefício pretendido, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Todavia, em face do caráter alimentar do benefício, da manifestação atual da doença comprovada pelo atestado médico e do comprovante de internação, determino a realização de prova pericial em caráter de urgência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Outrossim, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, fixe os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? a) Ortopedia; b) Neurologia; c) Psiquiatria; d) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia, com urgência. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidades que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de intimar o(s) perito(s). Ademais, determino que o autor junte, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a qualidade de segurado a partir de 01/07/2009, ou seja, 12 (doze) meses após a cessação do último benefício do auxílio-doença (NB 519.022.570-0). Int.

0010003-50.2012.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anotar-se o valor apontado em instância recursal (fl. 62). Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, uma vez

que eventual agravo legal não teria efeito suspensivo.Int.

0001773-82.2013.403.6183 - DALTON SEA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 65/65vº.O pedido de aditamento é posterior à declinação de competência, razão pela qual este Juízo não é competente para apreciá-la.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Int.

0003714-67.2013.403.6183 - WALTER FREIRE DE ALKMIN(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Defiro o pedido do Autor e declaro a incompetência deste Juízo.Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.HAROLDO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relatando, em apertada síntese, que requereu o auxílio-doença em 21/01/2013; contudo, a Autarquia não reconheceu o direito ao benefício do auxílio-doença, sob a falsa alegação de que não compareceu na perícia médica.Justifica o autor que não se apresentou para realização de exame médico-pericial, ante o recebimento de uma ligação do INSS, que o notificou sobre o cancelamento da perícia, em razão da interdição do prédio e suas imediações.Pede antecipação de tutela, tendo em vista a gravidade da doença que acomete o autor (neoplasia maligna - câncer - leucemia).A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/32.Às fls. 34, foi determinada ao autor a autenticação das cópias dos documentos acostados aos autos.É o breve relato.Fundamento e decido.Fls. 36/41: Recebo como emenda à inicial.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.Ora, dentre elas, está relacionada neoplasia maligna, doença que acomete o autor.Assim, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença (NB 600.369.040-6).Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Imponho ao réu obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença (NB 600.369.040-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Para tanto, intime-se o agente administrativo.Após, cite-se o réu.Int.

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não enquadrou determinados períodos como atividade especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Outrossim, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 177/178: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0004572-98.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0005871-13.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 67/81), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 31.582,85 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005945-67.2013.403.6183 - MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 51/71), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 14.859,39 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005978-57.2013.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl.63, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado do Processo nº 0064531-49.2004.403.6301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Regularize, ainda, a petição inicial, trazendo aos autos Instrumento de Procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006005-40.2013.403.6183 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 49/63), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 14.378,13 (quatorze mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006027-98.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 54/70), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 1.478,75 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006151-81.2013.403.6183 - SUELY PFUTZENREUTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Deiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se.Considerando que o Autor reside em Praia Grande/SP, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0006193-33.2013.403.6183 - ABILIO SOARES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89/105), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 27.329,12 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006686-10.2013.403.6183 - EDISON FILARETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 67/81), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 7.028,06 (sete mil, vinte e oito reais e seis centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006693-02.2013.403.6183 - JONAS DE SOUZA PORTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 107/124), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 1620,58 (mil e seiscentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006704-31.2013.403.6183 - LUIZ LUCAS CASTELLO BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 55/65), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 37.216,40 (trinta e sete mil, duzentos e desesseis reais e quarenta centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006894-91.2013.403.6183 - DAIR PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 49/65), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 28.798,38 (vinte e oito setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006895-76.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO CIRILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 47/62), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 20.665,84 (vinte mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006897-46.2013.403.6183 - MAURO ANTONIO ARGENTINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 50/66), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 20.591,48 (vinte mil e quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006971-03.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA DE MORAIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro o pedido do Autor e declaro a incompetência deste Juízo.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007109-67.2013.403.6183 - FIDELIS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral procedimento administrativo de concessão do benefício. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação

0007170-25.2013.403.6183 - PAULO CESAR LIBORIO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 56/75), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 5.003,57 (cinco mil, três reais e cinquenta e sete centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007241-27.2013.403.6183 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 41/54), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 20.100,73 (vinte mil, cem reais e setenta e três centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007272-47.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 143/165), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 21.327,41 (vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007469-02.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) e que se trata de um pedido de pensão por morte, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0007478-61.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à revisão do benefício da Renda Mensal Inicial (RMI) para incluir os valores que seriam devidos a título de Auxílio-Acidente.Na procuração (fls. 09), consta que o Autor reside na cidade de Lagarto, SE. Sendo assim, não entendo que este Juízo seja competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...)Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo

critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal Lagarto/SE (5ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007538-34.2013.403.6183 - CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) e que se trata de um pedido de inclusão de tempo de serviço, visando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0007755-77.2013.403.6183 - MAURO CORREIA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento de determinados períodos como atividade especial.Na procuração (fls. 18), consta que o Autor reside na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...)Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa

posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Rio de Janeiro/RJ (2ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007757-47.2013.403.6183 - PEDRO APOLINARIO DIAS NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento de determinado período como atividade especial. Na procuração (fls. 13), consta que o Autor reside na cidade Barbacena, MG. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de São João Del-Rei/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou ação anterior idêntica, distribuída à 4ª Vara Previdenciária, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 73/74). Em respeito ao princípio do juiz natural, que orientou o legislador quando da elaboração do artigo 253, II, do CPC, determino a remessa dos autos ao juízo prevento (4ª Vara Previdenciária). Int.

0008055-39.2013.403.6183 - JOSE LUIS PAVAO CARRASCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento de determinados períodos como atividade especial. Na procuração (fls. 18), consta que o Autor reside na cidade de Pirai, RJ. Sendo assim, não entendo que este Juízo seja competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº

689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Barra do Pirai/RJ (2ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008102-13.2013.403.6183 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não computou os períodos trabalhados na Fundação Bem Estar do Menor, bem como no Comando da Aeronáutica quando da concessão de sua aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no polo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 71/72, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0002274-03.2009.403.6304 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, por se tratarem de assuntos diversos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0008222-56.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) e que se trata de um pedido de concessão de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007742-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-39.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HERCULANO DE ANDRADE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Recebo a Exceção e suspendo os autos principais distribuídos sob n. 0006945-39.2012.403.6183, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais. Diga o Excepto, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

